

## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-72676-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
REQUERIDA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 252/94 (ref. ao processo nº 13293-91-04-4, da 4ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado e, em consequência, determinou o processamento do feito, conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução, sob o fundamento de que o erro apontado pela requerente enseja apreciação de fatos e provas e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculos, uma vez que esse erro deve ser vislumbrado de imediato.

Preliminarmente, determino a reatuação do feito, para que conste como procurador da requerente o Dr. Moacir Antônio Machado da Silva.

De acordo com a requerente, a decisão impugnada consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual, haja vista que a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado na Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, já que a compensação de reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado foi expressamente determinada na decisão exequianda; e b) a hipótese configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão.

Pelos despachos de fls. 189/190 e 208/209, posterguei a análise do pedido de liminar, por constatar ser imprescindível para a solução do feito saber se houve ou não decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial, ocasião em que determinei a realização de diligência no TRT da 11ª Região para averiguar a respeito.

Foi informado, então, às fls. 215/216, que a decisão exequianda, ou seja, o Acórdão nº TRT-2947/92, determinou expressamente a compensação de reajustes concedidos espontaneamente pela Administração Pública, a título de antecipação salarial, e que não houve decisão sobre essa matéria na fase de execução.

Diante de tal fato, e considerando o que dispõe o art. 1º-E da Lei nº 9.494, de 10/9/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, segundo o qual "são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor", tenho que não é conveniente firmar posicionamento sobre a regularidade ou não do ato impugnado antes da completa instrução do feito.

Assim, ad cautelam, defiro o pedido de liminar para determinar que seja suspenso o pagamento do precatório nº TRT-252/94, relativo ao processo nº 13293-91-04-4 da 4ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Com vistas à instrução do feito, em face do que dispõe o art. 16 do RICGJT, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço dos exequientes Francisco Gaspar de Oliveira, Francisco dos Santos, Francisco Ribeiro de Paula, Francisco de Oliveira Santos, Francisco Lourenço da Silva e Waldemir Correa Lindoso e anexe aos autos tantas cópias da petição inicial quantas se fizerem necessárias para viabilizar a citação de todos eles na condição de terceiros interessados, sob pena de indeferimento da inicial e, consequentemente, de cassação da liminar ora deferida.

Intimem-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União, e a autoridade requerida.

Reautue-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-72678-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
REQUERIDA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 157/96 (ref. ao processo nº 12682-92-08-4, da 8ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado e, em consequência, determinou o processamento do feito, conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução, sob o fundamento de que o erro apontado pela requerente enseja apreciação de fatos e provas e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculos, uma vez que esse erro deve ser vislumbrado de imediato.

De acordo com a requerente, a decisão impugnada consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual, haja vista que a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado na Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, já que a compensação de reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado foi expressamente determinada na decisão exequianda; e b) a hipótese configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão.

Pelos despachos de fls. 83/84, 92 e 101/102, posterguei a análise do pedido de liminar, por constatar ser imprescindível para a solução do feito saber se houve ou não decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial, ocasião em que determinei a realização de diligência no TRT da 11ª Região para averiguar a respeito. Como as diligências foram infrutíferas, já que as informações prestadas pela Presidência do Regional referem-se ao acórdão nº 4963/93, proferido na fase de conhecimento, requisitei os autos da reclamação trabalhista, a fim de instruir a reclamação correicional.

Cumprida a diligência, verifico, da análise das peças constantes da reclamação trabalhista (processo nº 12682-92-08-4, da 8ª Vara do Trabalho de Manaus-AM - fls. 60/62, 124 e 200), que a decisão exequianda, ou seja, o acórdão nº TRT-4963/93, determinou expressamente a compensação de reajustes concedidos espontaneamente pela Administração Pública e que, na fase de execução, a sentença de liquidação limitou-se a homologar os cálculos, portanto não houve discussão nem decisão sobre a matéria.

Diante de tal fato, e considerando o que dispõe o art. 1º-E da Lei nº 9.494, de 10/9/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, segundo o qual "são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor", tenho que não é conveniente firmar posicionamento sobre a regularidade ou não do ato impugnado antes da completa instrução do feito.

Assim, ad cautelam, defiro o pedido de liminar para determinar que seja suspenso o pagamento do precatório nº TRT-157/96, relativo ao processo nº 12682-92-08-4 da 8ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Com vistas à instrução do feito, em face do que dispõe o art. 16 do RICGJT, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço da exequente Maria Auxiliadora Lima de Queiroz e anexe aos autos uma cópia da petição inicial para viabilizar a citação dela na condição de terceira interessada, sob pena de indeferimento da inicial e, consequentemente, de cassação da liminar ora deferida.

Intimem-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União, e a autoridade requerida.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-86889/2003-000-00-00-5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES  
PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS  
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

### DESPACHO

Determino a citação do terceiro interessado, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo, no endereço informado à fl. 29, enviando-lhe cópia da petição inicial e do despacho de fls. 86/87, para, querendo, integrar a lide no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-88398-2003-000-00-00-9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI  
ADVOGADA : DR.ª NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER  
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 22ª REGIÃO

### DESPACHO

Solicito à autoridade requerida as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia do presente despacho, da decisão de fls. 82/85 e da inicial (fls. 2/13).

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-92323/2003-000-00-00-2

REQUERENTE : METRO-DADOS LTDA  
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
REQUERIDO : SÉRGIO WINNIK - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

### DESPACHO

Determino a citação do terceiro interessado, Jorge Pagan, no endereço informado à fl. 92, enviando-lhe cópia da petição inicial, para, querendo, integrar a lide no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-97088/2003-000-00-00-5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BENEDITINOS - PI  
ADVOGADA : DR.ª NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER  
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 22ª REGIÃO

### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE BENEDITINOS-PI, em que é atacado ato da Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que determinou a majoração do valor a ser repassado mensalmente pelo requerente àquele Tribunal para pagamento de precatórios judiciais, na forma de débito automático em conta corrente do Fundo de Participação do Município, valor que, em agosto de 2003, segundo o relato da exordial, foi de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Inicialmente, cumpre consignar a tempestividade da reclamação correicional, visto que os descontos vêm sendo realizados mensalmente na conta do município, configurando, portanto, prestações sucessivas, e o desconto impugnado foi realizado em 8 de agosto de 2003, conforme documento de fl. 50, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Assim, tendo o município protocolado a petição inicial, por fac-símile, em 21 de agosto de 2003, e apresentado a referida peça original no prazo legal de 5 dias, temporânea é a medida.

Infere-se da documentação enfilexada nos autos que o TRT da 22ª Região e a Associação Piauiense de Municípios, representados por seu presidente, celebraram carta de intenção (processo nº 971/2000), cujo objeto consiste em pagar, de forma parcelada, débitos decorrentes de precatórios, a qual só tem validade para os municípios que foram indicados na relação inserida no respectivo instrumento e aderiram à referida carta por meio de documento próprio.

Nos termos dessa carta, cada município signatário se comprometeu a disponibilizar mensalmente ao TRT uma parte de sua receita, na forma discriminada no instrumento, e, em consequência, autorizou o débito automático na conta do fundo de participação do município.

Ocorre que, segundo afirma o requerente, a partir de então, a Presidência do TRT da 22ª Região, unilateralmente, passou a elevar os valores a serem repassados sem levar em consideração as dificuldades dos municípios e o dever de obediência dos administradores à lei de responsabilidade fiscal, chegando ao ponto de, atualmente, decidir majorar o valor a ser repassado mensalmente, a partir de maio do corrente ano. Conforme relatado acima, o último desconto, quando do ajuizamento da exordial, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ocorreu em 8 de agosto de 2003.

Daí a presente reclamação correicional, em que o requerente sustenta ser "inconteste a prática de ato atentatório à boa ordem processual e às normas de direito público (...)" (fl. 15), haja vista que a) "não se encontra em poder do Município Reclamante qualquer documento formal de adesão à Carta de Intenção firmada entre a APPM e o TRT da 22ª Região, documento esse que, caso exista, somente o próprio Tribunal o detém, uma vez que muitos Prefeitos foram pessoalmente convocados ao Tribunal, onde assinaram a documentação referente aos descontos, sem receber uma segunda via" (fl. 14); b) está mais do que caracterizado o seqüestro, não só do valor majorado, mas do valor total descontado mensalmente da conta do município, na medida em que ele "jamais teria manifestado expressa concordância com tal desconto, mesmo porque, conforme já explicitado, o objetivo da Carta de Intenção era a composição amigável, com o desconto voluntário." (fl. 14)



Salienta, ademais, serem evidentes a ilegalidade e o descabimento da medida de seqüestro de verba pública efetuada com ofensa aos arts. 100, § 2º, da Constituição Federal e 731 do CPC, haja vista que não se fundamenta na quebra de ordem de apresentação dos precatórios, sendo decorrente apenas de decisão da Presidência, baseada em "estudo ao qual não teve acesso o Município, sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação" (fl. 15). Cita as reclamações correicionais n.ºs 88402/2003, 88406/2003 e 88410/2003, em que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em situações semelhantes, concedeu liminares para sustar os ordens de seqüestro determinadas pela Presidência do TRT da 22ª Região.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, consubstanciado na iminência de subtração de valores indevidos do patrimônio do município, pois "o seqüestro autorizado causa grave lesão à ordem processual e à economia pública do peticionário o que dificultará, como consequência, o pagamento de compromissos inadiváveis, como a própria subsistência do Município, que não poderá arcar com as despesas necessárias para o atendimento das necessidades básicas da comunidade." (fl. 16)

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja sustada a "medida de seqüestro, anulando o despacho da MM. Juíza Presidente do TRT da 22ª Região que majorou o valor dos repasses efetuados pelo Município de Beneditinos para pagamento de débitos precatórios e determine que seja expedido ofício à instituição bancária, no sentido de ordenar que se abstenha de efetuar mensalmente o seqüestro de valores na conta do Município reclamante para pagamento de precatórios" (fl. 18). Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional, a fim de que seja confirmada a liminar concedida.

Depreende-se da análise dos autos que a autoridade requerida determinou a majoração, ora combatida, com base em estudo sobre o valor da receita advinda do fundo de participação de cada devedor, que demonstrou defasagem nos valores repassados pelos municípios com débitos trabalhistas naquele Tribunal. Consigna a decisão impugnada *in verbis*: "Em virtude da defasagem nos valores que estão sendo repassados pelos Municípios com débitos trabalhistas neste Tribunal, foi determinado um estudo sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação de cada devedor. Considerando-se, ainda, o vencimento de novos precatórios que tiverem prazos orçamentários expirados em 31.12.2002. Assim, mantendo-se um equilíbrio do valor da dívida trabalhista e da respectiva receita do ente público devedor, fica majorado o valor a ser repassado a este Tribunal para os percentuais constantes no relatório, em anexo, a partir do mês de maio de 2003 até ulterior deliberação." (fl. 30)

Em sendo assim, impõe-se reconhecer que, de fato, o **procedimento da autoridade requerida, consistente em majorar valor a ser repassado mensalmente ao TRT para pagamento de precatórios, sem a anuência expressa do devedor signatário da carta de intenção antes firmada, implicou subversão dos princípios processuais.**

Isso porque tal decisão, além de não explicitar os critérios utilizados para determinar a majoração, olvidou que a solução proposta pelos municípios representados pela Associação Piauiense de Municípios, acatada pelo TRT, era a de repasse voluntário, e não compulsório. Ora, se foi firmada carta de intenção para dar solução amigável à problemática do pagamento de precatórios, é evidente que qualquer alteração dos termos acordados só pode ser efetivada mediante a aquiescência das partes acordantes.

A **majoração do valor dos repasses, imposta pela Presidência do TRT de forma unilateral, implica verdadeiro seqüestro de verba pública para satisfação de precatórios trabalhistas**, o que só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, ocasionada pela quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, que não se equipara à situação dos autos.

De outra parte, é manifesta, na hipótese, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a **majoração compulsória e progressiva de valor a ser repassado ao TRT para pagamento de precatórios**, amparada em mero estudo sobre o valor da receita advinda do fundo de participação, sem a aquiescência expressa da entidade executada, **pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins**, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, **comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.**

Ressalte-se que não há como acolher a pretensão do requerente para que "seja expedido ofício à instituição bancária, no sentido de ordenar que se abstenha de efetuar mensalmente o seqüestro de valores na conta do Município reclamante para pagamento de precatórios" (fl. 18), porque a determinação de que se realizasse mensalmente o repasse de valores àquele Tribunal para pagamento de precatórios judiciais, na forma de débito automático em conta corrente do Fundo de Participação do município, não está contida no despacho impugnado, que se limitou a determinar a majoração dos valores a serem repassados pelos municípios, em virtude de defasagem.

Ademais, conforme se extrai dos autos, o fato gerador de tal determinação ocorreu em momento anterior, o que impede o acolhimento do referido pedido.

**Destarte, concedo parcialmente a liminar requerida** na inicial para sustar os efeitos do despacho impugnado, que majorou, a partir de maio do corrente ano, o valor a ser repassado mensalmente pelo Município de Beneditinos - PI ao TRT da 22ª Região para pagamento de débitos decorrentes de precatórios, e determinar, quanto aos futuros repasses, que seja observado o valor repassado no mês de março de 2003 até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

**Dê-se ciência, com urgência**, por fac-símile, da presente decisão interlocutória à Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, enviando-lhe cópia da petição inicial, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias e que comunique, com celeridade, o teor de tal decisão ao gerente da Agência nº 1428-1 do Banco do Brasil S.A., onde se processa o débito em conta do FPM do município requerente.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-97090/2003-000-00-00.4**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI  
ADVOGADA : DR.ª NATHALIE CANCELA CRONEM-BERGER

REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 22ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI, em que é atacado ato da Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que determinou a **majoração do valor a ser repassado mensalmente** pelo requerente àquele Tribunal **para pagamento de precatórios judiciais**, na forma de débito automático em conta corrente do Fundo de Participação do Município, valor que, em agosto de 2003, segundo o relato do requerente, à fl. 50, foi de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Inicialmente, cumpre consignar a tempestividade da reclamação correicional, visto que os descontos vêm sendo realizados mensalmente na conta do município, configurando, portanto, prestações sucessivas, e o último desconto foi realizado em 11 de agosto de 2003, conforme documento de fl. 51, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Assim, tendo o município protocolado a petição inicial, por fac-símile, em 20 de agosto de 2003, e apresentado a referida peça original no prazo legal de 5 dias, temporânea é a medida.

Infere-se da documentação enfilexada nos autos que o TRT da 22ª Região e a Associação Piauiense de Municípios, representados por seu presidente, celebraram carta de intenção (processo nº 971/2000), cujo objeto consiste em pagar, de forma parcelada, débitos decorrentes de precatórios, a qual **só tem validade para os municípios que foram indicados na relação inserida no respectivo instrumento e aderiram à referida carta por meio de documento próprio.**

Nos termos dessa carta, cada município signatário se comprometeu a disponibilizar mensalmente ao TRT uma parte de sua receita, na forma discriminada no instrumento, e, em consequência, autorizou o débito automático em conta do fundo de participação do município.

Ocorre que, segundo afirma o requerente, a partir de então, a Presidência do TRT da 22ª Região, **unilateralmente**, passou a elevar os valores a serem repassados sem levar em consideração as dificuldades dos municípios e o dever de obediência dos administradores à lei de responsabilidade fiscal, chegando ao ponto de, atualmente, decidir majorar o valor a ser repassado mensalmente, a partir de maio do corrente ano. Conforme relatado acima, o último desconto, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), ocorreu em 11 de agosto de 2003.

Dá a presente reclamação correicional, em que o requerente sustenta ser "inconteste a prática de ato atentatório à boa ordem processual e às normas de direito público (...)" (fl. 15), haja vista que a) "não se encontra em poder do Município Reclamante qualquer documento formal de adesão à Carta de Intenção firmada entre a APPM e o TRT da 22ª Região, documento esse que, caso exista, somente o próprio Tribunal o detém, uma vez que muitos Prefeitos foram pessoalmente convocados ao Tribunal, onde assinaram a documentação referente aos descontos, sem receber uma segunda via" (fl. 14); b) está mais do que caracterizado o seqüestro, não só do valor majorado, mas do valor total descontado mensalmente da conta do município, na medida em que ele "jamais teria manifestado expressa concordância com tal desconto, mesmo porque, conforme já explicitado, o objetivo da Carta de Intenção era a composição amigável, com o desconto voluntário." (fl. 14)

Salienta, ademais, serem evidentes a ilegalidade e o descabimento da medida de seqüestro de verba pública efetivada com ofensa aos arts. 100, § 2º, da Constituição Federal e 731 do CPC, haja vista que não se fundamenta na quebra de ordem de apresentação dos precatórios, sendo decorrente apenas de decisão da Presidência, baseada em "estudo ao qual não teve acesso o Município, sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação" (fl. 15). Cita as reclamações correicionais n.ºs 88402/2003, 88406/2003 e 88410/2003, em que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em situações semelhantes, concedeu liminares para sustar os ordens de seqüestro determinadas pela Presidência do TRT da 22ª Região.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, consubstanciado na iminência de subtração de valores indevidos do patrimônio do município, pois "o seqüestro autorizado causa grave lesão à ordem processual e à economia pública do peticionário o que dificultará, como consequência, o pagamento de compromissos inadiváveis, como a própria subsistência do Município, que não poderá arcar com as despesas necessárias para o atendimento das necessidades básicas da comunidade." (fl. 16)

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja sustada a "medida de seqüestro, anulando o despacho da MM. Juíza Presidente do TRT da 22ª Região que majorou o valor dos repasses efetuados pelo Município de Parnaíba para pagamento de débitos precatórios e determine que seja expedido ofício à instituição bancária, no sentido de ordenar que se abstenha de efetuar mensalmente o seqüestro de valores na conta do Município reclamante para pagamento de precatórios" (fl. 18). Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional, a fim de que seja confirmada a liminar concedida.

Depreende-se da análise dos autos que a autoridade requerida determinou a majoração, ora combatida, com base em estudo sobre o valor da receita advinda do fundo de participação de cada devedor, que demonstrou defasagem nos valores repassados pelos municípios com débitos trabalhistas naquele Tribunal. Consigna a decisão impugnada *in verbis*: "Em virtude da defasagem nos valores que estão sendo repassados pelos Municípios com débitos trabalhistas neste Tribunal, foi determinado um estudo sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação de cada devedor. Considerando-se, ainda, o vencimento de novos precatórios que tiverem prazos orçamentários expirados em 31.12.2002. Assim, mantendo-se um equilíbrio do valor da dívida trabalhista e da respectiva receita do ente público devedor, fica majorado o valor a ser repassado a este Tribunal para os percentuais constantes no relatório, em anexo, a partir do mês de maio de 2003 até ulterior deliberação." (fl. 32)

Em sendo assim, impõe-se reconhecer que, de fato, o **procedimento da autoridade requerida, consistente em majorar valor a ser repassado mensalmente ao TRT para pagamento de precatórios, sem a anuência expressa do devedor signatário da carta de intenção antes firmada, implicou subversão dos princípios processuais.**

Isso porque tal decisão, além de não explicitar os critérios utilizados para determinar a majoração, olvidou que a solução proposta pelos municípios representados pela Associação Piauiense de Municípios, acatada pelo TRT, era a de repasse voluntário, e não compulsório. Ora, se foi firmada carta de intenção para dar solução amigável à problemática do pagamento de precatórios, é evidente que qualquer alteração dos termos acordados só pode ser efetivada mediante a aquiescência das partes acordantes.

A **majoração do valor dos repasses, imposta pela Presidência do TRT de forma unilateral, implica verdadeiro seqüestro de verba pública para satisfação de precatórios trabalhistas**, o que só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, ocasionada pela quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, que não se equipara à situação dos autos.

De outra parte, é manifesta, na hipótese, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a **majoração compulsória e progressiva de valor a ser repassado ao TRT para pagamento de precatórios**, amparada em mero estudo sobre o valor da receita advinda do fundo de participação, sem a aquiescência expressa da entidade executada, **pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins**, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, **comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.**

Ressalte-se que não há como acolher a pretensão do requerente para que "seja expedido ofício à instituição bancária, no sentido de ordenar que se abstenha de efetuar mensalmente o seqüestro de valores na conta do Município reclamante para pagamento de precatórios" (fl. 18), porque a determinação de que se realizasse mensalmente o repasse de valores àquele Tribunal para pagamento de precatórios judiciais, na forma de débito automático em conta corrente do Fundo de Participação do município, não está contida no despacho impugnado, que se limitou a determinar a majoração dos valores a serem repassados pelos municípios, em virtude de defasagem.

Ademais, conforme se extrai dos autos, o fato gerador de tal determinação ocorreu em momento anterior, o que impede o acolhimento do referido pedido.

**Destarte, concedo parcialmente a liminar requerida** na inicial para sustar os efeitos do despacho impugnado, que majorou, a partir de maio do corrente ano, o valor a ser repassado mensalmente pelo Município de Parnaíba - PI ao TRT da 22ª Região para pagamento de débitos decorrentes de precatórios, e determinar, quanto aos futuros repasses, que seja observado o valor repassado no mês de abril de 2003 até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

**Dê-se ciência, com urgência**, por fac-símile, da presente decisão interlocutória à Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, enviando-lhe uma cópia da inicial e solicitando-lhe que, **no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias** e que, **de imediato, comunique o teor de tal decisão ao gerente da Agência Cidade Verde** (1621-7) do Banco do Brasil S.A., onde se processa o débito em conta do FPM do município requerente.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-97125/2003-000-00-00.5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BOCAINA - PI  
ADVOGADA : DRª NATHALIE CANCELA CRONEM-  
BERGER  
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SAN-  
TOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA  
22ª REGIÃO

## D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo **Município de Bocaina contra ato da Dra. Enedina Maria Gomes dos Santos, Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que, em despacho, determinou, inicialmente, a realização de débito na conta do município requerente, sem consentimento, e, em seguida, a majoração do valor do depósito, que agora é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser repassado, automática e mensalmente, àquele Tribunal pelo ente municipal para pagamento de débitos relativos a precatórios judiciais.**

Inicialmente, cumpre consignar a tempestividade da reclamação correicional, visto que os descontos vêm sendo realizados mensalmente na conta do município, configurando, portanto, prestações sucessivas, e o último desconto foi realizado em 8 de agosto de 2003, conforme documentos de fls. 21 e 51, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Assim, tendo o município protocolado a petição inicial, por fac-símile, em 15 de agosto de 2003, e apresentado a referida peça original no prazo legal de 5 dias, temporânea é a medida.

Inferre-se da documentação enfilexada nos autos que o TRT da 22ª Região e a Associação Piauiense de Municípios, representados por seu presidente, celebraram carta de intenção (processo nº 971/2000), cujo objeto consiste em pagar, de forma parcelada, débitos decorrentes de precatórios, a qual só tem validade para os municípios que foram indicados na relação inserida no respectivo instrumento e aderiram à referida carta por meio de documento próprio.

Nos termos dessa carta, cada município signatário se comprometeu a disponibilizar mensalmente ao TRT uma parte de sua receita, na forma discriminada no instrumento, e, em consequência, autorizou o débito automático na conta do fundo de participação do município.

Ocorre que, segundo afirma o requerente, a partir de então, a Presidência do TRT da 22ª Região, **unilateralmente**, passou a elevar os valores a serem repassados sem levar em consideração as dificuldades dos municípios e o dever de obediência dos administradores à lei de responsabilidade fiscal, chegando ao ponto de, atualmente, decidir majorar o valor a ser repassado mensalmente, a partir de maio do corrente ano. Conforme relatado acima, o último desconto, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ocorreu em 8 de agosto de 2003.

Daí a presente reclamação correicional, em que o requerente sustenta ser "inconteste a prática de ato atentatório à boa ordem processual e às normas de direito público (...)" (fl. 14), haja vista que a) "não se encontra em poder do Município Reclamante qualquer documento formal de adesão à Carta de Intenção firmada entre a APPM e o TRT da 22ª Região, documento esse que, **caso exista**, somente o próprio Tribunal o detém, uma vez que muitos Prefeitos foram pessoalmente convocados ao Tribunal, onde assinaram a documentação referente aos descontos, **sem receber um segunda via**." (fl. 13); b) está mais do que caracterizado o seqüestro, não só do valor majorado, mas do valor total descontado mensalmente da conta do município, na medida em que ele "**jamais teria manifestado expressa concordância com tal desconto**, mesmo porque, conforme já explicitado, o objetivo da Carta de Intenção era a **composição amigável**, com o **desconto voluntário**." (fl. 13)

Salienta, ademais, ser evidente a ilegalidade e o descabimento da medida de seqüestro de verba pública efetivada com ofensa aos arts. 100, § 2º, da Constituição Federal e 731 do CPC, haja vista que não se fundamenta na quebra de ordem de apresentação dos precatórios, sendo decorrente apenas de decisão da Presidência, baseada em "estudo ao qual não teve acesso o Município, sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação" (fl. 14). Cita as reclamações correicionais nºs 88402/2003, 88406/2003 e 88410/2003, em que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em situações semelhantes, concedeu liminares para sustar as ordens de seqüestro determinadas pela Presidência do TRT da 22ª Região.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, consubstanciado na iminência de subtração de valores indevidos do patrimônio do município, pois "o seqüestro autorizado causa grave lesão à ordem processual e à economia pública do peticionário o que dificultará, como consequência, o pagamento de compromissos inadiváveis, como a própria subsistência do Município, que não poderá arcar com as despesas necessárias para o atendimento das necessidades básicas da comunidade." (fl. 15)

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja sustada a "medida de seqüestro, anulando o despacho da MM. Juíza Presidente do TRT da 22ª Região que majorou o valor dos repasses efetuados pelo Município de Bocaina para pagamento de débitos precatórios e determine que seja expedido ofício à instituição bancária, no sentido de ordenar que se abstenha de efetuar mensalmente o seqüestro de valores na conta do Município reclamante para pagamento de precatórios" (fl. 17). Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional, a fim de que seja confirmada a liminar concedida.

Depreende-se da análise dos autos que a autoridade requerida determinou a majoração, ora combatida, com base em estudo sobre o valor da receita advinda do fundo de participação de cada devedor, que demonstrou defasagem nos valores repassados pelos municípios com débitos trabalhistas naquele Tribunal. Consigna a decisão impugnada *in verbis*: "Em virtude da defasagem nos valores que estão sendo repassados pelos Municípios com débitos trabalhistas neste Tribunal, foi determinado um estudo sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação de cada devedor. Considerando-se, ainda, o vencimento de novos precatórios que tiverem prazos orçamentários expirados em 31.12.2002. Assim, mantendo-se um equilíbrio do valor da dívida trabalhista e da respectiva receita do ente público devedor, fica majorado o valor a ser repassado a este Tribunal para os percentuais constantes no relatório, em anexo, a partir do mês de maio de 2003 até ulterior deliberação." (fl. 28)

Em sendo assim, impõe-se reconhecer que, de fato, o **procedimento da autoridade requerida, consistente em majorar valor a ser repassado mensalmente ao TRT para pagamento de precatórios, sem a anuência expressa do devedor signatário da carta de intenção antes firmada, implicou subversão dos princípios processuais.**

Isso porque tal decisão, além de não explicitar os critérios utilizados para determinar a majoração, olvidou que a solução proposta pelos municípios representados pela Associação Piauiense de Municípios, acatada pelo TRT, era a de repasse voluntário, e não compulsório. Ora, se foi firmada carta de intenção para dar solução amigável à problemática do pagamento de precatórios, é evidente que qualquer alteração dos termos acordados só pode ser efetivada mediante a aquiescência das partes acordantes.

A **majoração do valor dos repasses, imposta pela Presidência do TRT de forma unilateral, implica verdadeiro seqüestro de verba pública para satisfação de precatórios trabalhistas**, o que só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, ocasionada pela quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, que não se equipara à situação dos autos.

De outra parte, é manifesta, na hipótese, a **iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a majoração compulsória e progressiva de valor a ser repassado ao TRT para pagamento de precatórios**, amparada em mero estudo sobre o valor da receita advinda do fundo de participação, sem a aquiescência expressa da entidade executada, **pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins**, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, **e, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.**

Ressalte-se que não há como acolher a pretensão do requerente para que "**seja expedido ofício à instituição bancária, no sentido de ordenar que se abstenha de efetuar mensalmente o seqüestro de valores na conta do Município reclamante para pagamento de precatórios**" (fl. 17), porque a determinação de que se realizasse mensalmente o repasse de valores àquele Tribunal para pagamento de precatórios judiciais, na forma de débito automático em conta corrente do Fundo de Participação do município, não está contida no despacho impugnado, que se limitou a determinar a majoração dos valores a serem repassados pelos Municípios, em virtude de defasagem.

Ademais, conforme se extrai dos autos, o fato gerador de tal determinação ocorreu em momento anterior, o que impede o acolhimento do referido pedido.

**Destarte, concedo parcialmente a liminar requerida** na inicial para sustar os efeitos do despacho impugnado, que majorou, a partir de maio do corrente ano, o valor a ser repassado mensalmente pelo Município de Bocaina - PI ao TRT da 22ª Região para pagamento de débitos decorrentes de precatórios, e determinar, quanto aos futuros repasses, que seja observado o valor repassado no mês de abril de 2003 até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

**Dê-se ciência, com urgência**, por fac-símile, da presente decisão interlocutória à Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, enviando-lhe uma cópia da inicial e solicitando-lhe que, **no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias e que, de imediato, comunique o teor de tal decisão ao gerente da Agência do Banco do Brasil S/A (0254-2)**, onde se processa o débito em conta do FPM do município requerente.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

## PROC. Nº TST-RC-97092-2003-000-00-00-3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS  
- PI  
ADVOGADA : DRª NATHALIE CANCELA CRONEM-  
BERGER  
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SAN-  
TOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBU-  
NAL REGIONAL DO TRABALHO DA  
22ª REGIÃO

## D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo **MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI com o objetivo de atacar a) o ato da Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, que determinou a majoração do valor a ser repassado mensalmente pelo requerente àquele Tribunal para pagamento de precatórios judiciais, na forma de débito automático em conta corrente do Fundo de Participação do Município, valor que, em agosto de 2003, segundo o relato da exordial, foi de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); e b) os repasses que vêm sendo realizados mensalmente.**

De acordo com o relato da inicial e a documentação que a instrui, o TRT da 22ª Região e a Associação Piauiense de Municípios, representados por seu presidente, celebraram carta de intenção (processo nº 971/2000), cujo objeto consiste em pagar, de forma parcelada, débitos decorrentes de precatórios, a qual só tem validade para os municípios que aderiram à referida carta por meio de documento próprio. Nos termos dessa carta, cada município signatário se comprometeu a disponibilizar, mensalmente ao TRT, uma parte de sua receita, na forma discriminada no instrumento, e, em consequência, autorizou o débito automático na conta do fundo de participação do município.

O processo nº 971/2000, formalizado a partir da carta de intenção mencionada, encontra-se arquivado. Por isso, o Regional, visando controlar os documentos relativos aos precatórios e os descontos efetuados mensalmente, mantém pastas em nome de cada município.

Ocorre que, a partir da carta de intenção, a Presidência do TRT da 22ª Região, unilateralmente, passou a elevar os valores a serem repassados sem levar em consideração as dificuldades dos municípios e o dever de obediência dos administradores à lei de responsabilidade fiscal.

Daí a presente reclamação correicional, em que o Município de Capitão de Campos sustenta que é "inconteste a prática de ato atentatório à boa ordem processual e às normas de direito público" (fl. 15), haja vista que a) não se encontra em poder do requerente nenhum documento formal de adesão à carta de intenção mencionada. E, caso esse documento exista, só o próprio Tribunal o detém, já que muitos prefeitos foram pessoalmente convocados ao Tribunal, onde assinaram a documentação referente aos descontos sem receber segunda via; b) o município requerente jamais manifestou expressa concordância com tal desconto. Assim, inexistindo comprovação de adesão formal, está caracterizado o seqüestro de verba pública, não-só do valor majorado, mas também do valor descontado mensalmente da conta do município, com ofensa aos arts. 731 do CPC, 5º, LV, e 100, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a constrição, *in casu*, não está fundada na preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, mas apenas em estudo sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação do Município, ao qual o requerente não teve acesso.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, consubstanciado na iminência de subtração de valores indevidos do patrimônio do município, pois "o seqüestro autorizado causa grave lesão à ordem processual e à economia pública do peticionário o que dificultará, como consequência, o pagamento de compromissos inadiváveis, como a própria subsistência do Município, que não poderá arcar com as despesas necessárias para o atendimento das necessidades básicas da comunidade" (fl. 16).

Requer, pois, a concessão de liminar para "sustar a medida de seqüestro, anulando o despacho da MM. Juíza Presidente do TRT da 22ª Região que majorou o valor dos repasses efetuados pelo Município de Capitão de Campos para pagamento de débitos precatórios e determine que seja expedido ofício à instituição bancária, no sentido de ordenar que se abstenha de efetuar mensalmente o seqüestro de valores na conta do Município reclamante para pagamento de precatórios" (fl. 18). Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional, a fim de que seja confirmada a liminar concedida.

Preliminarmente, impõe-se consignar a tempestividade da reclamação correicional, uma vez que os descontos vêm sendo realizados mensalmente na conta do município, ora requerente, configurando, portanto, prestações sucessivas. Assim, considerando que a presente medida foi apresentada neste Tribunal, por meio de fac-símile, em 20/8/2003 (fl. 2), o original no prazo legal, e que o último bloqueio de numerário fora realizado em 8/8/2003, conforme se verifica de fls. 21 e 43, temporânea é a medida.

Na seqüência, verifica-se que a autoridade requerida determinou a majoração, ora combatida, com base em estudo sobre o valor da receita advinda do fundo de participação de cada devedor, que demonstrou defasagem nos valores repassados pelos municípios com débitos trabalhistas naquele Tribunal. Consigna a decisão impugnada *in verbis*: "Em virtude da defasagem nos valores que estão sendo repassados pelos Municípios com débitos trabalhistas neste Tribunal, foi determinado um estudo sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação de cada devedor. Considerando-se, ainda, o vencimento de novos precatórios que tiverem prazos orçamentários expirados em 31.12.2002. Assim, mantendo-se um equilíbrio do valor da dívida trabalhista e da respectiva receita do ente público devedor, fica majorado o valor a ser repassado a este Tribunal para os percentuais constantes no relatório, em anexo, a partir do mês de maio de 2003 até ulterior deliberação" (fl. 25).

A matéria já é conhecida deste Corregedor-Geral, que, em vários casos semelhantes, tem reconhecido que, de fato, o **procedimento da autoridade requerida, consistente em majorar valor a ser repassado mensalmente ao TRT para pagamento de precatórios, sem a anuência expressa do devedor signatário da carta de intenção antes firmada, implicou subversão dos princípios processuais.**





Isso porque tal decisão, além de não explicitar os critérios utilizados para determinar a majoração, olvidou que a solução proposta pelos municípios representados pela Associação Piauiense de Municípios, acatada pelo TRT, era de repasse voluntário, e não compulsório. Ora, se foi firmada carta de intenção para dar solução amigável à problemática do pagamento de precatórios, é evidente que qualquer alteração dos termos acordados só pode ser efetivada mediante a aquiescência das partes acordantes.

A majoração do valor dos repasses, imposta pela Presidência do TRT de forma unilateral, implica verdadeiro seqüestro de verba pública para satisfação de precatórios trabalhistas, o que só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, ocasionada pela quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, que não se equipara à situação dos autos.

**De outra parte, é manifesta, na hipótese, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a majoração compulsória e progressiva pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins**, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

**Quanto ao pedido de se determinar a expedição de ofício à instituição bancária para que se abstenha de efetuar mensalmente o seqüestro de valores na conta do município requerente para pagamento de precatórios, esse não pode ser acolhido porque a determinação de que se realizasse mensalmente o repasse de valores ao TRT da 22ª Região não está contida no despacho impugnado**, que se limitou a determinar a majoração do valor que vinha sendo repassado, em virtude de defasagem. Consoante se extrai da documentação enfeixada nos autos, a referida determinação de repasses mensais decorre de fato gerador anterior.

**Destarte, concedo parcialmente a liminar requerida** na inicial para sustar os efeitos do despacho impugnado, que majorou, a partir de maio do corrente ano, o valor a ser repassado mensalmente pelo Município de Capitão de Campos-PI ao TRT da 22ª Região para pagamento de débitos decorrentes de precatórios, e determinar, quanto aos futuros repasses, que seja observado o valor repassado no mês de abril de 2003, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

**Dê-se ciência, com urgência**, por fac-símile, da presente decisão interlocutória à Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, solicitando-lhe que comunique o teor de tal decisão ao gerente da Agência do Banco do Brasil S/A, onde se processa o débito em conta do FPM do Município de Capitão de Campos, e preste as informações necessárias no prazo de 10 dias. Nessa oportunidade, envie-se-lhe cópia da petição inicial

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-97093/2003-000-00-00-8

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ  
ADVOGADA : DRA. NATHALIE CANCELA CRONEM-  
BERGER  
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SAN-  
TOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA  
22ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

**Trata-se de reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo Município de São Braz do Piauí contra o débito no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) efetivado na conta do FPM do requerente, ato praticado pela instituição bancária por determinação da Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região para cumprimento de precatórios judiciais.

**Sustenta que o procedimento se afigura atentatório da boa ordem processual**, haja vista que a) não é signatário da carta de intenção firmada pela Associação Piauiense de Municípios e o TRT da 22ª Região, em que os municípios representados autorizaram o repasse voluntário de importância percentual pré-fixada à conta corrente aberta à disposição do Tribunal com o fito de solver os débitos pecuniários das fazendas públicas municipais; b) o débito impugnado é decorrente de majoração do valor histórico proposto na carta de intenção, elevação determinada pela autoridade requerida sem a devida anuência do requerente; c) evidência seqüestro de verba pública, com ofensa aos artigos 100, § 2º, da Constituição Federal e 730 e 731 do CPC, pois esta constringão só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Amparado na presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requer a concessão de liminar para "sustar a medida de seqüestro, anulando o despacho da MM. Juíza Presidente do TRT da 22ª Região que majorou o valor dos repasses efetuados pelo Município de São Braz para pagamento de débitos precatórios e determine que seja expedido ofício à instituição bancária, no sentido de ordenar que se abstenha de efetuar mensalmente o seqüestro de valores na conta do Município reclamante para pagamento de precatórios" (fl.18). Propugna, por fim, pela precedência da presente reclamação correicional, a fim de que seja confirmada a liminar concedida.

Em face dessas considerações, ressalte-se que a alegação do Município de que não é signatário da referida carta de intenção não condiz com o resultado do exame dos documentos enfeixados aos autos, que demonstram o contrário. **A situação fática narrada na petição inicial já é conhecida nesta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, portanto, não merece maiores considerações.**

**Em vários casos semelhantes**, este Corregedor-Geral tem reconhecido que, **de fato, o procedimento da autoridade requerida**, consistente em **majorar valor** a ser repassado mensalmente ao TRT para pagamento de precatórios, **sem a anuência expressa do devedor** signatário da carta de intenção antes firmada, **implicou subversão dos princípios processuais**.

Isso porque tal decisão, além de não explicitar os critérios utilizados para determinar a majoração, olvidou que a solução proposta pelos municípios representados pela Associação Piauiense de Municípios, acatada pelo TRT, era de repasse voluntário, e não compulsório. Ora, se foi firmada carta de intenção para dar solução amigável à problemática do pagamento de precatórios, é evidente que qualquer alteração dos termos acordados só pode ser efetivada mediante a aquiescência das partes acordantes.

A majoração do valor dos repasses imposta pela Presidência do TRT, de forma unilateral, implica verdadeiro seqüestro de verba pública para satisfação de precatórios trabalhistas, o que só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, ocasionada pela quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

De outra parte, é manifesta, na hipótese, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a majoração compulsória pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade da atividade administrativa, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

**Destarte, concedo em parte a liminar requerida** na inicial para sustar os efeitos do ato atacado, que majorou, a partir de maio do corrente ano, o valor a ser repassado mensalmente pelo Município de São Braz do Piauí ao TRT da 22ª Região para pagamento de débitos decorrentes de precatórios, e determinar, quanto aos futuros repasses, que seja observado o valor repassado no mês de abril de 2003 até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

**Dê-se ciência**, com urgência, por fac-símile, da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, solicitando-lhe que comunique o teor de tal decisão ao gerente da agência bancária de origem, onde se processa o débito em conta do FPM do município requerente, e que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

**Reautue-se** o feito para que conste, na capa, como requerente o Município de São Braz do Piauí.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-97191/2003-000-00-00-5

REQUERENTE : TV GLOBO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRU-  
DES  
REQUERIDO : JOSÉ RIBAMAR O. LIMA JÚNIOR -  
JUIZ DO TRT DA 10ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que proceda à citação do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Distrito Federal, terceiro interessado, no endereço indicado à fl. 305, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o despacho de fls. 288/289, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-98076/2003-000-00-00-8

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SAN-  
TOS  
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRE-  
SIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

**Trata-se de reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Cruzeiro/SP contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro solicitado no processo nº 00006-1999-040-15-00-8 PM (00842/2001-PM-8), **alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios que foi provocada pelas conciliações nas reclamações trabalhistas nºs 891/2001 e 1.113/2001, homologadas 07/11/2002 e 16/1/2002 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro.**

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente **atentatório da boa ordem processual**, haja vista que: a) desrespeita a norma prevista no artigo 100, *caput*, e § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; b) a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 1.113/2001 e liquidada pelo requerente, no valor de R\$ 1.317,00 (mil, trezentos e dezessete reais), era definida, à época da avença, como sendo pequena pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; c) o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo na demora, requer a **concessão de liminar** para que sejam sustados os efeitos da ordem de seqüestro contida no despacho da Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e anulados todos os atos subsequentes até julgamento final da reclamação correicional. Propugna, por fim, pela precedência da presente medida.

Extrai-se da análise dos autos que o Município de Cruzeiro, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, que foi expedido em 26/6/2001, liquidou, em 17/11/2001 e 16/1/2002, débito pecuniário decorrente de acordo firmado nas reclamações trabalhistas nºs 891/2001 e 1.113/2001 antes de cumprir o precatório de Neusa Maria de Castro e Silva, pendente de pagamento.

**Nesse contexto, ressalto que, a princípio, o ato impugnado, ao determinar o seqüestro de quantia necessária à quitação do débito inscrito no precatório em tela, parece não contrariar a boa ordem procedimental. Isso porque o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão por que a executoriedade do dispositivo constitucional por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser examinada com reservas.**

Com efeito, considerando a complexidade da matéria e, ainda, que não é apropriado firmar posicionamento sobre a regularidade ou não da ordem de seqüestro, em sede de liminar, antes da oitiva da autoridade requerida, **defiro, parcialmente, a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº 00006-1999-040-15-00-8 PM (00842/2001-PM-8), até o julgamento final da presente reclamação correicional.**

**Dê-se ciência** à autoridade requerida do inteiro teor do presente despacho, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, **sob pena de indeferimento** da inicial, intime-se o requerente para ter ciência do presente despacho e para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço de Neusa Maria de Castro e Silva, terceira interessada, e providencie a juntada de 2 (duas) cópias da petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-99662/2003-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MIRASSOLÂNDIA/SP  
PROCURADOR : DR. MARCELO ZOLA PERES  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª RE-  
GIÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Mirassolândia/SP contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro solicitado no processo nº 251/2000-0-PM (S), alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios que foi provocada pela conciliação do mandado de segurança nº 984/97, homologada em 13/3/2002 pela 3ª Vara Cível, Criminal da Infância e Juventude da Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo.

**Entretanto, a petição inicial não se encontra regularmente instruída**, de forma a viabilizar o exame da tempestividade da presente medida. Por conseguinte, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que junte aos autos, **sob pena de indeferimento** da inicial, documento comprobatório da data da publicação da decisão impugnada no órgão oficial ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação. Outrossim, com o fito de realizar a citação da terceira interessada e solicitar as informações à autoridade requerida, no mesmo prazo, providencie o requerente o endereço de Maria Rosa de Oliveira e uma cópia da inicial da presente correicional.

Intime-se o requerente por fac-símile.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

#### PROC. NºTST-RR-1134/2001-021-09-00-9

RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES  
RECORRIDA : CENILDE DE FÁTIMA LOPES  
ADVOGADOS : DR.ª ANA MARIA RIBAS MAGNO  
Dr. VITORINO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Cênide de Fátima Lopes, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

Todavia, considerando que as cópias das peças processuais, indicadas na Petição TST-P-79.960/2003-5, não foram encaminhadas a esta Corte, conforme certificado a fl. 704 pelo Ilmo. Diretor da Subsecretaria de Cadastramento Processual, concedo à requerente o prazo de cinco dias para que as apresente, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AR-13.749/2002-000-00-00.7**

AUTOR : ELSON DA COSTA E SILVA  
ADVOGADOS : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR  
Dr. MARCELO PIMENTEL

RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Certificada, a fl. 201, a não-comprovação do recolhimento das custas processuais a que Elson da Costa e Silva foi condenado, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), determino a sua inscrição no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, sendo o valor do débito inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limite mínimo sujeito à inscrição como Dívida Ativa da União, nos termos dos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, não há razão para se oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RR-32477/2002-900-09-00-9**

RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DR.ª ROSANA CARNEIRO BASTOS  
RECORRIDO : MARCOS ANDELUCI  
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA RIBAS MAGNO

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Marcos Andeluci, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

Considerando que as cópias das peças processuais não foram anexadas à Petição TST-P-79.950/2003-0, conforme certificado a fl. 179 pelo Ilmo. Diretor da Subsecretaria de Cadastramento Processual, concedo ao requerente o prazo de cinco dias para que as apresente, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RR-38344/2002-900-10-00-0**

RECORRENTE : MANOEL ARISTIDES SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
RECORRIDA : ANA MARIA SILVA  
ADVOGADO : DR. RONALDO CAMPOS VIEIRA

**DESPACHO**

Ana Maria Silva, mediante petição de fls. 340-1, requer a extração de Carta de Sentença.

A 10ª Vara do Trabalho de Brasília proferiu sentença extinguindo a reclamatória, sem apreciação do mérito, quanto ao primeiro reclamado, Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF, bem como julgou improcedente a reclamatória relativamente ao segundo reclamado, Manoel Aristides Sobrinho (fls. 160-6).

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por outro lado, deu provimento ao recurso da Reclamante "para afastar a justa causa imputada à obreira, determinando a sua reintegração ao emprego garantidos os salários vencidos e vincendos, e consectários (13º salário, férias, RSR e depósito fundiários) bem como o reajuste salarial de 11,24% retroativo a 1º/1/2001 (sic)." (fls. 230-6).

Embora não seja possível a execução provisória de sentença condenatória em obrigação de fazer, conforme reiterada jurisprudência desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, porque julgados procedentes no presente processo os demais pleitos.

Ressalte-se, por oportuno, que, pela decisão de fls. 160-6, foi concedido à requerente o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à Reclamante o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AC-581.130/1999.3**

AUTOR : BANCO GNPP S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR.ª DEBORAH MARIA PRATES BARBOSA RÉU : AURELIO AUGUSTO DE AZEVEDO PAIVA  
ADVOGADAS : DR.ª LILIAN GOMES DE MORAES E DR.ª KÁTIA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Certificada, a fl. 198, a não-comprovação do recolhimento das custas processuais a que o Banco GNPP S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) foi condenado, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), determino a sua inscrição no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, sendo o valor do débito inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limite mínimo sujeito à inscrição como Dívida Ativa da União, nos termos dos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, não há razão para se oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Após, encaminhe-se o presente processo ao e. TRT da 2ª Região, a fim de que proceda ao apensamento desta Cautelar ao processo do qual é dependente (Processo nº TST-ROMS-552.327/1999-0 - TRT-MS-00688/1998-000-02-00), conforme preceituado no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AR-630.728/2000.3 TST**

RECORRENTES : ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALCANTE  
RECORRIDA : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DESPACHO**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento aos embargos declaratórios dos Réus condenando-os a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Autora.

Inconformados, os Réus interuseram recurso extraordinário, não admitido mediante o despacho de fl. 258, tendo transcorrido o prazo legal sem que o mencionado despacho tenha sido atacado, conforme certificado à fl. 262.

Os autos do presente processo foram encaminhados a essa Presidência, mediante a informação de fl. 263, a qual consigna não ter sido apresentado pelos Réus o comprovante do pagamento da multa aplicada pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Não é atribuição da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho cobrar eventual crédito decorrente de condenação imposta por Órgão da Corte. Incumbe à parte beneficiada pela supracitada decisão buscar o pagamento da multa aplicada.

O feito deve prosseguir regularmente.

Ante a certidão do decurso do prazo legal sem que tenha sido interposto recurso ao despacho que não admitiu o recurso extraordinário dos Réus, à fl. 262, **determino o arquivamento.**

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AIRR-67.793/2002-900-01-00-STRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : AURY VALENTE DE AVILLEZ E OUTRA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
AGRAVADAS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADOS : DRS. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA, ROSA MARIA DA SILVA CUNHA E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Por intermédio da petição de fl. 454, Aury Valente de Avillez requer a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, em face de a reclamada Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais ter-lhe efetivado o pagamento das importâncias objeto do presente pleito.

Vera Helena Rodrigues da Silveira, por meio da petição de fl. 456, subscrita conjuntamente pela própria Requerente e por seu advogado regularmente constituído, vem aos autos formalizar sua renúncia ao direito em que se funda a ação proposta em face da Sasse Companhia Nacional de Seguros e da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.

Por meio do despacho de fl. 459, abriu-se prazo para as Reclamadas, Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais e Caixa Econômica Federal - CEF, para que se pronunciarem sobre a transação anunciada pelo reclamante Aury Valente de Avillez à fl. 454, ressalvando que seu silêncio importaria em anuência tácita quanto ao pedido formulado.

Não houve qualquer manifestação.

Aury Valente de Avillez, então, apresentou, à fl. 460 dos autos, pedido de renúncia sobre o direito em que se funda a ação, conforme o disposto no artigo 269, inciso V, do CPC.

Contudo, compulsando os autos (instrumentos de procuração de fls. 09 e 10), verifica-se que o advogado subscritor das petições em referência não detém poderes específicos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Formalidade de observância obrigatória, conforme disposição contida no artigo 38 do CPC, por se tratar de poder que há de inserir-se expressamente.

Em decorrência de ambos os Reclamantes terem formalizado renúncia sobre o direito em que se funda a ação, sem a necessária observância dos termos do artigo 38 do CPC, faz-se necessária a concessão de prazo para a regularização do instrumento procuratório, ainda que não tenha havido manifestação por parte das Reclamadas quanto à transação anunciada à fl. 454, com intuito de prestigiar a celeridade e economia processuais.

Assim, **concedo** ao patrono dos Reclamantes o prazo de **5 (cinco) dias** para que **regularize** o instrumento de procuração nos termos do artigo 38 do CPC, ressaltando que o desatendimento implicará o indeferimento do pedido referente à renúncia.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RR-678/2001-091-09-00-4**

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S. A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO : MIGUEL JORGE NETTO  
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Miguel Jorge Netto, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AIRR-76.564/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GEOZ VENTURA DE ANDRADE JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LAURO SOTTO

**DESPACHO**

Ciro Distribuidora de Alimentos Ltda., por meio da petição juntada à fl. 325, subscrita pelas advogadas Dr.ªs Maria das Graças Pereira Rolim e Vivian Brenna Castro Dias, vem aos autos informar que o Juízo da 30ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo decretou a quebra da Empresa, requerendo a suspensão do feito e a reatuação deste para que passe a constar a "Massa Falida de Giro Distribuidora de Alimentos Ltda." e, ainda, que as futuras notificações e intimações sejam feitas em nome do síndico.

O mencionado pedido não veio acompanhado de documentação comprobatória da alegada quebra, bem como foi subscrito por advogadas sem procuração nos autos.

A Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 333, assinalou prazo para que fosse apresentada documentação autêntica comprobatória da decretação da falência da Reclamada, assim como regularizada a representação, não tendo havido manifestação da parte, conforme certificado à fl. 334.

Assim, **indefiro** o pedido formulado e **determino** que o feito retome sua tramitação regular.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RR-809.695/2001-8**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : RAIMUNDO DA COSTA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DESPACHO**

Raimundo da Costa Silva, mediante a petição de fls. 432-6, requer a extração de carta de sentença, solicitando, ainda, que o procedimento se dê às expensas da Reclamada.

Com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, defiro a extração da carta.

Indefiro, entretanto, o segundo pedido, porquanto é do requerente o ônus de providenciar a extração das fotocópias e de arcar com os custos da formação da carta de sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Recorrido o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AIRR-82.839/2003-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : MANOEL DE SOUZA LORDEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

AGRAVADAS : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DRS. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

**DESPACHO**

Maria Lídia Pinto Ferreira da Cunha, à fl. 457, e Manoel de Souza Lordeiro, cabeça do feito, à fl. 461, por intermédio de petições subscritas por advogado regularmente constituído nos autos à fl. 11 e à fl. 20, detentor de poderes específicos, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, vêm aos autos renunciar ao direito sobre que se funda a ação, informando que aderiram ao novo Plano de Benefícios da Reclamada, requerendo, assim a extinção do feito com base no art. 269, inciso V, do CPC.

Ao manifestar a renúncia, necessariamente de forma expressa, esses Reclamantes abdicam do próprio direito material objeto da pretensão deduzida em juízo, resultando na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Daí por que, para que o ato produza seus jurídicos efeitos, se dispensa a anuência das Reclamadas.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Presidente da Corte a homologação de renúncia ao direito material em que se funda a ação, ainda que o processo não haja sido distribuído. Trata-se de questão afeta à competência do julgador originário da causa.

**Registro** a ocorrência, relativamente a Maria Lídia Pinto Ferreira da Cunha e a Manoel de Souza Lordeiro.

Ocorre, por outro lado, que se trata de uma reclamação plúrima; dessa forma, o feito deve prosseguir relativamente aos demais Reclamantes.

Considerando que o exame da regularidade formal da renúncia havida, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, e que o feito encontra-se aguardando distribuição, **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que as renúncias passem a produzir efeitos jurídicos.

Após, retornem os autos a esta Corte, com a urgência de praxe, para prosseguir com relação aos demais Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AIRR-88.407/2003-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÉRGIO HENRI THOMAZ FAZZIONI

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

AGRAVADAS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : DRS. ROSA MARIA DA SILVA CUNHA E EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

**DESPACHO**

Sérgio Henri Thomaz Fazzioni, à fl. 447, vem aos autos manifestar renúncia ao direito sobre que se funda a ação, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.

A petição que contém a referida manifestação de renúncia veio subscrita por advogado regularmente constituído nos autos, à fl. 10, bem como pelo próprio Reclamante, o que elide a exigência de poderes específicos do artigo 38 do CPC.

Ao manifestar a renúncia do direito sobre que se funda a ação, necessariamente de forma expressa, o Autor abdicou do próprio direito material objeto da pretensão deduzida em juízo, resultando na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Daí por que, para que o ato produza seus jurídicos efeitos, se dispensa a anuência das Reclamadas.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Presidente da Corte a homologação de renúncia ao direito material em que se funda a ação, ainda que o processo não haja sido distribuído. Trata-se de questão afeta à competência do julgador originário da causa.

Nos termos do inciso XXVI do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que o feito aguarda distribuição nesta Corte, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que a manifestação da renúncia passe a produzir efeitos jurídicos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AR-88.735/2003-000-00-00.8**

AUTORA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado : DR. TIAGO DE MORAES MACHADO

RÉU : EVANDRO PERACHI

**DESPACHO**

Determino seja expedido Ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, uma vez que a autora não comprovou o pagamento das custas judiciais fixadas no despacho proferido pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro Gelson de Azevedo no Processo nº TST-AR-88.735/2003-000-00-00.8.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AIRR-91.235/2003-900-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E THIAGO LINHARES PAIM COSTA

AGRAVADAS : ANNA MARIA MOTTA MONTEIRO DE SOUZA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DANTAS

**DESPACHO**

Vera Lúcia Nascimento Vieira e Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, às fls. 424/425, por intermédio de petição subscrita por advogados regularmente constituídos nos autos (fls. 27 e 67) detentores de poderes específicos, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, informam que a Reclamante aderiu ao novo Plano de Benefícios da Reclamada, requerendo, assim a extinção do feito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do CPC.

A transação resulta na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Daí por que, para que o ato produza seus jurídicos efeitos, dispensa-se a anuência da outra Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Presidente da Corte a homologação da transação, ainda que o processo não haja sido distribuído. Trata-se de questão afeta à competência do julgador originário da causa.

**Registro** a ocorrência, relativamente a Vera Lúcia Nascimento Vieira.

Ocorre, por outro lado, que se trata de uma reclamação plúrima e que o acordo noticiado nos autos refere-se apenas a uma das Reclamantes. Dessa forma, o feito deve prosseguir relativamente à remanescente.

Considerando que o exame da regularidade formal da transação havida, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, e que o feito se encontra aguardando distribuição, **determino** a baixa dos autos, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que o termo conciliatório passe a produzir efeitos jurídicos.

Após, retornem os autos a esta Corte, com a urgência de praxe, para prosseguir com relação à Reclamante que não entabulou o acordo.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AIRR-91.584/2003-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

ADVOGADOS : DRS. FABIANA FERREIRA DOMINGUEZ, FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

AGRAVADO : LAERT SPINELLI

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

**DESPACHO**

Laert Spinelli, à fl. 629, vem aos autos formalizar renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, registre-se que a petição que contém o mencionado pedido está subscrita, também, pelo próprio Requerente, o que afasta o óbice do artigo 38 do CPC, a despeito de o advogado subscritor do pedido, regularmente constituído no feito, não ser detentor de poderes específicos para manifestar renúncia, conforme instrumento de procuração de fl. 09.

Ao manifestar a renúncia, necessariamente de forma expressa, o Autor abdicou do próprio direito material objeto da pretensão deduzida em juízo, resultando na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Daí por que, para que o ato produza seus jurídicos efeitos, se dispensa a anuência da parte contrária.

Não se insere, contudo, entre as atribuições do Presidente da Corte a homologação de renúncia ao direito material em que se funda a ação, ainda que o processo não haja sido distribuído. Trata-se de questão afeta à competência do julgador originário da causa.

Assim, com fundamento no inciso XXVI do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que o processo ainda aguarda distribuição no âmbito desta Corte, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos à origem para exame do requerimento formulado à fl. 629.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AC-82.910/2003-000-00-00.3**

AUTORA : BRASIMET - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
Dr.<sup>a</sup> CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

RÉU : SÍLVIO FERNANDES DE MIRANDA

**DESPACHO**

Certificada, a fl. 410, a não-comprovação do recolhimento das custas processuais a que Brasimet - Comércio e Indústria S.A foi condenada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), determino a sua inscrição no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, sendo o valor do débito inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limite mínimo sujeito à inscrição como Dívida Ativa da União, nos termos dos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, não há razão para se oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Após, encaminhe-se a presente cautelar ao e. TRT da 2ª Região, a fim de que proceda ao seu apensamento aos autos do processo do qual é dependente (TRT-AR-469/2001), conforme preceituado no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AC-92.701/2003-000-00-00.8**

AUTORA : ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA.

ADVOGADOS : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
Dr. Ricardo André do Amaral Leite

RÉU : DAMIÃO MARTINS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Certificada, a fl. 253, a não-comprovação do recolhimento das custas processuais a que Almanara Restaurantes e Lanchonetes Ltda foi condenada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), determino a sua inscrição no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, sendo o valor do débito inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limite mínimo sujeito à inscrição como Dívida Ativa da União, nos termos dos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, não há razão para se oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Determino o apensamento desta cautelar aos autos do processo do qual é dependente (TST-ROMS-96498/2003-900-02-00.1), conforme preceituado no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AR-726.173/2001.1**

AUTOR : LAÉRCIO AIRES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ALCÂNTARA FERREIRAS

RÉ : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

Certificada, a fl. 728, a não-comprovação do recolhimento das custas processuais a que Laércio Aires dos Santos foi condenado, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), determino a sua inscrição no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, sendo o valor do débito inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limite mínimo sujeito à inscrição como Dívida Ativa da União, nos termos dos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, não há razão para se oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Publique-se.

Arquive-se

Brasília, 19 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO****Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho****PROC. Nº TST-AR-94.991/2003-000-00-00.4**

AUTOR : JABES GONÇALVES DE MELO FILHO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. NIVALDO DOS SANTOS

RÉUS : AGM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. E OUTRO

**DESPACHO**

Certificada, a fl. 19, a não-comprovação do recolhimento das custas processuais a que Jabes Gonçalves de Melo Filho (Espólio de) foi condenado, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), determino a sua inscrição no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, sendo o valor do débito inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limite mínimo sujeito à inscrição como Dívida Ativa da União, nos termos dos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, não há razão para se oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO****Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 30 dias:

Processo: **TST-AIRR-2002-084-03-00-2**

Carta de Sentença: TST-CS-82.283/03.2

REQUERENTE : JOÃO BATISTA NASCIMENTO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

Processo: **TST-RR-849-1999-100-15-00-3**

Carta de Sentença: TST-CS-84.969/03.8

REQUERENTE : MARIA CRISTINA BERMEJO PALMA

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: **TST-RR-48725-2002-900-03-00-6**

Carta de Sentença: TST-CS-89.570/03.3

REQUERENTE : JOSÉ PIRES MOREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

Processo: **TST-RR-73195-2003-900-02-00-0**

Carta de Sentença: TST-CS-89.569/03.9

REQUERENTE : ALLAN FINCKEL

ADVOGADA : DR.ª JOANA LÚCIA DA SILVA MASCARENHAS

**SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS****ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e três, às treze horas e dezessete minutos, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e os Exmos. Subprocuradores-Gerais do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva e a Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Sandra Helena de Moura Teixeira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal e Gelson de Azevedo. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Ministro Presidente indagou aos presentes se havia alguma manifestação a ser feita. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, fazendo uso da palavra, parabenizou a Dra. Terezinha Célia Kineipp, Juíza no TRT, pela aposentadoria. Associaram-se a essa manifestação os demais Ministros presentes, bem como o representante do Ministério Público, Dr. Edson Braz da Silva. Em seguida, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: RXOFRODC - 69222/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB e Outro, Advogado: Dr. Rosani Kassardjian, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Olga Mari de Marco, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr.

Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrente(s): Tess S.A., Advogado: Dr. Lisa Helena Arcaro, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Jorge Farah, Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogado: Dr. Priscila Ungaretti de Godoy Caboclo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Alencar Naul Rossi, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cristina Aparecida Polanchini, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Yasmin de Andrade Ribeiro, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. César Augusto Del Sasso, Recorrente(s): Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, Advogado: Dr. Francisco Gigliotti, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Advogado: Dr. Glória Maia Teixeira, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrente(s): Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOB, Advogado: Dr. João Carlos Vargas Wiggert, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Valéria de Almeida Huckle, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Recorrente(s): BCP S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Recorrente(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRO-DESP, Advogada: Dra. Maria Fernanda Sciuli de Castro, Recorrente(s): Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE, Advogado: Dr. Francisco José Emídio Nardiello, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Sérgio Szniher, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Audileia Marques Costas Arauco, Recorrente(s): Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, Advogado: Dr. José Francisco Siqueira Neto, Advogado: Dr. Silvana F. Pelosini Alves Ferreira, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás, Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá e Praia Grande, Advogado: Dr. Ailton José Sinto Júnior, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cláudia Maria de C. C. Nagao, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, Recorrente(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Advogado: Dr. Lucimara Aparecida da Silva, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Advogado: Dr. Bernardo Sinder, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A., Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, Advogado: Dr. Eduardo José Marçal, Recorrente(s): Federação Brasileira das Associações de Bancos - FEBRABAN, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Matérias-Primas para Fertilizantes, Recorrente(s): Sindicato das Agências de Correio Franqueadas do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo - Sindepark, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Refeições Convênio do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Equipamentos e Máquinas de Terraplanagem do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista e Maquinismo em Geral em São Paulo, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Vidros Planos, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção, Maquinismo, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros da Grande São Paulo - SINCOMAVI, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Pneumáticos de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Co-

missários e Consignatários do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Classificadores de Produtos de Origem Vegetal, Animal e Mineral do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Exportadores e Importadores de Grãos e Oleaginosas do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo - SIRCESP, Recorrente(s): Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Papel e Papelão, Recorrente(s): Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista do ABC, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista da Baixada Santista, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Botucatu, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Campinas, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Franca, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Guaratinguetá, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Guarulhos, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Barretos, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Lins, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Rio Claro, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Americana, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Limeira - SICOVAL, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Marília, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Piracicaba, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Jacareí, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Itapetininga, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de Campinas, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Bragança Paulista, Recorrente(s): Sindicato dos Corretores de Café de Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Instalação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Recorrente(s): IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Recorrente(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, Recorrente(s): Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Recorrente(s): Fundação da Ciência, Aplicações Tecnológicas Espaciais - FUCATE, Recorrente(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Recorrente(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, Recorrente(s): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Bandeirante Energia S.A., Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de conhecer da Remessa "Ex Officio" e dos Recursos Ordinários interpostos, e dar provimento ao Recurso do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por insuficiência de "quorum" na assembléia-geral deliberativa e por ausência de negociação prévia, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos e invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono do BCP S.A. e o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo; **Processo: RODC - 458/2001-000-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Distrito Federal, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Televisões, Rádios, Revistas e Jornais do Distrito Federal, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a ilegitimidade do Suscitante, determinar o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame do Dissídio Coletivo, como entender de direito; II - dar provimento ao recurso para excluir a multa aplicada ao Suscitante na decisão proferida em Embargos Declaratórios. Apresentará voto convergente por divergência de fundamentação quanto ao primeiro item o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Observação: Presente à Sessão o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono do Sindicato das Empresas de Televisões, Rádios, Revistas e Jornais do Distrito Federal e o Dr. Jonas Duarte José da Silva, patrono do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Distrito





Federal; **Processo: ED-RODC - 670593/2000.5**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas de Material Elétrico e Ourives de Limeira e Região, Advogado: Dr. Heitor Marcos Valério, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Aristeu César Pinto Neto, Embargado(a): Brascabos Componentes Elétricos e Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Advogado: Dr. Antonino Augusto Camelier da Silva, Advogado: Dr. Catia Guimarães Raposo Novo, Decisão: pelo voto prevalente da Presidência, conhecer dos Embargos Declaratórios e acolhê-los para, imprimindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao Recurso Ordinário da suscitante, ante a impossibilidade de homologação do acordo sem a participação do sindicato. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen. Apresentará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Heitor Marcos Valério, patrono do Embargante; **Processo: RODC - 73406/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Cleonice Moreira Silva Chaib, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito e ao pedido de exclusão da lide; II - julgar prejudicado o seu exame relativamente às Cláusulas que tratam do DELEGADO SINDICAL e dos DIRIGENTES SINDICAIS (7ª e 8ª), bem assim quanto à VIGÊNCIA; III - negar provimento ao recurso quanto às demais Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª - VALE-REFEIÇÃO, 3ª - CESTA-BÁSICA, 6ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS e 9ª - PENALIDADES. Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral; **Processo: RODC - 84363/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. André Luís Spies, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo e Outro, Advogado: Dr. Túlia Margaret M. Delapieve, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Desenhistas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Maria Cristina Carrion de Oliveira, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Milton de Moura França, dar provimento ao recurso para excluir o "caput" da Cláusula 41- GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE E LICENÇA MATERNIDADE; quanto ao item 41.1. da referida cláusula, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Milton de Moura França, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; quanto ao item 41.2 da mencionada cláusula, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir-lo do instrumento normativo celebrado pelas partes e homologado pelo TRT, que possibilita a transação da garantia de emprego concedida à gestante. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RODC - 76249/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Fabricantes de Peças e Pré-Fabricados em Concreto do Estado de São Paulo - SINDPRES, Advogado: Dr. Jacimara do Prado Silva, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Advogado: Dr. Rondon Akio Yamada, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações e Afins de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: RODC - 16018/2001-909-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato Rural de Castro, Advogado: Dr. Márcia Regina Rodacoski, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Castro, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITADO: 1 - por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo por ausência de fundamentação das cláusulas deferidas pelo TRT; 2 - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, 14 - COMPLEMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 23 - ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL, 29 - PRORROGAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, 30 - FÉRIAS DO EMPREGADO ESTUDANTE, 44 - AVISO PRÉVIO, 49 - SERVIÇO DE LIMPEZA, 65 - DEMISSÃO, 77 - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO e 78 - PAGAMENTOS RESCISÓRIOS; 3 - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da redação da Cláusula 47 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA, a alínea "a"; 4 - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando as cláusulas a Precedentes Normativos, conferir-lhes outra redação na forma a seguir especificada: Cláusula 17 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, adaptar a redação da cláusula aos termos dos Precedentes Normativos nºs 41 e 111/TST, que assim dispõem: "Obrigam-se as empresas a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria. Parágrafo Único. As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o des- conto"; Cláusula 25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓ-

GICOS, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; Cláusula 46 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; Cláusula 48 - RETENÇÃO DA CTPS, adaptar a redação do "caput" da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 98/TST, que assim dispõe: "Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; Cláusula 50 - DISSÍDIO COLETIVO, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 82/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de salários e consectários aos empregados demitidos sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias"; Cláusula 54 - TRANSPORTE, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 71/TST, que assim dispõe: "Quando fornecidos pelo empregador, os veículos destinados a transportar trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto às pessoas conduzidas"; Cláusula 58 - ABRIGO, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 108/TST, que assim dispõe: "Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados"; Cláusula 59 - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 69/TST, que assim dispõe: "O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local da prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuva ou de outro motivo alheio à sua vontade"; Cláusula 71 - ASSISTÊNCIA MÉDICA, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 113/TST, que assim dispõe: "Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste"; Cláusula 73 - FÉRIAS, 13º SALÁRIO E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 79/TST, que assim dispõe: "Concede-se ao trabalhador temporário o acréscimo de 1/6 (um sexto) ao seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado, por aplicação analógica do art. 3º da Lei nº 605/1949"; Cláusula 76 - LOCAIS DESTINADOS À GUARDA DE CRIANÇAS, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST, que assim dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 5 - por maioria, dar provimento ao recurso para, em relação à Cláusula 3ª - CONDIÇÕES SALARIAIS, conceder à categoria um reajuste de 6,56% (seis vírgula cinquenta e seis por cento) a incidir sobre os salários percebidos em maio de 2000, mantidos os §§ 1º e 2º da cláusula e a produtividade prevista no seu § 3º, conferindo nova redação ao "caput" e ao referido § 3º, ficando a cláusula estabelecida nos seguintes termos: "o salário dos integrantes da categoria, em 1º de maio de 2001, resultará do salário pago em maio de 2000 acrescido do percentual correspondente a 6,56% (seis vírgula cinquenta e seis por cento). § 1º: Para os empregados admitidos após maio de 2000, será garantido um reajuste proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a data da admissão e respeitado o estabelecido no "caput" desta cláusula. § 2º: Poderão ser deduzidas as antecipações salariais ou reajustes concedidos no período, salvo os decorrentes de promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação ou término de aprendizagem. § 3º: Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente decisão normativa um acréscimo de 4% (quatro por cento), a título de produtividade, calculado sobre o salário reajustado na forma do "caput" da cláusula". Ficou vencido o Exmo. Ministro Relator que concedia reajuste de 4% (quatro por cento) e excluía da cláusula o § 3º; 6 - por unanimidade, negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas: 6ª - HORAS EXTRAS, 15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 18 - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS, 26 - ANOTAÇÃO EM CTPS, 27 - ACESSO AOS LOCAIS DE TRABALHO, 28 - EMPREGADOS ESTUDANTES, 33 - INÍCIO DAS FÉRIAS, 34 - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES, 35 - DOCUMENTOS, 37 - ADVERTÊNCIAS, 40 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 41 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS, 51 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS, 60 - FERRAMENTAS, 63 - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, 64 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, 66 - DIAS LIVRES, 69 - MORADIA e 79 - PENALIDADE; 7 - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, no tocante à Cláusula 74 - TRABALHO EM LOCAIS INSALUBRES, substituir a expressão "salário normativo" por "salário mínimo", vencido o Exmo. Ministro Relator; 8 - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Relator, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 8ª - FÉRIAS, 10 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 12 - ADICIONAL NOTURNO, 39 - ADIANTAMENTO QUINZENAL, 52 - HOMOLOGAÇÕES, 56 - FORNECIMENTO DE LANCHE, 62 - ARMAS, 67 - ÁREA PARA PLANTIO, 70 - MÁO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, 72 - TRABALHADORES VOLANTES, 75 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO; RECURSO DO SUSCITANTE: 1 - por unanimidade, julgar prejudicado o seu exame relativamente às Cláusulas 6ª - HORAS EXTRAS, 15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 23 - ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL, 25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS,

52 - HOMOLOGAÇÕES, 54 - TRANSPORTE, 69 - MORADIA, 70 - MÁO-DE-OBRA ESPECIALIZADA e 77 - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO, por já haverem sido decididas quando do exame do recurso do suscitado; 2 - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às demais matérias trazidas, mantendo o indeferimento das Cláusulas 3.3. - REAJUSTE SALARIAL AUTOMÁTICO, 5ª - ANUÊNIO, 11 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, 19 - ALTERAÇÃO DE FUNÇÕES, 20 - MESSES DE TRINTA E UM DIAS, 32 - CARTA DE APRESENTAÇÃO, 42 - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS e 53 - ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES SINDICAIS. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e dezessete minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros e por mim subscrita. Brasília, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e três.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

#### ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e três, às treze horas e doze minutos, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Ex.<sup>mo</sup> Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart e o Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos Dr. Francisco José Pierre Carneiro Júnior. Compareceram, também, os Ex.<sup>mos</sup> Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros e o Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, apenas para julgar os processos aos quais estavam vinculados. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Ronaldo Lopes Leal. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: RODC - 37375/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Minas Gerais - Sinepe/MG, Advogado: Dr. Geraldo Rabelo Cunha, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude dos pedidos de Vista Regimental formulados sucessivamente pelos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen. O Exmo. Ministro Relator proferiu voto no sentido de: 1 - remeter para o exame de mérito a argüição de nulidade da sentença normativa fundada em preexistência de cláusulas, extensão, paragonagem e sucessão trabalhista; rejeitar a argüição de ilegitimidade ativa "ad causam" e a de ausência de fundamentação das cláusulas inseridas na pauta de reivindicações; 2 - dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Suscitado, para excluir da sentença normativa as Cláusulas: IX - DEFINIÇÕES E CONCEITOS, X - DEFINIÇÕES E DURAÇÃO DAS AULAS, XI - FOLGAS SEMANAIS E RECESSOS DURANTE O ANO LETIVO, XII - PROIBIÇÃO DE TRABALHO EXTRA NO PERÍODO DE EXAMES, XIII - TRANSFERÊNCIA DE DISCIPLINA, XIV - LICENÇA NÃO REMUNERADA, XV - AUMENTO DE CARGA HORÁRIA, XVI - FÉRIAS COLETIVAS, XVII - RECESSO ESCOLAR, XVIII - QUADRO DE HORÁRIO E COMUNICAÇÃO, XIX - AULAS DE RECUPERAÇÃO, XXI - ACIDENTE E DOENÇA PROFISSIONAL, XXV - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL, XXVII - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO, XXVIII - IRREDUTIBILIDADE, XXXI - REMUNERAÇÃO DOS PERÍODOS DE RECESSOS, FÉRIAS E EXAMES, XXXVIII - ADICIONAL POR ATIVIDADE EXTRACLASSE, XXXIX - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, XLI - ADICIONAIS POR ALUNO EM CLASSE, XLII - BOLSAS DE ESTUDO - PROFESSOR DO ESTABELECIMENTO, XLIII - BOLSAS DE ESTUDO - OUTROS PROFESSORES, XLIV - BOLSAS DE ESTUDO - COMPENSAÇÃO, XLV - AMPLIAÇÃO DE VOZ e LI - RECOLHIMENTO; 3 - dar provimento ao recurso, para excluir da Cláusula XX - APOSENTANDO - a expressão "como definida no inciso XII da Cláusula IX"; 4 - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para excluir da sentença normativa o "caput" e o § 2º da Cláusula XXIII - RESCISÃO IMOTIVADA NO TRANSCURSO DO ANO LETIVO - e, transformando seu § 1º em "caput", conferir à referida cláusula a seguinte redação: "RESCISÃO IMOTIVADA - Se a rescisão imotivada ocorrer no término do ano letivo, no período subsequente ao último recesso escolar ou no período de férias, o professor terá direito ao recebimento dos salários até o dia anterior ao início do ano letivo seguinte"; conferir à Cláusula XXIV - ESTABILIDADE DA GESTANTE E LICENÇA-PATERNIDADE E CRECHE - a seguinte redação: "GESTANTE - LICENÇA NÃO REMUNERADA - A professora, durante a gestação ou logo após o término do afastamento previdenciário para parto, poderá entrar em gozo de licença não remunerada, com duração de até 2 (dois) anos, não computada para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito"; excluir da sentença normativa o "caput" e os §§ 1º usque 4º da Cláusula XXIX - SALÁRIO MENSAL - e, transformando seu § 5º em "caput", conferir à referida cláusula a seguinte redação: "SALÁRIO MENSAL - O salário mensal dos docentes será calculado e devido para o total das aulas contratadas - respeitada a diminuição motivada pela superveniência de inevitável supressão de aulas eventuais ou de turmas -, mesmo quando parte da carga horária referente às mencionadas aulas vier a ser substituída por outras atividades



compatíveis com as exercidas por professores"; adaptar a redação da Cláusula XXXIII - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - à do Enunciado nº 159 deste Tribunal, para que vigore nestes termos: "SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o docente contratado na qualidade de substituto fará jus a salário igual ao que seria pago ao substituído, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal por este percebidas e a classificação no quadro hierárquico docente do estabelecimento, aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou pelo Ministério do Trabalho ou pelos sindicatos signatários. Parágrafo único - Fica assegurado, para aqueles que mantiverem a contratação e terminarem o semestre ou ano letivo, o direito a férias e recesso escolares proporcionais"; adaptar a redação da Cláusula XLIX - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL - à da Orientação Jurisprudencial nº 17 desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que vigore nestes termos: "CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL - O estabelecimento de ensino descontará do salário do professor que for filiado ao sindicato da categoria profissional e recolherá à entidade sindical, na forma e condições previstas em lei e de acordo com decisão da assembleia-geral da categoria profissional, as contribuições devidas conforme a lei e a Constituição Federal"; adaptar a redação da Cláusula L - TAXA NEGOCIAL - à do Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal, com aproveitamento das informações extraídas da redação original, consignadas na decisão recorrida (fls. 1.747), para que vigore nestes termos: "TAXA NEGOCIAL - Serão descontados do salário do professor que for filiado ao sindicato da categoria profissional, relativo ao mês subsequente ao trânsito em julgado da presente sentença normativa, e recolhidos à entidade sindical, até o dia 10 do mês posterior, independentemente da data-base, 4% (quatro por cento) de seu salário mensal, como taxa negociada, nos termos da decisão da assembleia-geral do SINPRO/MG, assegurado a todos o direito de oposição, individual, perante o sindicato profissional, em sua sede ou escritórios regionais abrangidos por este instrumento, até o 20º dia após ampla divulgação do teor da presente cláusula, cabendo ao sindicato profissional comunicar ao estabelecimento de ensino, podendo também essa comunicação ser feita pelo professor, por meio de cópia da manifestação da oposição, devidamente protocolizada no sindicato da categoria profissional. § 1º - Juntamente com a importância total descontada, o estabelecimento remeterá ao sindicato da categoria profissional relação contendo o nome dos professores que sofreram o desconto e o valor do salário por eles percebido no mês em que incidir a taxa. § 2º - Caso o estabelecimento deixe de descontar a taxa do mês em que for devida, só poderá, posteriormente, deduzir do salário mensal do professor o valor principal, sem multa e correção"; conferir à Cláusula LIV - VIGÊNCIA - a seguinte redação: "VIGÊNCIA - O presente instrumento vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de: A - 1º/2/2001 - para o Ensino Infantil, Fundamental, Médio, Superior, Posterior a este e Supletivo Regular; B - 1º/3/2001 - para o Curso Supletivo Livre, Pré-Vestibular, Preparatório e demais cursos livres"; 5 - negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à Cláusula XXVI - DAÇÃO E CONTAGEM DE AVISO-PRÉVIO - determinando, todavia, a supressão da expressão "definidas na cláusula XVI deste instrumento", contida em sua parte final; e à Cláusula XXXV - QUADRO HIERÁRQUICO - determinando, ainda, que seja suprimido o trecho "e não pague salário-aula-base de valor inferior ao decorrente da aplicação deste instrumento", contido em sua parte final; 6 - negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante às seguintes Cláusulas: I - REAJUSTE SALARIAL, III - PISOS SALARIAIS, IV - GARANTIA DE EMPREGO, XXII - INDENIZAÇÃO, XXX - REMUNERAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS, XXXII - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, XXXIV - ISONOMIA SALARIAL, XXXVI - JANELAS, XXXVII - ATESTADOS MÉDICOS, XL - ADICIONAL POR HORAS EXTRAS, XLVI - QUADRO DE AVISOS, XLVII - REPRESENTANTE DE EMPREGADOS, XLVIII - DIRIGENTE SINDICAL E ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO e LII - CUMPRIMENTO; 7 - negar provimento ao Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Suscitante, no tocante à Cláusula IV - GARANTIA DE EMPREGO; 8 - julgar prejudicado o exame do Recurso Adesivo em relação à Cláusula L - TAXA NEGOCIAL. Foi determinado à Secretaria que providencie o retorno do processo para julgamento somente após autorização específica da Presidência da Sessão, e, após estudada a possibilidade de que seja julgado em uma mesma Sessão com o Dissídio Coletivo que tem como Relator o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, o qual tem as mesmas partes embora com base territorial diversa, cujo número será fornecido oportunamente. Observação: Falou pelo primeiro Recorrente, o Dr. Geraldo Rabêlo Cunha e pelo segundo Recorrente, o Dr. Marcelo Lamego Pertence; **Processo: ROAG - 63012/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Dr. Henrique Berkowitz, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, Advogado: Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrido(s): Santos Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do recurso a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 14/1999-000-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Carlos Otero de Oliveira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Barretos, Advogado: Dr. Silvio Gontijo de Abreu, Decisão: por maioria, julgar extinto o feito por transação, ratificando o acordo 98/99. Vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, e Rider Nogueira de Brito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França, Redator Designado. Apresentará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Observação: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; **Processo: RODC - 58947/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de

Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte - SINDEESS, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de litispendência; II - CLÁUSULAS: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - dar provimento ao recurso para estabelecer o reajuste em 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento); 3ª - PISOS SALARIAIS - negar provimento ao recurso; 6ª - REFEIÇÃO GRATUITA - dar provimento parcial ao recurso para manter a condição tal como se encontra na convenção coletiva de trabalho de 2000, assim transcrita: "O empregador fornecerá lanche gratuito aos que trabalharem em jornada noturna, composto de café com leite e pão, lanche este que não terá caráter salarial"; 7ª - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO - negar provimento ao recurso; 10 - ADICIONAL NOTURNO - MAJORAÇÃO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 18 - SINDICALIZAÇÃO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 91/TST, que assim dispõe: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou defensiva"; 19 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST, que assim dispõe: "Obrigase a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; 22 - DESCONTO ASSISTENCIAL/TAXA DE FORTALECIMENTO DO SINDICATO - negar provimento ao recurso; 23 - TRABALHADORES LESIONADOS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 26 - CIPA/PROCESSO ELEITORAL/ATUAÇÃO - negar provimento ao recurso; 28 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 37 - IGUALDADE DE OPORTUNIDADE - negar provimento ao recurso. Observação: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo Recorrido(s) o Dr. Marcelo Lamego Pertence; **Processo: AG-ES - 72696/2002-000-00-00.6**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado: Dr. Daniel Barbosa Frezzarin, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: ED-ROAA - 679229/2000.6**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Procurador: Dr. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Embargado(a): Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda., Advogado: Dr. Danielle Albuquerque Korndorfer, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias e Agroindustriais no Estado do Paraná, Advogado: Dr. Admir Viana Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação; **Processo: RODC - 58945/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte - SINDEESS, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente(s), e o Dr. Marcelo Lamego Pertence, patrono do Recorrido(s); **Processo: RODC - 10085/2002-000-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina, Advogado: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí - Sintetro, Advogado: Dr. Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento de mérito em relação à ação coletiva e à reconvenção, na forma do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Observação: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior e pelo Recorrido(s), o Dr. Luiz Martins Bomfim Filho; **Processo: RODC - 747917/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Ferro no Estado de Minas Gerais e Outros, Advogado: Dr. Verônica Maria Flecha de Lima Álvares, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Betim, Igarapé e São Joaquim de Bicas, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem e Outros, Advogado: Dr. Ellen Mara Ferraz Hazan, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Decisão: A - Recurso interposto pelos sindicatos da categoria patronal - I - por unanimidade, conhecer, exceto quanto às Cláusulas COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL OU QUINZENAL, TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO, COMPENSAÇÃO DE DIAS OU HORAS e CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, por falta de fundamentação; II - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por insuficiência de "quorum" a que se refere o art. 612 da CLT; III - por unanimidade, negar provimento ao recurso relativamente às Clá-

sulas: PERDA DA DATA-BASE, 22 - GARANTIA DE EMPREGO, 24 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, 39 - REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES, 41 - FALTA DOS DIRETORES DO SINDICATO, 50 - EMPREGADO QUE RETORNA DO SERVIÇO MILITAR; IV - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para imprimir à Cláusula a seguinte redação: REAJUSTE SALARIAL - "Os salários dos empregados da categoria profissional serão corrigidos, a partir de 01.10.99 com o percentual de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) aplicado sobre os salários vigentes em 01.10.98, a compensação de todos os aumentos, antecipações, reajustes salariais espontâneos ou compulsórios que tenham sido concedidos após 01.10.98, salvo aqueles decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado"; V - 23 - FÉRIAS PROPORCIONAIS - FÉRIAS. CONCESSÃO - por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; B - Recurso Ordinário interposto pelos sindicatos da categoria profissional - I - por unanimidade, conhecer; II - no mérito, por unanimidade, julgar prejudicada a análise da questão no tocante à preliminar de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.950-69/2000; III - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 2ª - AUMENTO SALARIAL EMERGENCIAL, 3ª - ABONO, 8ª - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO, 12 - INFORMAÇÕES GLOBAIS SETORIZADAS, 13 - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, 17 - ADICIONAL NOTURNO, 36 - ABONO POR APOSENTADORIA, 39 - REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES, 40 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TAXA ASSISTENCIAL, 41 - FALTA DOS DIRETORES DO SINDICATO, 76 - CONQUISTAS ANTERIORES, 82 - TRABALHADORES AFASTADOS POR ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DO TRABALHO, 85 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO, 86 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPAR, 87 - PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM PRENSAS MECÂNICAS E MÁQUINAS OPERATRIZES, 95 - CESTA BÁSICA; IV - CLÁUSULA 20 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - por unanimidade, dar provimento ao recurso para acolher a cláusula; V - CLÁUSULA 23 - FÉRIAS PROPORCIONAIS - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para imprimir à cláusula a seguinte redação: "O empregado que solicitar demissão do emprego após 6 (seis) meses de serviço e antes de completar 12 (doze) meses de serviço terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 146 da CLT, sem o acréscimo previsto no inciso XVII, do art. 7º da Constituição Federal. Parágrafo único - Para empresas com até 10 (dez) empregados, permanece a obrigação quando o empregado pedir demissão após oito meses de serviço"; VI - por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para imprimir à cláusula a seguinte redação: CLÁUSULA 14 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - "As horas extras serão remuneradas da forma a seguir: a. Com acréscimo de 60% em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis, até o limite de 40 mensais; a.1. Com acréscimo de 75% em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas aos sábados, quando este houver sido compensado nos outros dias da semana; a.2. Com acréscimo de 80% em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas acima do limite de 40 mensais; b. Com acréscimo de 100%, independentemente da remuneração normal dos dias de repouso semanal remunerado e feriados, as horas neles trabalhadas, exceto se for concedido outro dia de folga, no prazo máximo de 15 dias após a realização do trabalho. Excetuando-se a hipótese de escala de revezamento, a concessão de outro dia de folga dependerá de acordo entre a empresa e o empregado. Parágrafo único - Nos casos de "dobra de jornada" ocorrida com os trabalhadores em turno de revezamento, a hora extra será remunerada com acréscimo de 150%, salvo se for concedida folga remunerada no dia subsequente, hipótese em que receberá as horas extras trabalhadas com 60% de acréscimo em relação à hora normal. Considera-se dobra, para os fins do presente parágrafo, o trabalho extraordinário em número de horas superior a 80% da jornada normal", vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; VII - CLÁUSULA 37 - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO - por maioria, pelo voto prevalente da Presidência, excluir a cláusula, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula; VIII - 40 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TAXA NEGOCIAL - por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula. Observação: Falou pelo segundo Recorrente(s), o Dr. Sérgio da Silva Peçanha; **Processo: RODC - 40678/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Mahle Cofap Anéis S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Recorrente(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Fernando Calsolari, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC; II - dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, afastada a ilegitimidade passiva "ad causam" do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC, julgue o mérito da causa, como entender de direito; III - julgar prejudicado o Recurso Ordinário da Suscitante; VI - Deferir a juntada de documento requerida pela Recorrente. Observações: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s), Dr. Cláudio Santos da Silva. Observação: Falou pelo primeiro Recorrente(s), Dr. Victor Russomano Júnior e pelo segundo Recorrente(s),



o Dr. Cláudio Santos da Silva; **Processo: RODC - 40688/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Federação das Empresas de Transportes Rodoviários da Região Norte - Fetrante, Advogado: Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Ananindeua e Marituba, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo, devendo os autos retornarem ao Exmo. Ministro Relator para prosseguir no exame. Vencidos os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, e Milton de Moura França; **Processo: ROAG - 61498/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. André Luís Spies, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Gladis Santos Becker, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários e Conexas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Scheila da Costa Nery, Decisão: I - por unanimidade, conhecer dos recursos interpostos pela Empresa Suscitante e pelo Ministério Público do Trabalho; II - MÉRITO - por maioria, negar provimento aos recursos para manter a decisão, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, e Rider Nogueira de Brito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França, Redator Designado. Apresentará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Observações: I - A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s); II - Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Nilton Correia; **Processo: RODC - 48114/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Aseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Leda Maria Costa Chagas, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e Outra, Advogado: Dr. Rosani Kassardjian, Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogado: Dr. Egle dos Santos Monteiro da Silveira, Recorrente(s): Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Flávio Paduan Ferreira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Dulcemínia Pereira dos Santos, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrente(s): Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Fernanda Guimarães Hernandez, Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Recorrente(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Karen Kawamura, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - Sinicesp, Advogado: Dr. César Augusto Del Sasso, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos José Xavier Tomanini, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Valéria de Almeida Hücke, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Jorge Farah, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo - SINDIFIBRA, Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Recorrido(s): Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Cardoso de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. César Alberto Granieri, Recorrido(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - IMESP, Advogado: Dr. Antônio Baroni Neto, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bernardino de Campos, Advogado: Dr. Lucimara Aparecida da Silva, Recorrido(s): Conselho Regional de Biologia - 1ª Região, Advogado: Dr. Cecília da Silva Marcelino, Recorrido(s): Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª região, Advogado: Dr. Rosemary Silvestre, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Advogada: Dra. Maria Luiza Dias Mukai, Recorrido(s): Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Osvaldo Sirota Rotbande, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de

Artigos de Cama, Mesa e Banho, de não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXIL, Advogada: Dra. Maria Cecília Azzi Camargo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Atacadista e Varejista de Barretos e Região, Advogado: Dr. Flávio Paduan Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Pescadores e Trabalhadores Assemblhados no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo, Recorrido(s): Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF, Advogado: Dr. Alencar Naul Rossi, Recorrido(s): Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, Advogado: Dr. Anita Naomi Okamoto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância e Similares de São Paulo "SE-EVISSP", Advogado: Dr. João Medeiros Gamba, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Advogado: Dr. Bernardo Sinder, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Dr. Valdemir Silva Guimarães, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Sebastião Aleixo Xavier, Recorrido(s): Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais, Engenheiros Químicos e Técnicos Químicos do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Osvaldo Sirota Rotbande, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Itapeçerica da Serra, Poá, Ferraz de Vasconcelos e Itaquaquecetuba, Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Recorrido(s): Conselho Regional dos Profissionais de Relações Públicas - CONREP 2ª Região - São Paulo e Paraná, Advogado: Dr. Luciane Terra da Silva, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, Advogado: Dr. Álvaro Manoel Loureiro, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pavani Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Manoel Luiz Zuanella, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Norivaldo Lopes, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FE-TAESp, Advogado: Dr. Jair Pereira dos Santos, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP e Outros, Advogado: Dr. Lucimara Aparecida da Silva, Recorrido(s): Associação Brasileira de Cobre, Recorrido(s): Associação Brasileira de Bebidas, Recorrido(s): Associação Brasileira Empres. Transp. Container, Recorrido(s): Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Associação Nacional das Emp. Transp. Rod. Carga, Recorrido(s): Assoc. Nac. Fabricantes Veículos Automotores, Recorrido(s): Associação Profis. Empregadas Domésticas de São Paulo, Recorrido(s): Associação dos Usineiros de São Paulo, Recorrido(s): Companhia de Entrepósitos Gerais de São Paulo - Ceagesp, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, Recorrido(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Recorrido(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Recorrido(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Alimentação, Recorrido(s): Conselho Estadual de Educação, Recorrido(s): Conselho Regional de Administradores, Recorrido(s): Conselho Regional de Assistência Social, Recorrido(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci, Recorrido(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, Recorrido(s): Conselho Regional de Farmácia, Recorrido(s): Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Recorrido(s): Conselho Regional Fonoaudiologia, Recorrido(s): Conselho Regional de Medicina, Recorrido(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária, Recorrido(s): Conselho Regional de Nutricionistas, Recorrido(s): Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, Recorrido(s): Conselho Regional de Química, Recorrido(s): Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): ELETROPOL - Eletricidade de São Paulo S.A., Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EEMPLASA, Recorrido(s): Federação dos Aposentados Pensionistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação das Associações dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Comerciantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): F. Cond. Aut. Rod. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Hotéis, Restaurantes e Bares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Pescadores do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados do Comércio Hoteleiro do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo - FERAESP, Recorrido(s): Federação dos Empregados de Transportes Rodoviários do Sul e Centro-Oeste do Brasil, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação Nacional dos Arquitetos, Recorrido(s): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde, Recorrido(s): Federação Nacional das Empresas de Transportes de Cargas, Recorrido(s): Força Sindical, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Tra-

balhadores Cristãos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Ferroviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores das Empresas de Difusão Cultural do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Mecânica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores da Indústria de Papel e Papelão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores da Indústria de Vidros e Cristais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Recorrido(s): Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Auto-Moto Escolas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares Escolar de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Enfermagem de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Adm. Com. Café do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Andradina, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Catanduva e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Caminhoneiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sind. Carreg. Transp. Bag. Est. Rod., Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Centros de Formação dos Prof. Cab. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Clubes Amad. Espot. Soc. S. Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Garça, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Jales, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Comissionários Despachos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Ro-

doviários de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Oeste de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rod. Carg. Tr. Pass., Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São Paulo e Itapeverica da Serra, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transporte de Passageiros de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Cond. Veíc. Rod. Trabs. Tr. Pas. de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato Cond. Veíc. Rod. Trabs. Tr. Pas. de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Artes Fotográficas, Recorrido(s): Sindicato Emp. Centrais Abast. São Paulo, Recorrido(s): Sind. Emp. Compra, Venda, Loc. de Imóveis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distrib. Cinematográficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Formação e Orientação Profissional do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Recorrido(s): Sindicato Emp. Transp. Cargas, Recorrido(s): Sindicato das Empresas em Transportes de Carga do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Serviços de Saúde de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Empregadores Domésticos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Ensacadores de Café de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais e Registrais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec., Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Fisioterapeutas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes e Bares de Marília, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes e Bares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores das Indústrias da Construção do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Leiloeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos Veterinários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Micro, Pequena Indústria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Músicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Ofic. Mar. Trabs. Mov. Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato Ofic. Marc. Trabs. Mov. Mad. Ser, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Barbeiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Oficinas de Alfaiates de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Oficinas de Cost. Conf. Roupas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Oper. Cinematográficos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato Prof.

Empreg. Emp. Seg. Vig de Bauru, Recorrido(s): Sindicato Prof. Empreg. Emp. Seg. Vig. de Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato Prof. Enferm. Tec. Duchistas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato Prof. Enfer. Duchistas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato Prof. Enferm. Tec. Duchista de Franca, Recorrido(s): Sindicato do Prof. Rel. Públicas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Propagandistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Psicólogos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Public. Agenc. Prop. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Radialistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Aracoiaba da Serra, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bastos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Batatais, Recorrido(s): Sindicato Rural de Birigüi, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bocaina, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bofete, Recorrido(s): Sindicato Rural de Caiua, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cajuru, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato Rural de Capão Bonito, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cardoso, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cotia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Descalvado, Recorrido(s): Sindicato Rural de Dois Córregos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Dourado, Recorrido(s): Sindicato Rural de Duartina, Recorrido(s): Sindicato Rural de Guarã, Recorrido(s): Sindicato Rural de Guaraçá, Recorrido(s): Sindicato Rural de Guariba, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ibirarema, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ibitinga, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ibiúna, Recorrido(s): Sindicato Rural de Iguapé, Recorrido(s): Sindicato Rural de Inúbia Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ipuã, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itápolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itareré, Recorrido(s): Sindicato Rural de Juquiá, Recorrido(s): Sindicato Rural de Laranjal Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Lavinia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Lins, Recorrido(s): Sindicato Rural de Lucélia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Luiz Antônio, Recorrido(s): Sindicato Rural de Macauba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Marília, Recorrido(s): Sindicato Rural de Matão, Recorrido(s): Sindicato Rural do Miracatu, Recorrido(s): Sindicato Rural de Mirandópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato Rural de Osvaldo Cruz, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Parapuã, Recorrido(s): Sindicato Rural de Piedade, Recorrido(s): Sindicato Rural de Piraju, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pompéia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato Rural de Presidente Bernardes, Recorrido(s): Sindicato Rural de Rancharia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Registro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ribeirão Bonito, Recorrido(s): Sindicato Rural de Rinópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sales Oliveira, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Fé do Sul, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santo Anastácio, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Manuel, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Miguel Arcaño, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Sebastião da Gramma, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sertãozinho, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Rosa da Viterbo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Suzano, Recorrido(s): Sindicato Rural de Taquai, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tanabi, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tupã, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tupi Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural do Vale do Rio Grande, Recorrido(s): Sindicato Rural de Vera Cruz, Recorrido(s): Sindicato Rural de Votuporanga, Recorrido(s): Sind. Salões dos Barbeiros Cab/Homens, Recorrido(s): Sindicato dos Salões de Bilhares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Serv. Publ. Dep. Estr. Rod., Recorrido(s): Sindicato dos Serv. Publ. Mun. São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Telefonistas em Empresas Particulares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Transp. Rod. Aut. Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Transp. Rod. Aut. Est. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Tratadores, Jockeys, Aprendizes, Cavalariços e Similares no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Vigilantes, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos Ind. Lav., Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Barretos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Bauru, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPEURO, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de

Feirantes de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Franca, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Palmital, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Tupã, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Vendedores Ambulantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato E. Ad. Emp. Jornais de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato E. Adm. Serv. Portuários, Recorrido(s): Sindicato E. Ag. Auton. de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato E. Ag. Autom. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Clubes Esportivos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Dist. Cinem. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Emp. Distrib. Vend. Jornais Rev., Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Emp. Editoras Livros Publ. Cult., Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação, Discos, Fitas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Locação de Imóveis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeições Coletivas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Loc. Adm. Imov., Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Ent. Sind. Org. Clas. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Institutos Beleza de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Barrinha, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Cravinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Dobrada, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Ter. Aquaviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Turismo de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados dos Serviços Contábeis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Transporte de Cargas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Transportes Coletivos de Passageiros de São Paulo, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Abrasivos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Aduos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Alimentos Congelados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo - Sinaees, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos Médico e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAE-MO, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados, Artefatos de Couro e Vestuário S. C. de Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Cerâmica da Louça de Pó de Pedra, Porcelana e da Louça de Barro no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Cerâmica Para Construção do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Conduz. Eletr. Tref. Lam. Metais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estradas de São Paulo,





Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Imobiliário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - SINDICOURO, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Mobiliário e Afins de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Energia Elétrica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidagem de Vidros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração Min. Pedra Britada do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Extração de Areias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Fibras Vegetais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Minerais Não Metálicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Fundação do Estado de São Paulo - SIFESP, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Funilaria e Móveis de Metal no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, gás do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalheria e Ourivesaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo - SINDILUX, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel Celul. Pasta Madeira, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel e Celulose do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo - Sinpa, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo - Sipatesp, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca do Estado São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Pneumáticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cerâmica, Louças Pó Pedra P. Ferreira, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cacau e Balas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Proteção, Tratamento Transformação Superfícies do Estado de São Paulo - SINDISUPER, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Relojoaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serraria e Carpintaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigui, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário e Acessórios da Região Noroeste, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Administradores de Consórcio, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Aeronautas, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Farmacêuticos, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Fogueiros da Marinha Mercante, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos, Recorrido(s): Sindicato Nacional

dos Oficiais de Nautica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores Públicos e Cíveis do Brasil, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Taifeiros, Culinários e Panificadores Marítimos, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Comércio Transportador de Óleo Diesel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipeças, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alcalis, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria - Sindiforja, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Matérias-Primas para Fertilizantes, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Re-Refino de Óleos Minerais, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Rolhas Metálicas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Alim. Alimentação de Franca, Recorrido(s): Sindicato Trabs. Com. Armazenador de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Com. Fabricação de Alcool, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Petróleo de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Cond. Emp. Tr. Rod. Pass. Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Conserv. A. Téc. Eltr. Dom. Eletr. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Município de São Paulo, Recorrido(s):

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araquense, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e TV de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações no Estado de São Paulo - SINTETEL, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário e de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflora, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais Bernardino Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajuru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chavantes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Descalvado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dobrada, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Córregos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garcia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gastão Vidigal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guairá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraçá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guareí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guarira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guatá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaipava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarapava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibitinga, Recorrido(s):

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguapé, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipuã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardimópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juquiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Minérios do Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Europa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranapanema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Promissão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pederneiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedregulho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pitangueiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potipendaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancheira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sales Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel Arcanjo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Joaquim da Barra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarapuá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serrana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Barras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Manuel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa do Viterbo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiraí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taguariuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Saúde e Previdência de São Paulo - SINSPREV, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Dois Córregos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Igapava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalha-

dores na Indústria de Alimentação de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Franca/ Patroc. Pta., Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pirajui, Bauru e Agudos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rita do Passa Quatro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa do Viterbo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cer. Louça, Porc. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerveja e Bebidas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil Mob. Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapevi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Ipaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Escovas e Pincéis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármore de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Extrativa de Rancheira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação do Alcool de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação do Alcool de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itu, Recorrido(s):

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Suzano, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Sorocaba e Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Instrumentos Musicais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Joalheria, Lapidação, Pedras Preciosas, Bijuteria, Relógio e Profissionais em Assistência Técnica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Lápiz, Canetas, Mat. Escr. de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios de São Paulo, Mogi das Cruzes e São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Luvas, Bolsas, Peles de Resguardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Massas Alimentícias de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Embu Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Laranjal Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Matão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Monte Alto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Pederneiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Óptica de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Caieiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Produção de Gás de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Suzano, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Têxteis de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho e Soja de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Birigui, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de

Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário P. Prud./Reg. Feijó, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Porto Ferreira, Recorrido(s): Sindicato V. C. Livros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato V. C. de Marília, Recorrido(s): Sindicato V. C. Mat. Médico-Hospit. Cient. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato V. C. Material Eletr. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato V. C. Material Escritório Pap. de São Paulo, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude do pedido de prorrogação de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ressalvada, no entanto, a eficácia das cláusulas acordadas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Guilherme Mignone Gordo, patrono da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL; **Processo: RODC - 9688/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Débora Monteiro Lopes, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, Advogado: Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Baizese, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso argüida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL; II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP - a) por unanimidade, dele conhecer, exceto quanto a Cláusula 30 - DESCONTO ASSISTENCIAL SOCIAL - (DAS); b) preliminar de incompetência da justiça do trabalho, de ilegitimidade ativa, de indeferimento da inicial e de não-esgotamento das tratativas negociais prévias - por unanimidade, negar provimento; c) CLÁUSULA 4ª - REMUNERAÇÃO/REAJUSTE - PAUTA (2001/2002) - por unanimidade, manter o reajuste concedido pelo E. Regional no percentual de 6% (seis por cento); d) 10 - TRABALHO VINCULADO - pauta (2001/2002) - por unanimidade, negar provimento ao recurso; e) 11 - VALE-REFEIÇÃO - por unanimidade, negar provimento ao recurso para manter a cláusula tal como deferida; f) 12 - VALE-TRANSPORTE - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; g) 19 - JORNADA NOTURNA - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da jornada noturna o adicional superior ao disposto no art. 73 Consolidado; h) 20 - MAJORAÇÃO PERÍODOS/TRABALHADORES PORTUÁRIOS - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; i) 21 - HORA EXTRA/TRABALHADORES VINCULADOS - por unanimidade, negar provimento ao recurso para manter a cláusula da sentença normativa; III - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - por unanimidade, conhecer do recurso; NO MÉRITO, por maioria, dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 30 - DESCONTO ASSISTENCIAL SOCIAL - (DAS) aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, e Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ROAA - 655994/2000.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios de Florianópolis e Outra, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais - SECOVI, Advogado: Dr. Ivo Borchardt, Recorrido(s): Sindicato dos Condomínios do Estado de Santa Catarina - Sindiconde, Advogado: Dr. Márcio Locks, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que aprecie as preliminares de incapacidade processual e de ilegitimidade ativa "ad causam", argüidas pelo Sindicato dos Empregados em Edifícios de Florianópolis e pela Federação dos Trabalhadores no Comércio no Estado de Santa Catarina a fls. 321/322, de sua contestação, manifestando-se explicitamente sobre as alegações de que o autor (Sindicato dos Condomínios do Estado de Santa Catarina - SINDICONDE) não está registrado no Ministério do Trabalho, tampouco no Registro de Pessoas Jurídicas; **Processo: ROAD - 1497/2001-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A., Advogado: Dr. Luís Fernando Crestana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Matão, Advogado: Dr. Antônio Aparecido Grosso, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Empresa Suscitante; II - determinar a reatuação para que conste Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo; III - negar-lhe provimento; **Processo: A-ROAA - 57415/2002-900-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confeção Feminina e Moda Íntima de Fortaleza, Advogado: Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque, Agravado(s): X-World Indústria



e Comércio de Confecções Ltda., Advogado: Dr. Frederico Leitão Crisóstomo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-ACP - 92867/1993.1**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Embargado(a): Aquaservice - Navegação Ltda., Advogado: Dr. Pedro Cláudio Noel Ribeiro, Embargado(a): Oceânica - Serviços Técnicos Submarinos Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Andrade Mendes, Advogado: Dr. João Henrique Gaeshlin Rego, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins, Advogado: Dr. Cid Barros Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: RODC - 13481/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gazeta Mercantil S.A. e Outra, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Sílvia Neli dos Anjos Pinto, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve, restando prejudicado o exame dos demais temas veiculados no Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 23748/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Margaret Batista Silva, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, Advogado: Dr. Flávio Mazzeu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 911/2001-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brotas, Advogado: Dr. Luciana Lopes Birrer, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Sindicato Rural de Brotas, Advogado: Dr. Luiz Fernando Machado, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: RODC - 1076/2001-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tabapuã e Novais, Advogado: Dr. Luciana Lopes Birrer, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tabapuã e Outro, Advogado: Dr. Luiz Fernando Machado, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: RODC - 1078/2001-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guareí, Advogado: Dr. Luciana Lopes Birrer, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Advogado: Dr. Luiz Fernando Machado, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AIRO - 2702/2002-900-21-00.7 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio Grande do Norte - SINJORN, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Jorge Luiz Araújo Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRO - 56249/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Agravado(s): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RODC - 58728/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. André Luís Spies, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Componentes e do Vestuário de Taquara, Advogada: Dra. Maristela Scarinici Issi, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Lucila M. Serra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 61802/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Lucila Maria Serra, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: RODC - 31008/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras, Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SINGASUL, Advogado: Dr. Gilmar Silveira Batista, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Dr. Túlia Margaret M. Delapieve, Advogado: Dr. Marcelo de Freitas e Castro, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON, Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre, Advogado: Dr. Daniel Correa Silveira, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Materiais Plásticos do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Viamão e Outros, Advogada: Dra. Mariana Hoerde F. Barata, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de

Carga no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS, Advogado: Dr. Marcus Canever Fraga, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores de Empresas de Transporte Escolar e dos Trabalhadores Motoristas Diferenciados de Viamão, Advogado: Dr. Alberto Alves, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul - SINDETUR, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SI-VEIPEÇAS, Advogado: Dr. José Domingos de Sordi, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cândido Bortolini, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração, Mármore, Cal, Calcário e Pedreiras no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - SINDASSEIO, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade: 1 - negar provimento aos recursos quanto a todas as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito; 2 - DAS CLÁUSULAS: a) dar provimento parcial ao recurso, quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE - para conceder à categoria correção de 7 % (sete por cento) sobre os salários praticados em 1º de maio de 2000; b) julgar prejudicado o exame dos recursos relativamente à Cláusula 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 16 - SALÁRIO POR PRODUÇÃO, 17 - AUXÍLIO FUNERAL, 25 - DIÁRIAS DE VIAGEM, 41 - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE, 45 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 48 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO, 59 - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO, 64 - ELEIÇÕES DA CIPA, 72 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS e 74 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL; d) dar provimento parcial ao recurso para excluir da sentença normativa o "caput" das Cláusulas 9ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS e 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS e o Parágrafo Único das Cláusulas 39 - DISPENSA DO ESTUDANTE e 43 - UNIFORME E EPI; e) dar provimento parcial aos recursos para adaptar a redação da Cláusula 32 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE ao Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe: "O empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 34 - SEGURO DE VIDA ao Precedente Normativo nº 84/TST, que assim dispõe: "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções"; 36 - DIAS DE DISPENSA ao Precedente Normativo nº 95/TST, que assim dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 37 - LICENÇA REMUNERADA (PIS) ao Precedente Normativo nº 52/TST, que assim dispõe: "Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS"; 56 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS ao Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 70 - DELEGADO SINDICAL ao Precedente Normativo nº 86/TST, que assim dispõe: "Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543 e seus parágrafos da CLT"; f) negar provimento aos recursos relativamente às Cláusulas 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 15 - SALÁRIO DE ADMISSÃO, 30 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES, 31 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO, 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 35 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, 40 - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO, 42 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, 46 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 49 - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, 53 - ATRASOS, 58 - REGISTRO DE FUNÇÃO, 60 - RETENÇÃO DA CTPS, 63 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 65 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA, 67 - MURAL PARA PUBLICAÇÕES, 68 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA e 71 - EVENTOS SOCIAIS; por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário no que concerne a Cláusula 6ª - HORAS EXTRAS, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator; **Processo: ROAC - 50790/2002-900-21-00.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo, Lava-Rápido, Garagens, Estacionamentos, Limpeza e Conservação de Veículos no Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Furtado da Cunha, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista e Derivados de Petróleo do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima, Decisão: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para suspender a eficácia da Cláusula 21 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, tão-somente quanto aos empregados não-associados ao sindicato, até o julgamento da ação principal, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RODC - 73435/2003-900-**

**04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Dra. Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São Sebastião do Cai, Advogado: Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - Si-veipeças, Advogado: Dr. José Domingos De Sordi, Decisão: por unanimidade: I - registrar que, por força da alteração havida em seus estatutos e devidamente comprovada, o Segundo Suscitado passou a se denominar Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul; indeferir o pedido de aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil ao processo; negar provimento ao recurso relativamente à preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, por irregularidade na convocação da assembléia-geral do Suscitante e insuficiência de "quorum" deliberativo; II - DAS CLÁUSULAS: 1) - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa às Cláusulas 12 - CÁLCULO PARA OS COMMISSIONADOS, 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO, 23 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 36 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE, 38 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO, 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 55 - "CAPUT" - DURAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 56 - PROIBIÇÃO DE ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS, 71 - PARÁGRAFO ÚNICO - INTERVALOS NA JORNADA DO CPD, 78 - ABONO DE FALTA À GESTANTE, 85 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO, 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 87 - §§ 1º e 2º - MAQUILAGEM, SAPATOS E MEIAS, 93 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE, 97 - PARÁGRAFO ÚNICO - ESTAGIÁRIO/EXPERIÊNCIA e 101 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; 2) negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 11 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 13 - PARÁGRAFO ÚNICO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMMISSIONISTA, 14 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES, 15 - § 2º - COMISSÕES SOBRE AS COBRANÇAS, 18 - §§ 1º e 3º - CUMPRIMENTO E ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO, 22 - DELEGADO SINDICAL, 32 - FREQUÊNCIA LIVRE DIRIGENTES SINDICAIS, 34 - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS E QUADRO DE AVISOS, 37 - SALÁRIOS NO PERÍODO DA AMAMENTAÇÃO, 39 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 40 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO, 42 e 43 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, 63 e 66 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 55 - § 2º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 74 - ATRASOS AO SERVIÇO, 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE, 76 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE, 80 - CURSOS E REUNIÕES, 82 - §§ 2º e 3º - FÉRIAS - INÍCIO DA CONCESSÃO E CANCELAMENTO, 87 - "CAPUT" - UNIFORMES, 94, 95 e 96 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS e 99 - ESTABILIDADE - PORTADOR VÍRUS HIV; 3) dar provimento parcial ao recurso para: a) adaptar a Cláusula 16 - ESTORNO DE COMISSÕES ao Precedente Normativo nº 97/TST, que assim dispõe: "Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda"; b) analisando conjuntamente as Cláusulas 21, 44 e 82, § 1º - MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO/PRAZO PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO e DAS FÉRIAS, adaptar o seu conteúdo aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST, conferindo-lhe a seguinte redação: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso de até 20 dias no pagamento do salário e do 13º, e de 5% por dia no período subsequente, em favor do empregado, limitada a multa ao valor do principal"; c) adaptar o conteúdo da Cláusula 60 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe: "O empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; d) acrescer ao texto da Cláusula 67 - ATESTADOS DE DOENÇA a ressalva contida no Precedente Normativo nº 81/TST: "... salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; e) adaptar a redação da Cláusula 77 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que assim dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; f) adaptar o conteúdo da Cláusula 79 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS à redação do Precedente Normativo nº 52/TST, que assim dispõe: "Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS"; g) para conferir à Cláusula 90 - MULTA a seguinte redação: "As empresas que descumprirem as cláusulas do presente dissídio que contenham obrigação de fazer, estão sujeitas a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário-básico, por empregado, e em benefício do mesmo, desde que não possua, a cláusula, multa específica ou não haja previsão legal a respeito"; por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à Cláusula 10 - HORAS EXTRAS, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator; por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à Cláusula 18 - § 2º - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, e Milton de Moura França; **Processo: ED-ED-RODC - 764582/2001.0**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Advogado: Dr. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Marta Casadei Momezzo, Embargado(a): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros



Júnior, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogado: Dr. Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos necessários sem, contudo, imprimir efeito modificativo, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RODC - 55938/2002-900-02-00.0**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia e Região - SINDMAR, Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Guarulhos, Advogado: Dr. Jonadabe Laurindo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Manoel Luiz Zuanella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 728503/2001.4**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Advogado: Dr. Arthur Luppi Filho, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Fabricantes de Peças e Pré-Fabricados em Concreto do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jacimara do Prado Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para corrigindo erro formal, alterar a redação do v. acórdão embargado, ressaltando que as alterações não conferem efeito modificativo ao julgado, para a constante na fundamentação retro; **Processo: ED-ROOP - 757900/2001.0**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Heglison Tadeu Mocolin Neves, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Patrícia Kubaski de Araújo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Postos de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Londrina e Região, Advogado: Dr. Edna Zilá Jóia Correia e Silva, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração interpostos, para tão-somente sanar a omissão relativa ao não enfrentamento do art. 8º, inciso II da Constituição Federal, sem contudo, conferir-lhe efeito modificativo; **Processo: ED-RODC - 774439/2001.5**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Belém e Ananindeua, Advogado: Dr. Márcia Maria de Oliveira Teixeira, Advogada: Dra. Ana Kelly Jansen de Amorim, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Hélcio Jorge Figueiredo Ferreira, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Meideiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 788421/2001.4**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Débora Monteiro Lopes, Embargado(a): Femepe - Indústria e Comércio de Pescados S.A., Advogado: Dr. Eloá Maia Pereira Stroh, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RODC - 811697/2001.1**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Advogado: Dr. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Débora Monteiro Lopes, Embargado(a): BCP Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Fábio Bertachini Talhari, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 10957/2002-900-03-00.1**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Tavares Victor, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Embargado(a): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Minas Gerais - Região Sudeste - SINEPE/SUDESTE, Advogado: Dr. Anna Gilda Dianin, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex.º Ministro Vantuil Abdala e por mim subscrita. Brasília, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e três.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR

Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-ES-99.118/2003-000-00-00.8 TST

REQUERENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADOVADO : DR. ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
 REQUERIDOS : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO E COOPERATIVA DE TRANSPORTE URBANO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - COOTURB

#### DESPACHO

A São Paulo Transporte S.A. requer concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo de Greve nº 76/2003**. Insurge-se, especialmente, na "parte em que foi determinada que a relação de emprego dos trabalhadores seja mantida com a SPTrans e quanto a sua manutenção no pólo passivo da ação, por ser gerenciadora do sistema de transporte por ônibus do Município de São Paulo" (fl. 05).

Demonstrada a admissibilidade do apelo (fl. 342) e o recolhimento das custas respectivas (fl. 340).

O Tribunal de origem considerou fraudulento e irregular o funcionamento das Cooperativas de transporte cujas atividades foram paralisadas (fl. 273), razão pela qual, considerando a essencialidade do serviço e a responsabilidade **in eligendo** da Requerente, como entidade municipal instituída com a função de fiscalizar e gerenciar o sistema de transporte municipal, determinou que a relação de emprego com os trabalhadores fosse por esta mantida, a partir de então.

Segundo afirma a Empresa, tal decisão consubstanciaria ofensa direta aos artigos 2º e 3º da CLT, 37, inciso II, e 173, § 1º, da Constituição Federal, bem como contrariedade à orientação do Enunciado da Súmula nº 363 desta Corte.

A mesma sentença normativa já foi objeto do TST-ES-95.936/2003-000-00-00-1, no qual proferi despacho manifestando o seguinte entendimento:

"Em princípio, milita em favor do juízo a presunção de que haja dirimido o conflito sob o pálio da previsão do art. 8º da Lei nº 7.783/89, nos limites da competência que lhe é atribuída. Não há como supor o contrário, nem desconsiderar o contato direto do órgão julgador com a realidade contextual em que inseridos Requerente e Requeridos.

Na oportunidade do julgamento do recurso ordinário interposto, a SDC, em sua nova composição, poderá rever as provas produzidas e confirmar ou não o acórdão regional, bem como a aplicabilidade, à hipótese, da Orientação Jurisprudencial nº 03. Até lá, considerado o interesse público na regularidade dos serviços de transporte urbano na Grande São Paulo, é recomendável manter-se o comando judicial, tal como exarado, a fim de não potencializar o conflito original.

**Indefiro** o pedido integralmente, determinando, ainda, que se confira **preferência máxima** ao processo, para **julgamento o mais breve possível**, ante a necessidade de adequar-se a jurisprudência respeitante à matéria, considerada a revogação da Instrução Normativa nº 04 do Tribunal Superior do Trabalho e a nova composição do colegiado".

Com efeito, a Justiça do Trabalho, quando atua no sentido de pacificar conflito extremo, caracterizado pela ocorrência de greve, sobretudo em atividade essencial, objetiva, prioritariamente, o atendimento ao interesse público e apresenta soluções em geral emergenciais, a partir de elementos extraídos da prova produzida em juízo bem como do contato direto com as partes envolvidas no litígio. Daí por que não ser recomendável rever o teor da sentença normativa proferida nessas especialíssimas circunstâncias, em sede de efeito suspensivo, que se pauta por exame apriorístico e sumário da causa, a menos que contenha premissas ou conclusões contrárias a literalidade da lei ou a entendimento jurisprudencial pacífico deste Tribunal.

Ocorre que, na hipótese em exame, isso não se verifica. As peculiaridades atinentes ao funcionamento irregular do sistema cooperativo sob controle da Requerente, em detrimento do direito dos trabalhadores, tornam a questão afeta ao vínculo de emprego matéria interpretativa, dada a especificidade da hipótese concretamente considerada, motivo pelo qual não há como concluir-se pela ofensa literal a nenhum dos dispositivos legais ou constitucionais suscitados, sem que haja a reapreciação de todo o conjunto fático-probatório pertinente aos autos.

A solução apresentada pela Corte regional priorizou a responsabilidade objetiva da empresa, visto que a ela cabia a verificação acerca da idoneidade das cooperativas de transporte prestadoras do serviço, de forma a tutelar o trabalho e sua continuidade, bem jurídico maior, no interesse também da população usuária.

Antes mesmo de perquirir-se sobre a existência ou não de contrariedade a norma legal ou a entendimento jurisprudencial específico, é imperativo admitir-se a coerência do julgado com o disposto no artigo 9º da CLT, bem como com as diretrizes que nortearam a edição do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Oportuna, nesse mesmo sentido, é a referência a brilhante posicionamento do falecido mestre Valentin Carrion, sintetizado na ementa a seguir reproduzida:

"É insatisfatória a afirmação de que a violação de direitos trabalhistas deve ser objeto de respectivos dissídios individuais. Pulverizar a irresignação geral através de dezenas ou centenas de ações individuais, com a morosidade dos procedimentos judiciais, é omissão de Justiça e negação do direito coletivo. **A violação grave e genérica de direitos individuais se transforma em violação do direito coletivo, que deve ser decidido dentro do âmbito desse ramo do direito. A maleabilidade da ação coletiva, adorada pelo legislador nacional, admite essa via**" (TRT/SP, DC- 231/87-A, Valentin Carrion, G. IV).

Por fim, especialmente quanto ao reajustamento salarial da categoria, é importante ressaltar que foi fixado em termos razoáveis e sem vinculação automática a índice de preços. Além disso, a despeito de o Juízo haver imposto à Requerente a manutenção dos contratos de trabalho dos empregados das cooperativas, determinou a indisponibilidade dos bens destas e de seus sócios, com o intuito de respaldar os débitos trabalhistas respectivos, pelo que não que se falar em falta de recursos, no particular.

Ante todo o exposto, **indefiro** o pedido integralmente.

Oficie-se aos Requeridos e à Ex.ª Sr.ª Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-ES-99.347/2003-000-00-00.2 TST

REQUERENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADOVADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS  
 REQUERIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SITRAEMFA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### DESPACHO

A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 85/2003**, notadamente no que tange ao reajustamento dos salários pelo percentual de **17,66%** (dezesete vírgula sessenta e seis por cento) do **INPC/IBGE**.

Em síntese, aponta a condição de integrante da administração pública como fator impeditivo da formalização de instrumento normativo próprio, regulamentador de seu relacionamento com seus respectivos empregados. Nesse sentido, enumera precedentes desta Corte.

Por ocasião do proferimento de decisão no Processo **TST-ES-61.551/2002-000-00-00-0**, entre as mesmas partes, manifestei o seguinte entendimento:

"A jurisprudência deste Tribunal, em consonância com a do excelso STF, é pacífica em considerar que as entidades de direito público não podem figurar no pólo passivo de ações coletivas, na medida em que não possuem plena liberdade para transigirem relativamente aos direitos postulados, não podendo firmar convenções ou acordos de trabalho.

Quanto à Requerente, já se posicionou expressamente a egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte - em que pese tenha sido em um único precedente apenas, **RODC-298.622/1996, Ac. 642/97, Rel. Min. Armando de Brito** - no sentido da impossibilidade jurídica do pedido formalizado na via do dissídio coletivo, reconhecendo-lhe, nessa ocasião, a natureza jurídica de Fundação Pública mantida exclusivamente por recursos da Administração. Vale citar, também, no sentido da impossibilidade jurídica de uma fundação pública figurar no pólo passivo de dissídio coletivo, os seguintes precedentes: **RODC-284808/1996, Ac. 1206/96, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald; RODC-48.694/1992, Ac. 657/94, Rel. Min. Ney Doyle; RODC-27.138/1991, Ac. 1015/93, Rel. Min. Wagner Pimenta**.

Dessa forma, tendo em vista o teor dos precedentes jurisprudenciais citados, depreende-se a probabilidade da sentença normativa proferida pelo TRT de origem ser cassada em sua plenitude, motivo pelo qual defiro o pedido para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 277/2002".

Pelos mesmos fundamentos então deduzidos, consentâneo que estão com a diretriz fornecida pelo título nº 05 do **Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDC, defiro** o pedido para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela Requerente ao acórdão proferido nos autos do **Dissídio Coletivo nº 85/2003**, até que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sua nova composição, possa confirmar ou não a ilegitimidade passiva da parte.

Oficie-se aos Requeridos e à Ex.ª Sr.ª Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-ES-99.686/2003-000-00-00.9 TST**

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO DE MORAES  
 REQUERIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE E FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

O Estado de São Paulo requereu concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 303/2003**.

A remessa é necessária e o Requerente isento do pagamento de custas, razão pela qual é possível adentrar diretamente o exame da pretensão deduzida.

Na hipótese, a composição do conflito, que atingira o grau máximo com a paralisação das atividades essenciais inerentes ao sistema de saúde do Estado de São Paulo, deu-se mediante o estabelecimento, pelo Tribunal Regional, de algumas das condições gerais de trabalho objetivadas pelos grevistas, dentre as quais reajustamento de salários.

Segundo argumenta a parte inconformada, a sentença normativa proferida na origem contraria, no particular, o Item nº 05 da Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista a circunstância de os estabelecimentos empregadores não deterem a imprescindível autonomia econômico-financeira para exercer a chamada "autonomia privada coletiva", de maneira a poder regulamentar o próprio relacionamento com seus empregados, mediante negociação direta.

A motivação do julgado, exposta às fls. 274/286, revela haver o juízo a quo solucionado a questão sob o enfoque do **regime de contratação dos trabalhadores - celetista** na hipótese, quando, na verdade, é a incontestável condição dos empregadores, como **entes públicos integrantes da administração pública direta**, que deveria balizar a decisão, tendo em vista que o interesse de grupos ou de particulares não pode sobrepor-se ao interesse público (artigo 8º, **caput**, parte final, da CLT).

O reconhecimento do direito de greve aos servidores públicos regidos pelo sistema da CLT não implica o reconhecimento do direito de celebrar acordos e convenções coletivos de trabalho, quando o contratante é ente público, de forma a legitimá-los a figurar como parte em demanda coletiva.

A tese adotada na origem, no sentido de que a Orientação Jurisprudencial nº 05 da colenda SDC não teria aplicação para os casos em que o dissídio coletivo fosse instaurado em face de servidores públicos celetistas, sendo pertinente tão-somente a servidores públicos estatutários, em princípio não encontra correspondência na jurisprudência desta Casa.

Acrescente-se, por outro lado, que também não seria consentâneo com o princípio isonômico, permitir que, no âmbito de um mesmo e único estabelecimento, celetistas e estatutários, profissionais da mesma área, recebessem tratamento diferenciado.

Sendo assim, considerados os fundamentos anteriormente aduzidos, a exigibilidade imediata do cumprimento da sentença normativa e, ainda, a possibilidade de reforma total da decisão em grau de recurso, entendendo ser recomendável, na hipótese **sub judice**, conceder o efeito suspensivo pretendido, até que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sua nova composição, possa rever a própria orientação jurisprudencial quanto ao tema.

**Defiro** o pedido integralmente, para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Requerente à decisão proferida nos autos do **Dissídio Coletivo nº 303/2003**, determinando, ainda, que se confira **preferência máxima** ao processo, para **julgamento o mais breve possível**, ante a necessidade de adequar-se a jurisprudência respeitante à matéria, considerada a revogação da Instrução Normativa nº 04 do Tribunal Superior do Trabalho e a nova composição do Colegiado.

Oficie-se aos Requeridos e à Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**ATA DA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano dois mil e três, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Terceira Sessão Extraordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Maria Aparecida Gugel. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e Ronaldo Lopes Leal. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula registrou a realização da solenidade de entrega de comendas pelo Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, tendo sido agraciados ele e os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Gelson de Azevedo e José Simpliciano Fernandes. Sua Excelência ressaltou a beleza da festa, a harmonia que aquele Tribunal evidenciou e as palavras bem postas pela sua ilustre Presidente, Dra. Maria Aparecida Pellegrina. A seguir o Excelentíssimo

Ministro João Batista Brito Pereira fez os seguintes registros: 1) "Sr. Presidente, tive a honra de ser designado pelo eminente Presidente do TST para representá-lo, ontem, na posse da ilustre Procuradoria-Geral Federal, Dra. Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Chefe da Procuradoria Federal, órgão da Advocacia-Geral da União. Lá estive, e a solenidade foi muito concorrida. A Procuradoria-Geral Federal chefia o Órgão que congrega os antigos Procuradores Autárquicos, hoje Procuradores Federais. Sr. Presidente, fiquei muito honrado com a designação, compareci ao evento e deixei lá a mensagem de congratulações do Tribunal Superior do Trabalho com a nova Procuradoria-Geral Federal e com o digno Advogado Geral da União". 2) Compareceu, representando esta Corte, à solenidade de inauguração do Museu Histórico da Ordem dos Advogados do Brasil, junto ao conselho Federal da Ordem dos Advogados, destacando Sua Excelência que esse museu remonta aos anos 1930 e destina-se a resgatar boa parte da sua história, da memória da instituição e a preservá-la; salientando, ainda, a sua homenagem à honrada classe dos advogados a quem cumprimentou pela iniciativa feliz e tão importante para a cultura do Brasil. O Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala reiterou os cumprimentos à Ordem dos Advogados do Brasil pela criação do Museu Histórico. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 569361/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Waldeemar Serrano Ortiz, Advogado(a): Dr(a). José Tórras das Neves, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: retirar de pauta o processo a fim de que a parte contrária seja intimada para, querendo, impugnar os Embargos Adesivos interpostos pelo Reclamado. **Processo: E-RR - 301367/1996.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Angela Moura Marques e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Ferreira, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Dr. José Tórras das Neves, patrono dos Embargantes/Reclamantes. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participa do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 522601/1998.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado da Bahia, Advogado(a): Dr(a). Walsimar dos Santos Brandão, Embargado(a): Reginaldo Dias Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Soares, Decisão: em conformidade com o disposto no artigo 73, inciso I, do RITST, suspender a proclamação do resultado a fim de que a matéria seja submetida ao Pleno da SDI para exame e deliberação, uma vez que a maioria dos Ministros votava de forma contrária aos precedentes da Subseção I; após os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa terem consignado voto no sentido de conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, e os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e Vantuil Abdala no sentido de não conhecer do recurso. **Processo: E-RR - 463094/1998.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Benedito Dias Guilherme, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Elaine Martins de Paiva, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França terem se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por violação ao artigo 468 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão proferido pela c. 5ª Turma, restabelecer o acórdão regional, que determinara o pagamento do adicional noturno desde a sua supressão, pela média, restringindo a condenação ao período imprescrito e aos em que não foi paga a parcela; e os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen no sentido de não conhecer do recurso. Falou pelo Embargado a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos. **Processo: E-RR - 381531/1997.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado(a): Dr(a). Ney Proença Doyle, Advogado(a): Dr(a). Jason Soares de Albergaria Filho, Embargado(a): Vicente Batista de Souza, Advogado(a): Dr(a). Odon C. Amaral Guimarães, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Odon C. Amaral Guimarães, patrono do Embargado. **Retirou-se** da Sessão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, assumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 580805/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Marly de Fátima Menezes, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 578664/1999.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). André Ciampaglia, Embargado(a): Shinitü Ishiha-

ta, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Priscila Boaventura Soares patrona do Embargado. **Processo: E-RR - 399121/1997.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Deroaldo Ferreira de Toledo, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Adalberto Turini, Advogado(a): Dr(a). Priscila Boaventura Soares, Embargado(a): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado(a): Dr(a). Rosiane Maria Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Cristiane Sabino Spina, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante a Dra. Priscila Boaventura Soares, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 725222/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ivo Inácio Madruga, Advogado(a): Dr(a). Derli Vicente Milanesi, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 349693/1997.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cláudio Alves Viana, Advogado(a): Dr(a). José Tórras das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Fábio Sérgio Negrelli, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador(a): Dr(a). Sandra Lia Simón, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. José Tórras das Neves. **Processo: E-RR - 760460/2001.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alberto Lima de Oliveira (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 642872/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Artur Eugênio de Lima Gantois e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Advogado(a): Dr(a). Maria Fátima Henrique de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 459012/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Monti Sabaini, Embargado(a): Neuzá Eustáquio Alves Lima Publio e Outros, Advogado(a): Dr(a). João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Márcio Diório Paixão, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 452767/1998.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Monti Sabaini, Embargado(a): Neuzá Eustáquio Alves Lima Publio e Outros, Advogado(a): Dr(a). João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Márcio Diório Paixão, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 441156/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Tereza Lucília Fernandes Coutinho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Soares Filho, Advogado(a): Dr(a). Márcio Diório Paixão, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Falou pelos Embargantes o Dr. Márcio Diório Paixão. **Processo: E-RR - 647926/2000.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Vanderlei Pedra Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro patrona do Embargado; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 766845/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado(a): Dr(a). Célia Rocha de Lima, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Embargado. **Processo: E-RR - 394654/1997.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul (Extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procurador(a): Dr(a). José Guilherme Kliemann, Embargado(a): Sônia Mar de Oliveira Peres e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa a dispositivo da Constituição da República e de lei, vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja por precatório, em observância ao art. 100 da Constituição da República. Falou pelos Embargados a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: E-RR - 373312/1997.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S/A., Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Cosme Damião Parreira, Advogado(a): Dr(a). Mário César Zuçolim Belasque, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos

quanto ao tema "Gerente de Agência Bancária. Hora Extra. Art. 62, inc. II, da CLT", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula. Falou pelo Embargante a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 449410/1998.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: João Camargo de Aleluia, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outros, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 525895/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Neide Alice Canosa Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Sarpa, Decisão: I - por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; II - Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Cargo de Confiança - Advogada", vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Falou pelo Embargante o Dr. Robinson Neves Filho. **Processo: E-RR - 436356/1998.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Embargante: José Roberto Mesias, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado(a): Dr(a). Hegler José Horta Barbosa, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente de ambos os Embargos. Falou pelo Embargante/Reclamante o Dr. Hegler José Horta Barbosa. **Processo: E-RR - 698469/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Ricardo Santos Lacerda, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Milton de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Milton de Barros, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 435742/1998.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Malcir Marassi, Advogado(a): Dr(a). José Tórras das Neves, Advogado(a): Dr(a). Sandra Márcia C. Tórras das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de ambas as partes. Falou pelo Embargante/Reclamante o Dr. José Tórras das Neves e pelo Embargante/Reclamado o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 790143/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Francisco de Paula Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado(a): Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo Embargado a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos. **Processo: E-RR - 751423/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Mário Vieira de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Arazy Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórras das Neves, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 384859/1997.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Pereira, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Alberto Bonvin (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Menosso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice da Súmula 297 do TST, examine o Recurso de Revista quanto ao julgamento "extra petita" relativamente aos depósitos de FGTS, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 465950/1998.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Exprinter Losan S.A. e Outros, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Carlos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Miguel Riechi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 788362/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Carlos Casarotto, Advogado(a): Dr(a). Moacir Salmória, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 519251/1998.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Acácio da Silva Assis, Advogado(a): Dr(a). Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, e João Batista

Brito Pereira. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: E-RR - 123168/1994.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: José Caetano Lavorato Alves, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros, Embargado(a): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-grandense, Advogado(a): Dr(a). Víctor Russomano Júnior, Decisão: por maioria, deixando de apreciar a preliminar de nulidade com base no disposto no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a intempestividade do Recurso Ordinário Patronal, tornar insubsistentes as decisões proferidas pela Turma desta Corte, bem como o Acórdão Regional, restabelecendo, por consequência, a Sentença de 1º Grau, restando prejudicado o exame dos demais itens do presente Apelo, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira. Falou pelo Embargante o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e pela Embargada o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Refeito o Relatório em virtude da recomposição de "quorum", de acordo com o disposto no § 9º do artigo 128 do RITST; III - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 391835/1997.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargantes: Deise Visconti Evangelista e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tórras das Neves, Advogado(a): Dr(a). João Batista dos Santos, Embargado(a): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 896, § 5º, da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para não conhecer do recurso de revista da Reclamada, porque irregular a representação processual, ficando prejudicada a análise da preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Falou pelos Embargantes o Dr. José Tórras das Neves. **Processo: E-RR - 396432/1997.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Verônica Filipini Neves, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio Carlos Sanches, Advogado(a): Dr(a). José Luiz Bertoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 488799/1998.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Jandira Terezinha Pereira Diniz, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 696655/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Consórcio H. Guedes / Macaúba II, Advogado(a): Dr(a). Alberto Pellegrini, Embargado(a): Francisco Edilson Nunes, Advogado(a): Dr(a). Marcos Ferraz França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 771076/2001.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Osvaldo Viana Filho, Advogado(a): Dr(a). José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 553/554, apenas no que se refere às horas extras, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Peduzzi de origem, a fim de que profira nova decisão acerca desse tema como entender de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 565280/1999.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco de Crédito Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Administradora de Imóveis Crédito Real, Advogado(a): Dr(a). Dante Rossi, Embargado(a): Maria Helena Máximo, Advogado(a): Dr(a). Luiz Eugênio Popow, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 590754/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Reinaldo Rodrigues de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Eliane Maria de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AG-RR - 478536/1998.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Elizeu Martins dos Anjos, Advogado(a): Dr(a). Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 727234/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Cesídio Cruz Sampaio, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França, não conhecer dos embargos. **Retornou** à Sessão o Excelentíssimo Ministro

Vantuil Abdala, reassumindo a presidência. **Processo: E-RR - 507204/1998.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS, Advogado(a): Dr(a). José Luís S. Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. Observações: I - O Exmo. Ministro Presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; II - O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, participou apenas da sessão do dia 16-6-2003, ocasião em que deixou consignado seu voto; III - Os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa participaram da sessão realizada nesta data apenas compondo "quorum" regimental; IV - Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa, patrona do Embargante. **Processo: E-RR - 28997/2002-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Maria Estanila Santos de Castro, Advogado(a): Dr(a). Ademário do Rosário Azevedo, Embargado(a): Cootrasg - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogado(a): Dr(a). Inah Monteiro de Castro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por violação do art. 37, § 2º, da CF/88, e por divergência jurisprudencial; e o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula no sentido de não conhecer do recurso. **Processo: E-AG-AIRR - 816361/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Clênio Dutra dos Anjos, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos, mas negar-lhes provimento. **Processo: E-RR - 703613/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Auto Escola Objetiva de Pinheiros S/C Ltda. e Outras, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Ostivaldo Vieira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Jorge Pinheiro Castelo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de revista - conhecimento - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, superada a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à Egrégio. Segunda Turma do TST a fim de que aprecie os demais temas constantes do recurso de revista do Reclamante. **Processo: E-RR - 434995/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado(a): Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Francisco de Campos, Advogado(a): Dr(a). Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: E-RR - 653072/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Lucília Aguiar Rodrigues e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Aroeira Braga, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 619885/2000.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargante: Luiz César Loureiro Soares, Advogado(a): Dr(a). Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Advogado(a): Dr(a). Flávia Thaumaturgo Ferreira Acampora, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos. **Processo: E-RR - 363537/1997.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador(a): Dr(a). Orivaldo Vieira, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargante: Daniel Horácio de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Maurício Pereira Gomes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: chamar o processo à ordem para, recompondo o "quorum" e passando a participar do julgamento o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que acompanhou o voto do Exmo. Juiz Relator, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, tornar sem efeito o julgamento contido na Certidão de fl. 697, ficando consignado o seguinte resultado: "I - Por maioria, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamante, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que deles conhecia quanto à preliminar de nulidade; II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamado." Observações: I - O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, relator, participou apenas da sessão realizada em 02-09-2002, ocasião em que deixou consignado seu voto; II - O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen não participou do prosseguimento do julgamento, tendo em vista o processo ter sido relatado pelo Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, que o estava substituindo na época do início do julgamento; III - O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira participou da sessão realizada nesta data apenas compondo o "quorum"





regimental. **Processo: E-RR - 371518/1997.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): Evaldo Gomes da Natividade, Advogado(a): Dr(a). Yara Maria de Castro Silva, Decisão: chamar o processo à ordem para, recompondo o "quorum" e passando a participar do julgamento o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que acompanhou o voto do Exmo. Ministro Relator, tornar sem efeito o julgamento contido na Certidão de fl. 269, ficando consignado o seguinte resultado: "por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos". Observação: Os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participaram do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 387320/1997.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Lúcia Rios Assis Almeida, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: chamar o processo à ordem para, recompondo o "quorum" e passando a participar do julgamento o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que acompanhou o voto do Exmo. Ministro Relator, tornar sem efeito o julgamento contido na Certidão de fl. 289, ficando consignado o seguinte resultado: "por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos". Observação: Os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participaram do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 692718/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Antônio Juarez da Cruz Andrade, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: chamar o processo à ordem para, complementando o julgamento, consignar: "por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer dos embargos quanto ao tema "violação do artigo 896 da CLT em razão do não-conhecimento do recurso de revista quanto ao tema "horas extras", por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "violação do artigo 896 da CLT em razão do não-conhecimento do recurso de revista quanto ao tema "ajuda-alimentação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação". **Processo: E-RR - 436189/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Valdir Gabardo de Castilho, Advogado(a): Dr(a). Muricy Marinho da Rocha Loures Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 443637/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Jair Maximiano de Souza, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 513959/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Regina Márcia Neves, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cláudia Grizi Oliva, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 437306/1998.9 da 10a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Iolanda Maria de Araújo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador(a): Dr(a). Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Exma. Ministra Relatora. **Processo: E-RR - 537699/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: União Federal (Sucessora da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB), Advogado(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Cynthia Maria Simões Lopes, Embargado(a): Júlio César Dalincourt de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 15067/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador(a): Dr(a). Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Embargante: Mario Flavio Machado, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-E-RR - 382845/1997.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargado(a): Leovegildo Aquino Fagundes, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado(a): Dr(a). Marcus Vinicius Techemayer, Advogado(a): Dr(a). João Paulo Lucena, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer dos Embargos Declaratórios relativamente à Fundação Banrisul de Seguridade Social, por irregularidade de representação; II - rejeitar os Embargos Declaratórios opostos pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. **Processo: E-RR - 660171/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Delmo de Paula Martins, Advogado(a): Dr(a). Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, ressalvado o ponto de vista do Ministro Relator e do Exmo. Ministro Milton de Moura França, reformar o acórdão da

Turma, para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 696557/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Diana Iorio dos Reis Santos, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado BANERJ - PREVI - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Cassano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, ressalvado o ponto de vista do Ministro Relator e do Exmo. Ministro Milton de Moura França, reformar o acórdão da Turma, para deferir o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive. **Processo: ED-AG-E-RR - 705932/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Moisés Augusto Hackbart, Advogado(a): Dr(a). Adilson José de Moura, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar o esclarecimento constante da fundamentação do voto. **Processo: E-RR - 759588/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Antônio Rodrigues Vasconcelos, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, ressalvado o ponto de vista do Ministro Relator e do Exmo. Ministro Milton de Moura França, reformar o acórdão da Turma, para deferir o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: A-E-AIRR - 784267/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Francisco Antônio Araújo Bar e Lanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: E-RR - 814061/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Terezinha Maess, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, ressalvado o ponto de vista do Ministro Relator e do Exmo. Ministro Milton de Moura França, reformar o acórdão da Turma, para deferir o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: ED-E-RR - 406566/1997.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Eli Camilo da Costa, Advogado(a): Dr(a). Mário de Mendonça Netto, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 661/1998-082-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Coimbra-Fruitesp S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): João Batista de Lima, Advogado(a): Dr(a). Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 419325/1998.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Benedito José Mega, Advogado(a): Dr(a). Ferdinando Tambasco, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado(a): Dr(a). Mario Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 464154/1998.6 da 2a. Região**,

Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: FEPAASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): José Roberto Jordão, Advogado(a): Dr(a). Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 475336/1998.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Embargado(a): Cesar Ferreira de Araújo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Waldir Nilo Passos Filho, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 475368/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Lenivaldo Gueling Lisboa, Advogado(a): Dr(a). Dirceu José Sebben, Embargado(a): PROCERGS - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. **Processo: E-RR - 479122/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Eduardo Lisboa Pacheco, Advogado(a): Dr(a). Juraci Silva, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Embargado(a): New Labor Mão de Obra Ltda., Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a):

Dr(a). Maria Helena Leão Grisi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 528217/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Marco Antônio de Toledo Neto, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). Mauro Guimarães, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 561231/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wilson Braz Matos, Advogado(a): Dr(a). Ana Cristina Koch Torres de Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 625589/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maridiano Fernandes Wagner, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-E-AIRR e RR - 71171/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rubens Barboza Guerra, Advogado(a): Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha, Embargado(a): Banco do Estado da Paraíba S.A. - PARAIBAN, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Previdência Privada Paraíba - PreviBan, Advogado(a): Dr(a). Maria da Glória Dias da Silva Alves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 764670/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ruma Entretenimentos Produções Ltda., Advogado(a): Dr(a). Heraldo Jubilut Júnior, Embargado(a): Cíntia Alexandre Pereira, Advogado(a): Dr(a). Carlos José Andrade de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR e RR - 791991/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Robson Fernandes Mendes, Advogado(a): Dr(a). Elvio Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-AIRR - 1521/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A., Advogado(a): Dr(a). Adeldo dos Santos Freire, Embargado(a): Valdecir de Souza, Advogado(a): Dr(a). Paulo Nobuyoshi Watanabe, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: A-E-AIRR - 62947/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): RCLL Artefatos de Madeira Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Alves da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Lúcio César Moreno Martins, Advogado(a): Dr(a). Romário Silva de Melo, Agravado(s): Ricardo Gondim de Mendonça, Advogado(a): Dr(a). Antônio Rangel Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-E-RR - 379954/1997.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Norberto Petry, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Philip Morris Marketing S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Advogado(a): Dr(a). Newton Scharf, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando erro material, determinar que na parte dispositiva de fl. 212 passe a conter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que examine os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante como extempe de direito, vencidos em parte os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, e João Batista Brito Pereira."; **Processo: E-RR - 513930/1998.1 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Advogado(a): Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Embargado(a): Ramiro Francisco do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Luzinaldo Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamado por violação aos arts. 896 e 459, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, com supedâneo no art. 143 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao do laborado. **Processo: A-E-RR - 649991/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Vander dos Anjos Azevedo, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-RR - 673527/2000.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Embargado(a): Marlene de Souza Campos, Embargado(a): COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogado(a): Dr(a). Alessandra Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: A-E-RR - 676253/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Mário da Silva, Advogado(a): Dr(a). Carmélia Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-AIRR e RR - 696296/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis

S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Flávio Lúcio Xavier, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-E-RR - 700554/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Luiz Zanirato Maia, Advogado(a): Dr(a). Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Embargado(a): Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: E-RR - 721138/2001.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Carmem Francisca W. da Silveira, Embargado(a): José Hilton Almeida Ferreira, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-E-RR - 732993/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargado(a): Agenor Francisco Correia, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Gustavo Freire de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: A-E-RR - 746666/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): João Inácio Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-RR - 762416/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sebastião Lopes Barreto, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-RR - 782824/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): João Eustáquio Martins de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-E-RR - 184811/1995.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Eduardo Peres Fernandes Camara, Advogado(a): Dr(a). Celso Renato D'avilla, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, com aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-AG-E-RR - 368358/1997.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria José Pavon Barros, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). Éryka Farias de Negri, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, com aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa. **Processo: E-AIRR - 693/1998-021-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Vulcabrás S.A., Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Antônio Martins, Advogado(a): Dr(a). Bruno Arciero Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 446291/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cláudia Grizi Oliva, Embargado(a): Maria de Fátima Domingos, Advogado(a): Dr(a). Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 473721/1998.5 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edwirges da Conceição, Advogado(a): Dr(a). João Urbano Dominoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 503041/1998.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Santas Casas, Entidades Filantrópicas, Beneficentes e Religiosas e em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia - SINDISAÚDE, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargante: Sempre - Serviço de Emergência Médica Permanente e Recuperação Ltda., Advogado(a): Dr(a). Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-AIRR - 2554/1999-079-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elza Maria Paglioni, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESUL, Advogado(a): Dr(a). Adelson da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 575859/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Gustavo Guilherme Schroeder, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 678783/2000.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Advogado(a): Dr(a). Luís Eduardo Nogueira Moreira, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 757065/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Célio Francisco da Silva, Advogado(a): Dr(a). João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 791246/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula,

Embargante: Cláudio Antônio da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESUL, Advogado(a): Dr(a). Adelson da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 800675/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: U. T. C. Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Edna Maria Lemes, Embargado(a): Érico José Fentanes Barros, Advogado(a): Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Bastistella, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 1154/1996-066-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado(a): Dr(a). João Garcia Júnior, Embargado(a): Artistenes Campi Filho, Advogado(a): Dr(a). Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: ED-E-RR - 317069/1996.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ana Prior Griza, Advogado(a): Dr(a). Raniery Lima Resende, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 403197/1997.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). José Guilherme Kliemann, Embargado(a): Município de Alvorada, Advogado(a): Dr(a). Bernadete Laú Kurtz, Embargado(a): Criselda Schardong, Advogado(a): Dr(a). Juçara B. Lopes Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 452717/1998.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Adjane Milen Viegas Amorim, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 457720/1998.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Francisco Lopes Correia dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): União Federal (Extinto INAMPIS), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 477166/1998.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Hamilton Vieira Pinto, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 491122/1998.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Adolfo Maia Júnior, Embargado(a): Roberto Carlos Gomes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Patrícia da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 554471/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Rio de Janeiro, Procurador(a): Dr(a). Alde da Costa Santos Júnior, Embargado(a): Valdo dos Santos Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Carlos Celinei Jaggi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 557236/1999.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Cleide Caldeira de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDE, Procurador(a): Dr(a). Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 707748/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Alexandre Cândido, Advogado(a): Dr(a). Simone Gisele Fernandes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: ED-E-AIRR - 718095/2000.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edwirges da Conceição, Advogado(a): Dr(a). Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-E-AIRR - 736512/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado(a): Dr(a). Luiz José Guimarães Falcão, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Gilson Ananias de Paula, Advogado(a): Dr(a). Alex Santana de Noveis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-AIRR - 778851/2001.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador(a): Dr(a). George Macedo Heronildes, Embargado(a): Valdeci Santos Venerando e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: ED-E-AIRR - 789396/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Votorantim de Celulose e Papel S.A., Advogado(a): Dr(a). Alberto Gris, Advogado(a): Dr(a). Walter Augusto Teixeira, Embargado(a): Marco Aurelio Pereira, Advogado(a): Dr(a). Sandra Raquel Veríssimo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-E-AIRR - 809005/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Geneveva Silveira e Outra, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESUL, Advogado(a): Dr(a). Adelson da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-AIRR - 3471/2002-900-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Abel da Penha Rodrigues e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Fraga Filho, Embargado(a): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 7076/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Casas Chamma S.A., Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino, Embargado(a): Waldemar André de Macedo, Advogado(a): Dr(a). Ilza Soares dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 16496/2002-900-21-00.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). João Joaquim Martinelli, Embargado(a): Manoel Sabino da Costa, Advogado(a): Dr(a). Luiz Fernando de Oliveira Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 32102/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Dimi Comércio de Alimentos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Milton Vespúcio Serra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 435361/1998.5 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): João Maria Pedroso, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 451375/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado(a): Dr(a). José Valter O. Custódio, Advogado(a): Dr(a). Rafael Linné Netto, Advogado(a): Dr(a). Leonaldo Silva, Embargado(a): Almir Aparecido Muriggi, Advogado(a): Dr(a). Cássia Regina Favoretto Valebom, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 467745/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Paraná, Advogado(a): Dr(a). César Augusto Binder, Embargado(a): Elias Ricardo Laibida, Advogado(a): Dr(a). Márcia Valente, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 495403/1998.4 da 20a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Orquiza dos Santos Bomfim, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 515657/1998.2 da 10a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Firlene Acácio Lima Dantas, Advogado(a): Dr(a). Onofre Roncato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 896/1999-027-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria de Freitas de Jesus (Fazenda São Sebastião), Advogado(a): Dr(a). Gilberto Aparecido Nascimento, Embargado(a): Lucindo Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Paulo César Gonçalves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 559103/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Bofete, Advogado(a): Dr(a). Joel João Ruberti, Embargado(a): Neusa Gonçalves de Oliveira Lopes, Advogado(a): Dr(a). Josey de Lara Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 576776/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): César de Oliveira Queiroz, Advogado(a): Dr(a). Iracy Ferreira Carneiro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 578350/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rogério Costa, Advogado(a): Dr(a). Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Embargado(a): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Paulo Célio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 580404/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Carlos Roberto Tupini, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 600731/1999.3 da 12a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcos Siladjí, Advogado(a): Dr(a). Aldemar Gabriel de Amarante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 614737/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): João Melhado, Advogado(a): Dr(a). Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 647484/2000.1 da 7a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Argos Leite Negreiros e Outros, Advogado(a): Dr(a). Carlos Leonardo Holanda Silva, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Francisco das Chagas Antunes Marques, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 705574/2000.9 da 5a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Myrian Lourdes Ventura Campos de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Al-



berto Feitosa Penna Fernandez, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado(a): Dr(a). André de Barros Pereira, Advogado(a): Dr(a). Eduardo de Barros Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 720949/2000.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estabelecimento Vinícola Armando Peterlongo S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz Otávio Barbosa, Embargado(a): Marciel Antônio Vian, Advogado(a): Dr(a). Janete C. Mezzomo Zonatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 190/2001-002-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: JW Refrigeração e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Mª Aparecida Guimarães Santos, Embargado(a): Pedro Rodrigues Aguiar Neto, Advogado(a): Dr(a). Márcio Flávio de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 768666/2001.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: João Bezerra de Souza e Outro, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 20215/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Carlos Alberto do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Ré ao pagamento das perdas salariais previstas no "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos do pedido, conforme se apurar em liquidação de sentença. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a). **Processo: ED-E-RR - 276598/1996.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Arthur Feigueiredo Costa, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e Outro, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador(a): Dr(a). Márcio Octavio Vianna Marques, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Procurador(a): Dr(a). Heloisa Maria Moraes Rego Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: E-RR - 406816/1997.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Márcio do Carmo Gomes, Advogado(a): Dr(a). Mauro Dalarme, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 420290/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Jaime Moschini, Advogado(a): Dr(a). Euclides Matté, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 514934/1998.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Francisco Lima, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 520785/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Carlos Humberto Amado, Advogado(a): Dr(a). Francisco Queiroz Caputo Neto, Embargado(a): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado(a): Dr(a). Luciana Vigo Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 533076/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Maria Madalena Fernandes Grilo Lopes Coutinho, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado(a): Dr(a). Julius Cesar Shcaira, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 533547/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Paraná Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Denilson Matoso Machado, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 538010/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Mario Soares da Silva e Outro, Advogado(a): Dr(a). Celso Hagemann, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). William Welp, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 619687/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Eliana Leandro Xavier, Advogado(a): Dr(a). Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 653942/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Augusto Dranski, Advogado(a): Dr(a). Lomar Weigner Incerti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 720519/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado(a): Dr(a). Lucio Aparecido Martins Júnior, Embargado(a): José Carlos Severino, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Minto Duzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 725813/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antônio Nardone (Espólio de) e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes,

Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 744751/2001.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: DISTRITO FEDERAL (extinta Fundação Educacional do Distrito Federal), Procurador(a): Dr(a). Rodrigo Alves Chaves, Embargado(a): Teodora Coutinho de Amorim e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a configuração de coisa julgada e, por consequência, tornar subsistente a r. decisão regional. **Processo: E-AIRR - 813773/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Adolfo José da Silva Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Valéria Cruz Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 777649/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Antônio Curi, Advogado(a): Dr(a). José Antônio Curi, Embargado(a): Denezio Isidro Farias, Advogado(a): Dr(a). Celina Duarte Rinaldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas e trinta e três minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano dois mil e três.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 22a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 06 de outubro de 2003 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

#### Processo: E-RR-1.490/1997-082-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA BISPO  
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

#### Processo: E-RR-1.536/1998-001-17-00-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : BENEDICTO MAGDALENA MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA  
 SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE  
 SANEAMENTO - CESAN  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DA SILVA MARTINS

#### Processo: E-AIRR-2.116/1998-058-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
 DUZZI  
 EMBARGANTE : MARIA JOSÉ TASSI  
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
 S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-  
 CIANO

#### Processo: E-RR-2.333/1999-002-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA SENRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS  
 S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
 CIEL

#### Processo: E-AIRR-7.524/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
 DUZZI  
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO  
 S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE  
 BARROS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA  
 MACHADO NETO  
 EMBARGADO(A) : GALBI PAIXÃO FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO EUSTÁQUIO PINTO  
 MOTA

#### Processo: E-RR-10.612/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
 PEREIRA  
 EMBARGANTE : JAILSON BARRETO DA PURIFICAÇÃO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI  
 ALMEIDA DA ROCHA SOARES  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA  
 - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES  
 EMBARGADO(A) : CIKEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS  
 LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBSON DE FARIA

#### Processo: E-RR-330.001/1996-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : GIL DE AZEREDO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES

#### Processo: E-RR-353.514/1997-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ALFREDO JORGE SANTOS FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES  
 DE NÓVOA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. -  
 BANEB  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### Processo: E-RR-358.664/1997-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
 CIEL  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CÁSSIO SANTOS

#### Processo: E-RR-370.206/1997-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BAR PIGALLE NIGHT CLUB LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FIGUEIREDO DE  
 SÁ  
 EMBARGADO(A) : CLÓVIS FIRMINO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

#### Processo: E-RR-372.013/1997-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
 PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-  
 CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO  
 DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SIL-  
 VA  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE  
 MENDONÇA  
 EMBARGADO(A) : CLARA MARIA DAS GRAÇAS PORTO  
 DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). DAVID CRUZ ARAÚJO

#### Processo: E-RR-374.182/1997-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : KEILA GUIMARÃES CAMPOS E OU-  
 TROS  
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SE-  
 NA  
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚ-  
 BLICA - IESP  
 PROCURADOR : DR(A). ALOIR ZAMPROGNO

#### Processo: E-RR-377.588/1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ -  
 ISEPR  
 ADVOGADA : DR(A). GISELLE PASCUAL PONCE  
 EMBARGADO(A) : ZENILDA BATISTA DO PRADO  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA  
 EMBARGADO(A) : ATENAS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA  
 S.C. LTDA.



**Processo: E-RR-381.343/1997-9 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO(A) : IRACI DE MATTOS CAMARGO  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LARGURA

**Processo: E-RR-389.968/1997-0 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS  
EMBARGANTE : VÍCTOR SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA MUNIZ  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**Processo: E-RR-393.063/1997-1 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : JOSÉ APARECIDO MARQUES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**Processo: E-RR-393.334/1997-8 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A.  
ADVOGADA : DR(A). MARCIA LYRA BERGAMO  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO VANTUIL RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**Processo: E-RR-403.535/1997-5 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
EMBARGADO(A) : ROBERTO DE MEDEIROS ROSA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

**Processo: E-RR-405.743/1997-6 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : EDEMAR ALVES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MATOS

**Processo: E-RR-405.771/1997-2 TRT da 10a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : JURISMAR PIMENTEL  
ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ CASTILHO  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

**Processo: E-RR-406.828/1997-7 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : SÔNIA BEATRIZ DE LIMA PORTO FLORES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DR(A). PAULA BARBOSA VARGAS

**Processo: E-RR-412.099/1997-0 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
EMBARGADO(A) : OTÁVIO OLANDO LABES  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**Processo: E-RR-412.990/1998-4 TRT da 12a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : JOSÉ OLAVO MIGLIOLLI  
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
EMBARGADO(A) : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA

**Processo: E-RR-416.041/1998-1 TRT da 5a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FRANCISCA ALVES DAS MERCÊS  
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**Processo: E-RR-418.493/1998-6 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : JOSÉ SELEM PACHECO  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER

**Processo: E-RR-418.496/1998-7 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**Processo: E-RR-419.489/1998-0 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ANTONIO CEZARIO DE MATTOS  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

**Processo: E-RR-421.731/1998-0 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO RENATO BROD NOGUEIRA  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA BRITTO CORRÊA

**Processo: E-RR-424.330/1998-4 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

**Processo: E-RR-426.365/1998-9 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : GERALDO ARMANDO MORATO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA

**Processo: E-RR-434.859/1998-0 TRT da 17a. Região**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON PEREIRA P. L. SABINO

**Processo: E-RR-435.199/1998-7 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO BORTOLOTO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON GIANOTO

**Processo: E-RR-438.930/1998-0 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : EDSON ALVES CORDEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

**Processo: E-RR-443.769/1998-0 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : VALCIR FRANCISCO CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). FERMINO MARIANI

**Processo: E-RR-446.758/1998-1 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : MAVIL GIRARDI  
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**Processo: E-RR-446.778/1998-0 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : SELÇO DE ALMEIDA FAUSTINO SOBRINHO  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**Processo: E-RR-446.839/1998-1 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ANTONINA PEREIRA GERÔNIMO  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**Processo: E-RR-456.998/1998-8 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROGER CARVALHO FILHO  
EMBARGADO(A) : LUCINÉIA TAVARES LINO  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

**Processo: E-RR-459.290/1998-0 TRT da 17a. Região**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : MAC - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TEIXEIRA NETO  
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON JOSÉ TOMAZ

**Processo: E-RR-460.428/1998-8 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : JORGE AURÉLIO GLOGUER MARQUES  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

**Processo: E-RR-460.924/1998-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : FÁTIMA MARIA MARINS GUERREIRO TAVARES  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANE MONJARDIM

**Processo: E-RR-460.939/1998-3 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADO : DR(A). RUI MEIER  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MANOEL REZENDE DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). RENÉ PERBEILS

**Processo: E-RR-466.761/1998-5 TRT da 17a. Região**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 PROCURADOR : DR(A). MAURICIO DE AGUIAR RAMOS  
 EMBARGADO(A) : LUIZ TADEU OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ALVINO PÁDUA MERIZIO

**Processo: E-RR-466.777/1998-1 TRT da 12a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : CARLOS DE OLIVEIRA MANZANO  
 ADVOGADO : DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

**Processo: E-RR-466.830/1998-3 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : JOÃO MANOEL FIRMINO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JETHER GOMES ALISEDA  
 EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA ANTUNES

**Processo: E-RR-467.503/1998-0 TRT da 12a. Região**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : NAILTON HINKEL  
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI  
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. (ATUAL SUCESSORA DE TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC)  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**Processo: E-RR-470.452/1998-7 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). GISELLE ESTEVES FLEURY  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE JESUS TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA

**Processo: E-RR-474.044/1998-3 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOTUCATU  
 ADVOGADO : DR(A). ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

**Processo: E-RR-476.676/1998-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BARTOLOMEU ASSIS BONFIM E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB  
 ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

**Processo: E-RR-481.689/1998-0 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
 EMBARGADO(A) : LUCIMARA APARECIDA FONSECA  
 ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON BARBOSA LOPES

**Processo: E-RR-482.587/1998-4 TRT da 23a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO MENDES MACHADO  
 ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

**Processo: E-RR-485.815/1998-0 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MONTALTO ROSSATO  
 EMBARGADO(A) : JOANIR ROCHA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO

**Processo: E-RR-493.742/1998-2 TRT da 21a. Região**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PRO- CÓPIO DE ARAÚJO  
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIA MARIA CRUZ GALVÃO  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

**Processo: E-RR-510.262/1998-5 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MARCIANA SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**Processo: E-RR-518.695/1998-2 TRT da 5a. Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO ARAÚJO FIGUEIRAS  
 ADVOGADA : DR(A). LARA VEIGA  
 EMBARGADO(A) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

**Processo: E-RR-523.651/1998-5 TRT da 21a. Região**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PRO- CÓPIO DE ARAÚJO  
 EMBARGADO(A) : ELVIRA LÚCIA TORRES GALVÃO  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GALVÃO SILVEIRA

**Processo: E-RR-525.806/1999-1 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : METRODADOS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
 EMBARGADO(A) : GENIVALDO DANTAS DO NASCIMEN- TO  
 ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO

**Processo: E-RR-526.043/1999-1 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA E OU- TROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA- MENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

**Processo: E-RR-531.122/1999-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DE MENEZES CARDO- SO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DA SILVA

**Processo: E-AIRR-531.977/1999-4 TRT da 20a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NARULENO RAMOS  
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

Complemento: Corre Junto com E-RR - 531978/1999-8

**Processo: E-RR-531.978/1999-8 TRT da 20a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NARULENO RAMOS  
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

Complemento: Corre Junto com E-AIRR - 531977/1999-4

**Processo: E-RR-539.273/1999-2 TRT da 21a. Região**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOU- ÇAS C. JÚNIOR  
 PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PRO- CÓPIO DE ARAÚJO  
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS MENDES MA- CHADO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). LUZINALDO ALVES DE OLI- VEIRA

**Processo: E-RR-540.919/1999-5 TRT da 21a. Região**

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SE- NA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE- CIMENTO - CONAB  
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA MALDONA- DO

**Processo: E-RR-541.012/1999-7 TRT da 5a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COBRASA - CAMINHÕES E ÔNIBUS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA  
 EMBARGADO(A) : BENEDITO JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEI- RO

**Processo: E-RR-542.983/1999-8 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : GERALDO AMÂNCIO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

**Processo: E-RR-553.456/1999-1 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : MARISA NEPOMUCENO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ORANDI ALMEIDA

**Processo: E-RR-579.561/1999-6 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : EVARISTO BASTOS PINHEIRO  
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP

**Processo: E-RR-579.814/1999-0 TRT da 19a. Região**

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES C. DA SILVA  
EMBARGADO(A) : LUCIANO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

**Processo: E-RR-582.032/1999-1 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO MARTINS DAVILA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DIAS FARA

**Processo: E-RR-588.223/1999-0 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN  
EMBARGADO(A) : JOACIR DE RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

\* Processo suspenso em virtude de vista regimental em 16/06/2003 e retirado de pauta por força da RA nº 943 de 01/07/2003

**Processo: E-RR-588.633/1999-6 TRT da 10a. Região**

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ROZIELE ELIAS PINTO  
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA FERNANDES T GOMES

**Processo: E-RR-593.510/1999-6 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : CEZAR PADILHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
EMBARGADO(A) : RIBEIRO, PEDROSO E JUCÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

\* Processo suspenso em virtude de vista regimental em 16/06/2003 e retirado de pauta por força da RA nº 943 de 01/07/2003

**Processo: E-RR-622.529/2000-1 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : NERI RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

**Processo: E-RR-637.536/2000-4 TRT da 6a. Região**

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO  
EMBARGADO(A) : AÉCIO LAURENTINO BEZERRA  
ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**Processo: E-RR-638.846/2000-1 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : FLÁVIO DE SALES NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BARBOSA

**Processo: E-RR-652.857/2000-6 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : SALETE RIBOLDI VARGAS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
EMBARGADO(A) : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA FÉ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PELISSER

**Processo: E-RR-654.166/2000-1 TRT da 7a. Região**

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : HIRMA NÓBREGA PRAXEDES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**Processo: E-RR-664.672/2000-6 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : ALCENIRIO CAMPOS SOARES  
ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

\* Processo adiado o julgamento em 19/05/2003 e retirado de pauta por força da RA nº 943 de 01/07/2003

**Processo: E-RR-687.756/2000-0 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : OLAVO MUREB JACOB  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**Processo: E-RR-693.257/2000-9 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO BARBOSA LYRIO  
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**Processo: E-RR-694.912/2000-7 TRT da 11a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
EMBARGADO(A) : ADA PERES MENEZES  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

**Processo: E-RR-699.052/2000-8 TRT da 18a. Região**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : LÚCIA VÂNIA DE CASTRO DIAS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

**Processo: E-RR-707.191/2000-8 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : IDELFONSO RONALDO RODRIGUES  
ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS  
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**Processo: E-RR-707.841/2000-3 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : GENÉSIO CELINI  
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**Processo: E-RR-708.180/2000-6 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
EMBARGADO(A) : ELETRODADOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
EMBARGADO(A) : OLÍMPIO ALVES MACHADO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

**Processo: E-AIRR-722.824/2001-5 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : ARNALDO LUIZ SANCHES  
ADVOGADO : DR(A). NILTOM FERREIRA

**Processo: E-RR-724.993/2001-1 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : HEITOR QUEIROZ  
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO  
EMBARGADO(A) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA

\* Processo suspenso em virtude de vista regimental em 17/02/2003 e retirado de pauta por força da RA nº 943 de 01/07/2003

**Processo: E-RR-742.476/2001-8 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : GETHAL S.A. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO  
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
EMBARGADO(A) : JÚLIO CHIOCCA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). BERTOLINO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA PAZ

**Processo: E-RR-746.763/2001-4 TRT da 21a. Região**

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : SERVIER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : EDSON VIANA BARRETO  
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

**Processo: E-RR-750.890/2001-1 TRT da 5a. Região**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA L. VIANNA ANDRADE

**Processo: E-RR-751.918/2001-6 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : LAURA AKEMI MAKIYA KANASHIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**Processo: E-AIRR-753.064/2001-8 TRT da 11a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.- TELAIMA  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO(A) : MARIA ANGÉLICA SILVA SANTIAGO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

**Processo: E-RR-762.752/2001-5 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

**Processo: E-RR-763.441/2001-7 TRT da 17a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO DE MORAES  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ONOFRE DE MORAES PINTO

**Processo: E-RR-767.405/2001-9 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : SOLANGE ALVES DA ROCHA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

**Processo: E-AIRR-768.800/2001-9 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : COSME JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

**Processo: E-RR-770.221/2001-5 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : LUIZ JACINTO  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

**Processo: E-RR-771.878/2001-2 TRT da 6a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO TAVARES DE ALBUQUERQUE (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS  
 ADVOGADO : DR(A). HELDOFRÂNIO MANOEL CIPRIANO GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 PROCURADOR : DR(A). EDIL BATISTA JÚNIOR

**Processo: E-AIRR e RR-780.744/2001-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGANTE : IZAURA MITUKO KARASAWA  
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

**Processo: E-AG-AIRR-796.538/2001-4 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 EMBARGADO(A) : FERDINANDO MANICARDI  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA

**Processo: E-RR-796.799/2001-6 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : EDMAR MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

**Processo: E-RR-804.324/2001-4 TRT da 13a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO CORREIA NÓBREGA  
 ADVOGADO : DR(A). SÓSTHENES MARINHO COSTA  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS

**Processo: E-AIRR-811.928/2001-0 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BENEDITO RAMOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MOREIRA

**Processo: E-RR-814.775/2001-0 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : GILBERTO ANTÔNIO BONARDI  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**Processo: E-RR-816.616/2001-3 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
 EMBARGADO(A) : GERALDO ROSA  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MOTTA TEIXEIRA COSTA

**Processo: A-E-RR-399/1999-046-15-00-8 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GALLINA  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CIVESA VEÍCULOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

**Processo: A-E-RR-1.068/1999-054-15-00-0 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO TEODORO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JUNIOR  
 AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**Processo: A-E-RR-1.850/1999-034-15-00-4 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS DE MOURA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

**Processo: A-E-RR-2.085/1998-051-15-00-4 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ VERDERAMI SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SANTIN S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINO

**Processo: A-E-RR-379.475/1997-9 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO FIGUEIREDO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). DIRCE ALVES DE LIMA

**Processo: A-E-RR-416.318/1998-0 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : AUTOLATINA BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 AGRAVADO(S) : WALDIR BATISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA

**Processo: A-E-RR-454.624/1998-2 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : ALMIR GONZALEZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY

**Processo: A-E-RR-459.690/1998-1 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO BARROS SEIXAS  
 ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR



**Processo: A-E-RR-470.919/1998-1 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ROSALVO JACOB NASCIMENTO FILHO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA BELOTI

**Processo: A-E-RR-488.159/1998-4 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS  
AGRAVADO(S) : LEONEL REGIS NIEHUES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO

**Processo: A-E-RR-496.466/1998-9 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : EDINALDO CORDEIRO FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PINTO RIBEIRO

**Processo: A-E-RR-497.802/1998-5 TRT da 7a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO HERNANI CUNHA FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**Processo: A-E-RR-508.531/1998-8 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : PAULO MARZO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA

**Processo: A-E-RR-544.692/1999-5 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : NELSON DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PARAHYBA DE ARRUJA PINTO

**Processo: AG-E-RR-547.324/1999-3 TRT da 7a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BONS AMIGOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES  
AGRAVADO(S) : MANOEL SOARES DAMASCENO  
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO

**Processo: A-E-RR-578.369/1999-8 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
AGRAVADO(S) : JORGE FERREIRA DUQUE  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS

**Processo: A-E-RR-599.324/1999-2 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A. , SOCIEDADE FLORESTADORA E REFLORESTADORA  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RESENDE SILVA  
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC RIBEIRO

**Processo: A-E-RR-625.684/2000-5 TRT da 16a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : OTAVIANO AUGUSTO EWERTON FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADA : DR(A). ANA FLAVIA ANDREZZA

**Processo: A-E-RR-628.608/2000-2 TRT da 7a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : TELMA ROCHA SALES E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
ADVOGADA : DR(A). ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**Processo: A-E-RR-629.232/2000-9 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : NILTON PEDRO JARDIM  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**Processo: A-E-RR-636.895/2000-8 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO(S) : LUDMILA HUBAR PATRIANI  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 636894/2000-4

**Processo: A-E-RR-638.857/2000-0 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
AGRAVADO(S) : ACIR LUCIANO PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

**Processo: A-E-RR-645.209/2000-0 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
AGRAVADO(S) : ADEMIR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**Processo: A-E-RR-645.592/2000-1 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**Processo: A-E-RR-659.508/2000-5 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ARY KERNE DE SANTANA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADO : DR(A). WANDERSON BITTENCOURT RATTES

**Processo: A-E-RR-666.522/2000-0 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : MARCELO AFONSO SILVA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM

**Processo: A-E-RR-701.043/2000-9 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : WILTON ANTÔNIO DOS REIS MÁXIMO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

**Processo: A-E-RR-704.007/2000-4 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : WANDERSON SOUZA SEIXAS  
ADVOGADO : DR(A). AILTON CARLOS GONÇALVES

**Processo: A-E-RR-705.009/2000-8 TRT da 11a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : JACQUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**Processo: A-E-RR-710.657/2000-1 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : JORGE RODRIGUES MARIN  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA BOAVENTURA SOARES  
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS  
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

**Processo: A-E-RR-718.990/2000-1 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ADRIANA ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**Processo: A-E-AIRR-728.251/2001-1 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO VR S.A.  
ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA

**Processo: A-E-RR-732.082/2001-9 TRT da 7a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : EDLA MARIA BARBOSA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**Processo: A-E-RR-733.131/2001-4 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARIA ARAÚJO CAIRRÃO  
ADVOGADO : DR(A). ELVIO BERNARDES

**Processo: AG-E-AIRR-774.689/2001-9 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO  
S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE  
BARROS  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DOS SANTOS RODRI-  
GUES  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO  
MARQUES  
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). NELSON SALVO DE OLIVEIRA

**Processo: A-E-RR-783.875/2001-1 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO  
COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES  
DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA  
LOPES  
AGRAVADO(S) : SALLES & ZANON RESTAURANTE LT-  
DA.  
ADVOGADO : DR(A). LENILSON ALVES DOS SAN-  
TOS

**Processo: A-E-AIRR-797.316/2001-3 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL  
S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ROMANO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA  
AGRAVADO(S) : DIVALDO MOREIRA DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES  
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA BRASILÂNDIA LTDA. -  
ENBRAL

**Processo: A-E-AIRR-800.181/2001-4 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : MARLÚCIA DAMÁLIO CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-  
CIANO

**Processo: A-E-AIRR-806.520/2001-3 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : NILTON DOMINGUES PERES  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DR(A). CIBELE BITTENCOURT QUEI-  
ROZ

**Processo: A-E-RR-808.477/2001-9 TRT da 10a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : LUCIANA ALVES DE PAULA  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS  
JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E  
PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-ROAR-00089/2001-000-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESAS REUNIDAS BSM-SOTREL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO  
RECORRIDO : NESTOR JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCO-  
LA SAMPAIO

**DESPACHO**

Juntem-se a petição de nº 88.084/2003-8 e a procuração que a acompanha.

Indefiro o pedido de preferência ali formulado, haja vista não se tratar de hipótese prevista em lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-00335-2002-000-17-00-5**

RECORRENTES : DILMO LUIZ DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRA-  
COATORA BALHO DE VITÓRIA

**DE C I S I Ã O**

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 98/103 que concedeu a segurança requerida pela Caixa Econômica Federal para cassar a decisão da autoridade que, em tutela antecipada, determinara a expedição de alvarás para saque do FGTS.

Pelo ofício de fls. 147 a Secretaria do Juízo encaminhou a esta Corte cópia do acórdão proferido pelo TRT da 17ª Região na remessa necessária para o reexame da sentença prolatada na Reclamação Trabalhista, em que houve por bem o Colegiado dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente o pedido de saque do FGTS, cassando a tutela deferida.

Proferida decisão de mérito, não cabe mais discussão sobre a legalidade da antecipação de tutela, objeto do mandado de segurança, pelo que se encontra prejudicado o exame do presente recurso ordinário.

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário por prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-AC-01715-2002-000-00-00-0**

AUTORA : DUMILHO S. A. INDÚSTRIA E COMÉR-  
CIO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA  
FONSECA  
RÉU : ADAUTO FAUSTINO OLIVEIRA

**DE C I S I Ã O**

Ação cautelar incidental de Dumilho S. A. Indústria e Comércio Ltda. visando suspender a execução da sentença objeto da ação rescisória autuada nesta Corte sob o nº TST-ROAR-813.848/2001.6.

Compulsando o Sistema de Informações Judiciárias, depara-se com o fato superveniente de o recurso ordinário interposto pela autora, nos autos da ação a que se reporta a presente cautelar, já ter sido objeto de pronunciamento, em que houve por bem a SBDI-2 negar-lhe provimento, em decisão assim ementada:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Ao contrário do que afirma a recorrente, a primeira decisão objeto da pretensão rescindente não chegou a adentrar o exame do seu recurso ordinário, o qual foi denegado na origem, não tendo sido interposto agravo de instrumento com vistas a destrancá-lo. Conclui-se, dessa forma, ter havido mero equívoco material na parte dispositiva da decisão ao registrar o não-conhecimento do recurso da reclamada, do que se depara com a inviabilidade do pedido de desconstituição do acórdão regional por ofensa ao art. 538 do CPC. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RESCISÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DECADÊNCIA. A pretensão de deslocar o início da contagem do prazo decadencial a partir do acórdão que julgou o recurso ordinário interposto pela parte contrária faz tábula rasa da coisa julgada formal ultimada em relação à sanção jurídica, na contramão do disposto no art. 471 do CPC. Recurso a que se nega provimento."

Considerada essa circunstância e a regra do art. 808, III, do CPC, **julgo extinto o processo** sem apreciação do mérito.

Custas pela autora, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-02.182-2002-000-07-40.0TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ ADALBERTO MESQUITA DOS  
SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E  
URBANIZAÇÃO-EMLURB  
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIRÓZ PE-  
REIRA PEIXOTO

**DESPACHO**

1. José Adalberto Mesquita dos Santos ajuizou ação rescisória, com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, pretendendo a desconstituição do Acórdão nº 4.082/00 proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região (fls. 65/67).

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 106/108, julgou improcedente a ação rescisória, por entender não violado o dispositivo constitucional.

O Autor interpôs recurso ordinário (fls. 110/113), insistindo na procedência da pretensão desconstitutiva.

Admitido o recurso (fls. 117), foram apresentadas contra-razões a fls. 120/130.

A representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do recurso ordinário (fls. 135/136).

2. Verifico que a cópia da decisão apontada como rescindenda, apresentada pelo Autor (fls. 65/67), encontra-se sem autenticação, o que desatende a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido se firmou o entendimento deste Tribunal, conforme o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito" (Precedentes: ROAR-39.108/2002, Ministro Barros Levenhagen, julgado em 05.11.2002, decisão unânime; ROAR-786.137/2001, Ministro Ives Gandra Martins Filho, julgado em 05.11.2002, decisão unânime; ROAR-691.164/2000, Ministro Barros Levenhagen, julgado em 29.10.2002, decisão unânime; ROAR-805.964/2001, Ministro Ives Gandra Martins Filho, julgado em 29.10.2002, decisão unânime).

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-06201/2001-909-09-00.1TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADOS : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA  
FREITAS, DR. VICTOR RUSSOMANO

Júnior e Dr. Patrick R. de Carvalho

EMBARGADA : MARIA ANGÉLICA FONSECA DA SIL-  
VA  
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

**DESPACHO**

Considerando que a Recorrente pleiteia a concessão de efeito modificativo ao julgado de fls. 249/252, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**Concedo**, pois, à Embargada - MARIA ANGÉLICA FONSECA DA SILVA - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-19.961/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARINETE REJANE ZANETTE ALFON-  
SIN  
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO  
E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE

**DESPACHO**

Marinete Rejane Zanette Alfonsin, às fls. 469/476, interpôs embargos à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais quando do julgamento da remessa de ofício e do recurso ordinário em ação rescisória.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando os referidos dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de remessa de ofício e recurso ordinário em ação rescisória.

Inexistindo previsão de recurso cabível na hipótese, ainda nesta instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do permissivo constitucional.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a Recorrente uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição do recurso de embargos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-ROAR-2.203/2002-900-02-00.3**

RECORRENTE : INOXIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RODRIGUES DA COSTA  
RECORRIDO : LUIZ ERNESTO MACHADO MAZZONI  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO

**D E S P A C H O**

Ante o teor do Ofício nº 1.114/2003, procedente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, noticiando composição amigável, pondo termo ao presente feito, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-25/2002-000-17-00.0**

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA  
RECORRIDAS : ESMERALDINA COUTINHO DOS SANTOS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**D E S P A C H O**

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir o acórdão (fls. 129-138) proferido pelo 17º Regional, que negou provimento ao recurso ordinário interposto, mantendo a decisão de primeiro grau, que determinou a **reintegração das Reclamantes**, em face da anistia prevista na Lei nº 8.878/94, condenando a Reclamada a arcar com os efeitos financeiros da reintegração a partir de 01/11/94, data da decisão da comissão especial que deferiu o pedido das Reclamantes.

A Reclamada indicou como violados os arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal e 3º e 6º da Lei nº 8.878/94, sob o argumento de que a reintegração dos empregados dispensados pelas empresas públicas só ocorre caso haja disponibilidade orçamentária, e os efeitos financeiros só são devidos a partir do efetivo retorno à atividade (fls. 2-13).

O 17º Regional não acolheu a rescisória com relação à readmissão das empregadas, uma vez que a discussão da existência de disponibilidade orçamentária implica revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de rescisória, e julgou improcedente o pedido relativo aos efeitos financeiros, sob o fundamento de que a legislação, ao lançar mão do termo "retorno ao trabalho", permite duas interpretações, quais sejam, a possibilidade de o retorno ser readmissão, onde os efeitos são devidos a partir do retorno, ou reintegração, quando é devido o período entre a dispensa e o retorno à atividade (fls. 423-426).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 445-460).

Admitido o recurso (fl. 445), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 477-483), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque**, opinado pelo provimento do apelo (fls. 487-488).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 462-463), as **custas** foram recolhidas (fls. 471) e o **depósito recursal** foi efetuado (fl. 470), preenchendo assim os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange ao prequestionamento, o art. 3º da Lei nº 8.878/94 foi devidamente debatido na decisão rescindenda. Já os arts. 5º, II, 37, II, da Constituição Federal e 6º da Lei nº 8.878/94 não foram prequestionados, atraindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. De fato, a decisão rescindenda não se ocupou nem dos dispositivos constitucionais indicados nem da **matéria relativa ao momento em que são devidos os efeitos financeiros**, já pacificada nesta Corte pela OJ 221 da SBDI-1 (efeitos financeiros devidos a partir do efetivo retorno à atividade).

Quanto à violação do art. 3º Lei nº 8.878/94, verifica-se que a **matéria discutida** nos autos **era de interpretação controvertida** à época da prolação da decisão rescindenda. A controversia em torno do tema atrai a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica dos referidos tribunais.

A SBDI-2 do TST tem aplicado **sem exceções** a sua **Orientação Jurisprudencial nº 77**, razão pela qual, não tendo a matéria em comento (reintegração decorrente da anistia da Lei nº 8.878/94) sido incluída em orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, é aplicável à rescisória que discute a questão o óbice dos referidos verbetes sumulados do TST e do STF.

Pelo exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a **Súmula nº 343 do STF** e com a jurisprudência dominante desta Corte (**Súmulas nºs 83 e 298 e Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-30/2003-000-18-00.9**

RECORRENTE : INSTITUTO ORTOPÉDICO DE GOIÂNIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADRIANO FERREIRA GUIMARAES  
RECORRIDO : MARISA APARECIDA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Instituto Ortopédico de Goiânia Ltda. contra a decisão de fls. 168/173, que denegou a segurança, no qual insiste na ilegalidade do ato da autoridade que determinara a penhora de numerário de sua conta-corrente para a garantia da execução levada a efeito na Reclamação Trabalhista n. 425/02.

É sabido ser extremamente angustiante para o magistrado posicionar-se sobre a penhora em conta-corrente do executado, considerando, de um lado, o legítimo direito do exequente à pronta satisfação do seu crédito, e, de outro, os transtornos daí provenientes para a normalidade das atividades do devedor.

Por isso se lhe exige prudência no equacionamento dos interesses em choque, visto que, afastada a ilegalidade da apreensão do numerário da conta-corrente, por se reduzir a dinheiro de contado, essa pode eventualmente se revelar abusiva a partir dos seus efeitos danosos para o executado, cuja prevenção é um imperativo do art. 620 do CPC.

No caso em exame, afigura-se, efetivamente, descartada a ilegalidade da determinação da autoridade apontada como coatora, por se reportar à recusa do exequente ao bem então indicado à penhora, lastreada nos arts. 656 e 655, I e V, do CPC.

Não se configura, tampouco, a sua pretensa abusividade à luz do art. 620 do CPC, tendo em vista tratar-se de execução definitiva.

Assinala-se que a SBDI-2, em situação análoga, firmou o posicionamento de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para a garantia do crédito exequendo, por obedecer à gradação prevista no art. 655 do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 60).

Por outro lado, em que pese o posicionamento adotado no âmbito da SBDI-2 de que inviável a penhora de numerário de instituições que prestam serviços na área da saúde, o que se observa dos autos é que a constrição se limitou ao valor do crédito exequendo (R\$ R\$ 6.423,01), não restando comprovado que a penhora de tal quantia trouxesse riscos às atividades desenvolvidas pela instituição, imprescindível em sede de segurança, por ser refratário à eventual dilação probatória, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c a OJ n. 60 da SBDI-2, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-30.044/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
RECORRIDO : FRANCISCO PERES  
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fl. 176, a Recorrente informa sua desistência do Recurso Ordinário.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após as necessárias anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-30.777/2002-000-20-00.0TRT - 20ª REGIÃO**

RECORRENTE : EDSON LIMA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. EUJÁCIO JOSÉ DOS REIS SILVA  
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADOS : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**D E S P A C H O**

1. Edson Lima Carvalho ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, pretendendo a desconstituição da sentença prolatada no Processo nº 02.01.0319/99 pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Marum-SE (fls. 44/46).

O Tribunal Regional extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ante a inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir (fls. 116/118).

Pelas razões de fls. 133/139, o Autor interpôs recurso ordinário, insistindo na procedência da pretensão rescisória.

O representante do Ministério Público do Trabalho, a fls. 149/151, opinou pelo não-provimento do recurso.

2. Verifica-se, **in casu**, a inépcia da petição inicial, uma vez que a indicação expressa e clara de dispositivo de lei considerado violado é a causa de pedir da ação rescisória quando fundada no art. 485, V, do CPC. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 33 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. Fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio **iura novit curia**".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557 do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-3593/2002-000-07-00.8 TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANTÔNIO ALVES BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por ANTÔNIO ALVES BARBOSA em face de EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB -, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, visando desconstituir acórdão prolatado pelo TRT da 7ª Região nos autos do processo TRT nº 3685/01.

O Tribunal *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por incabível, consoante acórdão assim ementado, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA - INCABIMENTO - LEI CONTROVERTIDA. Segundo entendimento do c. Tribunal Superior do Trabalho plasmado no Enunciado 83, tratando-se de decisão baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, como **in casu**, incabível a ação rescisória" (fl. 111).

Inconformado, ANTÔNIO ALVES BARBOSA interpõe Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 114/117.

Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida às fls. 125/135.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do Apelo Ordinário (fls. 141/143).

**Não há como prosperar a irrisignação do Recorrente.**

Depreende-se dos autos que a cópia do acórdão rescindendo (v. fls. 63/65) não se encontra devidamente autenticada.

Desse modo, a não-autenticação da referida peça, independentemente de impugnação da parte contrária, equivale à inexistência da mesma nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte Superior Trabalhista tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, como se pode observar dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta c. SBDI-2, *in verbis*:

"Ação rescisória. Petição inicial. Ausência da decisão rescindenda e/ou da certidão de seu trânsito em julgado devidamente autenticadas. Peças essenciais para a constituição válida e regular do feito. Arguição de ofício. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."



Em nem se alegue que as cópias trazidas com a inicial da AR eram documentos comuns às partes, eis que a ressalva prevista na OJ nº 36 da SBDI-1 é relativa somente aos casos de instrumento normativo ou sentença normativa.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-37444-2002-900-02-00-3**

RECORRENTES : OCEANIA GALAN TABOADA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA  
RECORRIDO : PEDRO ALEXANDRINO LUPINACCI  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA  
RECORRIDA : MARTINEZ MÁQUINAS LTDA.  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelos impetrantes contra o acórdão de fls. 166/167 que concedeu parcialmente a segurança para determinar o desbloqueio da conta-corrente de Oceania Galan Taboada.

Insistem os recorrentes na ilegalidade e abusividade da constrição efetivada sobre as demais contas-correntes.

Pelo ofício de fls. 217 a Secretaria do Juízo encaminhou a esta Corte certidão informando que as contas bancárias dos impetrantes foram liberadas em razão da liminar concedida no mandado de segurança, tendo sido determinada a expedição de mandado para penhora de bem pertencente a sócio da empresa executada.

Não mais subsistindo a penhora efetivada sobre o numerário existente nas contas dos impetrantes, em razão da liminar deferida à fl. 118, de caráter exauriente, conclui-se estar prejudicado o recurso ordinário.

Do exposto, com fundamento na *caput* do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário por prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAG-41.772/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS  
RECORRIDO : TÚLIO CÍCERO COUTO MOREIRA  
ADVOGADO : Dr. João Pinheiro Coelho

**D E S P A C H O**

Ante o teor dos Ofícios de fls. 523/528 e 530/533, no qual é noticiado, pelo MM. Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, acordo celebrado pelas partes, abrangendo este feito, determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-42.759-2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSEFA AUDIRENE ALVES MENEZES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA  
RECORRIDO : LANCHES LA CARTE LTDA.  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

1. Josefa Audirene Alves Menezes impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz Titular da Décima Sétima Vara do Trabalho de São Paulo, consistente no indeferimento do requerimento de penhora de bens da sucessora da Executada e na determinação de expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal objetivando apurar o paradeiro dos sócios da Executada (fls. 49).

A pretensão liminar foi indeferida a fls. 59.

A Autoridade Coatora prestou informações a fls. 62/63.

O Tribunal Regional (fls. 72/73) extinguiu o feito sem julgamento do mérito em face da decadência.

A Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 87/91), insinuando que a ação mandamental reúne condições de admissibilidade. 2. Inviável, na hipótese, proceder-se à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente, visto que a cópia do ato coator por ela trazida (fls. 49) se encontra em fotocópia não autenticada, o que desatende aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada.

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAG-4501/2002-000-21-00.0TRT - 21ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES  
RECORRIDO : ANTÔNIO MARQUES DE MACEDO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em face da decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial do Mandado de Segurança por ele impetrado contra decisão do Exmo. Juiz do Trabalho da Secretaria de Execução Integrada/RN, que, nos autos da RT nº 02.2735/91, proposta por ANTONIO MARQUES DE MACEDO, perante a 2ª Vara do Trabalho de Natal, determinou o sequestro do valor da execução, por considerar o débito de pequeno valor.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região negou provimento ao Agravo Regimental (fls. 44/49).

Inconformado, recorre ordinariamente o Agravante pelas razões de fls. 52/55.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 63.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo trancamento do Recurso Ordinário e pela decretação do não-cabimento da Remessa de Ofício (fls. 66/67).

**Não há como prosperar a irrisignação do Recorrente.**

O próprio Impetrante/Agravante, ora Recorrente, confessa que já interpôs Agravo de Petição contra o ato reputado ilegal.

Ocorre que, consultada a página do TRT da 21ª Região na internet, constatou-se que já foi julgado o Agravo de Petição do Impetrante, tendo o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, inclusive, já interposto Recurso de Revista, que teve o seu seguimento denegado.

Assim, julgado o Agravo de Petição interposto contra o mesmo ato impugnado pelo presente *mandamus*, resta prejudicada qualquer discussão em torno do ato que deu origem à presente impetração, sendo que, agora, contra o acórdão que julgou o AP, é que deve o Recorrente direcionar o seu inconformismo.

É cediço o entendimento nesta Corte Superior de que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante, tratando-se de um remédio heróico a ser utilizado *in extremis* (Orientação Jurisprudencial nº 92 desta c. SBDI-2, art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula 267 do eg. Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Instrução Normativa nº 17, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-498/2002-900-02-00-3**

RECORRENTE : RICARDO TAURIZANO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATTOS  
RECORRIDA : MOTOVESA MOTO VEÍCULOS PENHENSE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. HAYDEE MARIA ROVERATTI  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo impetrante contra a decisão que denegou a segurança, no qual insiste na ilegalidade do ato da autoridade que indeferiu o pedido de nova intimação da sentença proferida na Reclamação Trabalhista n. 2554/98.

O Regional, ao denegar a segurança, condenou o impetrante ao pagamento de custas no importe de R\$ 2,00 (dois reais), calculadas sobre o valor da causa, não o tendo isentado do encargo, conforme se constata na parte dispositiva do acórdão proferido em 12/2/01.

Não efetivado o recolhimento quando da interposição do recurso ordinário, encontra-se deserto o apelo.

Vale lembrar que é dever processual da parte, ao interpor seu recurso, fazê-lo em estrita observância aos requisitos legais exigidos quando da interposição. Nesse passo, considerando que o recolhimento das custas constitui pressuposto objetivo de recorribilidade, mostra-se irrelevante a circunstância de ser ínfimo o valor estabelecido pelo Regional, mormente porque a importância arbitrada tinha expressão monetária à época.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário por deserto.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-506/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA-BESP  
ADVOGADA : DRª DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : ONIVADO MICHELIN  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 87.764/2003-4.

Indefiro o pedido de tramitação preferencial, posto não se tratar de hipótese prevista em Lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-51.909/2002-900-07-00.1TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA ALZENIR DINIZ LIMA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
RECORRIDOS : ESTADO DO CEARÁ E CECC - CONSELHO DE CRECHES COMUNITÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA

**D E S P A C H O**

1. Maria Alzenir Diniz Lima ajuizou ação rescisória, com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, pretendendo a desconstituição da sentença prolatada no Processo nº 0692/98 pela Junta de Conciliação e Julgamento de Limoeiro do Norte, que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, excluindo o Estado do Ceará do pólo passivo da demanda (fls. 44/46).

O Tribunal Regional da Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 117/118, julgou improcedente a ação rescisória, por entender que a decisão que excluiu o ente público da relação processual não examinou o mérito da demanda e, além disso, por tratar-se de questão fática.

A Autora interpôs recurso ordinário (fls. 120/132), insistindo na procedência da pretensão desconstitutiva.

Admitido o recurso (fls. 134), foram apresentadas contra-razões a fls. 138/153.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 158/160).

2. Verifico que a cópia da decisão apontada como rescindenda, apresentada pela Autora (fls. 44/46), encontra-se sem autenticação, o que desatende a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido se firmou o entendimento deste Tribunal, conforme o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-52.935/2002-900-07-00.7 TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARDÔNIO XAVIER DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA

RECORRIDO : CECC - CONSELHO DE CRECHES COMUNITÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

**D E S P A C H O**

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por MARDÔNIO XAVIER DA COSTA em face de ESTADO DO CEARÁ, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, visando desconstituir sentença prolatada pela JCJ (atual Vara do Trabalho) de Limoeiro do Norte/CE, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0697/98.



O Tribunal *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, consoante acórdão assim ementado, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. REINCLUSÃO DA PARTE QUE FORA EXCLUÍDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. QUESTÃO FÁTICA. MEIO INADEQUADO.

Descabe ação rescisória contra decisão que excluiu o litisconsorte passivo por ilegitimidade passiva **ad causam**, por tratar-se de questão meramente fática.

Se a parte se sente prejudicada, caberia socorrer-se do meio próprio.

Processo extinto sem julgamento do mérito" (fl. 115).  
Inconformado, MARDÔNIO XAVIER DA COSTA interpõe Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 118/130.

Foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido às fls. 136/151.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do Apelo Ordinário (fls. 156/157).

**Não há como prosperar a irrisignação do Recorrente.**  
Depreende-se dos autos que as cópias da certidão de trânsito em julgado (v. fl. 46), bem como da sentença rescindenda (v. fls. 43/45) não se encontram devidamente autenticadas.

Desse modo, a não-autenticação das referidas peças, independentemente de impugnação da parte contrária, equivale à inexistência das mesmas nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte Superior Trabalhista tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, como se pode observar dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta c. SBDI-2, *in verbis*:

"Ação rescisória. Petição inicial. Ausência da decisão rescindenda e/ou da certidão de seu trânsito em julgado devidamente autenticadas. Peças essenciais para a constituição válida e regular do feito. Arguição de ofício. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

É nem se alegue que as cópias trazidas com a inicial da AR eram documentos comuns às partes, eis que a ressalva prevista na OJ nº 36 da SBDI-1 é relativa somente aos casos de instrumento normativo ou sentença normativa.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Instrução Normativa nº 17, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário. Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.  
**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-56.820/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INOXIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RODRIGUES DA COSTA

RECORRIDO : LUIZ ERNESTO MACHADO MAZZONI  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

#### DESPACHO

Ante o teor do Ofício nº 1.113/2003, juntado à fl. 72, no qual é noticiado, pelo MM. Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, acordo celebrado pelas partes, abrangendo este feito, determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.  
Brasília, 23 de setembro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-56.833/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ROSENI FRANCISCA LUIZ NERY  
ADVOGADO : DR. SILAS DOS SANTOS CARVALHO  
RECORRIDO : NG KIU NAN-ME  
ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ALVES

#### DESPACHO

1. NG Kiu Nan-ME ajuizou ação rescisória, com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, pretendendo a desconstituição da sentença prolatada no Processo nº 1.356/98 pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Mogi das Cruzes (fls. 28/32).

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 112/120, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, declarando a nulidade de todos os atos decorrentes da imposição da pena de confissão, inclusive a penhora já realizada, nos termos do pedido de tutela antecipada.

A Ré interpôs recurso ordinário (fls. 129/134), sustentando a improcedência da pretensão desconstitutiva.

Admitido o recurso (fls. 135), foram apresentadas contra-razões a fls. 136/137.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 141/142).

2. Verifico que a cópia da decisão apontada como rescindenda, apresentada pela Autora (fls. 28/32), encontra-se sem autenticação, o que desatende a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido se firmou o entendimento deste Tribunal, conforme o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, *verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.  
Brasília, 23 de setembro de 2003.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOFAR-6.109/2002-909-09-00.2RT - 9ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

AUTOR : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR

INTERESSADO : JOÃO GHELLER  
ADVOGADO : DR. ANTONIO DONADON

#### DESPACHO

Cuidam os autos de Ação Rescisória ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL em face de JOÃO GHELLER, com fulcro no art. 485, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil, visando desconstituir decisão homologatória de acordo proferida nos autos do Processo nº 575/99 (fls. 26/27) pela JCJ (atual Vara do Trabalho) de Rolândia/PR.

O Tribunal *a quo* extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ante a decadência do direito de propor a presente ação, consoante acórdão assim ementado, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 269, IV C/C 495 DO CPC. Tratando-se de decisão *irrecorrível* a que se pretende desconstituir, porque substanciada em *termo homologatório de conciliação judicial* (art. 831 consolidado), seu trânsito em julgado coincide com a data de sua edição, no caso, 21.07.1999, em cujo ato verificou-se a presença de ambas as partes. Aforada a ação rescisória somente em 18.04.2002, inegável que exercitada fora do biênio legal inscrito no art. 495 do CPC. Decadência pronunciada para extinguir o processo com julgamento do mérito (inciso IV do art. 269 c/c 495, ambos do mesmo *codex*)" (fl. 73).

Não foi interposto Recurso Ordinário pelo Município, tendo sido os autos remetidos a esta c. Corte, para o reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento da Remessa Oficial (fls. 84/85).

**Não merece reforma o acórdão regional.**  
*In casu*, depreende-se dos autos que a presente Ação Rescisória foi proposta quando já extrapolado o prazo de dois anos, previsto no artigo 495 do CPC.

Com efeito, a decisão homologatória de acordo, apontada como rescindenda, é datada de 21 de julho de 1999 (fls. 26/27), e a Ação Rescisória só foi ajuizada em 18 de abril de 2002, após o biênio legal, eis que esta Corte Superior Trabalhista já firmou o seguinte entendimento, *verbis*:

"Ação rescisória. Decadência. Sentença homologatória de acordo. Momento do trânsito em julgado.

O acordo homologado judicialmente tem força de decisão *irrecorrível*, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial" (Orientação Jurisprudencial nº 104 desta SBDI-2).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17, **nego seguimento** à Remessa Oficial. Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.  
**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-613.149/1999.0**

RECORRENTE : ZEISMA FERNANDES GOMES  
ADVOGADO : DR. JOÃO RINALDI FILHO  
RECORRIDA : MARTINS PEREIRA COMERCIAL INCORPORADORA LTDA.  
ADVOGADA : ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES.

#### DESPACHO

Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo e demais advogados, relacionados na petição de fls. 139/142, renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados pela empresa MARTINS PEREIRA COMERCIAL INCORPORADORA LTDA.

Atendidas as exigências contidas no artigo 45 do Código de Processo Civil, registro a renúncia apresentada e determino a retificação da autuação do processo.

Publique-se.  
Brasília, 23 de setembro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-641.043/00.0TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUE-SADA

RECORRIDO : ALEXANDRE ROBERTO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES  
AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE DU-QUE DE CAXIAS

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO BRADESCO S.A. contra ato do Exmo. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias que, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por ALEXANDRE ROBERTO MOREIRA, deferiu tutela antecipada, determinando a reintegração do Reclamante no emprego.

A Autoridade apontada coatora prestou informações às fls. 83/85.

A liminar foi indeferida à fl. 83.

O Tribunal *a quo* denegou a segurança postulada, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado (fls. 187/193).

Inconformado, interpõe o BANCO BRADESCO S.A. o presente Recurso Ordinário pelas razões de fls. 195/211.

Foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido (fls. 216/219).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Apelo (fls. 223/224).

**Não há como prosperar a irrisignação do Recorrente.**  
Ocorre que, *in casu*, o Mandado de Segurança foi impetrado objetivando atacar tutela antecipada concedida em sentença (v. fls. 33/38), proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 452/97.

Dessa forma, mostra-se incabível o *mandamus*, uma vez que, contra a antecipação de tutela deferida na sentença, é cabível Recurso Ordinário, com a possibilidade, inclusive, de ser-lhe conferido efeito suspensivo mediante Ação Cautelar.

É cediço o entendimento nesta Corte Superior de que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante, tratando-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*.

Neste ponto cabe trazer a lume a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do Mandado de Segurança, por ser impugnável mediante Recurso Ordinário. A Ação Cautelar é o meio Ordinário para se obter efeito suspensivo a recurso."

Cite-se, por fim, os seguintes julgados desta SBDI-2, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. Sentença de primeiro grau em que foi determinada a reintegração do empregado. Possibilidade de impugnação mediante recurso ordinário. Inviabilidade da impetração de mandado de segurança. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento" (RXO-FROAG nº 671.257/2000, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, DJU 31.08.2001).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51 E SÚMULA Nº 267/STF. A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 da eg. SBDI-2, considera que a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do Mandado de Segurança, por ser impugnável mediante Recurso Ordinário, sendo a Ação Cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo a este recurso. Nesse contexto, vide o óbice inscrito no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, bem assim na Súmula nº 267/STF. Recurso Ordinário provido a fim de reputar incabível a ação mandamental impetrada na hipótese vertente, extinguindo-se o processo sem exame meritório, nos termos do art. 267, VI, do CPC" (ROMS nº 755.425/2001, Relatora Juíza Convocada Anelia Li Chum, DJU 22.02.2002).

Diante do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Instrução Normativa nº 17, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.  
Brasília, 15 de setembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-66.365/2002-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : SEBASTIÃO GONÇALVES GODINHO NETO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Considerando que a Embargante pleiteia a concessão de efeito modificativo ao julgado de fls. 119/123, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**Concedo**, pois, ao Embargado - SEBASTIÃO GONÇALVES GODINHO NETO - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROMS-708.330/00.4TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADOS : DRS. RUI MEIER, MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO : ROMÁRIO FARIA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DOS MILAGRES A. DO NASCIMENTO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 79ª DA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Renunere os autos a partir da fl. 96.

O BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO interpõe Embargos Declaratórios contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso Ordinário, posto que a decisão recorrida segue a jurisprudência da e. SBDI-2 que pacificou o entendimento de ser plenamente possível a determinação, em execução definitiva, de que a penhora recaia sobre dinheiro de bancos, conforme Orientação Jurisprudencial nº 60 com o seguinte teor:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO. Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC."

Alega o Embargante que o contido na aludida Orientação Jurisprudencial não deve "*ter aplicação absoluta*", mormente em face do art. 68 da Lei nº 9.069/95, o qual "*confirma a impossibilidade de penhora em dinheiro nas instituições financeiras*" (fl. 83).

Sem razão.

A inclusão da questão referente à penhora de dinheiro de Banco na Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 teve o intuito de encerrar, de vez, as discussões que envolviam o tema.

Para a consolidação da aludida jurisprudência a c. SBDI-2 examinou os dispositivos legais apontados pelo Embargante concluindo que o procedimento não viola direito líquido e certo do Impetrante, posto que a norma legal invocada é aplicável somente àquelas reservas bancárias colocadas à disposição do Banco Central do Brasil, o que não é o caso em exame, haja vista a ausência de qualquer prova nos autos nesse sentido.

O Banco-embargante pretende, na verdade, o reexame do que fora decidido, finalidade incompatível com a via estreita dos Declaratórios.

Do exposto, **nego provimento** aos Embargos de Declaração, reputando-os protelatórios e condenando o Embargante ao pagamento da multa de 1% do valor dado à causa na inicial, advertindo-o, ainda, que, na hipótese de novos Declaratórios protelatórios, será aplicada a multa de 10% (dez por cento).

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-70981/2002-900-04-00.4**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO  
 RECORRIDA : ILZA MARIA SIMÕES MAZULLO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**DESPACHO**

O Banco do Brasil impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fls. 341 e 350) que determinou a penhora de numerário, em face da discordância da Reclamante com a indicação de bem imóvel à penhora (fls. 2-13).

**Indeferida** a liminar pleiteada (fl. 366), o 4º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que determinação de construção de numerário em execução definitiva não ofende direito líquido e certo, porquanto obedecida a norma preferencial do art. 655 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do TST (fls. 393-396).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que, por se tratar de execução provisória, a nomeação de bem imóvel à penhora é seu direito líquido e certo, nos termos dos arts. 769 e 882 da CLT e 655 e 656 do CPC, revestindo-se de ilegalidade o ato que determina a penhora de dinheiro, diante da recusa de penhora de bem imóvel pela Exequente (fls. 415-426).

Admitido o apelo (fl. 429), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, opinado pelo seu provimento (fls. 435-438).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 14-16) e as custas foram recolhidas (fl. 427), preenchendo, assim, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, conforme o disposto no art. 899 da CLT, a execução provisória prossegue até a penhora (tendo em vista a existência de recurso de revista pendente de julgamento RR-715938/00.4, distribuído desde 11/12/00). Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do *decisum*, tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a decisão for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se inoperantes, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se cabível o mandado de segurança para o fim colimado.

Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2) que, "*em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC*".

Logo, tendo havido nomeação de bem à penhora, bem imóvel identificado à fl. 342-344, e em se tratando de execução provisória (nos termos da informação da fl. 445 e do sistema de informação processual veiculado na internet), fere direito líquido e certo a penhora de numerário.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 62 da SBDI-2), dou provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança pleiteada, determinando que seja suspensa a penhora sobre numerário do Reclamado, a fim de que a penhora recaia sobre o bem imóvel indicado pelo Executado. Custas do presente mandado de segurança invertidas pela Reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-737.552/01.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
 RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO BURIM  
 ADVOGADO : DR. RUY DE MELLO FORSTER

**DESPACHO**

Através da petição de fls. 120/121, a Recorrente apresenta pedido de desistência do Apelo em exame.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos e com poderes para desistir (fls. 12/13).

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após as necessárias anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-738.132/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTES : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO : POTYGUARA SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Banco do Brasil S. A. contra o acórdão de fls. 283/285, que denegou a segurança, no qual insiste na ilegalidade da decisão do juiz da execução que determinara a imediata implantação na folha de pagamento de diferença relativa à complementação de proventos de aposentadoria, sob pena de multa diária de 1/30 do salário mínimo, em caso de descumprimento.

O princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica.

O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do recurso previsto no art. 897, alínea "a", da CLT.

Com essas colocações, defronta-se com o não-cabimento do mandado de segurança, por ser o ato impugnado atacável mediante agravo de petição.

Nesse passo, cumpre registrar que a decisão impugnada, ao determinar a implantação da parcela na folha de pagamento do reclamante, não se revela teratológica de forma a autorizar a impetração do mandado de segurança. Isso porque, conforme se constata da fundamentação ali expandida, limitou-se o julgador a interpretar o comando do título executivo.

De igual modo, a suposta abusividade na imposição da multa pelo não-cumprimento da determinação não conduz ao entendimento de que cabível o mandado de segurança, já que o impetrante poderia requerer sua suspensão no próprio agravo de petição ou mediante ação cautelar incidental.

Com isso, vem à baila a norma do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, não sensibilizando a versão de ilegalidade do ato à luz do art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição, a fim de respaldar a descabida impetração do mandado, tendo em vista que o prejuízo processual de que se queixa o impetrante comportava reparação eficiente por meio de recurso próprio.

No mesmo sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

De resto, não se vislumbra no presente *mandamus* qualquer das hipóteses indicadas no art. 17 do CPC a justificar a punição do impetrante à guisa de *improbus litigator*, como requerido em contrarrazões.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-741.415/2001.0TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTES : MÁRIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 138/142, que concedeu a segurança requerida pela FEBEM a fim de cassar a liminar deferida pela autoridade em ação cautelar preparatória determinando que a impetrante se abstivesse de rescindir os contratos de trabalho mantidos entre as partes.

Mediante o ofício de fl. 171, a Secretaria do Juízo encaminhou cópia da sentença proferida no julgamento da reclamação trabalhista, cuja conclusão foi pela improcedência do pedido de manutenção dos reclamantes no emprego.

Proferida decisão de mérito, não cabe mais discussão sobre a liminar concedida na ação cautelar preparatória, objeto do mandado de segurança, pelo que se encontra prejudicado o exame do presente recurso ordinário.

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário por prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-746.988/01.2TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTES : ROBERTO SANTIAGO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : LUIZ PAULO CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONZAGA

**DESPACHO**

ROBERTO SANTIAGO E OUTRO interpuseram Agravo Regimental contra o despacho de fls. 186/193, que indeferiu a petição inicial dos Mandados de Segurança por eles impetrados (TRT nºs 2908/2000 e 2909/2000 - este último apensado), extinguindo os processos sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, ao argumento, em resumo, de que o ato atacado, poderia ser impugnado por meio de recurso próprio.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo Regimental, consoante acórdão assim ementado, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.** Verificando-se a ausência dos requisitos necessários nas premissas de cabimento do mandado de segurança, inseridas na Lei nº 1.533/51, especialmente as articuladas nos artigos 1º e 5º, inciso II e, reconhecida a aplicabilidade de hipótese prevista no artigo 8º, 'caput', da mencionada lei, deve ser mantido o despacho agravado que indeferiu a inicial" (fl. 214).

Inconformados, ROBERTO SANTIAGO E OUTRO inter-põem Recurso Ordinário pelas razões de fls. 225/230.

Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

**Não há como prosperar a irrisignação dos Recorrentes.**

*Ab initio*, compulsando-se os autos, constata-se a ausência de autenticação das cópias trazidas junto com a inicial do presente Mandado de Segurança, bem como daquelas juntadas com o MS que se encontra apensado, sem a observância, portanto, do disposto no artigo 830 da CLT.

Tal irregularidade não pode ser sanada nos termos do artigo 284 do CPC, tendo em vista a natureza do *writ* e a necessidade da constituição prévia da prova documental.

Esse o entendimento já pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 deste Tribunal, *verbis*:

**"Mandado de Segurança. Art. 284, CPC. Aplicabilidade.**

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do 'mandamus' a ausência de documento indispensável ou sua autenticação."

Vale citar, ainda, os seguintes julgados desta c. Corte, *verbis*:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI A INICIAL APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.** A orientação jurisprudencial nº 52 desta Subseção firmou-se no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na inicial a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. Recurso a que se nega provimento" (ROMS-21432-2002-900-05-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 21.02.2003).

**"AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DE AUTENTICACÃO DA CÓPIA DO ATO COATOR - ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-2 DO TST.** Considerando que o efetivo ato coator foi o despacho do Presidente do 15º TRT, que trouxe em seu bojo a motivação do indeferimento do pleito de aposentadoria, nos moldes perqueridos pela Impetrante e, tendo em vista que a cópia deste, além de ter sido juntada aos autos a destempe, uma vez que o rito mandamental não comporta emenda ou complementação à petição inicial e, principalmente, por não estar devidamente autenticada, como exige o art. 830 da CLT, há de ser mantido o despacho-agravado, que denegou seguimento ao recurso ordinário, uma vez que a Impetrante insiste na tese de ser outro o ato coator, 'in casu', o pedido de reconsideração do indeferimento do pleito jubilatório, o que não se coaduna com a realidade dos autos (Inteligência da OJ 52 da SBDI-2 do TST).

Agravo desprovido" (A-ROMS nº 740.630/01 - Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJU de 21.02.03).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-747/2002-000-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : GILSON ARRUDA GRIGORIO  
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
RECORRIDA : CASEMG-COMANHIA DE ARMAZÉNS  
E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. Gilson Arruda Grigorio ajuizou ação rescisória, com fundamento nos incs. IV e V do art. 485 do Código de Processo Civil, pretendendo a desconstituição do acórdão proferido no Processo TRT-RO-12.884/97 pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, que indeferiu o pedido de diferenças salariais relativo ao período de maio de 1990 a abril de 1991 (fls. 53/57).

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 126/130, julgou improcedente a ação rescisória, concluindo ser a matéria de cunho interpretativo e inexistir ofensa à coisa julgada.

O Autor interpôs recurso ordinário (fls. 132/160), sustentando a procedência da pretensão desconstitutiva.

Admitido o recurso (fls. 161), foram apresentadas contra-razões a fls. 163/164.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 167/169).

2. Verifico que a cópia da decisão apontada como rescindenda, apresentada pelo Autor (fls. 53/57), encontra-se sem autenticação, o que desatende a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido se firmou o entendimento deste Tribunal, conforme o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, *verbis*:  
**"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUÍÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR 762.080/2001.3TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO DA PAIXÃO  
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO

EMBARGADA : CEPEL CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BRANDÃO

**DESPACHO**

1. Os embargos de declaração (fls. 151/154) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação da Embargada para contraminar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-775.765/2001.7TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. REGINA COELI MATOS CUNHA E PEDRO LOPES RAMOS

RECORRIDO : MAURÍCIO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

**DESPACHO**

A ora Recorrente, UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA., mediante a petição de fls. 328/341, manifesta a desistência do recurso ordinário por ela interposto, com a anuência do Recorrido, em virtude de acordo judicial celebrado nos autos do processo originário.

Verificando que a procuração outorgada pela Recorrente, à subscritora da presente petição, não confere os poderes específicos à prática do presente ato, além de se tratar de cópia não autenticada, concedo o prazo de cinco dias para que a parte junte aos autos o instrumento de mandado, contendo as especificações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-785/2002-000-03-00.4TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : DINALDO BARTOLOMEU TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
RECORRIDO : ALFREDO BATISTA DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO

**DESPACHO**

Juntem-se as petições de nºs 74.363/203-4 e 76.019/2003-0 e, considerando o seu teor, indefiro o pedido de preferência no julgamento, por não se tratar de hipótese prevista em Lei.

Indefiro, também, o pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da execução, ante à inadequação da via escolhida pelo Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAC-789.018/2001.0**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO.  
RECORRENTES : ARISTIDES AUGUSTO CÉSAR PIRES NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. ISAÍAS FONSECA MORAES

**DESPACHO**

Ante o teor do Ofício TRT/SJ/Nº 169/2003, procedente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, noticiando o trânsito em julgado processo TRT-AR-000037/93, do qual esta ação cautelar é acessória, extingo do presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-795.718/2001.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : DOUGLAS MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
RECORRIDA : EDITORA ABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MUNIZ OLIVA

**DESPACHO**

Douglas Mendonça, às fls. 153/154, vem aos autos requerer a republicação do acórdão de fls. 147/149, ocorrida em 27 de setembro de 2002. Fundamenta seu requerimento no fato de não ter constado da publicação o nome do seu patrono, Dr. Paulo Sérgio João, a despeito do pedido anteriormente formulado.

De fato, à fl. 12, consta o pedido expresso de que as publicações fossem feitas em nome do Dr. Paulo Sérgio João, regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandado juntado à fl. 13.

Ante o exposto, **defiro** o requerimento formulado às fls. 153/154, e **determino** seja procedida à republicação do acórdão de fls. 147/149, devendo constar como representante legal do Recorrente o "Dr. Paulo Sérgio João".

A Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-ROAR-812.090/01.0TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : SEBASTIÃO SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ELY ALVES CRUZ  
RECORRIDO : ADERBAL DE CASTRO NEVES & CIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALCI GALINDO FLORÊNCIO

**DESPACHO**

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por SEBASTIÃO SOARES DE SOUZA, buscando a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 12.001.01348-99, por entender ausentes os requisitos configuradores do vínculo empregatício, reformou a sentença de primeiro grau, julgando o então Reclamante carecedor de ação (fls. 38/43).

O pedido de corte rescisório veio fulcrado no art. 485, V, do Código de Processo Civil, tendo o Autor alegado que a decisão rescindenda, ao decidir de forma contrária ao que restou provado nos autos, violou o artigo 3º da CLT, bem como ofendeu o art. 333, II, do Código de Processo Civil, quando deixou de considerar que era ônus do Reclamado a prova de fato impeditivo ao seu direito, qual seja, a alegação feita em contestação de que inexistia relação de emprego.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região julgou improcedente o pedido de corte rescisório, por entender que o exame da questão implicaria o revolvimento de fatos e provas.

Inconformado, o Autor interpôs Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 89/94.

Admitido o Recurso pelo despacho de fl. 96, foram apresentadas contra-razões às fls. 100/103.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Apelo, visto que intempestivo (fl. 106).

De fato, Conforme aventado pelo i. *Parquet*, o Recurso não comporta conhecimento, porque intempestivamente interposto. Senão, vejamos:

O Acórdão impugnado foi publicado na Imprensa Oficial no dia 17.08.01 (sexta-feira), tendo começado a fluir o prazo recursal no dia 20.08.01 (segunda-feira) e expirado em 27.08.01 (fl. 86).

Ocorre que o protocolo de recebimento do Recurso informa a sua interposição apenas no dia 10.09.01 (fl. 89).

Não constando dos autos registro de dilação do prazo recursal, tem-se que este Apelo é intempestivo.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-82.404/2003-000-00-00.4**

AUTORES : CARLOS ALBERTO PENNA DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MAROJA  
RÉU : ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE)

PROCURADOR : DR. ICARAI DÍAS DANTAS

**DESPACHO**

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista aos Autores e ao Réu pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentar razões finais.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-83.272/2003-000-00-00.8TST**

AUTORA : SHEILA MARIA DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. MURILO ANTÔNIO DE FREITAS COUTINHO  
 RÉU : HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

**DESPACHO**

Proceda a SESBDI-2 às providências necessárias para a anotação do nome do procurador do Réu no SIJ e na capa dos autos (fl. 96).

Após, intemem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-87.739/2003-000-00-00.9 TST**

AUTOR : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. KLEBER MACIEL DE SOUZA  
 RÉU : MARIA JOSÉ XAVIER DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE pretendendo a desconstituição da decisão proferida nos autos do Processo nº TST-RR-463.569/98.4.

Através do despacho de fl. 80, concedi o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor da Rescisória informasse o endereço completo da Ré, a fim de que fosse possível realizar a respectiva citação, tendo em vista a devolução pelos Correios do ofício de citação da Ré, com a seguinte informação: "Endereço insuficiente - falta o nome da rua do conj. IPE - obs.: São seis ruas com mais de 30 residências", sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

De acordo com a certidão de fl. 83 "não houve manifestação do Autor no decurso do prazo legal, conforme verificado no Sistema Computadorizado de Acompanhamento Processual desta Corte".

Com efeito, deixando o Autor de cumprir a determinação e valendo-me da permissão contida no parágrafo único do artigo 284 do CPC, **indefiro** a petição inicial,  **julgando extinto** o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do CPC. Custas pelo Autor, dispensadas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-89.075/2003-000-00-00.2TST**

AUTORA : COMERCIAL RIZK LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO  
 RÉU : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Através da petição de fl. 204, a Autora informa a sua desistência da presente Ação.

A procuração concedendo poderes ao subscritor do pedido se encontra à fl. 15.

Dessa forma, **homologo** o pedido de desistência da Ação, e  **julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito**, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela Autora no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AG-AC-89.832/2003-000-00-00.8TST**

EMBARGANTE : RENATO AGUIAR DE REZENDE  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVA MOREIRA  
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

**DESPACHO**

Considerando que o Requerido pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**Concedo**, pois, ao Banco-embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos às fls. 1361/1407 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-90.231/2003-900-02-00.0 trt - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE SID INFORMÁTICA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI  
 RECORRIDO : OSVALDO NOVAIS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LEILA AUGUSTO PEREIRA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado pela SID INFORMÁTICA S.A., visando atacar ato do Juiz Titular da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, que, nos autos da RT nº 2576/2000, proposta por OSVALDO NOVAIS DE OLIVEIRA em face de Sharp do Brasil S.A., determinou o bloqueio de numerário existente em conta corrente da Impetrante.

Alega, em resumo, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução trabalhista, porquanto não participou do título executivo extrajudicial e que o ato impugnado inviabiliza o cumprimento de suas obrigações, bem como o pagamento dos salários de seus empregados.

Informações prestadas pela Autoridade inquinada coatora, às fls. 110/114.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 120.

A Corte *a quo* denegou a segurança requerida (fls. 164/168).

Inconformada, recorre ordinariamente MASSA FALIDA DE SID INFORMÁTICA S.A. pelas razões de fls. 169/180.

Foram apresentas contra-razões pelo Recorrido (fls. 196/212).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Apelo, porque deserto, (preliminar que desde logo se afasta - Enunciado nº 86 desta Corte) e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 225/226).

**Não há como prosperar a irrisignação da Recorrente.**

Ocorre que, *in casu*, a Impetrante já se valeu do Agravo de Petição para atacar, no processo principal, o mesmo ato impugnado pelo presente *mandamus*, tendo sido constatado, inclusive, por meio de consulta na página do TRT da 2ª Região na "internet", que foi negado provimento ao AP, tendo tal *decisum* transitado em julgado.

Assim sendo, mostra-se incabível o *mandamus* na espécie.

Afinal, é cediço o entendimento nesta Corte Superior de que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante, tratando-se de um remédio heróico a ser utilizado *in extremis*.

*In casu*, a parte, para resguardar o direito que sustenta violado, já valeu-se do remédio jurídico próprio, que inclusive permite maior amplitude cognitiva a respeito da controvérsia, mostrando-se inadmissível a utilização do presente Mandado de Segurança (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, Súmula 267 do eg. Supremo Tribunal Federal e OJ nº 92 desta c. SBDI-2).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Instrução Normativa nº 17,  **nego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-92255/2003-900-02-00.4**

RECORRENTES : MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES FINNA LTDA-ME  
 ADVOGADA : DRª MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO  
 RECORRIDA : ÂNGELA FRANCISCA COSTA  
 ADVOGADA : DRª HILDA PETCOV

**DECISÃO**

Trata-se de ação rescisória proposta por Indústria e Comércio de Confecções Finna Ltda-ME e Marilda Leal Moerbeck Figueiredo, disparada contra a sentença prolatada nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 2132/98, que as condenou solidariamente a retificar a data de admissão da reclamante e anotar a data da rescisão contratual.

O Tribunal Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, adotando o entendimento de que:

"Da análise do pedido inicial, até poderíamos concluir que os autores pretendem desconstituir o julgado com base no inciso V do art. 485 do CPC, ou seja, violação à disposição de lei.

Entretanto, deixaram de demonstrar de que forma a lei foi violada, limitando-se a descrever seu inconformismo como se buscassem uma nova análise do julgado." (fls. 334)

Sustentam as recorrentes, de início, estar em situação econômica que não lhes permite pagar as custas processuais, razão pela qual fazem jus à assistência judiciária. Prosseguem afirmando que a rescisória não se fundamenta apenas no inciso V do art. 485 do CPC, mas também nos incisos VI e VII daquele preceito. Por fim, requerem o provimento do recurso e o retorno dos autos à origem para exame da rescisória, tal como veiculada a pretensão rescindente.

O recurso está subscrito por advogada habilitada nos autos, foi interposto no prazo legal e as custas, independentemente do pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, foram devidamente recolhidas.

Reportando-se à inicial, constata-se que a ação rescisória se fundamenta em diversos incisos do art. 485 do CPC, afigurando-se clara a pretensão rescindente, disparada contra a sentença que condenou as autoras, solidariamente, ao atendimento do pedido constante da inicial da reclamatória trabalhista.

Embora a inicial não prime pela boa técnica, não chega a ser inepta, por não capitular expressamente os incisos do dispositivo que rege o cabimento da ação rescisória. Nesse sentido se orienta a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-2 - "Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC, ou o capitula erroneamente. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica *iura novit curia*".

Assim, contrariamente à conclusão adotada pelo Colegiado de origem, observa-se que, com ressalva da argumentação alusiva à ocorrência de julgamento *extra et ultra petita* em que, de fato, não houve indicação dos dispositivos tidos por violados, é de rigor salientar que houve expressa invocação de infringência aos arts. 391, 392, parágrafo único, 393, 394 e 395 do CPC, supostamente perpetrada pela sentença ao deixar de processar e de se pronunciar sobre o incidente de falsidade suscitado na defesa, tendo as autoras desenvolvido extensas considerações acerca deste ponto, conforme se verifica às fls. 4 e 18.

Ademais, veicularam as autoras argumentação referente ao motivo de rescindibilidade associado à prova falsa, além de sustentarem a rescindibilidade do julgado pelo prisma do documento novo, mediante a alegação de que a documentação apta à defesa na reclamatória havia extraviado.

Do exposto, afastada a inépcia da inicial e diante da constatação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-2,  **dou provimento** ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação rescisória, como entender de direito, apreciando, também, o pedido de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AR-92926/2003-000-00-00.4**

AUTORA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PARÁ  
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
 RÉUS : ELIANE PAULA BARBOSA DA SILVA E OUTROS

**DESPACHO**

Pelo despacho de fls. 527, foi concedido à autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresentasse cópias da inicial e dos documentos que a instruem para viabilizar a citação dos réus.

Em resposta, a autora informa que deixaria de cumprir a determinação, em razão de a referida documentação já se encontrar nos autos.

Ocorre que a documentação de fls. 40/120, referida pela autora, diz respeito às peças que instruem a rescisória e são imprescindíveis ao exame da pretensão rescindente. Ao que parece, a autora não atinou para o conteúdo do despacho mediante o qual se determinou a apresentação de  **cópias** da inicial e dos documentos que a instruem para viabilizar a citação de cada um dos dez réus.

Concedo-lhe, portanto, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AG-AC-97974/2003-000-00-00.9**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI  
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental da Companhia Energética do Piauí - CEPISA contra a decisão de fls. 113/115, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada para determinar a suspensão da execução do acórdão que se pretende rescindir na rescisória à qual se vincula a cautelar, apenas quanto ao valor correspondente aos honorários advocatícios, ficando liberado seu processamento relativamente às outras sanções jurídicas.

A liminar foi indeferida relativamente aos temas "restabelecimento da jornada de trabalho", "incompetência do Juízo" e "substituição processual do Sindicato", diante da não-ocorrência da fumaça do bom direito, em razão de a pretensão rescindente estar obstaculizada pela incidência dos Enunciados nºs 83 e 298/TST e não se vislumbrar a probabilidade de corte rescisório pelo enfoque do inciso II do art. 485 do CPC.



Nas razões em exame verifica-se, de início, que não se destaca um só argumento capaz de se contrapor ao fundamentos embasadores da decisão agravada, limitando-se a agravante a historiar os fatos que se sucederam no processo rescindendo e na rescisória da qual esta cautelar é incidental.

Contudo, a despeito dessas considerações e sensível ao fato de a autora ter obtido na cautelar que tramitou no Regional liminar que vedava o bloqueio de sua conta corrente, somada à circunstância de a execução alcançar a elevada cifra de R\$ 3.909.179,89 (três milhões, novecentos e nove mil cento e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), suscetível de inviabilizar a atividade econômica da empresa, reconSIDERO a decisão de fls. 113/115 para concessão integral da liminar requerida.

Do exposto, **defiro** a liminar *inaudita altera parte*, a fim de cassar, em sua totalidade, a ordem de bloqueio efetivada na execução do acórdão nº 1.888/99 até o julgamento do recurso ordinário interposto nos autos da AR-10006/2002-000-22-00.5, que deverá ter tramitação preferencial no âmbito desta Corte.

A Secretária para que oficie com urgência ao Juízo da execução.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-98.813/2003-000-00-00.2TST**

AUTORA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI  
RÉ : EDNA BARBOSA DA ROCHA

**D E S P A C H O**

1. A Companhia Brasileira de Distribuição ajuíza ação cautelar, com pretensão liminar *inaudita altera parte*, perante Edna Barbosa da Rocha (fls. 02/08), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.283/1998-019-05-00.7, em curso na Quarta Vara do Trabalho de Salvador - BA, e, em consequência, a suspensão da praça designada para o dia 30 de setembro de 2003 e do leilão designado para o dia 31 de outubro de 2003, até o trânsito em julgado da decisão proferida por esta Corte no julgamento Processo nº TST-ROAR-751.965/2001.8. Ampara a pretensão na existência de *fumus boni iuris* - procedência da ação rescisória, decorrente da ocorrência de erro de fato e de violação do art. 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - e de *periculum in mora* - "a liberação à ré da importância relativa ao *quantum debeatur*, inviabilizará o futuro do provimento principal pretendido na Ação Rescisória proposta, ante a irreversibilidade das quitações feitas na fase de execução" (fls. 04) e a designação de praça e de leilão. No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. **AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. COMPETÊNCIA. ART. 800, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

A Companhia Brasileira de Distribuição ajuíza ação cautelar, com pretensão liminar *inaudita altera parte*, perante Edna Barbosa da Rocha, pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.283/1998-019-05-00.7, em curso na Quarta Vara do Trabalho de Salvador - BA.

Destaque-se, inicialmente, que a presente ação cautelar é incidental a recurso ordinário em ação rescisória, que foi atuado nesta Corte sob o nº TST-ROAR-751.965/2001.8.

Conforme consulta realizada no Sistema de Informações Judiciárias - SIJ deste Tribunal, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, nos dias 19.11.2002 e 18.03.2003, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela ora Autora, mantendo, em consequência, a declaração de improcedência da ação rescisória. Além disso, verifica-se que a Companhia Brasileira de Distribuição interpôs recurso extraordinário em 12.05.2003 dessas decisões e que o Exmo. Sr. Ministro-Presidente denegou seguimento a esse recurso em 03.09.2003. Por fim, constata-se que a ora Autora interpôs agravo de instrumento em 15.09.2003.

No parágrafo único do art. 800 do Código de Processo Civil se registra, textualmente, que, "interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal".

Em consequência, a competência originária para processar e julgar a presente ação cautelar é do Supremo Tribunal Federal, visto que essa ação foi ajuizada em 16.09.2003, enquanto o recurso extraordinário foi interposto em 12.05.2003.

3. Diante do exposto, declarando a incompetência desta Corte para processar e julgar a presente ação cautelar, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-99012/2003-000-00-00.4**

AUTORA : CONDIC - CONSTRUTORA DIRETRIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO  
RÉU : HILDSON ANDRADE CRUZ

**D E C I S I Õ**

CONDIC - Construtora Diretriz Indústria e Comércio Ltda. ajuíza ação cautelar nominada incidental a recurso ordinário em mandado de segurança, atuado nesta Corte sob o n. ROMS-21422/2002-000-20-00.0, com o escopo de sobrestar a execução que se processa na Reclamação Trabalhista n. 01.05-0965/01, oriunda da 5ª Vara do Trabalho de Aracaju.

Notícia que contra a decisão de mérito proferida na reclamação trabalhista interpôs recurso ordinário, ressaltando sua tempestividade em face da nulidade da intimação da sentença.

Denegado seguimento ao recurso, interpôs agravo de instrumento, tendo o Regional negado provimento ao apelo, decisão contra a qual se insurgiu mediante mandado de segurança, extinto sem julgamento do mérito com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ensejando a interposição de recurso ordinário para esta Corte.

Sustenta o requerente a existência da aparência do bom direito considerada a plausibilidade de o recurso ordinário interposto no mandado de segurança ser provido para "reconhecer e declarar a nulidade da intimação da sentença, determinando o regular processamento do recurso ordinário interposto tempestivamente nos autos da reclamação trabalhista promovida".

Alerta, por outro lado, para o perigo da demora decorrente do fato de ter sido determinado o bloqueio de créditos da empresa junto à Secretaria de Estado de Planejamento e Tecnologia e à Companhia Pernambucana de Saneamento no valor de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Em que pesem as alegações da requerente, não se configura na hipótese o *fumus boni iuris* a autorizar o processamento da medida.

Com efeito, observa-se que toda a argumentação veiculada na inicial do mandado de segurança refere-se à tempestividade do recurso ordinário interposto na reclamação trabalhista, a partir da suposta nulidade da intimação da sentença ali proferida.

Conforme se constata da petição reproduzida às fls. 12/31, o ato impugnado consistiu na decisão que negara provimento ao agravo de instrumento da empresa, pugnando o impetrante pela concessão da segurança "para, tornando definitiva a liminar concedida, reconhecendo e declarando a nulidade da intimação da r. sentença cognitiva, cassar os vv. acórdãos de ns. 678/02 e 1.071/02, determinando o regular processamento e o necessário conhecimento, para apreciação como de direito, do recurso ordinário interposto tempestivamente".

Nesse passo, não se visualiza, em princípio, a viabilidade de reforma do acórdão que extinguiu o feito por impossibilidade jurídica do pedido.

Registre-se que o fato de não ser cabível recurso de revista contra a decisão proferida no agravo de instrumento não autoriza por si só a impetração do mandado de segurança, já que poderia a parte valer-se da exceção de pré-executividade para levar ao conhecimento do juízo da execução a questão da nulidade da intimação da sentença exequiênda, vindo à baila o disposto no art. 5º, II, da Lei n. 1.533/51.

Mesmo descartada a utilização da medida mencionada, poderia o impetrante ainda utilizar-se da ação rescisória para desconstituir a sentença de mérito que lhe fora desfavorável, o que elide o cabimento do mandado de segurança, já que inadmissível a sua utilização como sucedâneo de recurso previsto no ordenamento jurídico.

Por outro lado, da argumentação expendida na inicial conclui-se que, ao requerer o sobrestamento da execução levada a efeito na reclamação trabalhista, pretende a autora, na verdade, imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no mandado de segurança, pelo que avulta a convicção sobre o não-cabimento da ação cautelar nos termos da OJ n. 113 da SBDI-2.

Do exposto, **indefiro a inicial**, com base nos arts. 267, I e 295, I e parágrafo único, III, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-99.281/2003-000-00-00.0TST**

AUTORA : ITABUNA INDUSTRIAL S.A. - ITAISA  
ADVOGADO : DR. DJALMA EUTÍMIO DE CARVALHO  
RÉUS : ERALDO DOS SANTOS ALCÂNTARA (ESPÓLIO DE), SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE ILHÉUS, ITABUNA E URUCUCA, JOSÉ GILMAR SANTANA PORTO, GILDEON SANTOS MEIRELES, PAULO ADAMI DE SÁ, JORGE ROBERTO REIS PAES, JOSÉ GUILHERME DOS SANTOS MENEZES, MANFREDI PAWELKA, CARLOS JACKSON MAFRA VILAS BOAS, PÉRICLES NUNES DOS SANTOS, JOSÉ COSME DOS SANTOS E EDSON DA SILVA SANTOS

**D E S P A C H O**

1. Notifique-se a Autora, Itabuna Industrial S.A. - ITAISA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos de fls. 15/24 e 26/83 e a instrução da presente ação cautelar com as cópias das peças necessárias à comprovação do alegado no tocante ao **periculum in mora**, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho).

2. Notifique-se, ainda, a Autora, Itabuna Industrial S.A. - ITAISA, para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de mandato, observando-se o estipulado no art. 25 do seu Estatuto Social.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-99.421/2003-000-00-00.0 TST**

AUTORA : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
RÉUS : JOÃO CONCEIÇÃO GONÇALVES E RENATO USZACKI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar *inaudita altera pars*, ajuizada pela YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, incidente sobre os autos do Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº 07520.000/02-8, visando suspender a execução do acórdão rescindendo processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00111.027/95-0, perante a 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, até decisão final a ser proferida na Ação Rescisória por ela ajuizada.

Ocorre que, da análise dos documentos que instruem o presente feito, depreende-se que a Autora não juntou cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário protocolizado no dia 17 de setembro último, perante o eg. TRT da 4ª Região, conforme se verifica pela movimentação processual obtida via *internet*, trazida aos autos pela própria Yakult S.A. Indústria e Comércio, às fls. 134/136, a qual registra também a interposição de Embargos de Declaração, que se encontram pendentes de julgamento.

Fica, por ora, inviabilizado o exame do pedido liminar formulado.

Ante o exposto, **concedo** à Autora o prazo de 10 (dez) dias, para que instrua a Cautelar com a cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário, a fim de demonstrar a regular competência deste Tribunal Superior para o exame da pretensão cautelar.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-99455/2003-000-00-00.5**

AUTOR : DIVIÃO COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. BENAIR SCARLATELLI STORCK  
Réu : MAURO VENTUROTI NUNES

**D E S P A C H O**

Pela petição de fls., o autor requer a desistência da ação cautelar ajuizada, bem como o desentranhamento de alguns documentos anexados ao processo, por reputar ser ainda a sentença condenatória discutível em sede de rescisória perante o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que teria proferido a decisão rescindenda.

Considerando que o réu ainda não foi validamente citado para responder aos termos da presente ação, não se havendo falar, portanto, em decurso do prazo legal para referida resposta, o que torna obviamente desnecessário o consentimento do requerido com a aludida desistência, a teor do artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil, **homologo-a**, tal qual formulada, a fim de **extinguir o presente processo sem exame meritório**, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**Defiro**, ainda, o **desentranhamento** das peças destes autos (em cópia autenticada), que devem permanecer na Secretaria à disposição do autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, mediante a substituição pelas respectivas cópias. Após, archive-se.

No mais, revela-se improsperável o pleito de fl. 3, pelo qual o requerente postula sejam-lhe deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, visto que o inciso X da Instrução Normativa do TST nº 3/93 diz respeito, exclusivamente, a depósito recursal, não se identificando, por óbvio, com a hipótese dos autos.

Custas processuais pelo autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor atribuído à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-99.493/2003-000-00-00.8 TST**

AUTORA : CONCREBRÁS S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RÉU : WALDIS BONATELLI JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de Ação Cautelar Incidental ajuizada por CONCREBRÁS S.A., objetivando a suspensão da execução promovida nos autos do Processo nº 421/95, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba-SC, até o julgamento final da Ação Rescisória nº 00124/2001, ora em grau de Recurso Ordinário nesta Corte Superior.

Nos termos do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 76 da c. SBDI-2, é "indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado" (*fumus boni iuris*), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao Autor (*periculum in mora*), sendo que a ausência de determinados documentos inviabiliza a constatação da presença dos elementos necessários à concessão da medida.

No caso dos autos, deixou a Autora de juntar cópia da decisão rescindenda e de sua certidão de trânsito em julgado, assim como o despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto na Ação Rescisória.

De outro lado, afirmou a Autora na Ação Rescisória que houve a interposição de Recurso de Revista nos autos da Reclamação Trabalhista em que proferido o acórdão rescindendo, tendo sido, no entanto, considerado intempestivo. Assim, necessário se faz carrear à presente Cautelar, para se aferir eventual decadência na Rescisória, certidão de publicação do acórdão do TRT, cópia do julgamento proferido no Recurso de Revista e posterior Agravo de Instrumento.

Por fim, constata-se que a petição inicial da Ação Rescisória e o Recurso Ordinário ali interposto devem vir em cópias autenticadas e com a data do protocolo.

Observando o disposto no art. 830 da CLT, proceda a Requerente a autenticação das peças trazidas nos autos em exame às fls. 35/59 e 87/115.

Do exposto, **concedo-lhe** o prazo de 10 (dez) dias para, na forma do art. 284 do CPC, emendar a petição inicial com os documentos referidos, devidamente autenticados, nos termos acima mencionados, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**SECRETARIA DA 1ª TURMA****CERTIDÕES DE JULGAMENTO**

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR-662.347/2000-1**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentí, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.

ADVOGADO(A) : OCTÁVIO BUENO MAGANO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO(A) : SIDNEY BOMBARDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria

**DESPACHOS**

Processo com o despacho: "Junte-se. Indefero, tendo em vista a ausência da procuração do subscritor da petição." 16/09/2003. JOÃO ORESTE DALAZEN

Processo: RR - 728040/2001.4 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : GERALDO MARTINS NEVES E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA FLÔRES CATALAN

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADA : DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO

ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA ALINE NEES

Brasília, 26 de setembro de 2003

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da 1a. Turma

**PROC. NºTST-AIRR-22157/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADA : ALZIRA ALEXANDRE DE LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO**

A massa falida do Demandado interpõe agravo de instrumento contra o despacho de fl. 182, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Contraminuta foi oferecida às fls. 185-91.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho diante da remessa facultativa prevista no inciso II do art. 84 do Regimento Interno do TST.

Ocorre, entretanto, que o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade, pois incompleto o traslado, impossibilitando o conhecimento do inteiro teor do Acórdão Regional e a verificação da assinatura do juiz relator do processo. Ao compulsar os autos, verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional (fls. 167-8) não foi trasladado na íntegra, pois, observando-se a numeração do processo original, constata-se a ausência da última folha do acórdão. Tal defeito inviabiliza o conhecimento do recurso, pois ausente peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo *a quo* vincule o Juízo *ad quem*. Aliás, no caso, o Juízo de origem exerce extraordinariamente jurisdição típica da instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-277/2002-900-08-00.2 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MANOEL AUGUSTO BECHARA SOARES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO

AGRAVADO : SOTREQ S/A

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE F. MORENO

**DESPACHO**

1. Junte-se.

2. Trata-se de petição em que a Reclamada requer o desentranhamento do substabelecimento juntado às fls. 590/591.

3. Considerando-se que a Reclamada não explicitou os fundamentos pelos quais reputa "de direito" referida postulação, indefiro o pedido formulado na petição nº 82392/2003-0.

5. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-3384/2002-900-24-00.5 TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES

**DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL**

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO

**DECISÃO**

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 443/444, mediante a qual o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada.

O agravo, porém, não merece prosperar, em face de irregularidade de representação.

Com efeito, o subscritor do agravo de instrumento teve a outorga de poderes limitada a 24.01.2001, no instrumento de mandato de fl. 215. O recurso, porém, foi interposto em 11.09.2001.

O mandato, por seu caráter fiduciário, é um contrato "intuitu personae". Está limitado, portanto, estritamente aos termos do respectivo instrumento. Se a Reclamada outorga poderes "ad judicium" e especiais a seus advogados, estabelecendo um termo final de validade, os atos praticados após este termo carecem de eficácia jurídica.

Vejam, a propósito, o seguinte precedente:

**"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO QUE FIXA TERMO FINAL DE VALIDADE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DEPOIS DAQUELA DATA.** Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é um contrato intuitu personae e, por isso, deve ater-se estritamente aos termos do instrumento respectivo. Quando a reclamada outorga poderes ad judicium e especiais a seus advogados, estipulando, porém, termo final de validade da outorga, carecem de eficácia jurídica os atos praticados depois daquela data, sem apresentação de novo instrumento. Cumpre à parte zelar pela esmerada tramitação processual, cujo ônus não pode ser atribuído ao órgão jurisdicional, como na hipótese em exame. Logo, havendo a reclamada outorgado poderes somente até 31.12.95, e havendo o recurso sido interposto em 22.04.97, inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido por irregularidade de representação. (RR-374254/97, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, DJ de 13.09.2002).

Ressalte-se, ainda, que não supre a irregularidade de representação a juntada dos instrumentos de mandato efetuada às fls. 485/487. Isto porque se verificou muito tempo após a interposição do agravo de instrumento. Este foi interposto em 11.09.2001 e a juntada dos novos instrumentos de mandato sucedeu em 07.11.2001, ou seja, depois que o Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, arguindo a irregularidade de representação.

Nesse sentido a Súmula 164 do TST, que tem o seguinte teor:

"Procuração. Juntada

O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.1963, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejulgado nº 43".

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-00342-2002-906-06-00-9 TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : ELSON SOUTO & CIA. LTDA (EXPRESSO 1002)

ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

RECORRIDO : ADRIANO CABRAL DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 291/295), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 297/301).

O Eg. Tribunal *a quo*, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, invocando o artigo 20, do CPC.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

**Conheço** do recurso por contrariedade à Súmula 219 desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional ao manter a condenação, quanto aos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz substanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Nestas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT) **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-42.798/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA E DR. ANDRÉ MATUCITA

AGRAVADA : FINORDITA APARECIDA TOLEDO DE PAULA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR

**DESPACHO**

1. Junte-se a petição de nº 80.039/2003-5.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-43834/2002-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A  
 ADVOGADO : DR. ÍNDIO A. B. CEZAR  
 AGRAVADO : DJALMO TEIXEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por não se enquadrar nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT.

Contramínuta às fls. 39-41.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A procuração trasladada pela Agravante à fl.16, não confere poderes ao subscritor do agravo. A procuração outorgada ao subscritor do recurso é peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento. Ademais, dada a ausência de comprovação da regular investidura do subscritor das razões de agravo em poderes de representação da Reclamada, resta caracterizada a inexistência do recurso.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
 Relator

LBC/crcj

**PROC. NºTST-AIRR-47861/2002-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DR.ª MERY DÉBORA B. VON MUELEN  
 AGRAVADOS : WALDIR LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

**D E C I S Ã O**

Agravo de instrumento contra decisão pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista em fase de execução, com base no Enunciado 266 do TST.

Contramínuta à fl. 150.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. Embora tenha a Agravante trasladado as razões do recurso de revista, não há como identificar os dados necessários à aferição da sua tempestividade, porque o registro da data em que o recurso foi protocolizado encontra-se ilegível (fl. 70), não havendo outro meio pelo qual se possa verificar a satisfação desse requisito. O carimbo do protocolo faz-se, portanto, imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso, sendo certo que a ausência de dados que comprovem a data da interposição do recurso denegado impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade do recurso obstaculizado devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo *a quo* vincule o Juízo *ad quem*. Aliás, no caso, o Juízo de origem exerce excepcional e precariamente jurisdição típica da instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, viabilizando o seu julgamento imediato, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
 Relator

**PROC. NºTST-RR-49516-2002-900-02-00-5 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
 RECORRIDO : PATRÍCIO FERNANDES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 166/171), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 173/192), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: responsabilidade subsidiária - ente público e correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e manteve a condenação quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços (PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA), relativamente ao pagamento das verbas rescisórias deferidas.

Nas razões recursais, o Reclamado pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, apontando violação aos artigos 5º, II e XXXVI e 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumpra frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Por outro lado, a Eg. Turma Regional manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

O Reclamado pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124, da Eg. SBDII do TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

**Conheço** do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da Eg. SBDII do TST.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista. De outro lado, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDII do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao **laborado**.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-525.889/99.9 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
 RECORRIDO : NADIR PEREIRA MAIA  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALVARÃES  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 39/42), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 59/72), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: nulidade do julgado - negativa de prestação jurisdicional; e contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento parcial ao recurso de ofício para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, a promoção de inscrição da Reclamante no PIS/PASEP, bem como o fornecimento das guias de seguro-desemprego. No mais, manteve a r. sentença no tocante à condenação ao pagamento de aviso prévio, salários de janeiro/97 e três dias de fevereiro de 1997, dobra do art. 467 da CLT, 13º salários de 92, 93, 94, 95 e 96 (12/12), 13º salário proporcional/97 (2/12), férias ven-

cidas em dobro 92/93, 93/94, 94/95 e 95/96 (12/12 acrescido de 1/3), férias simples 96/97 (12/12 acrescido de 1/3), FGTS da relação de emprego e rescisão contratual, salário família de quatro dependentes relativo ao mês de janeiro/97 e três dias de fevereiro/97 e multa pelo atraso no pagamento da rescisão contratual.

Nas razões de decidir, a Eg. Corte regional, a despeito de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público (Município de Alvarães/AM), porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, reconheceu, no entanto, que "*provado o pacto laboral através da própria confissão do reclamado sobre a prestação dos serviços, não podendo ser prejudicada a obreira pela forma irregular de contratação realizada pelo ente público que não observou as exigências constitucionais para admissão de pessoal.*" (fl. 41).

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet*, de um lado, articula a preliminar de nulidade do julgado, por entender que na hipótese o Eg. Tribunal Regional teria incorrido em manifesta negativa de prestação jurisdicional. De outro lado, sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Constitucional. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

Quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, suscitada nas razões do recurso de revista interposto pelo Membro do Ministério Público, deixo de pronunciarme a respeito, com fundamento do § 2º do artigo 249 do CPC, por vislumbrar decisão de mérito favorável ao Recorrente.

No tocante à acenada nulidade do contrato de trabalho, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

**Conheço** do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e parágrafo § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 11.04.2002), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Na espécie, subsiste a condenação relativa à diferença de salário de janeiro/97 e três dias de fevereiro de 1997.

Igualmente, no concernente às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento do salário de janeiro/97 e três dias de fevereiro/97, bem como do FGTS no período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-548.984/99.0 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : VÁLTER RIBEIRO PIRES  
 ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 280/282), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 283/288), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: adicional de periculosidade - eletricitário - base de cálculo.

O Eg. Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso da 2ª Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de incorreção no cálculo do adicional de periculosidade. Assentou o d. Colegiado *a quo* que as horas extras e noturnas devem compor a base de cálculo do referido adicional.

Adotou os seguintes fundamentos:

"Como bem enfatizou o MM Colegiado *a quo* "o trabalho realizado em horário suplementar e noturno também é perigoso e, portanto, o respectivo adicional deverá ser calculado computando-se a jornada elástica bem como a noturna.

Nem se cogite da possibilidade de se calcular o adicional apenas sobre o salário base. A orientação do Enunciado nº 191 do C. TST, à qual, frise-se, este Juízo não se vincula, está superada pela norma constitucional vigente ínsita no art. 7º, inciso XXIII, cuja determinação é no sentido de se apurar aludida verba com base na remuneração auferida pelo empregado devendo-se, assim, processar." (fl. 281)

Nas razões do recurso de revista, sustenta a Reclamada que o adicional de periculosidade incide somente sobre o salário-base do Reclamante, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.369/85 e da Súmula nº 191 do TST.

Aponta violação aos arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 194 da CLT, contrariedade à Súmula nº 191 do TST, assim como oferece arestos objetivando a demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 285/287).

O apelo, todavia, revela-se inadmissível.



Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei nº 7.369/85:

“Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber.”

Aludido dispositivo determina expressamente que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber. Sendo assim, o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários estaria livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude a Súmula nº 191 do TST. Dessarte, embora por fundamento diverso, o Eg. Regional decidiu em conformidade com a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI1, recentemente editada e que guarda a seguinte redação:

**279. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO.**

O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

A admissibilidade do recurso encontra, assim, o óbice da Súmula 333 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

PROC. NºTST-RR-556.127/99.4 trt - 4ª região

RECORRENTE : DIRCEU GEWEHR  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 346/351), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 352/366), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: complementação de aposentadoria -- diferenças -- reestruturação do quadro de carreira.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para julgar impropriedade o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, postulado com fundamento na reestruturação do quadro de carreira da Reclamada. A Eg. Corte Regional decidiu com espeque na Constituição Estadual do Rio Grande do Sul e em interpretação ao artigo 1º da Lei Estadual nº 3.096/56, asseverando expressamente:

"(...)

Além disso a reclamada observou o disposto no art. 38, § 3º, da Constituição Estadual, que determina que *os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria*. O disposto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal é no mesmo sentido. Tanto que para re-enquadrar o autor observou a correspondência com o enquadramento anterior.

A reestruturação do quadro de carreira da CEEE, que instituiu novos níveis salariais, faculta aos empregados que se encontram em atividade alcançarem um padrão salarial mais elevado, necessitando para atingir o topo salarial trabalhar e fazer jus às promoções.

O reclamante, na condição de aposentado, não faz jus à percepção de proventos em valor igual à última referência salarial do quadro de carreira reestruturado, pois o que a lei lhe assegura é o enquadramento em posição equivalente àquela que detinha em atividade, o que ocorreu na espécie. A pretensão do autor é destituída de fundamento legal ou contratual.

Por tais razões, dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamada, para absolvê-la da condenação imposta". (fls. 349/350).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pelo restabelecimento da r. sentença. Requer diferenças de complementação de aposentadoria com fundamento na reestruturação do quadro de carreira da Reclamada. Transcreve arestos para o embate de teses (fls. 356/357 e 366), bem como indigita violação aos artigos 468 da CLT, 38, § 3º, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, 40, § 4º, da Constituição Federal, e 12, § 4º, da Lei nº 4.136/61 e à Lei nº 3.096/56.

O recurso, contudo, revela-se inadmissível.

Da leitura do v. acórdão regional, dessume-se que a solução dada à controvérsia decorreu da análise da legislação estadual aplicável aos empregados da CEEE (artigo 1º da Lei Estadual nº 3.096/56 e artigo 38, § 3º, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul).

Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea b do artigo 896 da CLT, não se revelar admissível recurso de revista cuja controvérsia centra-se na interpretação de lei estadual de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos. Incide no particular, pois, a diretriz perflhada na Súmula nº 333 do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

PROC. NºTST-RR-564.389/99.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BOFETE  
ADVOGADO : DR. JOEL JOÃO RUBERTI  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO LOPES  
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 98/102), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 105/112), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: estabilidade - celetista - artigo 41 da Constituição Federal; e incompetência material da Justiça do Trabalho.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para, reconhecendo o direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, determinar a reintegração do Autor no emprego. Quanto ao recurso de ofício e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhes provimento para afastar a condenação em honorários advocatícios e ao pagamento de verbas rescisórias, multa do artigo 477 da CLT, indenização seguro-desemprego e integração das horas extras nas verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que, embora admitido após a realização de concurso público, o Autor não faz jus à estabilidade contemplada no artigo 41 da Constituição Federal. Argumenta, para tanto, que o Município Reclamado ainda não conta com Regime Jurídico Único, de modo que todos os servidores municipais são contratados pelo regime celetista e, assim, obrigatoriamente, encontram-se submetidos ao regime do FGTS, o que exclui o direito à estabilidade no emprego. Aponta violação aos artigos 7º, inciso III, 37 e 41 da Constituição Federal, à Lei nº 5.107/66, e apresenta arestos para a caracterização de divergência jurisprudencial.

Aduz que, caso mantido o entendimento de que o Reclamante tem direito à estabilidade no emprego, impõe-se o reconhecimento da incompetência material da Justiça do Trabalho para a análise do feito e o consequente envio dos autos à Justiça Comum.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível.

Senão, vejamos. No que se refere à arguição da incompetência material da Justiça do Trabalho, em que pese a argumentação expendida pelo Reclamado, constata-se que o recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado.

Sucedeu que o Recorrente, além de não colacionar arestos para demonstração de conflito jurisprudencial, não cuidou de apontar violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, desatendendo, assim, aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

No tocante ao tema "estabilidade - celetista - artigo 41 da Constituição Federal", o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Isso porque, segundo se infere das instâncias ordinárias, trata-se o Reclamante de empregado público celetista, admitido antes da Emenda Constitucional nº 19/98 mediante a realização de prévio concurso público, e que contava com mais de dois anos de serviço na Administração Pública Direta à data da dispensa imotivada. Assim, o v. acórdão regional, ao entender que o Autor faz jus à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 265 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

**"265. Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade.**

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal."

Logo, em virtude da incidência do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial em comento, não se divisa violação aos artigos 7º, inciso III, 37 e 41 da Constituição Federal, encontrando-se, ainda, prejudicado o exame dos arestos apresentados, porque superados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Eg. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

PROC. NºTST-RR-564.561/99.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BOFETE  
ADVOGADO : DR. JOEL JOÃO RUBERTI  
RECORRIDO : ADEMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 103/110), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 113/120), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: estabilidade - celetista - artigo 41 da Constituição Federal; e incompetência material da Justiça do Trabalho.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para, reconhecendo o direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, determinar a reintegração do Autor no emprego, com o pagamento de vantagens e salários vencidos desde a dispensa até a efetiva reintegração. Diante de tal comando, tornou sem efeito a condenação ao pagamento de verbas rescisórias imposta em sentença, autorizando, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos a esse título. Quanto ao recurso de ofício e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhes parcial provimento, tão-somente para afastar a condenação em honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que, embora admitido após a realização de concurso público, o Autor não faz jus à estabilidade contemplada no artigo 41 da Constituição Federal. Argumenta, para tanto, que o Município-Reclamado ainda não conta com Regime Jurídico Único, de modo que todos os servidores municipais são contratados pelo regime celetista e, assim, obrigatoriamente, encontram-se submetidos ao regime do FGTS, o que exclui o direito à estabilidade no emprego. Aponta violação aos artigos 7º, inciso III, 37 e 41 da Constituição Federal, à Lei nº 5.107/66, e apresenta arestos para a caracterização de divergência jurisprudencial.

Aduz que, caso mantido o entendimento de que o Reclamante tem direito à estabilidade no emprego, impõe-se o reconhecimento da incompetência material da Justiça do Trabalho para a análise do feito e o consequente envio dos autos à Justiça Comum.

O recurso, todavia, revela-se inadmissível.

Senão vejamos. No que se refere à arguição da incompetência material da Justiça do Trabalho, em que pese a argumentação expendida pelo Reclamado, constata-se que o recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado.

Sucedeu que o Recorrente, além de não colacionar arestos para demonstração de conflito jurisprudencial, não cuidou de apontar violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, desatendendo, assim, aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

No tocante ao tema "estabilidade - celetista - artigo 41 da Constituição Federal", o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Isto porque, segundo se infere das instâncias ordinárias, trata-se o Reclamante de empregado público celetista, admitido antes da Emenda Constitucional nº 19/98 mediante a realização de prévio concurso público, e que contava com mais de dois anos de serviço à Administração Pública Direta à data da dispensa imotivada. Assim, o v. acórdão regional, ao entender que o Autor faz jus à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 265 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

**"265. Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade.**

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal."

Logo, em virtude da incidência do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial em comento, não se divisa violação aos artigos 7º, inciso III, 37 e 41 da Constituição Federal, encontrando-se, ainda, prejudicado o exame dos arestos apresentados, porque superados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Eg. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

PROC. NºTST-586.306/1999.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ANSALDO COEMSA S.A  
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : CLAUDIOMIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

#### DESPACHO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Egrégio 4º Regional (fls. 289/293), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 295/304), insurgindo-se quanto aos temas: **Compensação de horário - Atividade Insalubre - Validade e Diferenças de Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto.**

Quanto ao primeiro tema, o Egrégio 4º Regional manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas destinadas à compensação porque insalubre a atividade. Entendeu o Tribunal que sendo insalubre o labor desenvolvido pelo Reclamante, a regularidade do regime de compensação de horário dependia de licença prévia da autoridade competente em matéria do trabalho. Destacou que continuava em vigor o art. 60 da CLT, a qual não teria sido revogado pelo art. 7º, XIII, da Constituição Federal porque norma específica para as atividades insalubres. Ressaltou que o Enunciado nº 349 do TST era orientação sem força vinculante (fls. 295/304).

Quanto à segunda matéria, a Corte do Rio Grande do Sul confirmou a sentença, reconhecendo como tempo à disposição aquele despendido para o registro do ponto, com fundamento no art. 4º da CLT, sob pena de enriquecimento ilícito do empresário. Destacou que as horas extras deveriam ser computadas minuto a minuto, afastando o argumento da Reclamada de que não era possível o registro de ponto simultâneo por todos os empregados.

Nas razões do recurso de revista, a ora Recorrente pretende ser absolvida da condenação alusiva ao pagamento de horas extras em face da validade do regime de compensação de jornada, ainda que insalubre a atividade desenvolvida pelo Recorrido. Alega violação aos arts. 7º, XIII da Constituição Federal e 75 da CLT. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e transcreve arestos para confronto de entendimentos. E, com relação à condenação ao pagamento de diferenças horas extras - Minuto a Minuto, fruto da marcação de ponto, transcreve modelos para evidenciar dissenso jurisprudencial, a par de apontar ofensa ao art. 4º, da CLT (fls. 295/304).



O 4º Regional recebeu o Recurso, com fundamento no art. 896, *a*, da CLT e Enunciado nº 333 do TST, vislumbrando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI 1 do TST (fl. 306).

A d. decisão regional deve ser parcialmente reformada. No tocante ao primeiro tema, o acórdão recorrido acha-se em desacordo com o Enunciado nº 349 do TST, o que autoriza o conhecimento e provimento do Recurso de Revista, a teor do que estabelece o art. 896, *a*, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Sendo assim, deve ser excluída da condenação as horas extras deferidas, em face da validade do regime de compensação de jornada, estabelecido mediante negociação coletiva, ainda que insalubre o labor desenvolvido pelo Trabalhador, sem necessidade de autorização da Delegacia Regional do Trabalho. Observância na espécie ao Enunciado nº 349 desta Corte.

E, quanto ao segundo tema, "diferenças de horas extras - contagem minuto a minuto", o recurso de revista autoriza o conhecimento por divergência jurisprudencial. É que, entre os arestos colacionados, o de fl. 300, oriundo da 1ª Região, contém entendimento contrário ao expresso pela Corte Recorrida. Nesse acórdão, acha-se consignado que não são tidos como de prestação de serviço extraordinário e de disponibilidade do empregado ao empregador para os fins de pagamento de qualquer adicional de salário os minutos registrados nos cartões antes da hora inicial e aqueles que ultrapassam a hora final da jornada de trabalho. Também revela divergência específica o modelo transcrito à fl. 301, da 3ª Região, o qual traz a tese de que alguns minutos de antecedência, em relação ao momento exato de entrada em serviço ou após a hora de saída, não geram direito a horas extras. Destaca ainda ser perceptível ao senso comum a impossibilidade material de todos os empregados marcarem ponto a um só tempo. Conhecendo do recurso por divergência jurisprudencial, nesse tema, o provimento parcial deve ser conferido à Revista, para aplicar à situação dos autos o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST.

Desta forma, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapassado esse limite, será considerado como extraordinário a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Ante o exposto, com suporte no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as horas extras decorrentes da compensação de horário e seus reflexos e limite a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras e repercussões, alusivas à marcação do ponto (minuto a minuto) às bazas traçadas na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

**ENEIDA MELO**  
**JUÍZA CONVOCADA**

**PROC. NºTST-RR-592.683/99.8 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : COFAP SUSPENSÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
RECORRIDO : GIOVANI DE PAULA CLEMENTE  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALMEIDA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 326/331), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 333/336), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: adicional de horas extras - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento das horas excedentes à sexta diária como extras, acrescidas do respectivo adicional. No tocante ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento para limitar a condenação aos períodos em que o Reclamante trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento, conforme se apurar em liquidação.

A propósito das horas excedentes à sexta diária, assentou o Eg. Regional:

**“TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS APÓS A 6ª HORA DIÁRIA.**

As horas laboradas, após a sexta diária, devem ser remuneradas, como extras. Não há lógica no entendimento de que é devido o pagamento, apenas, do adicional respectivo. Se um trabalhador é contratado, para trabalhar seis horas, e trabalha oito, deve receber as duas excedentes, como horas extras e, ainda, o adicional respectivo. Se o obreiro labora oito horas, enquanto que sua jornada deveria ser de seis horas, é evidente que se trata de excesso de jornada que deve ser devidamente remunerada, independentemente de tratar-se de empregado horista.” (fl. 326)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxima considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque o v. acórdão regional apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

**“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.**

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-596.308/99.9 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDA : ROSA IRANI PAULA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quatro Regional (fls. 322/334), interpôs recurso de revista o Banco-reclamado (fls. 336/349), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços.

A respeito da matéria, o Eg. Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso ordinário do Banco-Reclamado para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade. No mais, manteve a declaração quanto à responsabilidade subsidiária do Banco-demandado, tomador dos serviços, no tocante às obrigações trabalhistas assumidas pela empresa prestadora, ORGREY ORGANIZAÇÃO LIMPADORA REY LTDA. Assim decidiu com espeque na Súmula nº 331 do Eg. TST.

Nas razões do recurso de revista, o Banco sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual, razão pela qual entende que a ele não poderia ser atribuída nenhuma espécie de responsabilidade. Nesse contexto, indigita ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 61 do Decreto-lei nº 2300/86; 5º, inciso II, da Constituição Federal, além de listar arestos para cotejo de teses e apontar contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST.

Inadmissível, contudo, revela-se o presente recurso interposto.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST traçava a seguinte diretriz:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.”

Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Banco-Reclamado, dessa forma, subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).” (*Resolução nº 96/2000*)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perflhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

A teor do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, encontrando-se a r. decisão recorrida em harmonia com Súmula do Eg. TST, torna-se desnecessário afastar as violações legais e constitucionais apontadas, bem como refutar um a um os arestos elencados para o confronto de teses.

Ante o exposto, com supedâneo no item IV da Súmula nº 331 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-596.310/99.4 trt - 4ª região**

RECORRENTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHIMITT DE AZEVEDO  
RECORRIDO : ENIO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIERCZYUSKI SEVERO

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 252/259), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 261/263), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: horas extras - contagem minuto a minuto.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, adotando o critério de apuração "minuto a minuto", sob o seguinte entendimento sintetizado:

“De acordo com o laudo contábil (quesito nº 2 fl. 176), efetuado levantamento por amostragem, foram constatadas diferenças a favor do autor em média de 11 horas e 16 minutos extras por mês.

Assim sendo, correta a sentença, pois, à luz do que determina a legislação trabalhista no que respeita ao período de labor, entende-se que todo o tempo deve ser computado para fins de apuração das horas extras, considerando o momento em que o empregado registra o ponto, seja no início ou no final da jornada diária de trabalho. Desde que ingressa no recinto de trabalho e marca seu cartão-ponto, o empregado coloca-se sob as ordens do empregador. Portanto, inviável a pretensão da recorrente. No presente caso não há sequer norma coletiva a ampará-la.

Nega-se provimento.” (fl. 258)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada transcreve apenas um aresto para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 262/263).

O único julgado transcrito na fl. 262 enseja a pretendida dissonância temática, porquanto adota tese no sentido de que o tempo gasto na marcação do ponto somente poderá ser computado como hora extraordinariamente laborada quando excedente a 10 (dez) minutos.

Estabelecido o conflito de teses, **conheço** do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão impugnada contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 23 da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de seguinte teor:

“Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e ou após a duração normal do trabalho.”

À vista do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-610.804/99.3 TRT - 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NEY LUIZ DE FREITAS LEAL  
RECORRIDA : GRAÇA MARIA SILVA GOMES  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS GOMES

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quarto Regional (fls. 202/205), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 207/214), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: horas extras - ônus da prova - registro de ponto.

O Eg. Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para, reformando a r. sentença, excluir da condenação o pagamento de 01 (uma) hora extra diária, determinando, contudo, o pagamento de diferenças de horas extras no montante de 05 (cinco) horas diárias.

A propósito, assentou o Eg. Regional:

“Inicialmente cumpre dizer que como bem decidiu a douta Junta, não merecem prevalecer as anotações de ponto, visto que de forma invariável, o que não se pode conceber que ocorra com pessoa que trabalhe em caixa executivo de uma instituição bancária. Outrossim, as provas em que se fundamentou a douta Junta para deferir as diferenças de horas extras, não foram arbitrarias e nem ao livre alvedrio, como quer fazer crer o recorrente, mas com base nos depoimentos testemunhais e da reclamante.

Não há outros elementos nos autos para comprovar o labor extraordinário, senão os depoimentos das partes e da reclamante.

As testemunhas não souberam precisar o horário de saída da reclamante, limitando-se a alegar que saíam em torno das 18h30m/19h00/20h00/20h30m/23h00/01h00. A terceira testemunha oitava, que trabalhava no setor de compensação no período em que foram deferidas as horas extras, disse que a reclamante trabalhava até as 23h00, chegando as vezes até a 01h00, eis que após efetuar o fechamento de todos os caixas, auxiliava na compensação, com autorização do gerente. O preposto da reclamada e a única testemunha apresentada, nada souberam dizer, pois que não trabalhavam na mesma agência da reclamante e saía às 18h00, sem presenciar o horário de saída da reclamante, respectivamente.

Pois bem.

Considerando o depoimento pessoal da reclamante, temos que a mesma laborava, ora das 08h00 as 12h00 e das 13h00 as 22/23h00, ora das 09h00 as 22/23h00, de segunda a sexta-feira. Daí que laborava em média 12/13 horas por dia, não se podendo elastecer seu horário até a 01h00 com base no depoimento da terceira testemunha, ante os termos da petição inicial e do seu depoimento pessoal.

Assim, considerando que conforme constou na r. sentença fls. 155, restaram quitadas as 6ª e 8ª horas laboradas, temos que a recorrida laborava em média 04/05 horas extraordinárias por dia, não podendo, pois, deferir-se 06 (seis) horas extras apenas porque foi o limite do pedido, uma vez que não restou devidamente comprovadas, e ainda porque conforme o depoimento da própria recorrida, permanecia no exercício das suas funções no máximo até as 23h00.” (fls. 203/204)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pugna pelo afastamento da condenação em horas extras, sob o argumento de que a Autora não logrou demonstrar de modo robusto e convincente a prestação de serviços em sobrejornada. Aduz que os cartões de ponto apresentados registram de modo fidedigno a jornada de trabalho da Reclamante, atestando, pois, a inexistência de sobrelabor. Fundamenta o apelo na indicação de arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.



Todavia, o recurso revela-se inadmissível, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Isto porque a v. decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 306 da Eg. SBDI1 do TST, recentemente editada (DJ de 11.08.2003), de seguinte teor:

"306. Horas extras. Ônus da prova. Registro invariável.

Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-06336/2002-900-17-00.7 TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER

PROCURADOR : DR. HUDSON CUNHA  
AGRAVADO : MARCELO HEMERLY TOGNERY  
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho de fls. 19-20, pelo qual o e. TRT denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, porquanto não preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal erigidos no art. 896 da CLT, esbarrando o informalismo na orientação cristalizada no Enunciado 333 do TST. Contraminuta às fls. 111-115.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.

O presente agravo não reúne as condições necessárias para o seu regular conhecimento. A Agravante promoveu o traslado das razões do recurso de revista em cópia incompleta, o que importa a inexistência formal do documento colacionado aos autos. Considerando-se que as razões do recurso de revista constituem peça essencial a ser juntada ao instrumento, discriminada no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Casa, impossível o conhecimento do agravo ante a deficiência de traslado.

Por fim, ressalto que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **nego seguimento** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
**Relator**

LBC/mbcj

**PROC. NºTST-ED-RR-679.905/00.0TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO : LÁZARO JOSÉ CAMARGO  
ADVOGADO : DR. VALDECYR JOSÉ MONTANARI

### DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos declaratórios, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para oferecerem resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-769.604/2001.9 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
RECORRIDA : LÉA DE FÁTIMA LUZ LIMA  
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE ARIZA UCHA

### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 613/637), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 677/6687), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: responsabilidade subsidiária - ente público e adicional de insalubridade - higienização de sanitários.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, manteve a condenação quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços (SERGEL), relativamente ao pagamento das verbas rescisórias deferidas.

Nas razões recursais, o Reclamado pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, apontando violação aos Decretos-lei nºs 200/67 e 2.300/86; às Leis nºs 6.645/70 e 8.666/93; aos artigos 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumpre frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

De outro lado, a Eg. Turma Regional concluiu pela manutenção da r. sentença, no ponto em que considerou devido o adicional de insalubridade a empregado que labora na higienização de sanitários. Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que o labor desenvolvido pela Reclamante, relativo à higienização de sanitários, não comportaria o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Alinha jurisprudência para o cotejo de teses e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da C. SBDI1 do TST.

Os arestos de fls. 686/687, demonstram divergência específica, porquanto consignam tese no sentido de que o trabalho na limpeza de sanitários em empresas e escritórios não se enquadra na previsão do Anexo 14 da NR 15 da portaria 3.214/78, como insalubre em grau máximo, pois não se trata de trabalho em contato com lixo urbano. Aponta violação aos artigos 5º, II e 37, *caput*, da Constituição Federal, alinhando, ainda, jurisprudência para confronto.

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 170 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público". De outro lado, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-776.398/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDA : JANETE SCHMIDT WUNSCH  
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 398/402), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 406/428), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: horas extras - folhas individuais de presença.

A Eg. Corte Regional, embora admitindo que os registros de horário (Folhas Individuais de Presença) foram previstos nas normas coletivas da categoria e aprovados pelo Ministério do Trabalho, reputou devida a condenação em horas extras, sob o fundamento de que a prova testemunhal comprovava o labor em horário extraordinário. Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"No caso em exame, sobretudo quando as testemunhas inquiridas (fls. 318-20) são unânimes em afirmar que as folhas individuais de presença juntadas aos autos (fls. 112-53) não consignavam a jornada efetivamente realizada, não se prestam como meio de prova. Aliás, como o próprio nome diz, constituem meros controles de frequência; não de horas trabalhadas, uma vez que o empregado não anota diariamente, os horários de entrada, intervalos gozados e saída, dados que são preenchidos em única oportunidade e no horário padrão, sem qualquer variação de minutos. Releva salientar que as jornadas previamente registradas, sem qualquer variação, são inadmissíveis, porquanto não condizem com a realidade.

Não há falar, portanto, em afronta aos artigos 74, § 2º, da CLT e 5º, XXXXVI e 7º, XXVI da Constituição Federal, como impropriamente sustenta o Recorrente. Além disso, o fato de haver registro de horas extras (campo 77, códigos 012 e 022), não induz à correção do trabalho suplementar consignado nas folhas individuais de presença, especialmente quando as testemunhas esclareceram que *'vinha para a agência um número de horas extraordinárias que deveriam ser divididas entre os funcionários; que tais horas (divididas) constavam na folha individual de presença; que tais horas não tinham relação com a jornada efetivamente trabalhada (fl. 318) e que as horas prorrogadas algumas eram anotadas na folha individual de presença e outras não'* (fl. 319).

Diante desse contexto, não se prestando as folhas individuais de presença como meio de prova da jornada, o que transfere ao reclamado o respectivo ônus, deve prevalecer a consignada na inicial, no aspecto em que não infirmada pelos elementos probatórios constantes dos autos." (fls. 400/401)

O Recorrente, no recurso de revista, sustenta que as Folhas Individuais de Presença se sobrepõem ao depoimento das testemunhas, por força do ajustado nos instrumentos coletivos. Indigita violação aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, 74, § 2º, 125, I, e 333, I, do CPC, além de transcrever arestos para o embate de teses.

O recurso de revista, entretanto, não alça conhecimento, visto que a discussão está superada no âmbito deste Eg. TST, em face da Orientação Jurisprudencial nº 234 da Eg. SBDI-1, recentemente editada, no seguinte sentido:

"**HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

Cito, dentre outros, os seguintes Precedentes: TST-ERR-476.456/98, Rel. Min. Moura França, DJ 02.03.01, decisão unânime; TST-ERR-603.649/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 01.12.00, decisão unânime; TST-RR-702.053/00, 1ª T, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 08.06.01, decisão unânime.

Com efeito, inviável o cotejo de teses pretendido e não configurada a violação aos dispositivos de lei e da Constituição da República, reputados vulnerados.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-778.796/2001.3 TRT - 16ª REGIÃO**

RECORRENTES : SUELY DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO JANSEN CASTRO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. VALDIR ALVES FILHO

### DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sexto Regional (fls. 149/152), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 164/174), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: antecipação do 13º salário - atualização monetária.

A Eg. Corte Regional manteve a r. sentença, que indeferiu o pedido de devolução do valor referente à atualização monetária da primeira parcela do 13º salário.

Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"DÉCIMO TERCEIRO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." (fl. 149)

Nas razões de recurso de revista, os Reclamantes sustentam indevida a correção efetuada quando da dedução do adiantamento do 13º salário em 1994. Como fundamento do apelo, apontam violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal; 1º e 2º da Lei nº 4.749/65; 3º, § 3º, do Decreto nº 57.155/65; e 6º da LICC, e alinham arestos com o fim de comprovar dissenso de teses.

O conhecimento do recurso esbarra, contudo, no óbice da Súmula 333 do TST, porquanto o entendimento esposado pelo v. acórdão regional encontra-se em consonância com a diretriz perfilhada pela Eg. SBDI-1 do TST, mediante Orientação Jurisprudencial nº 187, de seguinte teor:

"Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV."

À vista do exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-783.751/01.2 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIS SPIES  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CACEQUI  
 ADVOGADO : DR. NEMER DA SILVA AHMAD  
 RECORRIDA : TANIA MARIA OLIVEIRA DE MENEZES  
 ADVOGADO : DR. IVONIR SOUSA

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 95/99), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 101/109), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: nulidade do contrato de trabalho - efeitos.

Ao julgar os recursos de ofício e ordinários interpostos pela Reclamante e pelo Reclamado, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu as seguintes parcelas salariais: licença-prêmio proporcional, aviso prévio, férias, 13º salário proporcional e FGTS do contrato.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, bem como elenca julgado para o confronto de teses (fls. 106/107).

O aresto colacionado autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consignava, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando ao empregado qualquer direito ao recebimento de parcelas de natureza salarial.

**Conheço** do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Por sua vez, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990. Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação aos recolhimentos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-790.393/01.4 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
 ADVOGADA : DRª BERNADETE LAU KURTZ  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI  
 RECORRIDA : ESMELINDA ZEFERINO ALVES  
 ADVOGADO : DR. PAULO TELLES LOPES

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 83/87), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 89/92), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: nulidade do contrato de trabalho - efeitos.

Ao julgar os recursos de ofício, e ordinário interposto pelo Reclamado, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu as seguintes parcelas salariais: aviso prévio, férias, 13º salário proporcional, indenização de 40% do FGTS, multa de um salário e diferenças de depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

No que tange às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e **dou-lhe provimento parcial** para limitar a condenação aos recolhimentos para o FGTS. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-798.993/01.8 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI  
 ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
 RECORRIDA : ROSELY FREITAS VIANA

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 37/39), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 41/52), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: nulidade do contrato de trabalho - efeitos.

Ao julgar o recurso de ofício, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu as seguintes parcelas salariais: aviso prévio, férias proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional, recolhimentos do FGTS mais 40%, indenização substitutiva ao seguro-desemprego e saldo de salários.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, bem como elenca julgado para o confronto de teses (fls. 50/51).

O aresto de fl. 51 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consignava, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando ao empregado qualquer direito ao recebimento de parcelas de natureza salarial.

**Conheço** do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que foi deferido o pagamento do equivalente ao salário de 11 dias efetivamente trabalhados e não pagos.

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, de seu lado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990. Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao saldo de salários referente aos dias trabalhados e não pagos e aos recolhimentos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-810.876/01.3 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SUELI PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA  
 RECORRIDA : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 108/110), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 117/116), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - prescrição.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que acolheu a prescrição bienal preconizada no art. 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal, já que a extinção do contrato de trabalho ocorreu em 16/10/80 e o ajuizamento da ação em 05/03/99.

Acerca da matéria assentou os seguintes fundamentos:

"Inobstante os argumentos expendidos pela recorrente, sustentando que as parcelas do FGTS têm prescrição trintenária, consoante o estampado no Enunciado 95 do Colendo TST, nenhum reparo merece a r. decisão prolatada pelo MM Juízo de origem.

Muito embora a prescrição seja trintenária em relação aos depósitos do FGTS, esta ajusta-se à previsão do artigo 7º, inciso XXIX, *a*, da Constituição Federal, que estabelece o prazo de dois anos para o exercício do direito de ação do empregado que pretende postular qualquer lesão no seu direito, a contar da data da extinção do pacto laboral.

Na espécie, o ajuizamento da ação em 05.03.99, superou em muito o biênio subsequente à ruptura do pacto laboral ocorrido em 16.10.80, restando totalmente prescrito qualquer direito da autora". (fls. 109/110)

Nas razões do recurso de revista a Reclamante pugna pelo afastamento da prescrição, apontando contrariedade à Súmula 95 do TST, além de listar jurisprudência para o cotejo de teses.

O recurso, todavia, revela-se inadmissível.

A Eg. Turma regional, ao acolher a prescrição total do direito de ação da Autora, decidiu em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 362 desta Corte, de seguinte teor:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 362 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-811.616/2001.1 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL  
 PROCURADORA : DRª DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA  
 AGRAVADA : CLÁUDIA CABRAL DE AGUIAR SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**DECISÃO**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento contra decisão singular de fls. 111-2, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões de agravo, a Demandada reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, renovando a tese de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que procedeu a regular licitação nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Indica violação desse dispositivo e dos artigos 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para o confronto de teses. Alega, ainda, a inaplicabilidade ao caso concreto do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 117.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho, pelo parecer de fl. 120, manifestou-se pelo não-provimento do agravo.

O agravo de instrumento não pode prosperar, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, da Súmula - o que, de plano, afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial.

Com efeito, o item IV do Enunciado nº 331 do TST estabelece: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Nesse contexto, intacto o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o item IV, resultante do julgamento do IUJ-TST-RR-297.751/96 - Relator Ministro Milton de Moura França, foi editado com base na exegese justamente desse dispositivo, afastando-se, consequentemente, a possibilidade de sua ofensa.

Tampouco há infringência do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, conforme consta expressamente do citado incidente de uniformização, uma vez que o dispositivo constitucional "consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro, pouco importando que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou o serviço, por força ou decorrência de ato administrativo".

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 5º, item II, da Constituição Federal, tem-se que, no caso concreto, não há azo para o cabimento do recurso de revista com tal fundamento, porquanto necessária a prévia aferição de ofensa a dispositivo infraconstitucional, caracterizando-se a tentativa de configurar maltrato a norma constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea *c* do art. 896 da CLT.

Com esses fundamentos e com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. NºTST-RR-814.280/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : TDB - TÊXTIL DAVID BOBROW S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA  
 RECORRIDO : VALMIR BENTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO FERRAZ

**DECISÃO**

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 121/125), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 127/133).

O Eg. Tribunal *a quo*, no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, confirmou a r. sentença no ponto em que determinou o salário-base do empregado, para o fim do cálculo do adicional de insalubridade.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta violação ao artigo 192, da CLT, contrariedade à Súmula 228 do TST, além de alinhar jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O aresto de fls. 130/131 autoriza o conhecimento do recurso, pois sufraga tese no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

**Conheço** do recurso, pois, por conflito jurisprudencial.



No mérito, o v. acórdão recorrido da forma como proferido contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 228 do TST, a qual enuncia:

**"Adicional de insalubridade. Base de cálculo.**

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT".

Nestas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT) **dou provimento** ao recurso para determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-814.288/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : CELSO MOREIRA  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO  
 RECORRIDA : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 266/271), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 277/281), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: horas extras - compensação de jornada - ajuste tácito.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes da oitava diária, reputando válido acordo tácito para compensação de jornada.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"A ausência de acordo escrito não autoriza o reconhecimento das horas extras deferidas. Se a norma consolidada admite o contrato de trabalho tácito, com igual razão o acordo tácito de compensação de horas é legítimo". (fl. 268)

O Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando a inviabilidade de conceder validade a acordo tácito de compensação de jornada. Aponta violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os arestos de fl. 280 configuram o pretendido dissenso de teses, porquanto não consideram válido o acordo tácito para a compensação de jornada.

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 223 da Eg. SBDI-1 de seguinte teor:

**"O.J. 223. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO."**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-814.911/2001.9TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI  
 RECORRIDO : ALCIDES DAL BELLO & FILHO  
 ADVOGADO : DR. AURO VARIANI

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 166/169), interpõe recurso de revista o Sindicato (fls. 171/181), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: competência da Justiça do Trabalho - ação de cumprimento - contribuição sindical.

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar ação de cumprimento de cobrança de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum.

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpõe recurso de revista, pretendendo o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito. Aponta violação ao artigo 114 da Constituição Federal e alinha arestos para comprovação de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, entretanto, não alcança conhecimento, porquanto a Eg. Turma regional, ao acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, proferiu decisão que se coaduna com o entendimento desta Corte Superior consubstanciado no Precedente nº 290 da C. SBDI1, de seguinte teor:

**"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial."

À vista do exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-814.936/2001.6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : PAULO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 46/49), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 51/59), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: Massa Falida - multa do artigo 477 da CLT e Massa Falida - dobra salarial - artigo 467 da CLT.

O Eg. Tribunal *a quo* reformou a r. sentença para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial - artigo 467 da CLT, sob o fundamento de que a falência implica restrição aos direitos dos empregados.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante afirma, em síntese, que a decretação da falência não isenta o empregador quanto ao pagamento da multa estabelecida no § 8º do art. 477, da CLT e da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT. Alinha arestos para cotejo e aponta violação ao artigo 449, § 1º, da CLT.

O recurso de revista do Reclamante, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que, o v. acórdão recorrido tal como proferido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314, no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT e da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT. Isso porque a Massa Falida está impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7661/45 - Lei de Falências.

Devo ressaltar que pessoalmente não comungo de tal orientação, com a máxima vênha, mas vergo-me a essa jurisprudência, por disciplina judiciária, mormente ante a finalidade institucional do Tribunal Superior do Trabalho.

À vista do exposto, com fundamento na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-815.107/2001.9TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI  
 RECORRIDO : TALIS RENATO DUARA LIMA  
 ADVOGADO : DR. GIOVANI PAPINI

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 146/147), interpõe recurso de revista o Sindicato (fls. 149/159), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: competência da Justiça do Trabalho - ação de cumprimento - contribuição sindical.

O Eg. Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para manter a r. sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar ação de cumprimento de cobrança de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho.

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpõe recurso de revista, pretendendo o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito. Aponta violação ao artigo 114 da Constituição Federal e alinha arestos para comprovação de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, entretanto, não alcança conhecimento, porquanto a Eg. Turma regional, ao acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, proferiu decisão que se coaduna com o entendimento desta Corte Superior consubstanciado no Precedente nº 290 da C. SBDI1, de seguinte teor:

**"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial."

À vista do exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AC-92406/2003-000-00-00.1TRT - 10ª REGIÃO**

AUTORA : EXPRESSO GUANABARA S/A  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
 RÉU : DARIS JOLVINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BARRETO

**D E C I S Ã O**

Expresso Guanabara S/A ajuizou a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar, visando a imprimir efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista TST-AIRR-608/2001-018-10-40, relativamente à execução provisória, em face de decisão proferida pelo TRT da 10ª Região, que manteve a condenação imposta pela sentença de origem, relativa ao pagamento de horas extraordinárias e adicional noturno.

Pretende a autora demonstrar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob o argumento, em síntese, de que o recurso de revista inadmitido reunia todos as condições de processamento, em razão da demonstração de divergência jurisprudencial, assim como de violação do artigo 477, § 1º, da CLT, tudo em consonância com os requisitos do artigo 896 da CLT.

Pelo despacho de fl. 93 não foi concedida a liminar requerida, em síntese, porque não caracterizados o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Ré apresentou contestação às fls. 105-7.

Entretanto, a ação cautelar em apreço perdeu o objeto em razão do julgamento do processo principal, TST-AIRR-608/2001-018-10-40, mediante decisão publicada no DJU de 23/09/2003.

Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Apensem-se os autos da presente medida cautelar aos da ação principal, na forma do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**LELIO BENTES CORREA**

**Relator**

ci

**PROC. NºTST-AC-92406/2003-000-00-00.1 TRT - 10ª REGIÃO**

AUTORA : EXPRESSO GUANABARA S/A  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
 RÉU : DARIS JOLVINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BARRETO

**D E C I S Ã O**

Junte-se.

Recebo o presente como pedido de reconsideração da decisão de fls. . Não vislumbro, todavia, motivo para a reconsideração pleiteada, eis que a execução, na hipótese dos autos, é provisória - limitada, portanto, à penhora, nos termos do art. 899 da CLT. Ademais, a demonstração do *fumus boni iuris* dependeria da comprovação inequívoca da possibilidade de êxito do recurso empresarial - circunstância que não se faz presente.

Isto posto, indefiro o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

**LELIO BENTES CORRÊA**

**Relator**

**PROC. NºTST-AC-95681/2003-000-00-00.7**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PIO IX  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JAIRO VIANA DE ANDRADE  
 REQUERIDA : IRACI RITA DE MORAIS

**D E S P A C H O**

Forneça o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto da Requerida, ante a informação constante à fl. 107, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AC-95685/2003-000-00-00.5**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PIO IX  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JAIRO VIANA DE ANDRADE  
 REQUERIDO : JOSIMAR DA SILVA

**D E S P A C H O**

Forneça o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do Requerido, ante a informação constante à fl. 105, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AC-95686/2003-000-00-00.0**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PIO IX  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JAIRO VIANA DE ANDRADE  
 REQUERIDA : ANTÔNIA NEUSA BEZERRA DE ALEN-CAR

**D E S P A C H O**

Forneça o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto da Requerida, ante a informação constante à fl. 95, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**



**PROC. NºTST-AC-95688/2003-000-00-00.9**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PIO IX  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JAIRO VIANA DE ANDRADE  
REQUERIDO : FRANCISCO DULCÍDIO ANTÃO DE CARVALHO

**DESPACHO**

Forneça o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do Requerido, ante a informação constante à fl. 99, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.  
Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AC-95689/2003-000-00-00.3**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PIO IX  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JAIRO VIANA DE ANDRADE  
REQUERIDA : DULCEY ANTÃO DE CARVALHO ALENCAR

**DESPACHO**

Forneça o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto da Requerida, ante a informação constante à fl. 87, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AC-99341/2003-000-00-00.5**

AUTOR : MÓVEIS MADEPRADO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO  
RÉU : ROBERTO NIECKELE

**DESPACHO**

Móveis Madeprado Ltda. ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, visando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto e a consequente suspensão dos efeitos da execução nos autos do processo referente à Reclamatória Trabalhista nº 1.217/1997-351-04-00-4, em tramitação na Vara do Trabalho de Gramado/RS. Persegue a Autora a decretação da nulidade da ordem de penhora expedida, bem como a determinação ao Cartório de Registro de Imóveis de Canela/RS, para que se abstenha de registrar o imóvel penhorado no nome do arrematante, até o julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, já protocolizado no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mas ainda pendente de remessa a este Tribunal Superior.

Da análise dos autos, constata-se que a Ação encontra-se deficientemente instruída, na medida em que não se encontram nos autos documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia, tais como: cópias da decisão regional proferida no agravo de petição do arrematante, petição de recurso de revista, respectivo despacho de não admissão e petição de agravo de instrumento. Saliente-se que o processo principal ainda não se encontra no âmbito desta Colenda Corte, conforme sugerido pela autora, mas sim na Seção de Agravo de Instrumento e Carta de Sentença do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para onde foi remetido no dia 22.09.2003, conforme andamento processual publicado na internet.

Dessa forma, concedo à autora o prazo de dez dias para que providencie a juntada dos documentos indicados, bem como uma cópia da inicial para contra-fé, sob pena de indeferimento da Ação Cautelar (CPC, art. 284, parágrafo único).

Cumpridas as determinações contidas no presente despacho, examinarei o pedido de liminar.

Publique-se.  
Brasília, 25 de setembro de 2003.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**EMENTA: AUTO DE PENHORA. DESCRIÇÃO DO BEM PENHORADO.** A descrição sucinta dos característicos do bem penhorado não enseja nulidade do Auto de Penhora.

**VISTOS** e relatados estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, interposto de decisão do Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Gramado, sendo agravante **ROBERTO NIECKELE** e agravados **JURANDIR PEREIRA DA COSTA E MÓVEIS MADEPRADO LTDA.**

O arrematante interpõe Agravo de Petição às fls. 504/517 contra a Decisão das fls.497/498, que declarou a nulidade absoluta de todos os atos processados a partir do Auto de Penhora.

Com contraminuta da demandada (fls. 527/540), sobem os autos ao Tribunal, para julgamento.

É o relatório.

**ISTO POSTO:**

**PRELIMINARMENTE.**

**1. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO.**

A reclamada sustenta que o agravo não pode ser conhecido, alegando que tal decisão não é terminativa do feito, já extinto frente ao acordo cumprido com o exequente, e ainda, por que não houve a delimitação da matéria e valores impugnados.

A prefacial não merece acolhida. Primeiramente, observa-se que o Agravo ataca especificamente a declaração de nulidade dos atos a partir do Auto de Penhora, não sendo o caso de ser exigível a delimitação dos valores incontroversos, na medida que o Agravo é interposto pelo arrematante. De outro lado, a decisão atinge de modo definitivo os direitos do arrematante, uma vez que já expedida, inclusive, a carta de arrematação.

Rejeita-se a prefacial.

**MÉRITO.****2. NULIDADE DOS ATOS A PARTIR DO AUTO DE PENHORA.**

A questão exige um relato do desenrolar do processo em tela.

O reclamante ajuizou ação trabalhista *contra a reclamada Móveis Madeprado Ltda.* Foram deferidas parcelas ao autor na sentença de fls. 121/126 (vol. I), com Certidão de trânsito em julgado à fl. 126, verso. Iniciada a execução, o autor indica à penhora o imóvel de matrícula 2.470, do livro 2 - RG, fl. 1, da comarca de Canela (fls. 189/194, vol. II), descrito como um terreno sem edificação, com área de 15.000 metros quadrados situado à estrada Velha Canela - São João.

Expedido o mandado de avaliação e penhora do referido imóvel (fl. 202, vol. II), em 21.10.1999, é realizado Auto de Penhora e Avaliação (fl. 203/204, vol. II), onde é descrito o imóvel nos moldes do descrito no registro de imóveis, sendo descrito ainda o seguinte:

*"Com o terreno, ou melhor sobre o terreno encontram-se edificadas dois galpões em alvenaria e duas casas em madeira (uma de aproximadamente 70m² e a outra 15m² usada como 'guarita') O imóvel com as benfeitorias está avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)".*

Cabe frisar que alteração da cor da caneta utilizada no preenchimento do Auto de Penhora não configura qualquer irregularidade.

Foi determinada a expedição de *carta precatória para ciência à reclamada* da referida penhora à fl. 205 (vol. II), indicada a pessoa de Luis Zamboni Neto (fl. 211, vol. II), o qual *consta como diretor da reclamada na procuração* juntada à fl. 10, e *como seu sócio gerente na escritura pública* juntada à fl. 165. A certidão constante do verso da notificação para ciência da penhora e avaliação é no seguinte teor:

*"Certifico que, nesta data, me dirigi ao endereço indicado, e lá o Sr. Luis negou-se a tomar ciência e ficar como depositário do bem, alegando jamais ter sido proprietário do imóvel descrito, sendo que a Madeprado apenas locava o local da empresa Action Service Participações, conforme cópia do registro de imóveis anexa. Isto posto, devolvo este para apreciação. DOU FÉ."*

*A reclamada não se manifestou sobre a penhora e a avaliação*, embora emane inequívoco que o Sr. Luis que consta da certidão supra é o mesmo sócio Luis Zambrone Neto, na medida em que afirma que a reclamada apenas locava o local.

Foi determinada a averbação da penhora, com fundamento de que a transferência para terceiros do imóvel penhorado deu-se em fraude à execução (fl. 255, vol. II).

Notificada para manifestação da venda do bem em leilão (fl. 272), a executada requereu prazo de quinze dias para *tratativas de acordo* (fls. 263), prazo que transcorreu *in albis*, conforme certidão das fls. 266.

Cabe o registro que foram interpostos Embargos de Terceiro por Action Service Participações em 18.07.2000, conforme certidão da fl. 273, verso (vol. II), extinto sem julgamento do mérito, a teor do art. 282, II e 267, I do CPC (fls. 323 e 324, verso, vol. II).

A reclamada foi notificada da data do leilão (fls. 272 e 273), não tendo se manifestado.

O leilão ocorreu em 18.07.2000, tendo sido *o imóvel arrematado* por Roberto Nieckele (ata de Leilão, fl. 276, vol. II).

Notificada para prestação de contas do leiloeiro, a reclamada impugna o valor da venda, alegando preço vil (fls. 283/285, vol. II). A impugnação foi afastada e *o leilão foi homologado*, sob o fundamento de que a arrematação deu-se pelo valor da avaliação do imóvel penhorado (fl. 283, vol. II). Inconformada, a reclamada opõe Agravo de Petição, não recebido por incabível (fl. 288). Foi oposto Agravo de Instrumento, conforme certidão constante da fl. 302, verso, que não foi conhecido (certidão, fl. 313, verso).

Em 25.09.2000, é juntado termo de acordo entre a reclamada e o autor (fl. 304/305), homologado à fl. 306. A reclamada requer a liberação e cancelamento de qualquer gravame junto aos bens penhorados, indeferido até o cumprimento do acordo (fl. 309, vol. II).

*O arrematante requer a expedição de carta de arrematação*, juntando procuração aos autos (fl. 319/322, vol. II).

Na fl. 329, verso, consta um certidão constatando a homologação do leilão, e a *determinação pelo Juízo de origem para a expedição de Carta de Arrematação* em favor do arrematante e o aguardo do prazo do cumprimento do acordo.

São ajuizados novos Embargos de Terceiro pela empresa Action Service Participações em 22.10.2001, conforme certidão lançada à fl. 330, verso (vol. III).

*É expedida carta de arrematação* (fls. 331, vol. III).

*A reclamada junta termo de quitação do acordo com o reclamante* e solicita guias para custas e emolumentos, requerendo ainda a liberação do bem penhorado (fl. 333, vol. III).

*É confirmada pelo Tribunal a decisão de improcedência dos Embargos de Terceiro* opostos pela empresa Action Service Participações, conforme consta da certidão de fls. 339 (vol. III). Face aos termos desta certidão, é reiterada a determinação de expedição de carta de arrematação ao arrematante, recebida pelo mesmo em 15.07.2002 (fl. 350, vol. III). O arrematante requer expedição de novo mandado de levantamento da penhora para fins de registro (fls. 362/363, vol. III).

*Em 31.07.2002, a reclamada protocola petição* às fls. 372/390, *sustentando nulidade da avaliação procedida pela Oficiala de Justiça*, alegando que esta não descreveu de forma precisa o imóvel penhorado, o qual tem 4.038,72 metros quadrados de área construída e foi avaliado no valor de um pequeno sítio. A reclamada ainda levanta dúvidas sobre sua ciência da avaliação procedida, e sustenta que a dívida foi paga, fazendo desnecessária a arrematação do bem imóvel, que tão somente o acordo não tivera sido comunicado a tempo a implementação do pagamento, tendo o Juízo de origem autorizado o leilão. Junta jurisprudência de processo cível (sobre avaliação realizada separadamente do Auto de Penhora) e laudo de avaliação do imóvel.

A demandada reitera suas argumentações em petição de fls. 446/466 (vol. IV), e a Juíza Glória Valério Bangel, susta, por ora, o processo (fl. 468, vol. IV), dando ciência ao arrematante e as partes, que não se manifestaram (fl. 473, vol. IV). É determinado o retorno do Oficiala de Justiça para verificação se o bem avaliado à fl. 203/204 corresponde àquele descrito/referido na petição de fls. 397/422 (fl. 474, vol. IV).

*A Oficiala de Justiça*, por meio da certidão constante da fl. 475 (vol. IV), em 10.09.2002, *confirma ser o imóvel descrito no Auto de Penhora o mesmo da matrícula no registro de imóveis e na petição das fls. 397/422*. Na certidão consta ainda:

*"Certifico, ainda, que existem, no local, dois prédios em madeira (guarita e escritório) e dois prédios em alvenaria; e que os mesmos estão em péssimo estado de conservação; e que são internamente divididos em serraria, estufas, depósito de madeiras e fábrica de compensados, que também foram penhorados juntamente com o terreno.*

*Certifico, também que o acesso ao local faz-se por uma rua asfaltada, mas que os últimos 150m são de estrada não pavimentada em péssimo estado e que, para chegar ao local em dia de chuva, apenas usando-se caminhão ou trator.*

*Certifico, por fim, que estive na Imobiliária Deport em Canela (Praça João Corrêa) onde fui informada que o valor do imóvel é em torno de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), no dia de hoje."*

Oportunizada a manifestação das partes e arrematante, este último manifestou-se no sentido da regularidade do leilão e arrematação procedida (fl. 480, vol. IV). A reclamada, por sua vez, *alega* que no Auto de Penhora *deixaram de ser avaliados os galpões de alvenaria*, que com as demais edificações somam uma área de 4.340,36 metros quadrados, em terreno de 15.000,00 metros quadrados, sendo a avaliação procedida em preço vil, na medida em que não considerados ainda, o preço de mercado, valor econômico e valor patrimonial (fl. 489/495).

O Juízo de origem, Juíza Adriana Freires, declarou a *nulidade absoluta* de todos os atos processados a partir do Auto de Penhora, por descumprimento do disposto no art. 665, inciso III do CPC, na descrição dos bens penhorados, impedindo o exato conhecimento deste e de seu efetivo valor e a não-coincidência entre o bem penhorado e o leilão, a partir do cotejo do Auto de Penhora (fl. 203/204, vol. II) e a certidão da Oficiala de Justiça, lançada à fl. 475 no 4º volume dos autos (Decisão agravada, parágrafo quinto, fl. 498).

*O arrematante, inconformado, sustenta, em síntese, que é absolutamente preclusa* a manifestação da reclamada sobre qualquer irregularidade nos atos processuais ocorridos no processo, não tendo a reclamada se manifestado nos autos quando da avaliação do bem penhorado, não havendo falha entre a primeira e segunda avaliação, não sendo sequer hipótese de desfazimento da carta de arrematação - já emitida -, a teor do art. 694, parágrafo único e incisos, do CPC. Sustenta que a manutenção da decisão atinge a confiabilidade da alienação por arrematação judicial.

Em que pese o entendimento explanado pelo Juízo de origem, não há a alegada nulidade no Auto de Penhora de fls. 203/204. O art. 665 do CPC dispõe:

*"Art. 665. O auto de penhora conterà:*

....

*III - a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos;*

....

No caso em tela, *o Auto de Penhora descrevia a existência de dois galpões* em alvenaria e duas casas em madeira. Na certidão de fl. 475, a Oficiala de Justiça refere a existência de dois prédios em madeira (guarita e escritório) e dois prédios em alvenaria. A descrição das edificações existentes no imóvel é absolutamente correspondente, tendo apenas sido referido esta última que tais bens encontram-se em péssimo estado de conservação e *internamente divididos* serraria, estufas, depósito de madeiras e fábrica de compensados. A descrição sucinta dos característicos não enseja nulidade do Auto de Penhora, nem há falar em nulidade por que não mencionada a divisão interna das referidas edificações.

De outro lado, a Oficiala de Justiça confirma a *identidade plena entre o bem penhorado e o bem levado a leilão*, que corresponde ao descrito no Auto de penhora.

É de se referir que mesmo a *diferença entre a avaliação* realizada em 1999 e a realizada em 2002, frente a imóvel situado em região em constante expansão econômica, se apresenta plausível.

Neste sentido, *não há nulidade a ser declarada ao Auto de Penhora* das fls. 203/204, nem aos atos processuais subsequentes.

Cabe lembrar, ademais, que o parágrafo primeiro do art. 13 da Lei 6.830/1980, determina que a impugnação da avaliação deve ser feita antes de ser publicado o edital de leilão.

No caso dos autos, *a impugnação ao valor da avaliação ocorreu, tão-somente, quando da notificação para ciência da prestação de contas do leiloeiro* (fls. 283/285, vol. II), embora a reclamada tivesse sido devidamente notificada da penhora e avaliação (fl. 205 e verso, vol. II) e dos atos subsequentes como anteriormente referido.

Cumprido esclarecer, ainda, que a notícia de acordo entre as partes chegou aos autos em 18.09.2000, após à homologação do leilão, o qual ocorreu em 08.08.2000 (fl. 283), e que foi dado prosseguimento aos procedimentos da finalização da alienação por arrematação judicial - o Juízo de origem homologou o acordo e determinou a expedição de carta de arrematação (fls.306 e 329, verso), sem que a reclamada, nas diversas oportunidades em que se manifestou nos autos posteriormente, tenha argüido a alegada nulidade. Em casos como o dos autos ocorre, *tão-somente, que o valor arrematado é entregue integralmente à executada, frente ao adimplemento dos créditos do executado, sem atingir a alienação por arrematação judicial.*



Dá-se provimento ao Agravo de Petição do arrematante para, afastando a declaração de nulidade de todos os atos processados a partir do Auto de Penhora, considerar válido o Auto de Penhora de fls. 203/204 e os atos processuais subsequentes e determinar o **prosseguimento dos trâmites finais da execução.**

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição do arrematante para, afastando a declaração de nulidade de todos os atos processados a partir do Auto de Penhora, considerar válido o Auto de Penhora de fls. 203/204 e os atos processuais subsequentes e determinar o prosseguimento dos trâmites finais da execução.

Intimem-se.

Porto Alegre, quarta-feira, 19 de março de 2003.

**JANE ALICE DE AZEVEDO MACHADO - PRESIDENTE**

**Ricardo Carvalho Fraga - Juiz-Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-04789-2002-900-01-00-6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR  
 AGRAVADO : JOMAR ROMARIZ XAVIER  
 ADVOGADO : JORGE LUIZ MIRANDA

#### D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 266 do TST e artigo 896, §2º, da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não é admissível, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não **providenciou o traslado do v. acórdão regional proferido no agravo de petição e sua respectiva certidão de publicação, imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista.**

Cumprе assinalar que o presente agravo foi interposto em **15/10/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…)

§ 5º **Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (g.n.)

Inferе-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-08284-2002-900-04-00-4TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO - SUCESSORA DE SUNAB (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADA : JÚLIA MARIA DOS REIS PEDROSO  
 ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

#### D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **09/08/2001**, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 16, de 3/9/99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumpria, portanto, à Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 Consolidado.

Esse procedimento, contudo, não foi observado pela Agravante, uma vez que **as peças obrigatórias de que trata o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, que formaram o presente instrumento, não se encontram autenticadas.**

Inferе-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, “cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais”, entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-604-2001-061-40-6 TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRAIPIU  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO GAMELERIA  
 ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM MELO

#### D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 333 do TST e § 5º do artigo 896 da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal, e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, o Reclamado interpôs agravo de instrumento em **15/02/2002**, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 16, de 3/9/99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumpria, portanto, ao Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 Consolidado.

Esse procedimento, contudo, não foi observado pelo Agravante, uma vez que **as peças obrigatórias de que trata o § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, que formaram o presente instrumento, não se encontram autenticadas.**

Inferе-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, “cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais”, entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-814.069/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S.A. - RIOCENTRO  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO  
 AGRAVADO : ANDRÉ VITOR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR DE SOUSA GONÇALVES

#### D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 17, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível sob o argumento de que atendidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumprе assinalar que o Reclamado interpôs agravo de instrumento em **24.09.2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe:

“(…)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Inferе-se, pois, que constitui **ônus da parte** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para os presentes autos a cópia do acórdão regional, peça essencial à compreensão da controvérsia.

Logo, negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado da aludida peça: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-29481-2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CASA BERNARDO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA  
 AGRAVADO : ADALBERTO JOSÉ FERREIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GARCIA

#### D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-28.782/2003-4, juntada à fl. 510, o Agravado requer o desarquivamento dos autos e a substituição da guia AM-01, juntada aos autos, por fotocópia.

Indefiro, em face da ausência do arquivamento noticiado pelo peticionário. Os autos tramitam neste Tribunal Superior, encontrando-se conclusos ao Ministro Relator, para julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada Casa Bernardo Ltda.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-31957-2002-900-06-00-9 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : JÚLIO LEONARDO DE VASCONCELOS MENEZES  
 ADVOGADO : DR. JACKSON LEONARDO DE VASCONCELOS JATOBÁ

#### D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-69.850/2003-5, fl. 962, a Agravada **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA** requer a juntada de procuração e substa-belecimento, a fim de que, nas futuras publicações, constem os nomes dos advogados Drs. Everardo Ribeiro Gueiros - OAB/PE Nº 2.059 e outros. Requer, também, que a 11ª Vara do Trabalho de Recife-PE expeça certidão, constando a data em que se iniciou o patrocínio da causa pelos citados advogados.

Defiro em parte. Considerando que a peticionária não figura na autuação dos autos, **determino** à Secretaria da 1ª Turma que retifique a autuação, para constar como Agravante: **COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN** e Agravados: **JÚLIO LEONARDO DE VASCONCELOS MENEZES** e **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**, procedendo às devidas anotações em seus registros.

Desconsidero o requerimento de expedição de certidão, uma vez que formulado ao Juiz Presidente da Vara do Trabalho, a quem incumbe analisar.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-28663/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ROBSON BAZÍLIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

**DECISÃO**

Contra o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 337/344), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 355/380), insurgindo-se quanto aos temas: horas extraordinárias - turnos ininterruptos de revezamento; horas extraordinárias - horista - adicional; divisor 180 - julgamento *ultra petita*; horas extraordinárias - minutos residuais; hora noturna reduzida; índice de correção do FGTS e expedição de ofícios.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, *a*, do CPC), decido.

A análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso de revista não alcança seguimento por encontrar-se deserto.

Verifica-se que a MM. Vara do Trabalho de origem (fl. 298) arbitrou à condenação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Daquela decisão, interpôs Recurso Ordinário a Reclamada, recolhendo regularmente as custas no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais - fl. 330); igualmente, procedeu à comprovação do depósito recursal na quantia de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos - fl. 330). Cabe ressaltar que à época (02.08.2001), o limite legal vigente perfazia o valor de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), de acordo com o Ato GP 278/01, publicado no DJ de 1º.08.2001. Dessa forma, tal depósito foi realizado a menor.

O Eg. Tribunal de origem, por sua vez, ao apreciar o recurso ordinário da Reclamada, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais - fl. 343). Consta-se que a Reclamada interpôs recurso de revista em 27.02.2002, tendo efetuado novo depósito recursal no valor de R\$ 4.803,90 (quatro mil, oitocentos e três reais e noventa centavos), na data de 29 de novembro de 2001.

Àquela época, vigorava o Ato GP nº 278/01, publicado no DJ de 1º.08.2001, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

Incumbia à Recorrente realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, acima referenciado, ou no importe de R\$ 5.042,19 (cinco mil e quarenta e dois reais e dezenove centavos), para perfazer o valor total da condenação de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O art. 40 da Lei nº 8.177/91 estabelece a necessidade de a Reclamada, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido porquanto integralmente garantido o juízo.

Esse valor, todavia, não resultou alcançado, conforme se expôs. Não remanesce, pois, dúvida de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

À vista do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada.

Publique-se.  
Brasília, 24 de setembro de 2003.

**JUIZA CONVOCADA ENEIDA MELO**  
Relatora

**PROC. NºTST-RR-470.881/98.9 TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

**DESPACHO**

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 1ª Turma, tendo em vista a petição e o despacho de fl. 187, a fim de que seja feita a reatuação do processo, para que conste como recorrido o Distrito Federal. Em seguida, encaminhe-se o feito, à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do necessário parecer.

Após, inclua-se em pauta.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

EMP/CRp

**PROC. NºTST-RR-612.679/1999.5 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTES : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : JOÃO OZAI R CORRÊA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

**DESPACHO**

Tendo em vista que no acordo noticiado só figura o Reclamado **BANCO HSBC BAMERINDUS S/A**, torno sem efeito o despacho exarado à fl. 609.

Concedo o prazo de 5 (cinco dias) ao Reclamado **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)** para se manifestar acerca da transação informada, sendo que o silêncio importará anuência. Decorrido o prazo sem resposta do Reclamado, remetam-se os autos à Vara do Trabalho de origem, conforme ofício de fl. 616.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-628.970/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO  
RECORRIDO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA - COOPERATIVA RAGRI  
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria as anotações cabíveis e à reatuação do presente feito para que conste também como Recorrido o Reclamante **HÉRCULES JOSÉ DA SILVA** e respectivo advogado, Dr. Valdecir Fernandes.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

**JUIZA CONVOCADA ENEIDA MELO**  
Relatora

**PROC. NºTST-RR-637.524/2000 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA  
RECORRIDO : TIONILA MADALENA DUARTE PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MENDES NUNES

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-84.325/2003-0, juntada à fl. 410, Edelusia Guimarães vem aos autos **renunciar** ao poder que lhe foi outorgado pelo Reclamado.

Não comprovada a exigência legal de comunicação expressa de renúncia ao outorgante, imprescindível para que o ato possa produzir efeitos jurídicos, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a interessada comprove o atendimento da imposição constante do artigo 45 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**AUTOS COM VISTAS**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

Processo: AIRR - 276/2002-900-08-00.8 TRT da 8ª. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ - SEBRAE  
ADVOGADO : DR(A). ALDO GUILHERME OLIVEIRA E SILVA  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ICARAI DÍAS DANTAS

Processo: AIRR - 391/2000-002-23-40.2 TRT da 23ª. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ADELSON FONTES RAMOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LATHÊNIA DE FREITAS VARRÃO

Processo: RR - 502/2000-001-23-00.0 TRT da 23ª. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA ALINE NEES  
RECORRIDO(S) : ZEFERINO PEDRO DE MELO  
ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA ALINE NEES  
RECORRIDO(S) : ZEFERINO PEDRO DE MELO  
ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN

Processo: RR - 494187/1998.2 TRT da 1ª. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : LINITA LEITE DINIZ

ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE

Brasília, 26 de setembro de 2003

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da 1ª. Turma

**SECRETARIA DA 2ª TURMA**

**DESPACHOS**

**PROC. NºTST-ED-RR-000479/2001-007-17-5.TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SYLVIO SOUZA ROCHA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 05 (cinco) dias a Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1.227/1999-101-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LID LABORATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES DIAGNÓSTICAS EM REUMATOLOGIA E IMUNOLOGIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO : PEDRO LUIZ DE BRITO

ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 70.987/2003.2.

Por meio da referida petição, o advogado José Augusto Rodrigues Júnior apresenta renúncia de Mandato, pretendendo estender seus efeitos aos demais advogados constituídos nos autos.

Consta da procuração de fl. 100 outorga de poderes a cinco advogados. Dois deles apresentaram renúncia de mandato (Dr. José Augusto e Dra. Mônica), permanecendo válida a outorga quanto às advogadas Valéria Rosa Vanzetta, Adriana Luce Rittes Garcia e Isabel Cristina de Medeiros Arvate. Vale frisar que a renúncia de mandato apresentada se restringe ao mandatário que a subscreve, não atingindo os demais procuradores constituídos.

**Homologo** o pedido de renúncia apenas quanto ao advogado José Augusto Rodrigues Júnior. Passará a constar como procuradora do Reclamado a Dra. Valéria Rosa Vanzetta.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-1416/2000-107-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TRANSPORTADORA ZANGIROLAMI LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DINIZ

EMBARGADO : ANTÔNIO APARECIDO BONESCONTO

ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada - TRANSPORTADORA ZANGIROLAMI LTDA. - pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 389/393, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**Concedo**, pois, ao Embargado - ANTÔNIO APARECIDO BONESCONTO - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-498.820/98.3TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : OSCAR JOSÉ VIANNA  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E FUNDAÇÃO ITAUBANCO  
 ADVOGADOS : DR. ISMAL GONZALEZ E OUTROS

**DESPACHO**

**Concedo**, nos termos do art. 249 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, aos Embargados - BANCO ITAÚ S.A. e FUNDAÇÃO ITAUBANCO - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-506.571/98.3TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BRUNO VIRGÍLIO GORINI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA AZEREDO FEITOSA  
 EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

Por meio das petições de fls. 276 e 279, o Reclamante interpôs dois Embargos Declaratórios. O primeiro, questionando omissão do v. acórdão no que se refere à forma de incorporação da diferença salarial pleiteada no Recurso de Revista. O segundo, questionando contradição, existente no fato de que houve segunda publicação do julgamento do apelo (no mês de agosto), com resultado oposto ao primeiro julgamento, cujo resultado foi publicado em junho.

Requer o esclarecimento das contradições apontadas e que seja sanada a omissão apontada nos primeiros Embargos Declaratórios.

Inviável o julgamento dos supostos Embargos Declaratórios, vez que embasados em fatos completamente equivocados.

A certidão de julgamento publicada em junho, com cópia trazida aos autos pelo próprio Reclamante (fl. 280), consignou a suspensão do julgamento do feito, em virtude de pedido de vista regimental. Consignou, ainda, o voto do Relator, proferido naquela sessão.

O julgamento do feito prosseguiu e, em 22.08.2003, foi publicada a certidão de julgamento definitiva, na qual restou consignado o acolhimento da divergência por mim apresentada e acolhida pela maioria da egrégia 2ª Turma. Neste acórdão negou-se provimento ao Recurso de Revista do Reclamante indeferindo-se as diferenças de complementação de aposentadoria pleiteadas.

Este é o único acórdão proferido em sede de Recurso de Revista, e seu resultado coaduna com o documento disponibilizado no site do TST, ao contrário do que alega o Reclamante.

Feita esta breve digressão, resta a conclusão de que o Reclamante interpôs Embargos Declaratórios contra a certidão de julgamento que se limitou a comunicar a suspensão do julgamento em virtude de pedido de vista regimental, consignando o voto do relator, já proferido. Dessa forma, os argumentos expendidos nas duas petições de Embargos Declaratórios são manifestamente infundados e improcedentes, porquanto dissociados da realidade dos autos.

Por todo o exposto, **indefiro** os requerimentos formulados.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-507.135/98.4TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : PEDRO IVO VEIGA  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada - ITAIPU BINACIONAL - pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 771/782, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**Concedo**, pois, ao Embargado - PEDRO IVO VEIGA - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-507.260/98.5TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : JORGE MIGUEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada - ITAIPU BINACIONAL - pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 824/831, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**Concedo**, pois, ao Embargado - JORGE MIGUEL DA SILVA - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-559.444/99.8TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : DURATEX S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDA : ELISABETE CARDOSO DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO LUCENA

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 63.780/2003.1.

Recorrente e Recorrida apresentaram acordo por eles celebrado, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pela Reclamada, como estipulado no acordo no importe de R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais), calculadas sobre o valor do acordo e compensáveis com os valores já recolhidos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-563.215/99.6TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RÚSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADA : LIGIA MARIA HASSAN DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FILHO

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias aos Embargados, a começar pela Reclamante, para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-674.712/00.1TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADA : MARIZE RIBEIRO SILVA  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

**DESPACHO**

Considerando que o Reclamado - BANCO BANERJ S.A. - pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 394/397, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, nos termos do art. 249 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**Concedo**, pois, à Embargada - MARIZE RIBEIRO SILVA - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR e RR-687.757/00.4TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARIA JOSÉ GOMES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS  
 EMBARGADOS : BANCO BANEJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamante - MARIA JOSÉ GOMES FERREIRA - pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 414/421, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**Concedo**, pois, aos Embargados - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e BANCO BANERJ S.A. e OUTRO - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-694.207/98.1TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CELINA TRZECIAK DOS SANTOS ZAMPIERI  
 ADVOGADO : DR. LUÍZ ROBERTO SANTOS  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamante - CELINA TRZECIAK DOS SANTOS ZAMPIERI - pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 649/653, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**Concedo**, pois, ao Embargado - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR-776.099/01.3TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATA MACHADO  
 EMBARGADO : MAURO EVANGELISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ULISSES ALVES FERREIRA

**DESPACHO**

Considerando que o Reclamado - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ - pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 83/84, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**Concedo**, pois, ao Embargado - MAURO EVANGELISTA DOS SANTOS - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-471009/1998.4TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
 RECORRIDO : DAPHNE GASPAR GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

**DESPACHO**

Por equívoco da Secretaria não foi cumprido o Despacho de fl. 1012.

Além de não ter cumprido o Despacho quanto à intimação da parte contrária, a Secretaria, de fato, "deferiu" o que fora pedido, reatuando os autos e incluindo o Banco Banerj S/A como Recorrente, de tal maneira que a publicação da pauta foi feita em nome do referido Banco, o mesmo acontecendo com o Acórdão.

Após a publicação do Acórdão, provocado pela petição de fls. 1021/1022, foi determinado o cumprimento do Despacho de fl. 1012 que concedia prazo à parte contrária, que não se manifestou.

Diante deste quadro, decido:

1 - defiro a integração do Banco Banerj S/A, como requerido à fl. 1012, com efeito a partir da data deste requerimento, ficando, desta forma, ratificado o que foi feito pela Secretaria;

2 - o procedimento adotado pela Secretaria da 2ª Turma não pode se repetir;

3 - indefiro o requerimento do item 3, fl. 1022, uma vez que o Acórdão já foi publicado com o Banco Banerj como recorrente, com o advogado que tinha poderes à época.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
 Ministro Presidente da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-RR-551956/1999.6 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADOS : DRS. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
 RECORRIDO : JONAS DIAS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ MATHEUS NUNES



**DESPACHO**

O Acórdão de fls. 128/130, que não conheceu do Recurso da Revista patronal, foi publicado no DJ de 6/6/2003, fl. 131.

Após certificado pela Secretaria a não-interposição de recurso contra aquela decisão, os autos foram remetidos à Subsecretaria de Cadastramento Processual. Esta Subsecretaria, por sua vez, devolveu os autos, juntamente com a petição de Embargos de Declaração opostos pela Companhia.

Ocorre que, conforme se verifica, os Declaratórios foram enviados por fax em 30/6/03, quando o prazo para a interposição do Apelo já havia se esgotado em 13/6/03.

Assim, tendo sido os Declaratórios protocolizados fora do prazo previsto no art. 536 do CPC, revelam-se manifestamente intempestivos.

Não conheço.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2003.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST Nº RR - 689525/2000.5 13ª Região**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE  
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA

**DESPACHO**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 95107/2003.0, o seguinte despacho: "J. Conheço o dispositivo legal invocado. Será dada a preferência devida dentre os 10.000 processos que estão no gabinete. Publique-se. BSB, 18/9/03. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro-Relator". Brasília, 23 de setembro de 2003. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROC. NºTST-ED-AIRR-32856/2002-900-12-00-2TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
EMBARGADO : ILTON LUIZ FONSECA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
AGRAVADO : FORTTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.  
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA S. PORTO

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-42920-2002-900-03-00-2TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
AGRAVADO : ROBERTO DOS SANTOS BENTO  
ADVOGADO : DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do agravante

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-588.948/1999.5 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : C A - MODAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ALAISIS FERREIRA LOPES  
RECORRIDA : EVA OLINDA BESRUTCHKA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

**DESPACHO**

Determino a reatuação do processo para que conste, como reclamada, o nome correto, qual seja, C&A MODAS LTDA. Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-629067/2000.0TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
RECORRIDO : MAURÍCIO GONÇALVES FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

**DESPACHO**

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-720686/2001.6TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S. A.  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE CORRÊA  
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATOS SANTANA

**DESPACHO**

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-799033/2001.8TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S. A.  
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES  
RECORRIDO : DÉBORA CHRISTIANE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DESPACHO**

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-624.231/2000.3 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S/A ( EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREA E OUTROS  
EMBARGADO : JOSÉ MENDES DE LACERDA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

**DESPACHO**

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 851/853, efeito modificativo ao julgado de fls. 841/849, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1), tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa.

**CONCEDO**, pois, ao Embargado/Reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**  
Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-802.368/2001.4 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Agravada e

RECORRIDA : REGINA GUIMARÃES BODOYRA  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**DESPACHO**

Considerando que os Reclamados pleiteiam, por meio da petição de fl. 305, a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) do pólo passivo da relação processual, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1), tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa.

**CONCEDO**, pois, ao Reclamante-Recorrido o prazo de 08 (oito) dias para, querendo, manifestar-se sobre a petição de fl. 305.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**  
Juiz Convocado  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-21.332/2002-900-01-00-6TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PATY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO  
AGRAVADO : JOSÉ CLOVIS SABINO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

J. Intime-se a agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da alegada perda do objeto do presente agravo.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-752857-2001.1TRT - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : MATEUS JOSÉ DE CASTRO  
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - BEG  
ADVOGADO : ELIANA O. P. DE AZEVEDO

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 134, III, do CPC, dou-me por impedido para relatar o presente Recurso de Revista, haja vista que oficiei no processo na qualidade de Juízo de Admissibilidade da Revista interposta (despacho às fls. 328/329).

A Secretaria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**SAULO EMÍDIO DOS SANTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. NºTST-RR-780907/2001.3TRT - 18ª REGIÃO**

RECORRENTE : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : TADEU DE ABREU PEREIRA  
RECORRIDO : LEANDRO PIRES CARDOSO  
ADVOGADO : JOÃO BEZERRA PINTO

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 134, III, do CPC, dou-me por impedido para relatar o presente Agravo de Instrumento, haja vista que oficiei no processo na qualidade de Presidente da sessão de julgamento do Recurso Ordinário (fls. 179 e 185/186), cuja decisão é objeto do presente Recurso de Revista.

A Secretaria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

**SAULO EMÍDIO DOS SANTOS**

Juiz Convocado - Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

**ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e três, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Vantuil Abdala, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, a Sra. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva e a Sra. Juíza Convocada Dora Maria da Costa. Apresentou o Ministério Público a Sra. Procuradora Regional do Trabalho Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AIRR - 1600/1989-002-17-00.7 da 17ª. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): SIN-TRAHOTÉIS - Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Agravado(s): J. C. R. Motéis e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Maria das Graças Sobreira da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1927/1990-018-01-40 da 1ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Celso Cravo, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR**



- **80/1992-026-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, Agravado(s): Rita de Cássia Reim Castro, Advogada: Dra. Ana Maria Müller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1886/1992-002-14-40.7 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Sandra Luiza Pessoa, Agravado(s): José Itamar Aragão Souza e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1184/1993-008-05-40.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Carolina Franco Mendes, Agravado(s): Martillo Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Juarez Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 931/1994-044-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rui Vendramin Camargo, Agravado(s): Dirceu Ferreira Lima, Advogada: Dra. Luzia Piacenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 556/1995-005-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rodoviário Eldorado Ltda., Advogado: Dr. Antônio Rubens Decotignies, Agravado(s): Geraldo Lourenço, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1294/1995-011-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. César Vivas, Agravado(s): José Elmo de Jesus Paes Coelho, Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1231/1996-095-15-85.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sociedade Israelita-Brasileira Beth Jacob de Campinas, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Daniel Gerardo Fischman, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1302/1996-006-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. José Gervásio Viçosi, Agravado(s): Eloísa Elena Rodrigues Brioschi, Advogado: Dr. Esmeraldo A. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1920/1996-003-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rogério Almenara Ribeiro, Advogada: Dra. Carla Gusman Zouain, Agravado(s): Ailton Silva e Outro, Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3825/1996-054-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Célio Batista Estara, Advogado: Dr. Crispiniano Antônio Abe, Agravado(s): CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Pelissari, Agravado(s): Usina Santa Elisa S.A., Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. **Processo: AIRR - 510/1997-027-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Regina Márcia Bordallo de Mesquita, Advogada: Dra. Carla Keiza Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648/1997-097-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Roberto Gomes, Advogado: Dr. Vladimir Manzato dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 735/1997-262-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rocha, Agravado(s): Carlos Antônio da Rza Anselmé, Advogada: Dra. Dayse Lúcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793/1997-251-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Luiz Eduardo Correia Vila Nova, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 821/1997-055-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Agravado(s): David de Moraes Antan e Outros, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1267/1997-007-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Clóvis Zalaf, Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional de São Paulo, Advogada: Dra. Marina de Almeida Prado Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1683/1997-032-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agra-

vado(s): Maria Carolina da Fonseca Pereira Mosção, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2202/1997-008-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sebastião Luiz de Jesus, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2237/1997-004-19-44.4 da 19a. Região**, corre junto com AIRR-2237/1997-1, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Gleice Acioli dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Adilson Correia de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2237/1997-004-19-43.1 da 19a. Região**, corre junto com AIRR-2237/1997-4, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Gleice Acioli dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Adilson Correia de Souza, Agravado(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3335/1997-261-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Expresso Tanguá Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Simone Vieira de Moura, Advogado: Dr. Joelson Silveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 514/1998-122-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Regiane Camargo Portapila, Agravado(s): Leonel Pereira do Amaral, Advogado: Dr. Marcelo Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 698/1998-105-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Malharia e Meias, Especialidades Têxteis, Cordoalha e Estopas, de Tinturaria, Estamparia, e Beneficiamento de Linhas, de não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas, Acabamento de Confecção de Malhas de Jundiá, Vinhedo, Jarinu, Campo Limpo-Paulista, Louveira e Várzea Paulista, Advogada: Dra. Roseli Aparecida Uliano Almeida de Jesus, Agravado(s): Tinturaria Universo Ltda., Advogado: Dr. Márcio Ricardo N. F. Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 703/1998-079-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Cristian Robert Margiotti, Agravado(s): Roberto de Siqueira e Outros, Advogada: Dra. Sílvia Castro Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 951/1998-022-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônia Maria de Lima, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Agravado(s): São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1118/1998-010-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ficap S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Hélio Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1145/1998-021-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Agravado(s): Adão Aparecido Pinheiro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Dadalto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo. **Processo: AIRR - 1190/1998-075-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Carlos Soares, Advogado: Dr. Alexandre Tranco, Agravado(s): Cooperativa Nacional Agro Industrial Ltda. - COONAI, Advogada: Dra. Mauricélia José Ferreira Hernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1236/1998-030-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): AgipLiquigás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Roberto Costa, Advogado: Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1791/1998-058-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Laticínios Catupiry Ltda., Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Agravado(s): Aparecido Serrano, Advogado: Dr. Carlos Luiz Galvão Moura Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2633/1998-054-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ângelo Aparecido Locatelli (Espólio de), Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Agravante(s): Açucareira Bortolo Carolo S.A. e Outro, Advogado: Dr. Jamil Abbud Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 3311/1998-038-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Elenaldo de Jesus Barbosa, Advogado: Dr. Maurício Teixeira da Silva, Agravante(s): Coest Construtora S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Reali Frago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5701/1998-014-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Jefferson Filomeno, Advogado: Dr. Gilberto Clóvis Cesarino Faraco, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 9/1999-039-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lélia Lage Bastos, Advogado: Dr. Luís Antônio Pereira da

Silva, Agravado(s): Luiz Isael Chessa, Advogado: Dr. Cláudia Regina Gozzi, Agravado(s): Milton Brigute Bastos, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Pazianotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26/1999-040-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Delara Transportes Ltda., Advogada: Dra. Juliana Lopes da Costa, Agravado(s): Arnaldo Maurício Reis dos Santos, Advogado: Dr. Nilton de Freitas Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 303/1999-204-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Dalcio Rezende Falcão, Agravado(s): Willians Matheus de Souza, Advogado: Dr. Gilmar Miguez de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1019/1999-126-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Antônio José Martins, Advogado: Dr. Dorgival Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1170/1999-059-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Pindamonhangaba, Advogado: Dr. Synthea Telles de Castro Schmidt, Agravado(s): Renata Andréa Santos de Campos e Mello, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Decisão: por unanimidade, não conhecer do pedido de antecipação de tutela da Reclamante. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1272/1999-020-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Agravado(s): Carlos Eduardo da Silva Carvalho, Advogado: Dr. Juarez Soares Orban, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1291/1999-007-13-40.5 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Maria Salomé Costa de Almeida, Advogado: Dr. Osmar Tavares dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1291/1999-301-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., Advogado: Dr. Eugênio Arruda Leal Ferreira, Agravado(s): Luiz Carlos de Souza Couto, Advogada: Dra. Maria da Glória P. Ponte Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1593/1999-125-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rádio Educação e Cultura de Sertãozinho Ltda., Advogada: Dra. Suely Aparecida Ferraz, Agravado(s): Nelzijo Antônio Papa, Advogado: Dr. Cláudio José Gonzales, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2010/1999-122-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Ademir Luiz Titotto, Advogado: Dr. Odair Leal Serotini, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2379/1999-096-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Lilianna Lucas de Oliveira e Outra, Advogado: Dr. Luciano Pirocchi, Agravado(s): João Pereira da Silva, Advogado: Dr. João Armando Assis da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar as preliminares de deserção do recurso de revista, incompetência do juízo de admissibilidade "a quo" para negar seguimento à revista, e cerceamento de defesa, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2609/1999-051-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Valéria Aparecida Colombi Tavares, Advogada: Dra. Bernadete de Lourdes Nunes Pais, Agravado(s): Laboratório Clínico São Lucas S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Rodrigues Martins, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2662/1999-084-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): BBV Leasing Brasil S.A. Arrendamento Mercantil, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Altanir Redentor Vieira, Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38/2000-012-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mauro Gouveia, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Mause S.A. Equipamentos Industriais, Advogado: Dr. José Benedito C. Cruz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 130/2000-027-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Neuzia Maria Doimo, Advogada: Dra. Patrícia Carrilho Corrêa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 232/2000-126-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Pe-

trôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fernando Aparecido Costa, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 446/2000-058-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Alan Leitão França Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 510/2000-121-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cláudio Antônio Giroldo, Advogado: Dr. Josely Oliveira de Mendonça, Agravado(s): Manoel José de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Júnior de Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 515/2000-079-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Álcool, Advogado: Dr. Carlos Henrique Bianchi, Agravado(s): Sebastião de Fátima Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 543/2000-008-12-40.5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Agravado(s): Edson Cunha Moura, Advogado: Dr. Hugolino Zapelini Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento integralmente. **Processo: AIRR - 695/2000-059-19-40.2 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria Rosa Lima Santos, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumbly, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721/2000-059-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria Irene dos Santos Nunes, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumbly, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 732/2000-059-19-40.2 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria Nazaret dos Santos, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumbly, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 876/2000-005-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Anabela Galvão, Agravado(s): Carlos Roberto Tonini, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 911/2000-024-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Wady Jorge Hubaide, Advogado: Dr. André Léo Gelape, Agravado(s): Hilmar Gonçalves Bens, Advogado: Dr. César Alencar David da Luz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 939/2000-016-10-40.8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Damásio Ferreira Rosa Filho, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Maryane Furtado Venâncio, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 950/2000-055-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Santa Luíza Agropecuária e Florestal Ltda., Advogado: Dr. Fernando Brandão Whitaker, Agravado(s): Nicola Damico, Advogado: Dr. Antônio Carlos Olibone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 1427/2000-039-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Maria Helena Pacheco Rossi, Advogado: Dr. Leandro Rogério Scuziatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1554/2000-001-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Dra. Eduarda Mourão E. P. de Miranda, Agravado(s): Francisco Bispo da Silva Cunha, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1715/2000-001-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edelzuita Bezerra Novaes, Advogado: Dr. João Lippo Neto, Agravado(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1775/2000-010-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Noel Borges de Carvalho, Advogado: Dr. Marcus Santiago Luiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2212/2000-092-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Dra. Mariana de Aguiar Pacini, Agravado(s): Maria Emília Gomes Fonseca, Advogado: Dr. Washington Shamisther Heitor Peliceri Rebellato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2682/2000-015-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Transportes Ondina Ltda., Advogada: Dra. Ramayana Tito Paraíso, Agravado(s): Renato Lima Sales, Advogado: Dr. Raimundo Jorge B. Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo

de instrumento. **Processo: AIRR - 2737/2000-008-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Cesar Teixeira Alves, Advogado: Dr. Francisco Adelmir Pereira, Agravado(s): Knoll Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2888/2000-024-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Maria Izabel Thomaz Blassioli, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2979/2000-046-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): José Antônio Zanquettin, Advogada: Dra. Adriana Romanin, Agravado(s): José Albino da Graça, Advogada: Dra. Mariná E. Laurindo Siviero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52090/2000-654-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Agnaldo Belarmino Inácio, Advogado: Dr. Arnildo Ivo Maurer, Agravado(s): Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda., Advogado: Dr. Luiz Otávio Góes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 716204/2000.4 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Raimundo Cézar Carvalho Pereira, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. **Processo: AIRR - 40/2001-055-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Açucareira Usina João de Deus, Advogada: Dra. Christiane Correia da Rocha, Agravado(s): João Antônio da Silva, Advogado: Dr. Ruy Guilherme Pinto Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 484/2001-059-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Marileide da Conceição Santos e Outra, Advogado: Dr. Itanamar da Silva Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 680/2001-001-19-40.8 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Tanea Maria Alves Brandão, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780/2001-016-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Unimix Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Jerônimo de Oliveira Piazzini, Agravado(s): Mário Jarbas Paini, Advogado: Dr. Edson Marauí, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 836/2001-001-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Rio Largo, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Elihone Otaviano Calheiros (Espólio de), Advogado: Dr. José Amaro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 919/2001-115-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ailton Caiana da Silva, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Comercial Gentil Moreira S.A., Advogado: Dr. Angélica Bezerra Manzano Guimarães, Agravado(s): Massa Falida de JCV Participações e Negócios S.A., Advogado: Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 991/2001-006-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Rio Largo, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Arlindo Alexandre dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Lindalvo Silva Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1162/2001-058-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Luís Cláudio Mariano, Agravado(s): Olma Transporte Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1241/2001-005-24-40.0 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ricardo Leão de Souza Zardo, Advogado: Dr. Ricardo Leão de Souza Zardo, Agravado(s): Nayara de Souza Soken, Advogado: Dr. Urias Rodrigues de Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1249/2001-104-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Gian Frank Aziani, Advogado: Dr. Bárbara Queiroz Borges Testa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1276/2001-025-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Luiz Augusto Macedo Leal, Advogado: Dr. Daiana Siqueira Dantas, Agravado(s): João dos Santos, Advogado: Dr. Haydson Ferreira de Melo, Agravado(s): J. Macedo Trading, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1290/2001-009-10-00.0**

**da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Francisca de Assis Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Agravado(s): Francisca Antônia da Silva Assunção, Advogado: Dr. Josivan Almeida da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1382/2001-002-10-00.6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sônia Regina de Oliveira, Advogado: Dr. Gilson Moreira da Silva, Agravado(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida de Moraes Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1428/2001-131-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ademir Pereira Barros de Jesus e Outro, Advogado: Dr. Gustavo Anísio Leite Vivas, Agravado(s): Aurea Marina Pinto de Souza, Advogado: Dr. Cheiz Bernard Buteri Machado Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1516/2001-044-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Madeireira do Marceneiro Ltda., Advogado: Dr. Múcio Ricardo Caleiro Acerbi, Agravado(s): Marcelo Ferreira Viana, Advogada: Dra. Patrícia Pereira de Almeida Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1846/2001-301-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Dentsply Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado(s): Vera Lúcia da Costa Reis Kronemberger, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2378/2001-001-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos André Soares da Silva, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Peixe Dantas, Agravado(s): Mercadinho Ideal, Advogado: Dr. Evangelista Belém Dantas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3314/2001-003-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Carlos Moreira e Outra, Advogado: Dr. Rodrigo Sales dos Santos, Agravado(s): Ednilza Florindo da Costa, Advogada: Dra. Cláudia Carla Antonacci, Agravado(s): Sameg Serviços de Assistência Médica de Grupo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51291/2001-654-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Renato Caetano Bento, Advogado: Dr. Thomaz da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55792/2001-014-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Wilmar Sérgio Gonçalves de Lima, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente. **Processo: AIRR - 762542/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Distribuidora Rocha Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Paulo Márcio Carolino Brandão, Advogado: Dr. João Carlos de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 787062/2001.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Agravado(s): Francisco Humberto Bastos de Araújo, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 799464/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fermiano Martins Fernandes, Advogada: Dra. Luciana dos Santos Souza, Agravado(s): Adesol Produtos Químicos Ltda., Advogada: Dra. Lázara Metilde Trevizol Graf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800639/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mercedes Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Pires Bellini, Agravado(s): Domingos Aparecido Evangelista, Advogada: Dra. Aurea Moscatini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 801034/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 801050/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): SERDEL - Desinsetização e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Dilcéa Mendonça Borges Zanoni, Agravado(s): Rocimar da Silva Bispo, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 801319/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telejêr Celular S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Monalisa Branca Neves Vieira, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 804759/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ozeris Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Agravado(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Cláudia Yooko Nakada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 804760/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jailton Rosendo Soares, Advogado: Dr. Arivaldo dos Santos, Agravado(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello



Pastore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 806155/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Ricardo da Silva, Advogado: Dr. Frederico Borghi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 807218/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Álvaro Barros de Lima e Outros, Advogado: Dr. Miguelson David Isaac, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807315/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Maria do Horto Machado de Castro, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 808668/2001.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Sergius de Carvalho Furtado, Agravado(s): Arildo Piassarolo e Outros, Advogado: Dr. Wellington Ribeiro Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 811172/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Rodrigues da Silva, Agravado(s): Pacifico Sparvoli, Advogada: Dra. Sueli José de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813004/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Neusa Maria Kuester Vegini, Agravado(s): Laércio Branco, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 815279/2001.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmeluce Campos de Azevedo, Agravado(s): Vera Lúcia Batista dos Reis Vilela, Advogado: Dr. Júlio Guilherme Azevedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8/2002-921-21-40.0 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Belmerix Ltda., Advogado: Dr. Marcos Alexandre Souza de Azevedo, Agravado(s): David Hersco, Advogado: Dr. Raul Scheer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 44/2002-501-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gennari & Peartree Projetos e Sistemas S/C Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Álvares Cararetto, Agravado(s): Amauri Mamédio de Souza, Advogado: Dr. Márcia Aparecida Delfino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 59/2002-906-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): V.R.M. Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Paulo André Vieira dos Santos, Agravado(s): Elaine Cristina de Oliveira, Advogado: Dr. Heitor Cavalcanti da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90/2002-906-06-40.2 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Transportadora Cometa S.A., Advogada: Dra. Fabiana Mª Rego Barros, Agravado(s): Maria Amélia da Silva, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 109/2002-024-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Leonardo Geraldo Colla dos Santos, Advogado: Dr. Moal Paracito Carneiro, Agravado(s): M. Colla dos Santos e Outro, Advogada: Dra. Maria Aparecida Borges Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 282/2002-030-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carlos Evandro Alves da Silva, Advogado: Dr. Frederico Ballstaedt, Agravado(s): Eduardo dos Reis Oliveira, Advogado: Dr. Celso de Oliveira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 394/2002-111-03-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Maria do Rosário Santos, Advogado: Dr. Gilson Vieira de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 414/2002-920-20-40.2 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Pincéis Tigre S.A., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto, Agravado(s): Jameson Souza de Oliveira, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 451/2002-065-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Parque Hotel Pimonte Ltda., Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): Reginaldo Antônio Alexandre, Advogada: Dra. Viviane Magalhães Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 511/2002-040-12-00.5 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Eduardo Gonçalves de Andrade, Advogado: Dr. José Maria de Freitas, Agravado(s): Emtuco - Serviços e Participações S.A., Advogada: Dra. Cristina M.V.P. de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 586/2002-010-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Inventarium Ltda., Advogado: Dr. Rubia de Souza Pinto Cassini, Agravado(s): Helder Santiago da Silva, Advogado: Dr. Carlos Augusto Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

**614/2002-043-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Geraldo Luiz da Silva, Advogado: Dr. Marlei de Sousa, Agravado(s): Valterli Satel de Araújo, Advogada: Dra. Sônia A. Saraiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619/2002-102-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Daniel Júlio de Faria, Advogada: Dra. Yara Gissoni Almeida, Agravado(s): José Araújo Lima, Advogado: Dr. Pedro Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800/2002-911-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco BEA S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Sarmento da Silva, Agravado(s): Francisco Carlos Barbosa Parente, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 817/2002-920-20-40.1 da 20a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Deusdete Souza, Advogada: Dra. Stela Penalva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 916/2002-900-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, Advogado: Dr. Paulo Márcio Muller Martin, Agravado(s): Dirce Maria Costa Artur, Advogada: Dra. Gisela Kops Ferri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 922/2002-005-19-00.5 da 19a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maritânea Alexandre da Silva, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Agravado(s): Cícero Antônio Cabral de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1245/2002-911-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Luís Pereira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente. **Processo: AIRR - 1272/2002-023-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Loguel Locadora de Equipamentos para Construção Ltda., Advogada: Dra. Luciana Maria Barrote Guerra Lages, Agravado(s): Aristides Rezende Lacerda, Advogado: Dr. José Sebastião Nogueira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1278/2002-906-06-40.8 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Victorino de Brito Vidal, Agravado(s): Mário Coutinho Viana, Advogado: Dr. João Henrique Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1787/2002-005-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Micheline Antunes Esteves, Agravado(s): Rosiléa Barbosa Duarte, Advogado: Dr. Renato Mendes Carneiro Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2436/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Genesio R. Moreira, Agravado(s): Geraldo Soares do Prado, Advogado: Dr. João Pinheiro Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. **Processo: AIRR - 2923/2002-911-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco BEA S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Sarmento da Silva, Agravado(s): Raimundo José da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente. **Processo: AIRR - 3484/2002-911-11-40.0 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Atacado e Supermercado DB Ltda., Advogado: Dr. Aniello Miranda Auffero, Agravado(s): Saulo de Tarso Athaide Gomes, Advogado: Dr. Braulio Ghidalevich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4080/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Nelson Marconato, Advogada: Dra. Ilana Renata Schonenberg Rojz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4081/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eduardo Machado, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4276/2002-007-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco BEA S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Sarmento da Silva, Agravado(s): Sebastião Silva de Abreu, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente. **Processo: AIRR - 4544/2002-900-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bortolo Milanezi & Filhos Ltda, Advogado: Dr. Roberto Joaquinho Maldonado, Agravado(s): Eden Pinto, Advogada: Dra. Sandra Cristina de A. Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4681/2002-**

**900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Adão Correia Leite, Advogado: Dr. Roberto Antônio Reisdorfer, Agravado(s): United Distillers & Vintners Brasil Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Autímio Fernandes Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4862/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lojas Arapua S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): João Francisco de Brito, Advogado: Dr. Donato Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5210/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Josélia Gomes de Brito, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5720/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tacom Engenharia e Projetos Ltda., Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): Carlos Alberto do Rego, Advogado: Dr. Arnaldo Tony Lemos de Sá Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5952/2002-900-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Marcos Eduardo Pinto Bomfim, Agravado(s): José Alberto Barreto Cruz, Advogado: Dr. Paulo Donisete Pitarelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6162/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, Agravado(s): João Cosme da Silva, Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 6247/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Almir Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Edson da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6256/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Celso Alves Correia, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6371/2002-906-06-40.9 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Klaus Costa Segurança e Vigilância de Valores Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Nailson Costa Batista, Advogado: Dr. Murilo Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6422/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Ariovaldo de Abreu, Advogado: Dr. Pedro Zemeczak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6442/2002-900-24-00.2 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Paulo dos Santos, Agravado(s): Rozeli Oliveira de Oliveira, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6908/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Derci Torres Ayres de Barros, Advogado: Dr. Miguel Vicente Artea, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6912/2002-900-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogada: Dra. Carla de Assis Jaques, Agravado(s): Antônio Firmino da Fonseca, Advogado: Dr. José Carlos Siqueira de Assunção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6971/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Infogloblo Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Carla Maria de Oliveira Guiomar, Advogado: Dr. Delys Barbosa Herculano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7604/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Agravado(s): Neraldo da Rosa Batista, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Santis Moraes, Agravado(s): Odilo Colombo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7873/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Ricardo Antônio Bruno, Advogado: Dr. Lucina Hissa Parra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7922/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Invernada Guarda de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Pedro Corezola, Advogado: Dr. Ivan Nunes Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8305/2002-900-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Maria Aparecida Borghini Parigi, Advogada: Dra. Silvia Helena de Freitas Armbrust Figueiredo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso,



determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 8909/2002-900-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Malharia Diana Ltda, Advogado: Dr. Gilmar Boos, Agravante(s): Colcci Indústria e Comércio do Vestuário Ltda., Advogado: Dr. Valkirio Lorenzette, Agravado(s): Angela Giacomozzi Fuchs, Advogado: Dr. Paulo Eduardo A. Winkler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14877/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Dra. Maria Doraci do Nascimento, Agravado(s): Antônio Carloti e Outros, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14883/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Ariovaldo Stella, Agravado(s): Aldenir de Oliveira Rodrigues - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15048/2002-006-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Norsergel - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): José Anacleto Andrade da Costa, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15154/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Airton Leonel Lima, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Agravado(s): Consevi Construção e Segurança Viária Ltda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15325/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Procuradora: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Agravado(s): Romeu Ceccon, Advogado: Dr. Gustavo Dabul e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15527/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dorgalia Vitória Leal Bezerra de Carvalho, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária - IPRAJ, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gordilho Ott, Agravado(s): Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão - FAPEX, Advogado: Dr. José Carlos Bastos Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21006/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância e Similares de São Paulo "SEEVISSP", Advogado: Dr. Odilon Segna, Agravado(s): Alexandre da Silva Passos, Advogado: Dr. Raul José Villas Bôas, Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21305/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Mário Rogério Kayser, Agravado(s): Jorge Oyamada, Advogada: Dra. Sônia Regina Bertolazzi Biscuola, Agravado(s): Metalúrgica Pereira e Ruiz Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24591/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Adriano Rodrigues de Paiva, Advogada: Dra. Tânia Garfísio Sartori Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24649/2002-008-11-40.1 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Municipal de Transportes Urbanos de São Paulo S.A.- Emtu, Advogada: Dra. Wanda Vieira Pontes, Agravado(s): Francisco de Assis da Silva, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 25366/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Nelson Ortiz, Advogado: Dr. Cláudio Domingos Siloto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 27347/2002-005-11-40.6 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sony Plásticos da Amazônia Ltda, Advogado: Dr. Dauton Coronin, Agravado(s): José Luiz Nascimento Veloso, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 27759/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria de Lourdes Sousa Alves, Advogado: Dr. Sebastião Alves Filho Alvinho Patriota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28672/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gerson Luiz Pereira, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR**

- 29577/2002-902-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos e Outra, Advogada: Dra. Isis de Fátima Seixas Lupinacci, Agravado(s): Luis Antônio Canaver e Outros, Advogado: Dr. Rosa Raimunda de Souza Carreão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30303/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Roalves Justo Behnck, Advogada: Dra. Iára Krieg da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34062/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Eliane de Jesus Avelino, Advogada: Dra. Antônia Ugneide Lucena Pereira, Agravado(s): Karvin Indústria e Comércio de Confecções, Advogado: Dr. Bernadete Cardoso Pajares da Graça, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 34347/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Icatu Hartford Seguros S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Maria de Fátima Agostini, Advogado: Dr. Pedro Miguel Calicchio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34922/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Massa Falida de Banco Crefisul S.A., Advogada: Dra. Christiani A. Cavani, Agravado(s): Cristina Maria de Souza, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamarado Beiro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. **Processo: AIRR - 35008/2002-900-14-00.4 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Ivanilda Maria Ferraz Gomes, Agravado(s): Saturnino Vitorino de Souza, Advogado: Dr. Cloves Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35021/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Laura Gonçalves Dutra de Oliveira, Advogado: Dr. Felipe Carvalho Sideris, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 35041/2002-900-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Advogado: Dr. Fábio José Gomes Aguiar, Agravado(s): Natanael Oliveira Costa, Advogado: Dr. João Porfírio Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35042/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Urbana Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. João Carlos de Sousa das Mercês, Agravado(s): Claudenir Rodrigues Moura, Advogado: Dr. Elízio Rocha Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35300/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Gerson Ribeiro de Camargo, Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento a ambos os agravos. **Processo: AIRR - 35533/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fluxotécnica Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Albérico de Oliveira Castro, Agravado(s): Ednailton Moreira Santos, Advogado: Dr. Idelmário Gordiano Neto, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 36674/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TF Indústria e Comércio de Modas Ltda., Advogado: Dr. Roselene da Silva Braga, Agravado(s): Francisco Soares Filho, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36888/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Martim Paes de Macedo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravante(s): Companhia Nitro Química Brasileira, Advogada: Dra. Taís Aparecida Scandinar, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento a ambos os agravos. **Processo: AIRR - 37068/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ademair Cassiano Alves, Advogado: Dr. Jesús Vinicius dos Santos, Agravado(s): Tranal Engenharia e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Abreu Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37528/2002-900-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Maria Cristina Santos de Moura, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38256/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marcos Rech Doró, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38590/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehmem, Agravado(s): Frides Soares Dorneles, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão:

por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38725/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Carlos Galhardo e Outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 38733/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Viação Osasco Ltda., Advogado: Dr. Carlos Cristiano Camargo Aranha, Agravado(s): José Carlos Jesus dos Santos, Advogado: Dr. Cleonice da Silva Dias, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 39537/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Procuradora: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Agravado(s): Solange Deolinda do Nascimento, Advogado: Dr. Gustavo Dabul e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40946/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Mestok Indústria e Comércio de Jóias Ltda., Advogado: Dr. Aderbal Wagner França, Agravado(s): José Eduardo Sant'Anna, Advogado: Dr. Ina Seito, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 41107/2002-900-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Francisco Jaime Gomes e Outros, Advogado: Dr. Evandro José Lago, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Aloizio Paulo Cipriani, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 41412/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Magali Amaro Conrado e Outros, Advogada: Dra. Sandra Cristina Martins N. Guilherme de Paula, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Celso J. A. Kotzias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41584/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ronaldo Paschoal, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 41596/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Jorge Lúcio Marcondes de França, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Carina Pescarolo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo. Resta prejudicado o Recurso de Revista interposto adesivamente pelo Reclamado (fls. 157/167). **Processo: AIRR - 42070/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Cícero Ramos de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Cordeiro de S. Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42310/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Contagem Derivados de Petróleo Ltda, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): Robélvio Alves Rocha, Advogado: Dr. Jorge Luís Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 42319/2002-900-10-00.1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Hélio Duarte Pinheiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Minas Brasília Atacadista de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Gileno da Cunha Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 42336/2002-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Jacques de Almeida, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 42339/2002-900-21-00.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cirne - Companhia Industrial do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Luigi Muro, Agravado(s): Hailton Marques de Araújo, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42541/2002-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Acary Palma Filho, Agravado(s): Rute Maria Fernandes, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 42694/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Priscila Boaventura Soares, Agravado(s): Churrascaria NPI Ltda., Advogado: Dr. Carlos Assub Amaral, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 43061/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Antônio Nunes da Costa, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, conhecer e



negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 43073/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Rozária de Fátima Faria, Advogada: Dra. Ana Maria Falcão Marinho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 43088/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Eduardo Silva de Abreu, Advogado: Dr. Walter Eduardo Tieppo, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 43116/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Nelson Mendes da Cruz, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 43384/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Francisco Rocha dos Santos, Agravado(s): Olíria da Conceição de Oliveira Prux e Outros, Advogado: Dr. Amarildo Maciel Martins, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 43445/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): S.T.E. - Serviços Técnicos de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Marta Marques de Macedo, Agravado(s): Paulo Regis Centeno Oliveira, Advogada: Dra. Fernanda Von Zuccalmaglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 43588/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Luiz Carlos Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Wagner Polo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43597/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Tramontina Farroupilha S.A. Indústria Metalúrgica, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Agravado(s): Evandro Bastisti, Advogado: Dr. Eduardo Francisquetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 43662/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): JKF Empreendimentos Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): José Maurício Moreira da Silva, Advogada: Dra. Vivian Kato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 43692/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): Carlos Alberto Bisler, Advogado: Dr. Mitsuyo Fugimoto Stonoga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 44016/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Grendene S.A., Advogada: Dra. Rosimeri Mari Almeida, Agravado(s): Janice Schena, Advogado: Dr. Jovelino Liberato Simão Potrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 44260/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ribatejo S.A. Distribuidora de Bebidas e Produtos Alimentícios, Advogado: Dr. Carlos Alberto Mascarenhas Schild, Agravado(s): Victor da Silva Goularte, Advogado: Dr. Lauvir de Quevedo Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45311/2002-900-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): M5 Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Agravado(s): Marcos Aurelio Dias Lobo, Advogado: Dr. Anderson Ferreira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 45398/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Jorge Rodney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): José Maria Ferreira, Advogado: Dr. Lanereuton Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 45405/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Jorge Rodney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): José Maria da Silva, Advogado: Dr. Osmar Tome Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 45947/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Jorgino Mourão, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Grupo Cawamar Comércio de Bebidas Administração e Participações Ltda., Advogado: Dr. Benedito Guimarães da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 45972/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Agravado(s): João Ladeira Cardoso, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46028/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Clemente Mendes de Barros, Advogado: Dr. Paulino Silveira Concórdia, Agravado(s): Filtros Salus Indústria e Comércio Ltda, Advogado: Dr. Renato Valverde Uchôa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja

submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 46029/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): João Gomes de Carvalho, Advogada: Dra. Marisete T. Pilonetto Marcondes, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 46902/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco de Souza Barros, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): Argamassas Quartzolit Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47020/2002-900-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Edna Maria Santos Xavier e Outro, Advogado: Dr. Adevaldo Cruz de Albuquerque Maranhão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47053/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Kyoshi Araki e Outra, Advogado: Dr. Néilson Masakazu Iseri, Agravado(s): Sebastião Alves Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Rubens Mariano, Agravado(s): Transcing Transportes Gerais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos C. Alves Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 47291/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sádía S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Elsa Maria de Alencar, Advogado: Dr. Jairo Floriano de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 47345/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adilson Mariano da Silva, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Agravado(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47363/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mário Cassano Júnior, Advogado: Dr. Antônio Claret Vialli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47408/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Vera Helena R. Caldas Francisco, Agravado(s): Márcia Cristina Passarelles Corrêa, Advogado: Dr. Joao Carlos Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47653/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauro Gonçalves César, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47899/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro, Agravado(s): Luís Carlos Miranda dos Reis, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47912/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Império Lisamar S.A. Indústria e Comércio de Alimentos, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Agravado(s): Neuza de Oliveira Caetano, Advogada: Dra. Erika Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48024/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luís Antônio Zimmermann do Nascimento, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbando, Agravado(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, Advogada: Dra. Alessandra Zimmaro Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48055/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ticket Serviços Comércio e Representações Ltda., Advogada: Dra. Luciana Ferreira Nunziant, Agravado(s): Celso Mendes Maciel, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48214/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rinaldo Constancio da Palma, Advogado: Dr. Roberto Vieira da Silva, Agravado(s): Bolsa de Valores do Estado de São Paulo - BOVESPA, Advogada: Dra. Rosa Maria Forlenza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 48233/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Sebastião Costa Fonseca, Advogado: Dr. Zilma Aparecida da Silva Ribeiro Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 48803/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Geni Souza Domingos, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Neusa Maria Prudêncio Hotel, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Escudeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49335/2002-900-02-00.9**

**da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Central Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Sérgio de Macedo Soares, Agravado(s): Roberto de Almeida Bernardes, Advogado: Dr. Ivo Prado Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 49690/2002-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aguas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Agravado(s): Jonas de Souza Medeiros, Advogado: Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 49926/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Wandil Mônico Soares, Agravado(s): Ednilson Vieira Mendes, Advogada: Dra. Gislene B. da Costa Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 49944/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Barbosa da Silva Filho e Outro, Advogado: Dr. Marcos Garcez de Menezes, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 50097/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Josué Caetano Travaglia, Advogada: Dra. Eliane da Silva Pereira Petrarchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50216/2002-900-12-00.4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Mário Jorge Maia, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 50361/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Flordaldo Branco Mauriant, Advogado: Dr. Fábio Flores Proença, Agravado(s): Companhia Brasileira do Cobre - CBC (Em liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Fernando Augusto S. Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50573/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Sementinha Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Cassia Cristina Ponciano de Rezende, Advogada: Dra. Hadma Christina Murta Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50637/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Sementinha Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Cassia Cristina Ponciano de Rezende, Advogada: Dra. Hadma Christina Murta Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51352/2002-663-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Metronorte Comercial de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Agravado(s): Paulo Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. João Vicente Capobianco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52269/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Waldir Siqueira, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Valmir Vieira da Silva, Advogada: Dra. Danielle da Rocha Corrêa, Agravado(s): Emip - Empreendimentos Imobiliários Paulistas S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52310/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Marisa Fernanda Silva da Rocha Maia, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52396/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ordem Auxiliadora de Senhoras Evangélicas de Montenegro, Advogado: Dr. Mário Azambuja Soares, Agravado(s): Maria Elaine Endres, Advogada: Dra. Jureva da Costa Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52650/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Clinton Marion D'Avila Mendonça, Advogado: Dr. Álvaro Viera Carvalho, Agravado(s): Conjunto Habitacional Pereira Neto, Advogado: Dr. André Reckziegel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53605/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Plínio Toniolo Schmidt, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Agravado(s): Nelci de Oliveira, Advogada: Dra. Rosângela Vieira dos Santos Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53612/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Renato Alves de Souza Júnior, Advogado: Dr. Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: por unani-

midade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53638/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Geraldo Ivan Oliveira da Cruz, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53650/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Renato César da Silva, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53765/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): João Pilão, Advogada: Dra. Nilda Gomes Batista Roca Bruno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53819/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Perkin Elmer Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Paula Souza Caiuby, Agravado(s): Araci Corsi Monteiro, Advogada: Dra. Maria Cristina F. Nunes Fotákos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53888/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Condomínio Edifício Duas Praias, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Agravado(s): Valfredo Pinto de Araújo, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 54653/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Augusto de Oliveira (Espólio De), Advogado: Dr. José Tarcísio da Fonseca Rosas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 54735/2002-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Raimundo Rafael de Queiroz Neto, Agravado(s): Geraldo Gama, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55137/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Lisias Roberto Coimbra, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55352/2002-900-21-00.1 da 21a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Edson Alves dos Santos, Advogado: Dr. Marc Alfons Adelin Ghijis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55407/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Cecília Aparecida Ferreira, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55862/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Roberto de Jesus Ferreira de Sousa, Advogado: Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento integralmente. **Processo: AIRR - 55867/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre, Advogada: Dra. Luciane Araújo do Nascimento, Agravado(s): Jara Heloísa Ribeiro Rangel, Advogada: Dra. Marí Rosa Agazzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55932/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nivaldo Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Marcílio Penachioni, Agravado(s): Dalila Química Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cleci Gomes de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55933/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Amadeu Jacinto Sobrinho, Advogada: Dra. Antonieta Mengon, Agravado(s): CCCOOP - Cooperativa Profissional de Crédito e Cobrança, Advogado: Dr. Sheila Carla Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55958/2002-900-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): José Zenóbio Gomes da Costa, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 56304/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Sidinei Lucas dos Anjos, Advogado: Dr. Roque Renato Wiederkehr, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

**56902/2002-900-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Joselito Alves dos Santos, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Agravado(s): Elmar Wagner, Advogado: Dr. Raimundo Bezerra de Farias, Agravado(s): Acqua Wagner Laboratório de Piscicultura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57186/2002-900-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Madeiras Compensadas da Amazônia - Companhia Agro-Industrial Compensa, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57456/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hemerson Ribeiro, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): SER - Serviços e Representações Ltda., Advogado: Dr. João Roberto Egidio Piza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57490/2002-900-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rosa Maria Alves Carmona Lourenço, Advogado: Dr. Milton José da Silveira, Agravado(s): Ana Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Eliane de Alencar, Agravado(s): João Carlos Lourenço Gasques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57502/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Dr. Waldir Siqueira, Agravado(s): Francisca Veloso Pereira, Advogada: Dra. Francisca Emília Santos Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57509/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Canela, Advogado: Dr. Marcelo Goulart Jobim, Agravado(s): Hoffmann Compra e Venda e Construção de Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fabiano Iorra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57511/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Carlos Rauzer, Advogado: Dr. Rodrigo Diel de Abreu, Agravado(s): Olivebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Índio A. B. Cezar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57920/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mário José da Cruz, Advogado: Dr. Antônio Augusto Novais, Agravado(s): Flecha S.A. - Turismo, Comércio e Indústria e Outra, Advogado: Dr. Avelino de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57954/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marisa de Sousa Pandolfo, Advogado: Dr. Jaime Comar, Agravado(s): Zena Fátima de Souza, Advogado: Dr. Rodrigo Carlo Sottile, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57956/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Roseane Daylor dos Santos, Advogada: Dra. Lilliana Bortolini Ramos, Agravado(s): Centro de Estética Nilzamari Ltda., Advogada: Dra. Ariadne Vanzela M. Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58012/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nilma Teixeira Martingo da Costa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pierri Gil Júnior, Agravado(s): Grêmio dos Subtenentes e Sargentos das Forças Armadas da Baixada Santista, Advogado: Dr. José Carlos Dias de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58233/2002-900-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Ailton Manoel Silva Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58431/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Aurélio Machado dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 59572/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Brasileira Corretora de Previdência Privada - CIBRAPREV, Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Agravado(s): Luiz Fernando da Silva, Advogada: Dra. Angela Maria Carvalho Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59573/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Honório Rosseli Wunsch, Advogado: Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59577/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Evangelia Vasiliou Beck, Agravado(s): Alice Dornelles Leonardis, Advogado: Dr. Roberto Moreira Lins Pastl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 59825/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Itamar Forati Nunes, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59880/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Fúlvio Araújo Santos, Advogado: Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos, Agravado(s): Amaranite Sarmento Alves, Agravado(s): Home Depot Materiais de Construção Ltda.- J.H.Construções, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

**AIRR - 59883/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Eli Valtter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Jair Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Irene Maria de Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59885/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Agravado(s): Paula Monteiro Maciel, Advogado: Dr. Edio Elói Frizzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60256/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Montenegro S.A., Advogado: Dr. Pedro Luís Piqueres, Agravado(s): Moacir Monteiro, Advogada: Dra. Raquel Simone Bernardi Caovilla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo. **Processo: AIRR - 60583/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Madereira Giacomet S.A. Indústria e Comércio e Outra, Advogada: Dra. Celianna Iara Araújo Krause, Agravado(s): Zeno Nadyr Giacomet (Espólio De), Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60585/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Danone Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): João Batista de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 60629/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Fluminense de Refrigerantes, Advogada: Dra. Elizabeth de Oliveira Silva, Agravado(s): Ronaldo de Souza, Advogado: Dr. Ronaldo Luiz de Avelar Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 60661/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., Advogada: Dra. Maria do Socorro de Campos, Agravado(s): Clodoaldo Muniz de Farias, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 60689/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Hospital Maia Filho Ltda., Advogado: Dr. Rosa Beatriz Boeira Oliveira, Agravado(s): Amélia Etelvina Máximo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60695/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Sérgio Batista de Lima, Advogado: Dr. Marco Aurélio Beirão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60699/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Ieda Lúcia Trindade de Oliveira e Outras, Advogado: Dr. Agel Wyse Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60750/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Juscelino Ribeiro de Carvalho, Advogado: Dr. José Francisco Cunico Bach, Agravado(s): Ronaldo Paderes, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60957/2002-900-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marko Engenharia e Comércio Imobiliário Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Fernandez Vasques, Agravado(s): Marivaldo Furtado Moraes, Advogado: Dr. Rubens José Gomes de Lima, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Relator, para não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 61784/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Agravado(s): Pécio Conceição, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61790/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): JKF Empreendimentos Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Enderson Vinícius Carvalho de Mattos, Advogado: Dr. Stefan Moreno Schenawa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 61902/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): Leia Cantos, Advogada: Dra. Clarice de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61975/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Evangelia Vasiliou Beck, Agravado(s): Valdir José Bussolotto, Advogado: Dr. Edemar Salvati, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 62212/2002-900-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wellington Carminatti, Advogado: Dr. Antônio Sant'Ana Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 62563/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convo-





cado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Agravado(s): Kilma Lanusa Leite de Abreu, Advogado: Dr. Gustavo Dabul e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 62566/2002-900-12-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ildevan Françoço Piovesan, Advogado: Dr. Robson Eití Utiyama, Agravado(s): Usina Itaiquara de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo. **Processo: AIRR - 62630/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Atende Comercial Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Rodrigues de Paiva, Agravado(s): Marcos Vieira de Souza, Advogado: Dr. Rommel E.M. Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62654/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ironbrás Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Rogério Antônio Ribeiro Couto, Agravado(s): Hélcio Henrique Alves da Cruz, Advogado: Dr. Geraldo Machado de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62748/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sonia Maria Romão Gingold, Advogada: Dra. Marilena Carrogi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62778/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Warner Lambert Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Anderson Antônio de Abreu, Advogado: Dr. Sérgio Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 62827/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Jair Arcelino Pimentel, Advogado: Dr. Francisco José Emídio Nardiello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 62829/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Distillerie Stock do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Zuleica Ivone Monteiro Paulelli, Agravado(s): Sebastião Realino Carneiro da Silva, Advogado: Dr. Manoel José de Alencar Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63078/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Israel José de Melo Júnior, Advogada: Dra. Helena C. F. de Melo Ramos, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Comercial Hércules de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Verônica Voitovitch, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63085/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mario César Teixeira Fernandes, Advogada: Dra. Maria Regina Martins Alves de Menezes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63105/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Francisco de Lima, Advogada: Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63463/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulcoop Planejamento e Assessoria às Cooperativas Habitacionais S/C Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Ferrari, Agravado(s): Júlio César Carlucci, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63466/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Agravado(s): Paulo Vieira Lima, Advogado: Dr. Antônio Cassemiro de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64578/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcos Donabella, Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): Aparecida Mendes de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Vander Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 65261/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Affonso Damásio Soares e Outra, Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Agravado(s): João Evangelista de Freitas, Advogado: Dr. Altair José dos Santos, Agravado(s): EMTEC - Empresa Técnica de Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66178/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., Advogada: Dra. Suzana Schoffen, Agravado(s): Di- no Ricardo Vitoria Munhos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Consul Dossena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

**66470/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): J. A. Leite Navegação Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Attyla Filgueira da Fonseca, Agravado(s): Jeanderson da Costa Paiva, Advogado: Dr. Francisco Isaías Sobrinho, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66545/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Agravado(s): José Luiz Borges Bueno, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67071/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alvaro Gustavo Villeroy dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67769/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gilvan Eduardo de Souza, Advogado: Dr. Rogério Paciléo Neto, Agravado(s): Kwikasair Cargas Expressas S.A., Advogado: Dr. Antônio Augusto de Arruda Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68514/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hélio Mayer, Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Agravado(s): Cofesa Comercial Ferreira Santos S.A., Advogado: Dr. Aparecido José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71528/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ziomar Martins Nogueira, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 71650/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo César Celestino de Almeida, Advogado: Dr. Flávio Machado Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71844/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Waldir Monteiro Garcia Filho, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Eliane Benjé César, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72168/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Wilson Vasconcelos de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): Centro de Ensino Superior de Barueri - CESB, Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 72217/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Ricardo Ferreira Bochi, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75012/2003-900-05-00.5 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Marcos Eduardo Pinto Bomfim, Agravado(s): Eliana Sobral Julião dos Anjos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82106/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Massa Falida de JCV Participações e Negócios S.A., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Agravado(s): Elias Faria da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 84592/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Jorge dos Santos, Advogada: Dra. Alzira Espíndola Machado, Agravado(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Agravado(s): Massa Falida de D'Viena Calçados Ltda., Advogado: Dr. Edson Kassner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 91346/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Atilio Francisco Xavier Fontana, Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Cássio Nascimento de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93122/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A. e Outra, Advogada: Dra. Edivirges Mendes de Brito, Agravado(s): Victor Dagobergo Campagnoli, Advogado: Dr. Adenir Valentim Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93351/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados, Advogada: Dra. Juliana Figueiredo de Mentzingen, Agravado(s): Elias Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Pâmela Rocha Douat Pessanha, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 141/1998-026-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de

Fontan Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sérgio Antônio Vieira dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de determinar a incidência do índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 768/1998-001-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Arlinda Nunes de Mello, Advogado: Dr. Alcides Carlos Bianchi, Recorrido(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por conversão do rito e por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à garantia de emprego prevista em norma coletiva. **Processo: RR - 879/1998-046-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Roberto Silva Cavalcante, Advogado: Dr. José Roberto Apolari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras. **Processo: RR - 990/1998-051-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Laerte Michelon, Advogado: Dr. Antônio José Colasante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por conversão do rito, negativa de prestação jurisdicional e julgamento "cita petita". Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às diferenças salariais. **Processo: RR - 1286/1998-004-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Arnaldo de Souza Benediti, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento da revista, suscitada em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por conversão do rito. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à deserção do recurso ordinário, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, para que, superada a questão da deserção, prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto, como se entender de direito. **Processo: RR - 1509/1998-056-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Irineu Mendonça Filho, Recorrido(s): Joaquim Lelis de Souza, Advogado: Dr. Reinaldo Belo Júnior, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, à base de cálculo do adicional de periculosidade, à média das horas extras e do adicional noturno nas parcelas rescisórias, ao adicional de redução de jornada, às horas extras excedentes à sexta diária, ao intervalo intrajornada e à integração das horas extras e do adicional noturno no cálculo do repouso semanal remunerado, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 1975/1998-044-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Wagner Rogério Perpétuo Romeiro, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Recorrido(s): Manoel Carlos Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Gilberto de Barros Basile Filho, Recorrido(s): Montecitrus Trading S.A., Advogado: Dr. Gilberto de Barros Basile Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao adicional de horas extras, à participação do Sindicato de Classe na negociação coletiva e ao divisor de horas extras. **Processo: RR - 2062/1998-008-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sucoétrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Affonso, Recorrido(s): Francisco Carlos Zanetti, Advogado: Dr. Márcio Antônio Cazú, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade do acórdão, à prescrição, ao adicional de insalubridade e às horas extras e reflexos. **Processo: RR - 2252/1998-097-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Benedita Lima Piovesan, Advogado: Dr. Luiz Gomes, Recorrido(s): CMR Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fl.160, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário. **Processo: RR - 2469/1998-067-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Válder Donizete Soares da Silva, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Recorrido(s): Portugal Peças e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Aline Branco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reabertura do prazo para as partes apresentarem novo Recurso de Revista, levando-se em conta a fundamentação do voto do Relator da decisão regional, apesar de a certidão ter aplicado o procedimento sumaríssimo. **Processo: RR - 461161/1998.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina



Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Oscar Gomes, Advogado: Dr. Felix Conceição Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 502915/1998.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Bruno Gatto de Freitas, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Ambrósio Cruz Júnior, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ramos Borghi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão do Regional e deferir as horas extras em estrita observância ao pedido inicial, constante da causa de pedir de fl.03, observada a jornada de 8:00 às 16:00hs, nos dias normais, e das 8:00 às 17:00hs, nos dias de pico, a partir de setembro/93. Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, aplicar o art. 249, § 2º do CPC. **Processo: RR - 1828/1999-042-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Financeira Alfa S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Recorrido(s): Dulce Rodrigues da Cunha Teixeira, Advogado: Dr. José de Paiva Magalhães, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Também, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao apelo para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos, a fim de reabrir oportunidade para o Reclamado interpor novo recurso de revista, se quiser, quanto às matérias que foram sucumbentes, sob o rito ordinário. **Processo: RR - 1840/1999-117-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Outros, Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Guimarães Cardoso, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Valmir Alves Pereira, Advogado: Dr. José Milton Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por conversão do rito, negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de direito de defesa. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à unicidade contratual. **Processo: RR - 2030/1999-114-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Vilma da Silva Franco Rossani, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 601/606, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto à aposentadoria - efeitos, prescrição, supressão de adicionais por tempo de serviço, diferenças do 13º salário, abono, valor da indenização por incentivo e diferenças de horas extras, julgar prejudicado o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 2602/1999-012-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Marcos Claret Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por conversão do rito, negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de direito de defesa. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras e reflexos e ao adicional de transferência. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de determinar a incidência do índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 2692/1999-014-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luiz Alexandre Campanha Menegazzo, Advogado: Dr. Marcel Geraldo Serpellone, Recorrido(s): Associação Limeirense de Educação - ALIE, Advogado: Dr. Celso José Palermo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à garantia provisória de emprego. **Processo: RR - 3151/1999-084-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Osório Nóbrega Veloso, Advogada: Dra. Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por conversão do rito e negativa de prestação jurisdicional, quanto à denunciação da lide, à validade da transação extrajudicial pela adesão a plano de desligamento incentivado e à multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios. **Processo: RR - 529968/1999.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Mirian Ribeiro Soares, Advogado: Dr. Rogério Alaylton D'Angelo, Recorrido(s): Hospital Renaud Lambert S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 538711/1999.9 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Valtacil Ferreira de Souza, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 539799/1999.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Philip Morris Marketing S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Emílio Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Rone Marcos Brandalize, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no

mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 14/7/1992. Por unanimidade, no que concerne às "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", não conhecer do Recurso de Revista. Por unanimidade, no que tange à correção monetária, conhecer do Apelo, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, em relação aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 539817/1999.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Jurandir Lemos de Moraes, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Recorrido(s): Município de Cotia, Advogado: Dr. João Celso do Prado Oliveira, Decisão: por unanimidade, não apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º do CPC e, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao período anterior ao advento da Lei nº 664/94, que instituiu o regime jurídico único no Município. **Processo: RR - 540338/1999.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): João Lazinho Neto, Advogada: Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehl, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto à prescrição. Conhecer do recurso quanto ao re-enquadramento funcional e quanto aos descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar parcial provimento ao Recurso para, excluir da condenação o re-enquadramento funcional, mantendo apenas as diferenças salariais e reflexos decorrentes do desvio de função e declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da OJ -228 da SDI-1/TST. **Processo: RR - 540345/1999.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogada: Dra. Celita Oliveira Sousa, Recorrido(s): Maria da Luz Bronoski, Advogado: Dr. Percy de Oliveira Vitorino, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto ao salário in natura na alimentação e quanto aos descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar provimento ao Recurso para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais nos termos da OJ-228 da SDI-1/TST e para, afastada a natureza salarial da ajuda-alimentação concedida por meio do PAT, excluir da condenação a integração da referida verba. Não conhecer do Recurso da Reclamada quanto às horas in itinere. **Processo: RR - 547303/1999.0 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Procuradora: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Recorrido(s): Laerte Andrade Maia e Outros, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência absoluta. Por unanimidade, no que tange ao tema "prescrição - alteração do regime jurídico" -, conhecer do Recurso, por violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Falou pelo Recorrido o Dr. Hélio Carvalho Santana. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido. **Processo: RR - 551913/1999.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Recorrido(s): Joel Pavanelli, Advogado: Dr. João Sylvio Wolochyn, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 556330/1999.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Batista Gomes, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Recorrido(s): Allied Signal Automotivo Ltda., Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 557404/1999.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ubirajara Luiz Moraes da Silva, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Recorrido(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-Rio, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 561138/1999.8 da 14a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. João Batista Martins César, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Ivanilda Maria Ferraz Gomes, Recorrido(s): Ana Telma de Carvalho Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao saldo salarial, nos termos deferidos pela Corte a quo, e aos depósitos correspondentes ao FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Estado de Rondônia. **Processo: RR - 567943/1999.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sebastião Venâncio de Paula, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Recorrido(s): Freios Varga S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 71/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 580113/1999.9 da 15a. Região,**

Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina Santa Adélia S.A., Advogado: Dr. Leonídio Mialichí Carosio, Recorrido(s): Aparecido Donizete Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 325/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere. **Processo: RR - 583901/1999.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ademar Elias Pereira, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista do Reclamante, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, quanto ao tema "Remessa oficial - APPA - Decreto-Lei nº 779/69 e art. 173, § 1º, da Constituição da República", conhecer do Recurso por violação ao artigo 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar não ser a Reclamada beneficiária dos privilégios constantes no Decreto-Lei nº 779/69. Por unanimidade, no tópico "Competência da Justiça do Trabalho - Período posterior à edição da Lei Estadual nº 10.219/92 - Instituição de Regime Jurídico Único no Estado do Paraná", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, para conhecer e julgar a ação após a edição da Lei Estadual nº 10.219/92, e determinar, por conseguinte, o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os pedidos referentes ao período posterior à edição da referida lei, restando prejudicada a análise dos demais temas suscitados no Recurso. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 588358/1999.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Jorge Luiz Miranda Pereira, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reintegração. Estabilidade. Aprovação em concurso público. Sociedade de economia mista. Dispensa imotivada. Motivação" por violação e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, rejeitar o pedido de reintegração no emprego, cassando a tutela antecipada e invertendo os ônus da sucumbência relativamente às custas. Resulta prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "Concessão de Tutela", ante a perda do objeto. **Processo: RR - 589953/1999.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Adair João Pivetta, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 590984/1999.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Ivan Antônio da Rocha, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 593443/1999.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Viação Mauá Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Alencar de Araújo, Advogado: Dr. Renata Cavalcante Lino, Recorrido(s): Wilson Silveira, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para que prossiga no seu julgamento. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Renata Cavalcante Lino. **Processo: RR - 596139/1999.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Joselita da Silva e Souza e Outros, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 615792/1999.3 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJUSC, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrente(s): Manoel Floriano Bastos Beltrão, Advogado: Dr. Mário Jorge Oliveira de Paula Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 106 da Constituição Federal anterior e por contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, anulando todos os atos decisórios praticados, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso. **Processo: RR - 251/2000-100-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Ivan Aparecido Vieira Bonilha e Outro, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer, parcialmente, do recurso de revista, quanto à sucessão trabalhista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 225/SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, em relação à FERROBAN, invertendo os ônus da sucumbência, quanto ao pagamento das custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos demais temas objeto do recurso. **Processo: RR - 350/2000-114-15-85.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): João



Marcon Neto, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Recorrido(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Mônica Moraes Iriarte, Decisão: à unanimidade, conhecer, do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Intervalo para repouso ou alimentação. Horas extras. Período não concedido" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento como extra do intervalo legal, não concedido em sua integralidade. **Processo: RR - 636/2000-002-17-00.0 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Recorrido(s): Neuza Maria das Neves Pelegrine, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao saldo salarial. **Processo: RR - 625206/2000.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Cláudia Simone Conter Vieira e Outros, Advogado: Dr. Bruno Bressan, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 634783/2000.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Lied Sessego, Recorrido(s): Luís Fernando de Jesus, Advogado: Dr. Carlos Antônio Schneider, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 635093/2000.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Recorrido(s): Juares Vieira de Souza, Advogado: Dr. Jaime José Gotardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista das Reclamadas. **Processo: RR - 646391/2000.3 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria Pessoa do Vale, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a tomadora de serviços responda subsidiariamente na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. **Processo: RR - 647559/2000.1 da 14a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambrosio, Recorrido(s): Gonçalo Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Vieira Ramos, Recorrido(s): Município de Ariquemes, Procurador: Dr. Giovane Basílio de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 660089/2000.8 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Lucinéia dos Santos Campos, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, anulando todos os atos decisórios praticados, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso. **Processo: RR - 688527/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Elena Sincos Castro, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto às horas extras e quanto ao FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 699581/2000.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Valdemir Magalhães Leite, Advogada: Dra. Suzana Correia de Araújo, Recorrido(s): Município de Mogi das Cruzes, Procurador: Dr. Nivaldo de Camargo Engelder, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 701446/2000.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Marli dos Santos Machado, Advogado: Dr. Cláudia Regina Almeida, Recorrido(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 702838/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Vicente Fernando de Souza, Advogada: Dra. Nice Machado Vallim Elias, Decisão: por unanimidade, quanto ao agravo de instrumento da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, quanto ao interesse recursal, e, no mérito, dar-lhe

provimento para restabelecer a sentença. Por unanimidade, quanto à responsabilidade e horas extras, julgar prejudicado o exame do recurso, de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso da MRS LOGÍSTICA, quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sucessão e intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do recurso da MRS LOGÍSTICA, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida o índice do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 703957/2000.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Ana Josefina Cabral dos Santos, Advogado: Dr. Aparecido Antônio Franco, Recorrido(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, devidos na forma legal. **Processo: RR - 704135/2000.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Recorrido(s): José Ricardo Petry, Advogada: Dra. Vera Mara Souza Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 707533/2000.0 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): Maria Emilia da Silva Nascimento, Advogado: Dr. Rosimar Sena Castello Branco Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos "Honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação aludida parcela. **Processo: RR - 714804/2000.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Fátima Regina de Andrade Lria Mota, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 715142/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Bento Gonçalves de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Recorrido(s): Marister Nunes da Silva, Advogada: Dra. Janete C. Mezzomo Zonatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade provisória da gestante e quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 190 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da parcela. **Processo: RR - 715703/2000.1 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): José Antônio Borges, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com relação aos descontos em favor da CASSI e PREVI, em razão do disposto nos artigos 249, § 2º, do CPC, e 796, "a", da CLT. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com relação à prova oral produzida. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Horas extras - Onus da prova - Folhas-de-ponto", "Suspeição de testemunha" e "Horas extras - Base de cálculo". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos "Descontos a favor da CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar referidos descontos.

**Processo: RR - 737850/2001.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Wagner de Carvalho Luna, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 768178/2001.1 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Cariacica, Procurador: Dr. Fábria Médice de Medeiros, Recorrido(s): Arlete Isela Santos, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. Não conhecer quanto aos demais itens. **Processo: RR - 779893/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Formighieri & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Jocelino Alves de Freitas, Recorrido(s): Sebastião Rodrigues Batista, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Decisão: por unanimidade, quanto à incidência do Enunciado nº 330/TST e aos minutos residuais, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 800640/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Merian de Oliveira, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, para que se abra prazo às partes para, se o quiserem, interponer recurso sobre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão de fls. 79/80. **Processo: RR - 47/2002-920-20-40.7 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Santana Têxtil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Recorrido(s): Manoel Messias do Nascimento, Advogada: Dra. Jaqueline Resende Cruz, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução

Administrativa nº 736/2000; II - não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras; III - conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante à época própria da atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 60/2002-121-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): C.C.M. - Central Capixaba de Manutenção e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Lobo Veríssimo da Silva, Recorrido(s): Valdemar Alves de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao adicional de transferência, por ausência de interesse recursal. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto aos temas "nulidade contratual - julgamento "ultra petita", "multa rescisória" e "nulidade da dispensa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 8307/2002-900-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marchesan Agro Industrial e Pastoral S.A., Advogado: Dr. Fábio Empke Vianna, Recorrido(s): Jerônima Teixeira de Melo e Outra, Advogado: Dr. Eurivaldo Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer por violação da Lei nº 9.957/2000 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fl.213 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de um novo pronunciamento, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário. **Processo: RR - 11906/2002-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audaliphil Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Raigedson Oliveira Lima, Recorrido(s): Município de Eirunepé - Secretaria Municipal de Educação/FUNDEF, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 11923/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Gonçalves, Recorrido(s): Antônio Dias da Costa, Recorrido(s): Município de Coari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 13166/2002-900-07-00.1 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Nivaldo Machado Fernandes, Advogado: Dr. Jarbas José Silva Alves, Recorrido(s): Município de Canindé, Procurador: Dr. Ana Paola Lopes de Melo César, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município no pagamento das parcelas retidas (novembro/98, dezembro/98 e abril/99) e dos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 16437/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eleandro Castro da Costa, Advogado: Dr. Anésio Kowalski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras. **Processo: RR - 26363/2002-900-05-00.1 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Município de Salvador, Procurador: Dr. Maurício Freire de Oliveira e Sousa, Recorrido(s): Cristiniana Luís de Souza e Outra, Advogado: Dr. Arnaldo Pereira Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 40176/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Adail Beserra Freitas, Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, à época própria de incidência da correção monetária, à multa por embargos de declaração protelatórios, aos honorários advocatícios, à base de cálculo das horas extras e ao divisor a ser aplicado. **Processo: RR - 40575/2002-900-10-00.4 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Maryane Furtado Venâncio, Recorrido(s): Nildete da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Netto Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. **Processo: RR - 40579/2002-900-10-00.2 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Maryane Furtado Venâncio, Recorrido(s): Carlos Caetano de Almeida, Advogado: Dr. Alexandre Netto Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. **Processo: RR - 42049/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Dalva Ferreira de Sant'Anna Castro Diz, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, quanto à incidência do Enunciado nº 304/TST, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 44879/2002-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): José Carlos de Araújo, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para

conhecer e julgar a presente controvérsia, anulando todos os atos decisórios praticados, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso. **Processo: RR - 91457/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Recorrido(s): Ademar Friggi, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR e RR - 697318/2000.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Márcia Montezano Pereira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Decisão: por unanimidade, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, por força do art. 267, inciso VI, do CPC e negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante. Ainda à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional; conhecê-lo quanto às diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo de 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicada a análise dos temas: preliminar de carência de ação - ilegitimidade de parte e inexistência de sucessão. **Processo: A-AIRR - 34044/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Emerson Pereira, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 163/1998-001-17-00.9 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Santolin e Outros, Advogado: Dr. Hildebrando de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1630/1998-004-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Batista Donizete do Prado, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 457704/1998.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ficap Marvin S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Embargado(a): Ademeir Macedo dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 459902/1998.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Embargado(a): Luiz Rosalino, Advogada: Dra. Regina Márcia Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ex.MA Ministra-Relatora. **Processo: ED-RR - 465538/1998.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Rosalina Volpe da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 469399/1998.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Francisco Gordo Mieza e Outros, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Itaú Seguros S.A. e Outra, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 478570/1998.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União Federal, Advogado: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Bernardo Novoa Quintas Alves e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 480857/1998.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Edson Teixeira da Cruz, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 969/1999-057-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Benedito Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, rejeitar ambos os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 535436/1999.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Macion de Almeida, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 535463/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Maurício Camargo de Laet, Embargado(a): Maralce Moraes Coelho, Advogado: Dr. Edson Tadeu Vargas Braga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 537319/1999.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Francisco Antônio da Silva, Advogada: Dra. Carmen Sílvia Lara de Souza, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado: Dr. Valesca Gobatto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora. **Processo: ED-A-RR - 539644/1999.4 da 2a. Região.** Re-

lator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Érica Aparecida Porto, Advogada: Dra. Margareth Valero, Embargado(a): Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito, Lapa, São Paulo., Advogado: Dr. José Paulo Bruno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, a ser revertido a favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 557998/1999.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Embargado(a): Renato Rodrigues, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 569305/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Carlos Alberto Xisto Pio, Advogado: Dr. Sílvia Regina Barbosa Leite, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanando a omissão apontada e, com base na Súmula 278 do TST, dar efeito modificativo ao julgado embargado para, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cabendo ao empregado a sua parcela de contribuição, nos termos da Lei. **Processo: ED-RR - 673606/2000.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cristina Amorim Tavares da Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 677932/2000.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Hugo da Silva Pereira, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 731245/2001.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Priscila Boaventura Soares, Embargado(a): Buffet New Palace Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Maria Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 734819/2001.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Antônio Luiz da Silva, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 746093/2001.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Marvel Malhas Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Antônio Medeiros, Embargado(a): Rita Aparecida Cardoso Fiorim, Advogado: Dr. Roberto Donizete de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 750134/2001.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargante: Sueli Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração do Banco Banerj S.A. para que a parte dispositiva e conclusiva do acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: "limitar a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho, a partir de janeiro até 31 de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação"; e II - acolher os Embargos de Declaração da Reclamante para esclarecer que o acórdão embargado não viola os artigos 120 do Código Civil anterior e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. **Processo: ED-AIRR - 796181/2001.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Lanchonete Chapada dos Guimarães Ltda, Advogado: Dr. José Eurico Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 803672/2001.0 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Adão Vieira Paixão, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 30/2002-924-24-40.3 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Geraldo Pena de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Falco de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 42/2002-924-24-40.3 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Joana Marly de Souza, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Falco de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR -**

**2911/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Priscila Boaventura Soares, Embargado(a): Universidade do Pão 2000 Ltda., Advogado: Dr. Eraldo Jorge de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 25553/2002-900-12-00.3 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Dione Demoliner de Sá, Advogado: Dr. Gelson Luiz Surdi, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 27010/2002-900-08-00.2 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Francisco Nazareno Sarmento Pinto, Advogada: Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Embargado(a): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Linhares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 27172/2002-900-06-00.1 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ivaneide de Barros Falcão, Advogado: Dr. José do Egito Negreiros Fernandes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 30667/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Cibele Bittencourt Queiroz, Embargado(a): Miriam Aparecida Marques, Advogado: Dr. Paulo Pereira da Conceição, Decisão: por unanimidade, acolher os declaratórios tão-somente para crescer à fundamentação do acórdão embargado a inversão do ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais, com isenção da reclamante, nos termos da fundamentação e rejeitar quanto ao pedido de reabilitamento do valor da condenação. **Processo: ED-AIRR - 31891/2002-900-08-00.6 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Irineu de Jesus da Cruz, Advogada: Dra. Ana Kelly Jansen de Amorim Barata, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 32130/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Genner Márcio Pereira Cardoso, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. **Processo: ED-AIRR - 35356/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Embargado(a): José Ramos de Souza, Advogada: Dra. Valdete de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 56613/2002-900-16-00.8 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Embargado(a): Antônio Rocha Campos, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 60905/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CA-SEMG, Advogada: Dra. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW, Embargado(a): Nilton Custódio Mendes, Advogado: Dr. Longobardo Afonso Fiel, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 66001/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargado(a): Gelsomino Cirillo, Advogado: Dr. Anis Aidar, Embargante: Banespa S.A. - Corretora de Câmbios e Títulos, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 72027/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Embargado(a): Valquíria Batista de Freitas, Advogada: Dra. Jaqueline Bing Torgan Fusco, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: A-ED-RR - 547076/1999.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Renata Junquillo Leal, Advogado: Dr. Washington Bólfvar de Brito Júnior, Agravado(s): Brich Construtora Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Decisão: adiar o julgamento após pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. **Processo: RR - 554586/1999.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cisper Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): Alcir Lopes e Outro, Advogada: Dra. Heloisa Ferreira dos Santos, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: RR - 15783/2002-900-05-00.2 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Sara Suely Costa Araújo, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. Pedro Nizan Gurgel, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 36407/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Roberta de Oliveira Linhardt, Advogado: Dr. Cláudio Kifer de Souza, Agravado(s): Alessandra Castilho, Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Vantuil Abdala. A Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, conheceu e negou provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 39715/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil



Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos A. Robortella, Agravado(s): José Odevir dos Santos Moraes, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Vantuil Abdala. A Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 40598/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Marcelino Francisco A. Trucillo, Recorrido(s): Rosângela Feltrin Lessa Silva, Advogado: Dr. Luiz Lopes Barreto, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora: I - conheceu do recurso de revista no item "Horas extras. Cargo de Confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito negou-lhe provimento; II - conheceu da revista no tópico "Descontos fiscais. Critérios", por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: AIRR - 42601/2002-900-21-00.9 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Raimundo Vieira de Araújo, Agravado(s): Bruno Miranda Oliveira, Advogado: Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de prorrogação de vista da Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora. **Processo: RR - 911/2002-920-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União Federal, Advogada: Dra. Suzana Mejia, Advogada: Dra. Susana Mejia, Recorrido(s): Seção Sindical de Aracaju dos Servidores da Escola Técnica Federal de Sergipe - SINASEFE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: adiar o julgamento do processo em face de pedido de vista regimental, formulado pela Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, rejeitou a preliminar de não-conhecimento, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe provimento. Por unanimidade, conheceu do recurso de revista, por ofensa ao art. 114, "caput", da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento, para limitar a condenação e a execução ao período anterior à mudança de regime jurídico. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Nilton Correia. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Suzana Mejia. **Processo: AIRR - 1289/1999-041-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): João Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: adiar o julgamento após pedido de vista regimental do Sr. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: AIRR - 2322/1999-016-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ednéia de Fátima Arantes Silva, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 87002/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Luiz Carlos Pires Brizolara, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Agravado(s): Curtume Herbert Hadler Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Veiras Martins, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Vantuil Abdala. A Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi deu provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a Revista. **Processo: AIRR - 1920/2002-101-08-00.6 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Executiva Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. José Célio Santos Lima, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Sofia Miranda Mufarrej, Agravado(s): Cláudio Simplício da Conceição, Advogado: Dr. Cláudio Aláudio de Sousa Ferreira, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, enviando-o ao Gabinete.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e quarenta e cinco minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e três.

VANTUIL ABDALA  
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Turma

#### DESPACHOS

#### PROC. NºTST-AIRR-01275/2001-007-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
ADVOGADA : DRª. MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA  
AGRAVADO : MAURO TAVARES VENCESLAU  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

#### DESPACHO

Vistos.  
Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07. Sem contraminuta certidão às fls. 123v.  
Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).  
Ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que a certidão de publicação do acórdão regional não foi juntada aos autos, tornado-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista.  
Os pressupostos de admissibilidade de um recurso, no caso, o de revista, são de ordem pública e, mesmo com o pronunciamento a respeito do juízo *a quo*, cabe a este Tribunal examiná-los independentemente, também, da arguição da parte recorrida.

Oportuno salientar que o elenco de peças do § 5º do art. 897 da CLT é meramente exemplificativo, condizente com o entendimento de que outras peças são absolutamente indispensáveis.

O Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 140, de 1º/02/96, inseriu em sua sistemática tal previsão, e atualmente o pronunciamento daquela Corte vem nesse sentido, como se infere do seguinte julgado:

"Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.06.95 - AgRgAg 149.722, 1º T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade de tratamento, não conheço do agravo" (DJ 25.8.99. AI 246.777-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Enunciado 272 elucida a questão ao referir-se a "*ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.*"

A jurisprudência desta Corte vem se concretizando nesse sentido, como se vê do seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º, DA CLT. Após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravo, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido." (AG-E-AIRR-554.975/99.0 TRT 15ª Reg. (Ac. SBDI1). Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. In DJU, nº 40, de 25/2/2000).

Inobservado, portanto, o que preceitua o § 5º do art. 897 da CLT.

Não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

#### JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-01368/1995-053-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : DRA. ANDRÉA MARIA ESPÓSITO  
AGRAVADO : NERVAL DE JESUS MOREIRA  
ADVOGADO : DR. MANOEL ORLANDO S; GUILHON

#### DESPACHO

I - Contra a r. decisão do 15º Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista com base nos Enunciados 126 e 297 desta corte, a reclamada interpôs agravo de instrumento sustentando o cabimento daquele recurso por violação aos artigos 128 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial (fls.02/10).  
Sem contraminuta. É negativo o juízo de retratação.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, pois incidentes os óbices contidos nos Enunciados 126 e 297 do TST.

O Eg. Regional manteve a condenação da reclamada no pagamento do adicional de insalubridade, adotando a seguinte fundamentação:

"*Não prospera o inconformismo. Com efeito, a prova técnica, realizada pelo perito de confiança do juízo, constatou a existência de agente insalubre nas funções desenvolvidas pelo reclamante, sendo que a reclamada deixou de comprovar nos autos o regular fornecimento de epi's.*" (fl. 53)

Como se vê, o Eg. Regional decidiu, com relação ao adicional de insalubridade e fornecimento dos EPI's, com base na prova pericial, vale dizer toda a matéria analisada tem conotação fática, não permitindo a reapreciação da decisão regional, senão com o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 126 desta Corte.

Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados às fls. 70/71 para o confronto jurisprudencial são inservíveis, porque todos tratam admitem ter sido comprovado o fornecimento dos EPI's, ou seja, não guardam a necessária especificidade com a tese recorrida, de forma que, nesse aspecto, a revista tem contra si o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 296.

Por último, não há como se admitir configurada a violação dos dispositivos 128 e 460 do CPC, isso porque sobre tal questão (julgamento extra petita) o acórdão regional não adotou tese explícita e a falta de prequestionamento atrai a incidência do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 297 desta Corte.

Portanto, incensurável o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa prevista no art. 896, §5º, da CLT c/c com o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

#### JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-01390/2000-009-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRª. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA  
AGRAVADO : LEONEL NASCIMENTO ALVES CRISTO  
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

#### DESPACHO

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 79/82 complementado pelo de fls. 105/107, reformou a decisão de primeiro grau, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada, *Telemar Norte Leste*, amparando-se na violação dos artigos 455 da CLT, 896 do Código Civil, atual art. 265 e na contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST. Alega que a responsabilidade subsidiária decorre da lei ou de contrato firmado entre as partes, nunca poderia ser presumida. Aduz que não houve irregularidade de contratação da *Metatron Telecomunicações* (1ª Reclamada), devendo se aplicar ao caso o Enunciado 331, III, do TST.

Sustenta ser apenas dona da obra não havendo que lhe ser imputada responsabilidade subsidiária. Aponta contrariedade à OJ 191 da SDI-1/TST neste ponto e colaciona arestos para confronto. O eg. Regional, à fl. 121, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso.

Contraminutado às fls. 129/131.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, reconheceu a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. A responsabilização está fundada no Enunciado 331, IV, desta Corte.

Ressalte-se que, constitucionalmente, tem o Poder Judiciário a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, estando obrigado, por lei, a uniformizar as suas decisões.

Assim, quando sumulam a jurisprudência, os Tribunais Superiores nada mais fazem do que sedimentar a interpretação e aplicação do preceito de lei aos casos que se identifiquem com os precedentes firmados. O verbete sumulado nada mais é do que a síntese do trabalho de interpretação da lei, por aqueles Tribunais, inclusive da própria Carta Magna.

Neste diapasão, quando a Corte Superior Trabalhista, através do Enunciado 331, definiu que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas o tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedade de economia mista, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados.

Conseqüentemente, restam afastadas todas as ofensas legais, bem como a configuração de divergência jurisprudencial pois superada pelo Enunciado 331, IV, do TST.

Por outro lado, a alegação de contrariedade à OJ 191 da SDI-1/TST não prospera, pois inexistente tese na decisão recorrida acerca da existência de contrato de empreitada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Portanto, o recurso de revista esbarra nas disposições contidas no § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Do exposto, com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT e no Enunciado 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

#### JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR- 16209/2002-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WOLYMIER IVAN WASNIEWSKI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
AGRAVADAS : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB CAIXA ECONÔMICO FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

#### DESPACHO

Em face da renúncia da Reclamante, **Marilda Duarte de Oliveira**, ao direito sobre que se funda a ação, manifestada às fls. 248, com anuência da Reclamada às fls. 262, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, em relação a essa Autora.

Prossiga o feito quanto à Reclamante Adelina da Silva Avelino.

Publique-se

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

#### MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora



**PROC. NºTST-AIRR-20544/2002-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDA : MARIÂNGELA COELHO FERRO GRAUER  
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

**DESPACHO**

Trata-se de desistência do recurso de Agravo de Instrumento. O pedido - que constitui fato impeditivo do poder de recorrer (cf. N. Nery Júnior, CPC Comentado, nota 21 ao art. 496, 4ª ed., pág.964), não requer homologação (art. 158 do CPC), nem a anuência da parte contrária (art. 501 do CPC) - foi formulado pelo Reclamado/Agravante e encontra-se subscrito por profissional com poderes específicos para desistir (fl.575v., art. 38 do CPC).

Com fulcro no art. 104, V, do Regimento Interno do TST, que atribui ao Relator a competência para o presente despacho, declaro a ocorrência de desistência válida do Agravo de Instrumento e defiro a baixa dos autos à instância de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-00218/2002-924-24-40.1TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTES : FORÇA NOVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO  
AGRAVADA : ROSANIA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

**DESPACHO**

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 87/92, manteve a r. sentença que declarou a sucessão da empresa DANSUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. pela FORÇA NOVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., condenando-as, solidariamente, ao pagamento das parcelas deferidas ao autor. Manteve, ainda, a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, NESTLÉ BRASIL LTDA.

Recorrem de revista as reclamadas, às fls. 93/105 (Nestlé) e 107/112 (Força Nova), com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 114/116 negou seguimento a ambos os Recursos, com fulcro nos Enunciados 126 e 296 desta Corte, por entender que a pretensão envolvia o reexame de provas e que os arestos paradigmáticos eram inespecíficos.

Agrava de instrumento a primeira reclamada (Força Nova), às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimado, o agravado não ofereceu contraminuta (fl. 119).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE AUTENTICAÇÃO E TRASLADO DEFICIENTE.**

Alega a agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, porque intempestivo.

A r. decisão agravada foi publicada no dia 07/08/2002, quarta-feira (fl. 117), de forma que o prazo da agravante teve início no dia 08/08/2002 (quinta-feira) e findou-se no dia 15/08/2002 (quinta-feira). Como a empresa reclamada somente protocolou o seu agravo no dia 23/08/2002 (sexta-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Não bastasse, as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Não observado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, e nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária) e art. 137 do Código Civil.

Por fim, verifica-se que não foi juntada aos autos a certidão de publicação do acórdão impugnado, o que impossibilita aferir-se a tempestividade do recurso de revista denegado (art. 897, § 5º, I, da CLT e OJ-284 da SDI/TST).

Assim, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-02305/1992-003-07-40.9 TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ANA MARIA DO ROSÁRIO SIQUEIRA PINHEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
AGRAVADO : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA  
ADVOGADA : DRª. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES

**DESPACHO**

Vistos.

1. Informados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminutado às fls. 98/103.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Os agravantes deixaram de trasladar peça absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, qual seja, a cópia das razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-00237/2001-115-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA  
AGRAVADA : MARIA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 87/88, rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte e manteve a decisão de primeiro grau, no tocante à responsabilidade subsidiária do recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado, *Banco do Estado de São Paulo*, arguindo preliminarmente carência de ação por ilegitimidade de parte. Requer a extinção do feito nos termos do art. 769 da CLT e 267, VI, do CPC. Traz arestos para confronto.

No mérito, sustenta que não deve ser reconhecida a subsidiariedade em face do disposto nas Leis 6019/74 e 8666/93. Argumenta que não há qualquer obrigação ou responsabilidade do *Banco* com a reclamante, não havendo vínculo empregatício entre eles e que o instituto da responsabilidade subsidiária não decorre de mera presunção mas de norma legal. Complementa alegando que o eg. Regional decidiu pela condenação à responsabilidade subsidiária em decorrência de suposta fraude, e que esta, caso tenha ocorrido, não foi provada. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXXV, 170, § único, da CF/88 e 2º, da CLT e colaciona arestos para cotejo de teses.

O eg. Regional, à fl. 107, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso.

Contraminutado às fls. 111/115.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Preliminarmente, como já esclarecido pelo v. acórdão hostilizado, fl. 87, "*busca-se a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e, não a vinculação jurídica direta com esta*". Não há que se falar, portanto, em ilegitimidade de parte.

No mérito, a decisão do Regional, confirmou a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. A responsabilização está fundada no Enunciado 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade trabalhista indireta da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se que, constitucionalmente, tem o Poder Judiciário a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, estando obrigado, por lei, a uniformizar as suas decisões.

Assim, quando sumulam a jurisprudência, os Tribunais Superiores nada mais fazem do que sedimentar a interpretação e aplicação do preceito de lei aos casos que se identifiquem com os precedentes firmados. O verbete sumulado nada mais é do que a síntese do trabalho de interpretação da lei, por aqueles Tribunais, inclusive da própria Carta Magna.

Neste diapasão, quando a Corte Superior Trabalhista, através do Enunciado 331, definiu que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas o tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados.

Conseqüentemente, restam afastadas todas as ofensas legais e constitucionais apontadas, bem como a configuração de divergência jurisprudencial pois superada pelo Enunciado 331, IV, do TST.

Por outro lado, a alegação de maltrato ao inciso II do artigo 5º da CF/88 não pode prevalecer ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional.

**DESPACHO**

Da mesma forma, não há que se falar em afronta ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Referido dispositivo, que abriga o princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegura apenas o direito de ação independentemente do resultado, pois o Estado não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

Assim, se o provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, está conforme a legislação infraconstitucional que espelha esse princípio, não cabe acolher manifestação de inconformismo por violação ao artigo ora focado.

Portanto, o recurso de revista esbarra nas disposições contidas no § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Do exposto, com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT e no Enunciado 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-25.567/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FERREIRA ABRAS  
AGRAVADA : MARIA SALETE FRANÇA E SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FERREIRA ABRAS

**DESPACHO**

Em resposta ao despacho de fls. 326, a Reclamada Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 348, manifesta a concordância com a extinção do processo na forma do art. 269, III, do CPC, requerida pela Reclamada Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, às fls. 322. Entretanto, se exime do pagamento das despesas processuais.

**Concedo o prazo sucessivo de 05 dias** para que a Autora e a primeira Reclamada, FUNCEF, informem se o acordo noticiado envolve as despesas do processo ou se concordam em arcar com o ônus respectivo.

Transcorrido *in albis* o referido prazo, voltem conclusos.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-30/1998-053-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES  
AGRAVADOS : EDSON DE LA PEÑA MENDONZA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pela Reclamada contra o v. despacho de fl. 63, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Contraminutado (fls. 70/71). A d. procurador-geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Conheço.

O v. despacho recorrido tem sustento no Enunciado 214/TST, porque o Regional, declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide, "eis que o direito à complementação tem origem na contratação de trabalho", e, por isso, determinou o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, com o regular prosseguimento do feito.

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, sim, a incidência do disposto no Enunciado 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido da baixa dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito. Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-00034/1990-003-07-40.5TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADA : DRª. IVONE CHAVES CIDRÃO  
AGRAVADO : LUÍS GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA



## D E C I S Ã O

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 75/77, negou provimento ao agravo de petição da reclamada, por entender que os bens pertencentes à *Emlurb* são penhoráveis pois a esta não pertencem mas sim a uma empresa regida pelo direito privado.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada, argumentando serem impenhoráveis os valores depositados em conta bancária "cuja finalidade é revestida em prol dos bairros das periferias." Traz um aresto para confronto.

O eg. Regional, à fl. 87, denegou seguimento ao seu recurso de revista. A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso.

Sem contraminuta, certidão à fl. 95.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Sabidamente a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado 266 do Colhendo Tribunal Superior do Trabalho.

O que se verifica dos autos é que no recurso de revista não há arguição de ofensa a qualquer dispositivo constitucional, conforme se exige para a admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

## PROC. NºTST-AIRR-03604/2002-911-11-40.0TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
AGRAVADO : ROSTHAND FERREIRA MARTINS  
ADVOGADO : DR. IOVANE NUNES PENHA

## D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, pelo acórdão de fls. 60/64, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença quanto ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias e de horas extras pela ausência de intervalo intrajornada.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 66/70, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, sustentando violação dos artigos 5º, caput, XXXV, LV, e 7º, XXVI, da CF, bem como 125, I, e 332, do CPC.

O Presidente do Tribunal recorrido, pela decisão de fl. 72, denegou seguimento ao recurso de revista, com apoio nos Enunciados 126 e 221 do TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/08, sustentando a admissibilidade da revista.

Sem contraminuta (certidão, fl. 76). É negativo o juízo de retratação (fl. 74).

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

**VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126 E 297 DO TST.**

O Tribunal de origem manteve a sentença, que deferiu diferenças de verbas rescisórias, em face do pagamento ser realizado sem a observância da maior remuneração, e horas extras, pela não concessão de intervalo intrajornada, com apoio no acervo probatório.

Recorre a Reclamada, aduzindo violação, pelo acórdão, dos artigos 5º, caput, XXXV, LV, e 7º, XXVI, da CF, bem como 125, I, e 332, do CPC. Não cita aresto para confronto de teses, em que pese indicar a alínea "a" do art. 896 da CLT para conhecimento da revista.

O Regional decidiu a questão com fundamento na prova, nela se apoiando a conclusão de que, na quitação das verbas rescisórias, não foram consideradas as parcelas habitualmente percebidas pelo autor nos últimos doze meses de trabalho, e de que a importância paga a título de horas intervalares refere-se apenas ao adicional de 50%. O Tribunal não emitiu tese sobre os dispositivos legais e constitucionais invocados, sendo certo não incidir à hipótese o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-I.

Ademais, a indigita afronta direta e literal do artigo 5º, caput, XXXV, LV, da CF não se sustenta até porque não se alegou desigualdade de tratamento, negativa de apreciação pelo Judiciário de lesão ou ameaça de direito e, muito menos, ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa, fundamento que também se aplica para afastar a possibilidade de vulneração dos artigos 125, I, e 332, do CPC.

O exame da alegação de vulneração do art. 7º, XXVI, da CF, por sua vez, não é possível porque o acórdão não revela que, por força de norma convencional, a partir de novembro/97 a hora relativa ao intervalo passou a ser paga em rubrica específica no contracheque. Incide à hipótese o entendimento contido nos Enunciados 126 e 297 do TST.

Incólume o acórdão impugnado, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, parte final, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

## PROC. NºTST-AIRR-00380/2001-005-24-00.2TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - TELEMS  
ADVOGADO : DRA. JANE RESINA F. DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : MARIA ZILMAR BARRETO  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALLA DE SOUSA

## D E C I S Ã O

Vistos,

I - A r. decisão do E. 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por inexistente já que o Dr. Nilo Garces da Costa, subscritor das razões recursais, não trouxe aos autos o instrumento de mandato que lhe outorga poderes para atuar no presente feito porquanto não há procuração dos procuradores da reclamada substabelecendo seus poderes e não ocorreu o mandato tácito. Incidência do En. 164 e § 5º do art. 896 da CLT, fls. 313.

A petição de fls. 316/318 foi recebida como agravo de instrumento sustentando a reclamada o cabimento daquele recurso, porque a ausência de procuração configura-se mera irregularidade, perfeitamente sanável.

Contraminutado (fls. 325/329). É negativo o juízo de retratação.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

DECIDO.

## IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

II - Embora regular quanto à tempestividade o presente recurso de revista não merece mesmo ser conhecido, estando correta a decisão de fls. 313 que lhe denegou seguimento vez que o Dr. Nilo Garces da Costa, subscritor das razões recursais, não trouxe aos autos o instrumento de mandato que lhe outorga poderes para atuar no presente feito porquanto não há procuração dos procuradores da reclamada substabelecendo seus poderes e não ocorreu o mandato tácito. Incidência do En. 164/TST e § 5º do art. 896 da CLT.

Por outro lado, a teor da OJ-149 da SBDI, inaplicável, nesta fase, o disposto no art. 13 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

Relatora

## PROC. NºTST-AIRR-3857/2002-911-11-40.3TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
AGRAVADO : RAIMUNDO DE ALMEIDA PEREIRA  
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA

## D E C I S Ã O

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 62/63, negou provimento ao agravo de petição da reclamada, mantendo a sentença exequianda quanto aos cálculos de liquidação. Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada, amparando-se na violação dos artigos 128 e 460 do CPC, 840 da CLT, 5º, II e LV, da CF/88. Colaciona arestos para confronto. Alega que os cálculos apresentados pela Vara de origem são irreais e que não constam do pedido inicial.

O eg. Regional, à fl. 72, denegou seguimento ao seu recurso de revista. A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/10).

Sem contraminuta certidão à fl. 76.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Sobre a matéria, aduziu o acórdão recorrido, verbis:

"...verifica-se que os cálculos agravados obedeceram fielmente ao comando da r. decisão liquidanda (fls. 43/45), a qual determinou a fl. 45 que a Contadoria considerasse, como base de cálculo das parcelas deferidas, "a remuneração estampada nas folhas de pagamento de fls. 35/38" e, procedendo-se o levantamento da forma determinada, chegou-se ao montante ora agravado." (fl. 63)

Os estreitos limites de processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

Portanto, a articulação de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, 840 da CLT, bem como a alegada divergência jurisprudencial não autorizam o processamento da Revista na fase de execução.

Por outro lado, os incisos II e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, cuidam de princípios, sobressaindo, portanto, a generalidade do seu comando, de caracterização programática, realizáveis apenas mediante o cumprimento de normas infraconstitucionais, afastando, portanto, a possibilidade de maltrato direto e literal aos mesmos. Haveria, no máximo, ofensa indireta ao Texto Constitucional, o que inviabiliza o recurso nesta fase.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

Relatora

## PROC. NºTST-AIRR-00473/2001-102-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIANO DE ASSIS  
AGRAVADOS : JIVALDO DOS SANTOS SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ARTHUR ALVARES  
AGRAVADA : SONOMARE INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA.

## D E C I S Ã O

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 107/110, negou provimento ao agravo de petição do *Banco do Nordeste do Brasil*, que interpôs embargos de terceiro pretendendo a desconstituição da penhora sobre bem hipotecado, arguindo que por ser tal bem constante de cédula de crédito não pode o mesmo ser utilizado para a satisfação de outras dívidas.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o *Banco*, amparando-se na violação dos artigos 755, 759, 809 e seg. do Código Civil, 648 do CPC, 57 do DL 413/69 e 5º, XXXVI da Constituição Federal. Colaciona arestos do eg. STF para confronto. Alega que a penhora deve ser declarada insubsistente.

O eg. Regional, à fl. 126, denegou seguimento ao seu recurso de revista. O reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso.

Contraminuta às fls.130/137.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Sabidamente a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado 266 do Colhendo Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, a articulação de ofensa aos artigos 755, 759, 809 e seg. do Código Civil, 648 do CPC, 57 do DL 413/69, bem como a alegada divergência jurisprudencial não autorizam o processamento da Revista na fase de execução.

Por fim, não houve violação literal e direta do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, uma vez que o direito pleiteado não configurou direito adquirido, mas mera expectativa de direito.

Cabe ressaltar que a decisão do eg. 5º Regional de privilegiar o crédito trabalhista encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 226 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que é válida a penhora efetivada em sede de execução trabalhista sobre bem vinculado à cédula de crédito rural, não só porque o crédito trabalhista, por sua natureza salarial, não poderia ser preterido em relação ao interesse da entidade bancária financiadora da atividade rural, como também porque, diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (DL 167/67, art. 69; CLT. arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80). Desse modo, o apelo também esbarra no óbice intransponível do Enunciado nº 333 do TST.

Do exposto, com fundamento no Enunciado 333/TST e no art. 896, § 2º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

## PROC. NºTST-AIRR-47781/2002-900-09-00.0TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DM. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA  
ADVOGADO : DR. CARLOS GUTINIK  
AGRAVADO : ARI DALLA RIVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DE MORAIS OLIVEIRA

## D E S P A C H O

Vistos,

A r. decisão do E. 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não existir ofensa aos dispositivos indicados e incidência do En. 296/TST (fls. 276/277).

A reclamada interpôs agravo de instrumento sustentando o cabimento daquele recurso, insistindo na ofensa aos princípios atinentes ao acesso à justiça, ao contraditório, a ampla defesa, ao monopólio estatal da justiça e duplo grau de jurisdição (fls. 280/284).

Contraminutado (fls. 287/290). É negativo o juízo de retratação.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

DECIDO.

## IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O r. acórdão regional de fls. 250/252 não conheceu do recurso ordinário da reclamada, ao entendimento de que o instrumento de procuração em cópia não autenticada não era hábil para comprovar a outorga de poderes de que se trata o art. 37 do CPC. Assentou, ainda, que a presença de advogado à audiência, desacompanhado da parte, não faz configurar o mandato tácito.

Na revista a reclamada alega violação ao art. 5º, XXXIX e LV, da CF. Apresenta arestos para confronto.

Efetivamente a revista não merecia ser processada. Isto porque a decisão que não reconheceu validade de prova ao documento não autenticado, está restrita ao exame de matéria infraconstitucional, arts. 37 do CPC e 830 da CLT, restando incólumes os indigitados dispositivos constitucionais.

A mesma sorte resta presente quanto ao dissenso pretoriano. Isto porque o único aresto transcrito que se refere ao mandato tácito é inespecífico, na medida em que não examina a premissa fática que conduz a decisão regional, qual seja, participação do advogado na audiência desacompanhado da parte. Enunciado 296/TST. Desta forma, ausente a prova de outorga de poderes e não configurado o mandato tácito, a r. decisão regional resta consentânea com o teor do En. 164/TST.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGÓ SEGUEMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

**Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-49859-2002-900-02-00-OTRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SADAHIRO MORIBE  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA

AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 263/269.

Contraminutado (fls. 293/298).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

O agravo de instrumento interposto pelo Reclamante foi assinado unicamente pelo Dr. Marco Antônio Rangel Cipolla, OAB/SP-111.226, que nos autos não possui mandato - expresso ou tácito - em nome do agravante, mas apenas em nome da Reclamada/Agravada, conforme substabelecimento de fl. 47.

Diante da irregularidade na representação do agravante, a teor do Enunciado 164 do TST, resta impossibilitado o conhecimento do agravo de instrumento, por inexistente.

Assim, não conheço do agravo de instrumento, por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

**Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-51553/2002-900-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NILTON PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB

AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARGONARI MARCOS VIEIRA

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 802/806, deu provimento ao agravo de petição da reclamada para deferir-lhe a aplicação do Enunciado 304/TST, determinando a adequação dos cálculos efetuados, para que sejam excluídos os juros de mora incidentes a partir de 07.12.99, data da decretação da liquidação extrajudicial da reclamada.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamante, apontando violação aos 5º e 7º, VI, da Carta Magna.

Alega que o disposto no Enunciado 304/TST somente se dirige à liquidação extrajudicial de instituições financeiras e que a aplicação da correção monetária e dos juros de mora é condição imprescindível para a atualização do débito.

O Ge. Regional, à fl. 814, denegou seguimento ao seu recurso de revista. O reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (819/821).

Contraminuta às fls.838/842. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Os estreitos limites de processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República - Enunciado 266 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

No presente caso, o reclamante aponta como violado o artigo 5º da CF, sem apontar qual, dentre os seus 77 incisos, teria sido malferido. A violação constitucional, para efeito do recurso de revista deve vir exaustivamente demonstrada, vale dizer, declinado o artigo e o respectivo inciso; a citação vaga e abstrata de violação a artigo que contém inúmeros incisos, cada um tratando de uma matéria não basta para recorrer de revista, dada a excepcionalidade deste recurso.

Em relação à pretendida violação do artigo 7º, VI, da CF, também não restou demonstrada na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT, até mesmo porque o v. acórdão recorrido não se pronunciou, expressamente, sobre a questão da redução salarial. Ora, não tendo o reclamante provocado o Eg. Regional a assim proceder, pela interposição de embargos de declaração, impede a averiguação da pretendida violação o óbice do Enunciado 297/TST, diante da falta de prequestionamento.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

**Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-51628/2002-900-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO SOUSA DE SENA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI  
AGRAVADA : ELETROLUX DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 247/251.

Aduz que requereu, às fls. 230 a 232, os benefícios da assistência judiciária gratuita e que o juízo *a quo* não examinou o aludido requerimento, o mesmo ocorrendo com o despacho denegatório o que caracteriza a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Contraminutado (fls. 255/257).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário da reclamada, inverteu os ônus da sucumbência e rearbitrou o valor das custas para R\$140,00 (fl. 209). Estas inicialmente foram fixadas pela sentença em R\$60,00 (fl. 141)e já pago pela reclamada.

Nesse contexto, cabia ao reclamante, por ocasião da interposição de sua revista, recolher custas no valor de R\$80,00 (oitenta reais), diferença entre o montante fixado pelo Eg. TRT e aquele inicialmente pago pela reclamada. Por assim não proceder, resta irremediavelmente deserto o recurso.

Destaque-se que em relação ao argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional, a mesma não restou demonstrada. À fls. 222, a Juíza Relatora esclareceu que: "...não há possibilidade de concessão, seja pelo Juiz Relator ou seja pelo Colegiado Julgador, de benefícios quando estes são requeridos após a entrega da prestação jurisdicional, hipótese dos autos. É certo que o artigo 6º, da Lei nº 1.060/50, autoriza o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária em qualquer momento processual, mas evidentemente tal requerimento deve ser formulado antes de esgotada a prestação jurisdicional pelo órgão que poderá deferir-la."

Note-se que o pedido de isenção só foi apresentado após proferido o acórdão regional.

Assim, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

**Relatora**

**PROC. NºTST-51730/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ HILÁRIO & FILHOS LTDA  
ADVOGADO : DR. DIB ANTÔNIO ASSAD  
AGRAVADA : ANDRÉ LUCAS DE BRITO  
ADVOGADO : DRA. MARIA APARECIDA FRANÇA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 03/14.

Contraminutado (fls. 66/67). Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 65/66 pelo não conhecimento do agravo.

Ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que o carimbo mecânico da protolização do recurso de revista, que indica a data de sua interposição, está completamente ilegível (fl. 49), tornado-se inviável a averiguação de sua tempestividade.

Nesse sentido, alías, a recente Orientação Jurisprudencial nº 285 da Eg. SDI-1/TST (DJ 11.08.2003), que dispõe:

"Agravo de instrumento. *Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.*

*O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.*"

Destaque-se que são imprescindíveis para a averiguação da tempestividade do recurso de revista o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido e o carimbo mecânico da protolização do recurso que indica a data de sua interposição. Inobservado, portanto, o que preceitua o § 5º do art. 897 da CLT.

Destarte, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

**Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-51823/2002-90-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : C.F.K. PARTICIPAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA  
AGRAVADA : ANÉSIO DIAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÁZARO C. DE OLIVERIA  
AGRAVADO : IMPERADOR VIGILÂNCIA S/C LTDA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA A. MEISTER

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 225/227, manteve a decisão de primeiro grau, no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada, amparando-se no artigo 896, b e c, da CLT. Aduz que o acórdão revisando deu interpretação ampliativa ao Enunciado 331/TST e que laborou em equívoco ao entender que a função do recorrido se inseria na atividade-meio da recorrente.

O eg. Regional, à fl. 237, denegou seguimento ao seu recurso de revista. A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 240/242), sustentando o cabimento daquele recurso.

Contraminutado (fls. 245/245). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Conheço porque satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional, confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. A responsabilização está fundada no Enunciado 331, IV, desta Corte.

Esclareça-se que, constitucionalmente, tem o Poder Judiciário a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, estando obrigado, por lei, a uniformizar as suas decisões.

Assim, quando a Corte Superior Trabalhista, através do Enunciado 331, definiu que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas o tomador dos serviços - inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedade de economia mista - o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados.

Quanto à pretendida violação do artigo 159 do CC, esta não restou demonstrada na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta. Ao contrário, emprestou-lhe interpretação dentro do permissivo do Enunciado 221/TST.

Registre-se, que, ao contrário do que entende a reclamada, o v. acórdão recorrido não se posicionou acerca de estar ou não inserida a atividade do reclamante na atividade-meio da reclamada. Incide, neste particular, o Enunciado 297/TST.

Quanto à divergência jurisprudencial, os paradigmas colacionados não se prestam ao confronto de teses. O primeiro de fl. 232 porque é originário de Turma deste Tribunal e o segundo, transcrito às fls. 233/234, porque proveniente do mesmo Tribunal prolator da sentença.

Do exposto, com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT e no Enunciado 331/IV, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

**Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-53064/2002-900-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FERNANDO WILSON ROCHA MARRANHÃO

AGRAVADA : LYGIA SIMONE KRAMBECK

ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR LESSKIU

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 69/78, deu provimento parcial ao agravo de petição da reclamada, determinando que seja observado o sábado como dia de repouso semanal remunerado no cálculo das horas extras somente após 31.08.94 e no cálculo do R.S.R. sobre gratificação de caixa e reflexos e o refazimento dos cálculos. Interpostos embargos de declaração que foram rejeitados.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada, amparando-se na violação dos artigos 46 da Lei 8.541/92, 7º da Lei 7.713/88, 27 da Lei 8.218/91, art. 6º do Provimento 1/93 do TST, art. 43 e 44 da Lei 8.620/93 e Provimento 2/93 do TST. Colaciona arestos para confronto. Alega que os descontos previdenciários e fiscais devem ser calculados sobre a totalidade do valor a ser eventualmente recebido pela reclamante e que os juros devem incidir sobre o valor líquido, após serem efetuados os descontos previdenciários e fiscais.

O eg. Regional, à fl. 99, denegou seguimento ao seu recurso de revista. A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso.

Contraminuta às fls.104/106.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Sabidamente a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado 266 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.



O que se verifica dos autos é que no recurso de revista não há arguição de ofensa a qualquer dispositivo constitucional, conforme se exige para a admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-53601/2002-900-05-00.1TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA  
AGRAVADA : CRISPINA DOS SANTOS VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fl. 32, manteve a decisão de primeiro grau, que imputou ao Município responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos a autora.

Apresentados embargos de declaração (fls. 39/40), a estes fora negado provimento.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado, amparando-se no artigo 896, a e c, da CLT.

Aduz que o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 isenta a Administração Pública da responsabilidade subsidiária e que houve licitação regular, o que afasta, por si só, a culpa *in eligendo*. Transcreve arestos para o confronto jurisprudencial.

O eg. Regional, à fl. 68, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 73/78), sustentando o cabimento daquele recurso.

Sem contraminuta (fl. 80v). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo Parecer de fls. 84/86, opinou pelo não-provimento ao agravo.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, confirmou a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal, resultado indubitosa a responsabilidade trabalhista indireta da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

O Enunciado 331, IV/TST, com a alteração dada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, estabelece:

“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”.

Ressalte-se que, constitucionalmente, tem o Poder Judiciário a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, estando obrigados, por lei, a uniformizarem as suas decisões.

Portanto, o recurso de revista esbarra nas disposições contidas no § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Do exposto, com fundamento no art. 896, “a” e § 5º, da CLT e no Enunciado 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-537/1999-095-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MAZZETTO MELLO  
AGRAVADO : BRAZ DUIR GOULART  
ADVOGADO : DR. WALDIR TOLENTINO DE FREITAS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/05.

Aduz a reclamada que justitiou o erro material havido em razão da existência de grupo econômico e que postulou a concessão do prazo de cinco dias para novo recolhimento.

Contraminutado (fls. 93/96). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso de revista teve o seguimento denegado, por deserção, em razão de o recolhimento das custas ter sido efetuado por empresa que não faz parte da relação processual.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O artigo 789, § 4º, da CLT dispõe que as custas processuais, no caso de recurso, serão pagas pelo recorrente dentro de cinco dias da interposição do apelo.

Considera-se descumprido o pressuposto processual extrínseco relativo ao preparo quando o recorrente deixa de comprovar no prazo legal, as custas processuais a que fora condenado.

Isto porque, como é óbvio, o preenchimento dos requisitos genéricos de recorribilidade, tal como o preparo, constitui, de um lado, obrigação processual da parte recorrente e, de outro, direito processual da parte recorrida, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).

Ressalte, por fim, que a negativa de seguimento ao recurso interposto seguiu as disposições legais que estabelecem a forma e o momento oportuno de comprovação das custas processuais, que é um pressuposto de recorribilidade do recurso interposto.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-55062/2002-900-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALBERTO SCHLATTER - FAZENDA REUNIDAS SCHLATTER  
ADVOGADO : DRA. VICTOR FEIJÓ FILHO  
AGRAVADO : JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a parte acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 131/141.

Aduz que o depósito recursal foi efetuado em valor superior à condenação e, em razão disso, requer “que seja levado em consideração o montante a mais quando do recolhimento do depósito recursal, para suprir o valor das custas que possui um valor irrisório de R\$ 100,00 (cem reais)”.

Sem contraminuta (fl. 143). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso de revista teve o seguimento denegado, por deserção, em razão de não haver o recorrente comprovado o recolhimentos das custas processuais.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

As custas processuais constituem espécie do gênero “despesas judiciais” (ou objetivo) ao conhecimento do recurso; não sendo a parte-recorrente beneficiada com a isenção ou dispensa do pagamento das custas, deverá recolhê-la no prazo de até cinco dias após a interposição do recurso, ante os termos do artigo 789 da CLT, § 4º, da CLT.

Conforme leciona Sérgio Pinto Martins, em Comentários à CLT, 4ª Edição, fl. 746;

“Custas são as despesas judiciais que a parte paga para postular em juízo. Tecnicamente as custas deveriam chamar-se taxa judiciária, porque o valor é pago ao Estado e não aos serventuários da justiça pela prática de atos judiciais”.

A IN-03/93 desta Corte, no item I, estabelece que:

“Os depósitos de que tratam o artigo 40 da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 8.542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.”

Diante do acima transcrito, constata-se que depósito recursal e custas são institutos distintos e incommunicáveis, não socorrendo, o ora reclamado os argumentos postos no agravo de instrumento.

Ressalte, por fim, que a negativa de seguimento ao recurso interposto seguiu as disposições legais que estabelecem a forma e o momento oportuno de comprovação das custas processuais, que é um pressuposto de recorribilidade do recurso interposto.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

**PROC. NºTST-55.806/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MISAEL SCHIRATO SOARES  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA  
AGRAVADAS : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 51/56, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r. sentença que indeferiu o pedido de diferenças de verbas rescisórias por não vislumbrar, no acordo entabulado entre as entidades sindicais, nenhum ato ilícito a macular os direitos do obreiro.

Recorre de revista o reclamante, às fls. 58/67, com base nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 68 negou seguimento ao recurso de revista, com fulcro nos Enunciados 221 e 296 desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

O agravado ofereceu contraminuta (fls. 70/72) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 83/81).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

Alega o agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque demonstrada violação ao artigo 9º da CLT e divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, porque não foi juntada aos autos a certidão de publicação da decisão agravada, o que impossibilita aferir-se a tempestividade do agravo, restando desatendida a exigência contida no § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT. Registre-se ser insuficiente para tal a etiqueta constante à fl. 02, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 284 da SDI/TST, segundo a qual:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ETIQUETA ADESIVA IMPRESTÁVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.** A etiqueta adesiva na qual consta a expressão “no prazo” não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração”.

Acresça-se, ainda, a falta de autenticação das cópias das procurações outorgadas aos advogados das agravadas (fls. 28/29), que traduz a inobservância do disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, e dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária) e art. 137 do Código Civil.

Assim, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

**PROC. NºTST-55819-2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CITROSUCO PAULISTA S/A  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
AGRAVADO : INÁCIO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 52/57, manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, ora agravante, pelos créditos deferidos ao reclamante.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 67/77, com base nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 80/81 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados 126, 296 e 297 desta Corte, por entender que a pretensão envolvia o reexame de provas, e os arestos paradigmas eram inespecíficos e não havia sido prequestionada a matéria atinente à aplicação do artigo 467 da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimado (fl. 83), o agravado não ofereceu contraminuta (fl. 83-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.**

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 67) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir-se a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, *verbis*:

“**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado”.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Em face do disposto no artigo 896, § 5º da CLT e art. 557, caput do CPC, não conheço do agravo de instrumento por deficiência de formação.

Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, *caput*, do CPC, **não conheço** do agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora



**PROC. NºTST-55.822/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO RENATO CONTRERAS  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA  
 AGRAVADA : COOPERATIVA CENTRAL DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DAS UNICREDS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : DR. JEBER JUABRE JÚNIOR  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 36/41, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r. sentença que indeferiu os pedidos de remuneração adicional, diferenças salariais e indenização por danos morais.

Recorre de revista o reclamante, às fls. 43/47, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 48 negou seguimento ao recurso de revista, com fulcro no Enunciado 126 desta Corte, por entender que a pretensão envolvia o reexame de provas.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

Regularmente intimada (fl. 49), a agravada não ofereceu contraminuta (fl. 49-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE, PROTOCOLO ILEGÍVEL E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.**

Alega o agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque demonstrada violação aos artigos 457 e 832 da CLT, e 458, II e III, do CPC.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, porque não foi juntada aos autos a certidão de publicação da decisão agravada, o que impossibilita aferir-se a tempestividade do apelo, restando desatendida a exigência contida no § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT. Registre-se ser insuficiente para tal a etiqueta constante à fl. 02, pois a sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 284 da SDI/TST.

Por outro lado, o carimbo de protocolo constante do recurso de revista (fl. 43) encontra-se ilegível, incidindo, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 285/SDI, segundo a qual:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".*

Acresça-se, ainda, a falta de autenticação das cópias apresentadas, que traduz a inobservância do disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, e dos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária) e art. 137 do Código Civil.

Assim, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
 Relatora

**PROC. NºTST-55828-2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI  
 AGRAVADO : ALEXANDRE SANDER SHUTAK  
 ADVOGADO : DR. JAYME DE CARVALHO FILHO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 197/198, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo reclamado, mantendo a r. sentença que rejeitou os Embargos à Execução por ele opostos.

Recorre de revista o reclamado, às fls. 200/209, com base nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 212 negou seguimento ao Recurso de Revista, por entender que não restou configurada a hipótese prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimado (fl. 214), o agravado não ofereceu contraminuta (fl. 214-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.**

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque parte das cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária) e art. 137 do Código Civil.

Registre-se que, dentre as cópias sem autenticação, encontram-se peças essenciais à formação do instrumento, consoante previsto no § 5º, I, do artigo 897 da CLT, quais sejam: a petição inicial e a contestação, atas de audiência, sentença de primeiro grau, recurso ordinário, guias de custas e depósito recursal, a procuração outorgada ao advogado do agravado e a procuração outorgada pelo reclamado (fls. 59/60), bem como os substabelecimentos posteriores (fls. 61/63).

Assim, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
 Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-56839/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ZÉLIA MARTINS CASTRO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, não conheceu do recurso de revista da recorrente por intempestivo (fl. 892).

Não se conformando com a decisão, agrava de instrumento a reclamante, amparando-se no artigo 897, b, da CLT.

Contraminutado (fls. 899/900). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A minuta do agravante não logrou enfrentar o fundamento central do despacho denegatório, qual seja, a intempestividade. Ao que se desprende do seu arrazoado, o agravo se refere ao mérito do seu recurso de revista, que não chegou a ser apreciado.

A fundamentação do agravo de instrumento deve guardar sintonia com os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso, visando demonstrar a sua errônea ou o seu desacerto. Se a decisão agravada se apoia em uma razão jurídica e o agravo de instrumento a enfrenta sob fundamento diverso, o seu desprovimento é fatal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
 Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-57609/2002-900-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA COUTINHO LAGES  
 AGRAVADO : WANTUIR JOSÉ MARTINS  
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 444/451.

Sem contraminuta (fl. 452v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista teve o seguimento denegado em virtude de a cópia do depósito recursal trazida aos autos à fl. 440, encontrar-se sem a necessária autenticação.

A decisão mostra-se correta eis que inobservado o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos artigos 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e artigo 137 do Código Civil.

Além disso, o agravante, em suas razões de agravo, não logrou enfrentar o fundamento central do despacho denegatório, qual seja, a deserção - eis que o documento de fl. 440 não tem validade jurídica. As razões expendidas no agravo de instrumento devem guardar sintonia com os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso, de forma a demonstrar o seu desacerto. Se a decisão agravada se apoia em uma razão jurídica e o agravo de instrumento a enfrenta sob fundamento diverso, o seu desprovimento é fatal.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
 Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-59491/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONTINENTAL BANCO S.A.  
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS

AGRAVADA : IVANI DO NASCIMENTO FERREIRA  
 ADVOGADA : DRª. SHEILA GALI SILVA  
 AGRAVADOS : BANCO MARTINELLI S.A. E OUTRO

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 60/61, negou provimento ao agravo de petição do *Continental Banco S.A.*, entendendo estar correta a decisão de origem que julgou extinto os embargos de terceiro por não ter sido trazido aos autos o auto de penhora. Interpostos embargos de declaração que foram rejeitados.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado. Alega ilegitimidade de parte dizendo que nunca foi sucessor do *Banco Martinelli e Banco Pontual*, sustenta violação dos artigos 10 e 448 da CLT, art. 6º da Lei 6.024/74, e contrariedade ao Enunciado 205/TST. Requer antecipação de tutela nos termos do art. 273 do CPC. Colaciona arestos para confronto. Quanto à época própria aduz que o marco inicial para o cômputo da correção monetária deve ser fixado a partir do dia em que as verbas poderiam ser exigíveis conforme art. 459, § único da CLT. Diz que se aplica ao caso o DL nº 75/66, o art. 39 da Lei 8.177/91 e a OJ nº 124/ SDI-1 do TST. O eg. Regional, à fl. 90, denegou seguimento ao seu recurso de revista. O reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 92/99). Contraminutado às fls. 101/104.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Assim se pronunciou o v. acórdão recorrido, verbis:

*"Como corretamente esclareceu o MM. Juízo de origem, somente o auto de penhora poderá demonstrar a existência de turbacão ou esbulho de posse do bem, além de ser o meio pelo qual se confere a legitimidade do autor para demandar.*

*Assim, ausente o documento imprescindível para a instrução do feito, prejudicado o conhecimento da pretensão." (fl. 61)*

Os estreitos limites de processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

O que se verifica dos autos é que no recurso de revista não há arguição de ofensa a qualquer dispositivo constitucional, conforme se exige para a admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença.

Por outro lado, quanto às matérias suscitadas na revista o acórdão regional não adotou tese explícita e a falta de prequestionamento atrai a incidência do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 297 desta Corte.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-59498/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE OLIVEIRA PENTEADO

AGRAVADO : MAURO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSEVITTE MARTINS MELO  
 AGRAVADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 331/332, negou provimento ao agravo de petição do agravante, que pretendia fosse decretada a insubsistência da penhora levada a efeito em bens de sua propriedade.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o executado, amparando-se na violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF/88. Aduz que "não poderia ter seus bens penhorados, porquanto não participo da relação processual como Reclamada na fase de conhecimento."

O eg. Regional, à fl. 352, denegou seguimento ao seu recurso de revista. O reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 357/365).

Contraminutado (fls. 368/369). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Sobre a matéria, aduziu o acórdão recorrido, verbis:

*"E, no caso dos autos, não há qualquer controvérsia quanto à responsabilidade direta do agravante, em face do reconhecimento de que somente deixou a sociedade da executada em 10/05/94, bem como pelo fato do quanto atestado na r. sentença de fls. 272 e no sentido de que o reclamante teria trabalhado na empresa até 17/05/95" (fl. 331)*

Os estreitos limites de processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

A inculmidade do artigo 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal, resulta da perfeita observância do devido processo legal pelo Tribunal *a quo*, do respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que foram preservados através do procedimento prescrito pelos artigos 1.046 e seguintes do CPC, em relação aos quais o agravante não arguiu qualquer violação.



Há que se admitir que, para quem sofre esbulho ou turbacão na posse dos seus bens, ou comprometimento do domínio sobre eles, e não sendo parte no processo, como diz o agravante que não o é, a ampla defesa desse direito se dá pela via processual supra mencionada. Na verdade, a discussão levantada acerca da condição do agravante de ex-sócio e da executada possuir bens suficientes para responder pelos créditos do reclamante, tem conotação fática, e o Regional é soberano na análise de fatos e provas. Para a reapreciação da decisão regional, seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 126 desta Corte.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-59594/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : KALABALIS PIZZARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADA : LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRª. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 187/189.

Aduz que que o v. acórdão hostilizado violou os arts. 5º, LIV e LV da CF/88.

Contraminutado às fls. 194/197. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O valor arbitrado à condenação foi de R\$5.000,00 (fl. 116), quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$2.802,00 (fl. 129).

O acórdão regional manteve o valor da condenação (fl. 169).

Entretanto, a agravante não comprovou o pagamento do depósito recursal para interposição do recurso de revista, e não complementou o valor da condenação como previsto na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/TST e na OJ nº 139 da SDI-1/TST:

*"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da IN 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção".*

Portanto, encontra-se deserto o recurso de revista.

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
RELATORA

**PROC. NºTST-AIRR-60505/2002-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS  
AGRAVADA : ELISETE AMÉLIA RADIM  
ADVOGADO : DR. VANDOCILDE VITOLA DE MELLO  
**D E S P A C H O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Aduz que a v. decisão atacada contraria o item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Sustenta que esta instrução autoriza a complementação do depósito desde que observado o limite legal para a interposição de cada novo recurso.

Sem contraminuta (fl. 90v). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

De fato, como o valor arbitrado à condenação era de R\$10.000,00 (fl. 40), e quando da interposição do recurso ordinário fora depositado o valor de R\$2.802,00 (fl. 64), portanto, inferior à quantia total fixada, cabia à reclamada efetuar o depósito no valor de R\$7.198,00, o que garantiria o valor total da condenação, ou o valor de R\$6.392,20 que corresponderia ao valor para interposição do recurso de revista à época. Porém, foi efetuado o valor de R\$3.591,00 (fl. 84), por entender a agravante que bastaria complementar o valor para a interposição do recurso de revista.

Ressalte-se que o item II, alínea b, da IN nº 3/93 deste Tribunal dispõe sobre duas hipóteses: uma, quando o valor da condenação ultrapassa o limite legal para interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, e a outra, quando o valor da condenação é inferior ao mínimo legal. Na primeira hipótese, cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, não satisfazendo a exigência legal o mero complemento. E, na segunda hipótese, o valor devido será o valor nominal remanescente da condenação. E é esta a hipótese dos autos.

Contrariamente ao sustentado pela ora agravante, não tem procedência jurídica a tese de que seja possível efetuar o preparo do recurso de revista mediante a soma dos depósitos efetuados nos recursos ordinário e na fase extraordinária, uma vez que, ao recorrer de revista, tendo a parte optado por depositar o mínimo legal, deveria observar o valor integral constante do Ato-GP nº 278/97, vigente à época da interposição do recurso, no importe de R\$6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), e não depositar apenas a diferença entre citado valor e o montante depositado ao recorrer ordinariamente.

Ressalte-se que, quando o valor da condenação ultrapassa o limite legal para interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, não satisfazendo a exigência legal o mero complemento. É este o entendimento da eg. SDI deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 139:

*"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da IN 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção".*

Assevere-se, ainda, que o valor faltante para o atingimento do valor legal é de R\$2.801,20, não se tratando, portanto, de discussão acerca de diferença ínfima.

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

**PROC. NºTST-60627-2002-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO  
AGRAVADO : VALDEMAR MACIEL LOPES  
ADVOGADO : DR. ALDO B. SOARES NOGUEIRA  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada com a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento pretendendo sua reforma (fls. 02/05).

Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Efetivamente o recurso de revista não merecia ser processado. Isto porque conforme cópia da certidão de intimação de fl. 50, a reclamada tomou ciência do acórdão regional em 18.02.02, segunda-feira, iniciando o prazo recursal no dia 19.02.02, terça-feira. O termo final do prazo deu-se em 26.02.02, terça-feira, entretanto, o recurso de revista só foi protocolado em 27.02.02, intempestivamente, fl. 51.

Por outro lado, a inércia da parte em fazer a prova de feriado local, conforme prevê a OJ nº 161 da SDI-1/TST, implica concluir pela intempestividade do recurso de revista, protocolado após expirado o prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

**PROC. NºTST-60657-2002-900-04-00-8 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
AGRAVADO : ALBERTINA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 66/70, negou provimento ao Recurso Ordinário da segunda Reclamada quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos à Reclamante, com base no inciso IV do Enunciado 331/TST.

Recorre de Revista às fls. 73/86, pelos permissivos das alíneas do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão Regional contraria o Enunciado 331/TST. Alega ofensa ao inciso I do art. 333 do CPC e ao art. 818 da CLT. A decisão de fls. 88 negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado 331/TST, e quanto ao ônus da prova, não houve o prequestionamento da matéria, incidindo o Enunciado 297/TST.

Agrava de instrumento às fls. 2/8. Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

II - O Regional asseverou que a empresa prestadora dos serviços deixou de adimplir direitos trabalhistas adquiridos pela reclamante e que os serviços prestados pela reclamante estavam ligados à atividade-fim da recorrente. Assentou também que a manutenção da sentença objetiva garantir o adimplemento da obrigação assumida pela primeira reclamada, que não possui condições econômico-financeiras para tanto.

A Reclamada alega não existir nos autos a figura da terceirização de serviços, capaz de ensejar a aplicação do Enunciado 331/TST.

Efetivamente a Revista não merecia processamento.

O Regional decidiu pela responsabilidade subsidiária da recorrente com base na constatação de que, reconhecida, foi beneficiada pela força de trabalho da reclamante, homenageando a jurisprudência reiterada desta Corte, cristalizada no inciso IV do Enunciado 331/TST.

No que concerne aos arestos trazidos a confronto, verifica-se que os de fls. 78 e 83 são inservíveis para caracterizar dissenso pretoriano, porquanto são julgados do mesmo Regional, não encontrando guarida na alínea "a" do art. 896 da CLT. Os arestos de fls. 79 são inespecíficos, quedando-se ante o teor do Enunciado 296/TST.

Quanto ao tema ônus da prova, suscitado pela recorrente, bem como as alegadas afrontas ao inciso I do art. 333 do CPC e ao art. 818 da CLT, a Revista não alcança processamento por falta de prequestionamento. Incide o Enunciado 297/TST, que por sua vez afasta os arestos apresentados a cotejo.

III - Ante o exposto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT e inciso X do art. 104 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-60658/2002-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CALÇADOS BOTTERO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO  
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SCARINCI ISSI  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada pela aplicação dos Enunciados 221, 331, I, e 296 do TST. Insiste a Agravante na admissibilidade da revista porque restou demonstrado o dissenso jurisprudencial sobre a matéria veiculada. Sem contraminuta. É negativo o juízo de retratação (fl. 106).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do RI do TST.

É o relatório.

**DECIDO**

O presente agravo não merece ser conhecido. O agravante não trasladou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, bem como do acórdão que julgou os embargos declaratórios, peças indispensáveis à verificação da tempestividade do recurso de revista e indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, do inciso I, do art. 897 da CLT e do item III, da Instrução Normativa n 16/99 do TST.

Ademais, as peças trasladadas não foram autenticadas, inexistindo, ainda, nos autos certidão que lhes confira a necessária validade ou declaração do próprio advogado, na forma do art. 544, §1º do CPC. Note-se que, incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (inciso X, da IN-16/99).

Portanto, **NÃO CONHEÇO** do agravo por má formação.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

**PROC. NºTST-60660/2002-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO FREITAS MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. OGIDIO BARBIERI GARCIA  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 75/81, manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, ora Agravante, pelos créditos deferidos ao reclamante.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 83/87, com base na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 90/91 negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que o acórdão encontra-se em consonância com o inciso IV do En. 331/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimado (fl. 96), o Agravado não ofereceu contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alega o Agravante que o acórdão regional contrariou o En. 331, II desta Corte, além de violar o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

Assim restou ementado o acórdão:

*"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. O tomador dos serviços, ainda que se trate de sociedade de economia mista, responde subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos ao reclamante contratado por empresa interposta, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial, conforme entendimento consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 do TST e no recente Enunciado de Súmula nº 11, deste Regional. Recurso a que se nega provimento, no aspecto"* (fl. 75).

O entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a nova redação que foi conferida ao inciso IV do En. 331/TST pela Resolução n. 96, de 11/09/00, *verbis*:

“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)” (grifou-se). Dessa forma, não se vislumbra a alegada violação ao artigo 71 da Lei n. 8.666/93.

Por outro lado, revela-se inaplicável o disposto no inciso II do referido verbete, porquanto não houve reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a Agravante, mas apenas a sua condenação subsidiária.

O entendimento pacificado no En. 331, IV/TST, tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora dos serviços.

Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte.

Incólume, pois, a decisão impugnada.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

**Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-60663/2002-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
 AGRAVADA : ILSA LOEWE PRADE  
 ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

Vistos.

A r. decisão do E. 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista por deserto (fl. 100).

A reclamada interpôs agravo de instrumento sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/10).

Contraminuta não apresentada. É negativo o juízo de retratação.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**DECIDO**

Efetivamente o agravo não logra ser processado, porquanto subsiste a deserção do recurso de revista.

A sentença primária arbitrou o valor da condenação em R\$5.000,00 (fl. 42), do qual a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, depositou a importância de R\$2.709,64 (fl. 52), quantia essa suficiente ao limite legal à época.

Por ocasião da interposição do recurso de revista, em 29.01.02, a reclamada recolheu a quantia de R\$2.200,00 (fl. 99), que acrescida ao do depósito anterior, totaliza o montante de R\$4.909,64.

Ocorre que, a teor do item II, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 3/93, a interposição do recurso de revista está sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, que no caso importaria em R\$2.290,36, ou ao depósito do limite legal para o novo recurso que, segundo o Ato GP 278, de 23.07.01, era de R\$6.392,20.

Observe-se que o valor recolhido, nos presentes autos, para fins de recurso de revista, somado ao depósito anterior, não atinge o valor arbitrado à condenação (R\$5.000,00), nem representa isoladamente o limite legal previsto para tal recurso.

Portanto, não atendida a exigência preconizada pela Instrução Normativa nº 3/03 do TST, alínea “b”, do item II, deserto encontra-se o presente apelo.

Registre-se que a OJ nº 139 da SDI-1/TST não deixa dúvidas quanto a obrigação de se efetuar o depósito recursal, até o limite da condenação ou pelo valor integral do depósito legal.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

**Relatora**

**PROC. NºTST-61155-2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ÉPICO DECORAÇÕES LTDA  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
 AGRAVADO : JOSÉ DE ARIMATÉIA GOMES FERREIRA  
 ADVOGADO : DRª MARIA LUCIA MONACO

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado com a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento pretendendo sua reforma (fls. 02/09).

Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

O presente agravo não merece ser conhecido, vez que o agravante deixou de trasladar peça absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, qual seja, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que a não-apresentação dessa peça impede, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, pois inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Note-se, ainda, não existirem nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ-Transitória nº 18 da SDI-1/TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

**Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-632/2000-003-17-00.8TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CALÇADOS ITAPUÃ S/A - CISA  
 ADVOGADO : DR. WELITON RÓGER ALTOÉ  
 AGRAVADOS : HÉLIO HENRIQUE E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ÉBER OSVALDO NUNO RIBEIRO

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 158/161.

Aduz que a jurisprudência dominante na Eg. SDI-1/TST “caminha no sentido de que não acarreta deserção, o depósito recursal efetuado em quantia inferior, quando esta for ínfima.”

Sem contraminuta (fl. 165v). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Pretende a Agravante o destrancamento do Recurso de Revista cujo seguimento foi obstado pelo E. Tribunal de origem, argumentando que sendo o valor de R\$0,81 (oitenta e um centavos de real) insignificante em relação ao montante do depósito recursal, deverá ser considerado como diferença ínfima, o que viabiliza a admissibilidade do recurso, conforme jurisprudência colacionada.

Sem razão, contudo. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, conforme revela a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI, perfeitamente aplicável à espécie.

Embora a diferença tenha sido de apenas R\$ 0,81, tal valor detém expressão monetária, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial referida.

Aliás, a SBDI-1, no julgamento do processo nº TST-E-RR-307.174/1996, publicado em 16/06/2000, que teve como relator o Exmo. Ministro Milton de Moura França, DJ. 16.6.2000, definiu com precisão o conteúdo do termo expressão monetária:

“CUSTAS - DIFERENÇA ÍNFIMA POSSÍVEL DE SER EXPRESADA MONETARIAMENTE - DESERÇÃO - OCORRÊNCIA. Para ser considerado como impossível de ser expresso monetariamente um valor, é necessário que corresponda à fração da menor unidade monetária em circulação. A partir de um centavo, os valores inteiros poderão ser expressos monetariamente. Diante desse contexto, a jurisprudência notória, atual e iterativa da Seção de Dissídios Individuais do TST fixou o entendimento de que ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito”.

Assim, estando o despacho em consonância com a referida jurisprudência, correta a incidência do óbice contido no Verbetes 333/TST.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

**Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-00647-2000-059-19-40-4TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
 AGRAVADO : MARGARIDA CALIXTO ROCHA  
 ADVOGADO : DR. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, mediante a decisão de fls. 42/47, negou provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário do Reclamado, com apoio no Enunciado 363 do TST, mantendo a r. sentença quanto a condenação ao pagamento de salários vencidos com base no mínimo legal e diferenças entre o salário pago e o mínimo legal.

Recorre de revista o Reclamado, às fls. 49/56, com base nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT.

O Presidente do Tribunal recorrido, pela decisão de fls. 57/58 denegou seguimento ao recurso de revista porque o acórdão encontra-se em consonância com o Enunciado 363 do TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/10, sustentando a admissibilidade da revista.

Contraminutado (fls. 61/63). É negativo o juízo de retratação (fl. 11).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não provimento do agravo (fls. 66/67).

Decido.

**CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS.**

O Tribunal de origem manteve a sentença, que declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado pelas partes em 01/07/94 e encerrado em 31/10/98, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 37, inciso II, da CF, e condenou o Reclamado a pagar salários vencidos, observado o mínimo legal, e diferenças entre o salário pago e o mínimo legal.

Recorre o Reclamado, aduzindo ser nulo o contrato de trabalho da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, porque celebrado sem prévia aprovação em concurso público, indicando violação do art. 37, inciso II, da CF. Cita a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-I e transcreve arestos para confronto de teses.

O Regional, após ratificar a sentença quanto à nulidade da contratação, com apoio, inclusive no Enunciado nº 363 do TST, manteve a condenação quanto ao pagamento de salários retidos e de diferenças pela quitação de salários em valor inferior ao mínimo legal, aos seguintes fundamentos:

“Acertada a decisão do juízo ‘a quo’ quando condenou o município a pagar, respeitando-se a prescrição quinquenal, os salários vencidos a serem quitados com base no mínimo legal correspondentes aos meses de fevereiro a dezembro de 1996, bem como a diferença salarial até o montante do mínimo legal, excluindo-se os meses supra referidos, a serem apuradas pela variação salarial informada na petição de fl. 09 dos autos.

A condenação encontra-se de acordo com os elementos de prova presentes aos autos e a legislação em vigor. Relevante observar que o reclamado quedou-se inerte quanto à produção de prova acerca da quitação das verbas deferidas.” (fl. 46).

Não se configura a alegada violação do artigo 37, II, da CF. O Tribunal já declarou a nulidade da contratação pela inobservância de concurso público na contratação da Reclamante e, quanto aos seus efeitos, observou o entendimento consagrado no Enunciado 363 do TST, que na sua atual redação, determinada pela Res. TST nº111/02, de 11.04.2002, preconiza seja considerado o mínimo legal no pagamento da contraprestação pactuada. Confirma-se:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

Como o acórdão impugnado está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no verbete transcrito, é incabível a Revista, por qualquer que seja o prisma invocado, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

Ademais, os arestos citados não serviriam mesmo para confronto de teses, porque, sendo oriundos do próprio Regional prolator do acórdão hostilizado, estão em desconformidade com a regra do art. 896, § 1º, da CLT.

Incólume o acórdão impugnado, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

**Relatora**

**PROC. NºTST-00676/2001-041-12-40.7 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AGLAIE SANDRINI BOTEGA  
 ADVOGADA : DRª ANDIARA ZABOT  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JAGUARUNA  
 ADVOGADO : DR. DJALMA HENRY SANTOS DA ROCHA

**D E C I S Ã O**

Vistos.

I - Inconformada com a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 43/44), a reclamante interpõe agravo de instrumento pretendendo sua reforma (fls. 02/05).

Sem contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fls. 55/56, manifestou-se pelo não-provimento do agravo.

II - Efetivamente o recurso de revista não merecia ser processado. Isto porque conforme cópia da certidão de intimação de fl. 16, a reclamante tomou ciência do acórdão regional em 28.06.02, sexta-feira, iniciando o prazo recursal em 01.07.02. O termo final do prazo deu-se em 08.07.02, segunda-feira, entretanto, o recurso de revista só foi protocolado em 09.07.02, intempestivamente, fl. 17.

Verifica-se que foi certificado à fl. 29 que a petição do recurso de revista enviada através de correio eletrônico foi recebida no último dia do octídio legal às 18:36 horas, ou seja, após o encerramento do expediente.

Com efeito, o § 3º do art. 172 do CPC estabelece que:

“Art. 172.

§ 3º. Quando o ato tiver de ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”



Portanto, considerando que o recurso foi protocolizado a destempo, sendo enviado por e-mail e recebido pelo Tribunal após o encerramento do expediente, tem-se como intempestivo o apelo, pois os atos a cargo das partes devem ser realizados até o fechamento normal do expediente forense, o que não ocorreu na hipótese dos autos, tendo em vista que a entrega da petição no protocolo é que determina a tempestividade do recurso.

Note-se que não socorre a agravante sua argumentação de que a remessa da petição foi dentro do horário de expediente, pois o artigo supra citado claramente dispõe que o horário a ser considerado é o do recebimento da petição, e não o da remessa ou envio desta.

III - Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR- 758.340/2001.2 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERV - CAR DERIVADOS DE PETRÓ-  
LEO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADA : JURCIVAL DA SILVA PIMENTEL  
ADVOGADO : DR. WILMAR PIMENTEL

**D E S P A C H O**

Homologo a renúncia parcial, formulada pelo Reclamante, ao direito às parcelas que constituem objeto do Recurso de Revista e conseqüente Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, na forma do art. 269, V, do Código de Processo Civil, bem assim a desistência do recurso, formulada pela Agravante.

Baixem os autos à Vara de origem, para execução da sentença condenatória, no tocante aos tópicos que, transitados em julgado, não foram objeto do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. NºTST- RR-788.845/01.0**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-  
NEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-  
JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA  
RIBEIRO  
AGRAVADA E : ELISA HELENA CARDOSO DE OLIVEI-  
RECORRIDA RA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOU-  
ZA

**D E S P A C H O**

Em 5 (dez) dias diga a Reclamante se concorda com a pretensão do BANCO BANERJ S.A. de assumir a titularidade da lide, sendo que, no silêncio, presumirei a concordância.

Com a concordância expressa ou decorrido o prazo sem manifestação, proceder-se-á as adequações cabíveis, incluindo-se o processo em pauta de julgamento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**JUIZ CONVOCADO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR- 792.027/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
AGRAVANTE : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE  
SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
AGRAVADA : MARIA MONSERRAT CANAZARO  
SCHWEITZER

**D E S P A C H O**

Em resposta ao despacho de fls. 343, as Reclamadas, às fls. 345, manifestam a concordância com a extinção do processo na forma do art. 269, III, do CPC, requerida pela Reclamante às fls. 340. Entretanto, se eximem do pagamento das despesas processuais.

**Concedo o prazo de 10 dias** para que a Autora informe se o acordo noticiado envolve as despesas do processo ou se concorda em arcar com o ônus respectivo.

Transcorrido *in albis* o referido prazo, voltem conclusos.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-876/2000-006-19-40.3TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAME-  
NHA FILHO - FUNGLAF  
ADVOGADO : DR. RUDÉRICO MENTASTI  
AGRAVADA : ROSIETE SORIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR. MARILÚ DE MEDEIROS CARDO-  
SO

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 38/42, manteve a decisão de primeiro grau, no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada, amparando-se no artigo 896, c, da CLT. Aduz que tratando-se de ente público que firmou contrato de prestação de serviços para a execução de serviços de vigilância ostensiva, através de processo licitatório, a responsabilidade pela paga das verbas trabalhistas deferidas à autora deverá ser suportada, exclusivamente, pela real empregadora, qual seja, a LIMPEX. Renova os argumentos de julgamento *extra petita* e aponta como violados os artigos 128, 459 e 460 do CPC, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos para o confronto jurisprudencial.

O eg. Regional, às fls. 49/50, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso.

Contraminutado (fls. 55/57). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fls. 69/71, opinou pelo não-provimento ao agravo.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade trabalhista indireta da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

O Enunciado 331, IV/TST, com a alteração dada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, estabelece:

“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”.

Ressalte-se que, constitucionalmente, tem o Poder Judiciário a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, estando obrigados, por lei, a uniformizarem as suas decisões.

Relativamente ao julgamento *extra petita*, este não restou caracterizado. Como bem esclareceu o v. acórdão recorrido, “Na hipótese, existiu adequação do pedido a lei, que veda formação de vínculo empregatício com o ente público, sem a chancela do concurso, impedindo o acolhimento da responsabilidade solidária, mas não obstaculizando o condeno na subsidiária, quando comprovada a culpa da administração nos prejuízos causados a terceiros, como se vê no art. 37, § 6º, da Constituição de 1988.” (fl. 41)

Do acima exposto, depreende-se que os dispositivos legais tidos por violados (artigos 128, 459 e 460 do CPC) receberam interpretação nos limites permitidos pelo Enunciado 221/TST.

Registre-se, por derradeiro, que os arestos colacionados não se prestam ao confronto jurisprudencial. Os dois primeiros modelos por serem originários de Tribunal não integrante da Justiça do Trabalho; os dois últimos porque têm origem em Turma desta Corte, desatendendo, assim, ao comando do artigo 896, “a”, da CLT.

Do exposto, com fundamento no art. 896, “a” e § 5º, da CLT e no Enunciado 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

Relatora

**PROC. NºTST-RR-770.246/2001.2TRT - 9ª REGIÃO (\*)**

RECORRENTE : LÚCIO HIROSHI NAKAZAWA  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS  
RECORRIDAS : SID INFORMÁTICA S. A. E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Intime-se o síndico da massa falida da reclamada SID INFORMÁTICA S/A E OUTRAS, Dr. Joaquim Lopes Frazão, para que, em 30 (trinta) dias, regularize a representação da Massa.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

Relatora

(\*) Republicação de despacho por ter havido incorreção quanto ao nome da Juíza Relatora.

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 3044/1997-042-15-00.3

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S.A. - BANESPA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCOS DO PRADO  
ADVOGADO DR(A) : EDSON DONIZETI BAPTISTA

Processo : E-RR - 425645/1998.0

EMBARGANTE : LUXOR HOTÉIS E TURISMO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ  
EMBARGADO(A) : NEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

Processo : E-RR - 426372/1998.2

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ANTERO MOTA CORREA  
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA

Processo : E-RR - 449776/1998.2

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-  
TRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER  
EMBARGADO(A) : ALVANIR GEAQUINTO PAGANINE (ES-  
PÓLIO DE)  
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

Processo : E-RR - 547072/1999.2

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS BARBOSA VIEIRA SAN-  
TOS  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-  
BRÁS  
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo : E-RR - 581751/1999.9

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -  
CVRD  
ADVOGADO DR(A) : MARCELO RAMOS CORREIA  
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FLORÊNCIO DOS SAN-  
TOS  
ADVOGADO DR(A) : ADILSON SILVEIRA MARTINS

Processo : E-RR - 700233/2000.9

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE AL-  
BUQUERQUE  
EMBARGADO(A) : CASSIMIRO SOARES  
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

Processo : E-RR - 737214/2001.7

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : LÚCIA SALTINI BANDEIRA  
ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE ROCHA FRAGA

Processo : E-RR - 744103/2001.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : BRAZ DA SILVA LUCAS  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-AIRR - 780143/2001.3

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO  
S.A.  
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADO(A) : MARIZA MARIA RIBEIRO  
ADVOGADO DR(A) : NELSON SALVO DE OLIVEIRA



Processo : E-RR - 1197/2002-920-20-00.3

EMBARGANTE : SUZANA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
EMBARGANTE : SUZANA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo : E-AIRR - 1975/2002-900-02-00.8

EMBARGANTE : FRANCISCO APARECIDO HORÁCIO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-RR - 13628/2002-900-09-00.0

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADO(A) : JAIR CARLOS KLEIN  
ADVOGADO DR(A) : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo : E-RR - 19439/2002-900-09-00.0

EMBARGANTE : FB AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO BERCI  
ADVOGADO DR(A) : ORLANDO NEVES TABOZA

Processo : E-RR - 23732/2002-900-03-00.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 24201/2002-900-03-00.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : RICARDO DE REZENDE COSTA  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-AIRR - 28167/2002-900-02-00.8

EMBARGANTE : TVA - SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GUILHERME MAUGER  
EMBARGADO(A) : MARCELO ROBERTO MAZORCA  
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO TOFOLI

Processo : E-RR - 30665/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO FERRAZ  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : E-RR - 41808/2002-900-09-00.1

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : FIDELCINO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo : E-RR - 41810/2002-900-09-00.0

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : JOEL PEREIRA  
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS

Brasília, 26 de setembro de 2003.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 4ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 1248/1996-003-17-40.0

EMBARGANTE : BENEDITA DE SANT'ANNA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO MALTA FILHO

Processo : E-RR - 203/1998-008-17-00.7

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR DR : KÁTIA BOINA  
EMBARGADO(A) : FÁTIMA DOS SANTOS ALVES E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo : E-RR - 414118/1998.6

EMBARGANTE : OSVALDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
EMBARGADO(A) : CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO RESGATE LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : RENATO CRUZ VIEIRA

Processo : E-RR - 423297/1998.5

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO DR(A) : ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR  
EMBARGADO(A) : SÉRGIO HENRIQUE MARQUES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo : E-RR - 426331/1998.0

EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ JOÃO PAULO PONCIANO  
ADVOGADO DR(A) : JORGE ROMERO CHEGURY

Processo : E-RR - 437885/1998.9

EMBARGANTE : NELSON PINTO GUIMARÃES DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : CIMAL - CONSÓRCIO DE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Processo : E-RR - 446688/1998.0

EMBARGANTE : MAURI CÉSAR PEREIRA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA DE ANDRADE

Processo : E-RR - 449516/1998.4

EMBARGANTE : NEUCI FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA  
EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

Processo : E-RR - 451662/1998.4

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO DR(A) : ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR  
EMBARGANTE : EDMARY TEREZINHA ACHE MANSUR  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES NEVES  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 452608/1998.5

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO DR(A) : ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR  
EMBARGADO(A) : ELCIO LUIZ MENDES DO CARMO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo : E-RR - 452815/1998.0

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO DR(A) : ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR  
EMBARGADO(A) : JURANDIR RICARDO CARDOSO E OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO

Processo : E-RR - 459910/1998.1

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS TEIXEIRA  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

Processo : E-RR - 460618/1998.4

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO DR(A) : ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR  
EMBARGADO(A) : ISRAEL GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS GELASKO

Processo : E-RR - 464336/1998.5

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO TOLEDO PINTO JÚNIOR  
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo : E-RR - 466076/1998.0

EMBARGANTE : GERALDO PESSATO LIBARDI  
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : DEDINI INDUSTROM TRANSFORMADORES S.A.  
ADVOGADO DR(A) : EMMANUEL CARLOS

Processo : E-RR - 466417/1998.8

EMBARGANTE : EVALDO FERREIRA BARRETO  
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO DR(A) : EDVANDA MACHADO  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo : E-RR - 471971/1998.6

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO DR(A) : ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR  
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO JORGE HAULY  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 476721/1998.4

EMBARGANTE : JANUÁRIO MACHADO SIENO  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO DR(A) : ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS



Processo : E-RR - 484286/1998.7

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE  
PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO DR(A) : ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR  
EMBARGANTE : CELSO HOLANDA DA CUNHA BEL-  
TRÃO  
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 490060/1998.7

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ADILSON RODRIGUES DE LOURDES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo : E-RR - 509897/1998.0

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE  
IPATINGA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BAS-  
TOS

Processo : E-RR - 510745/1998.4

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE  
PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO DR(A) : ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR  
EMBARGADO(A) : ODAYR FERREIRA  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS GELASKO

Processo : E-RR - 514888/1998.4

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE  
PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO DR(A) : ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR  
EMBARGANTE : SIDNEI ROBERTO SALGADO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 531262/1999.3

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS TEIXEIRA  
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚ-  
NIOR  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS  
E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS

Processo : E-RR - 540322/1999.1

EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MARCELLO SGARBI  
EMBARGADO(A) : CAETANO SEBASTIÃO MATUCHESKI  
ZARPELLON  
ADVOGADO DR(A) : MARTA BOTTI CAPELLARI

Processo : E-AIRR - 563071/1999.8

EMBARGANTE : MANOEL CARLOS DE SANTANA  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-  
BRÁS  
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo : E-RR - 563072/1999.1

EMBARGANTE : MANOEL CARLOS DE SANTANA  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-  
BRÁS  
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo : E-RR - 611194/1999.2

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO  
BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO DR(A) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-  
TO  
EMBARGADO(A) : TEODORICO DA GAMA  
ADVOGADO DR(A) : DANIEL DE CASTRO SILVA

Processo : E-RR - 205/2000-001-23-40.9

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : GERALDO PEDRO  
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo : E-RR - 621986/2000.3

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-  
LOS COSTA COUTO  
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : CASTURINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo : E-RR - 634865/2000.1

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-  
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : RENATO LEITE FILHO  
ADVOGADO DR(A) : EVANDRA GUERRA DE ANDRADE

Processo : E-RR - 641572/2000.7

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-  
NEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : E-RR - 644568/2000.3

EMBARGANTE : KLEBER BRASIL AMORIM  
ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
EMBARGADO(A) : PÃES E DOCE GATO DE OURO LT-  
DA.  
ADVOGADO DR(A) : WELLINGTON GODOI

Processo : E-RR - 655338/2000.2

EMBARGANTE : ROBERTO UZELIN CARNEIRO E OU-  
TROS  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
(EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA  
DA FEPASA)  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo : E-RR - 694559/2000.9

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA  
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E  
QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR DR : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NE-  
TO  
EMBARGADO(A) : LUIZA DE LIMA BARBOSA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo : E-RR - 708154/2000.7

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : CAMILO EUSTÁQUIO DE REZENDE LI-  
MA  
ADVOGADO DR(A) : ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo : E-RR - 710832/2000.5

EMBARGANTE : LUIZ DIAS DO NASCIMENTO FILHO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

Processo : E-RR - 711453/2000.2

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA COLPANI  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : E-RR - 730371/2001.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : EDISON URBANO MANSUR

Processo : E-RR - 799149/2001.0

EMBARGANTE : WALTER ARAÚJO DE SOUZA JÚNIOR  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-  
BRÁS  
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo : E-RR - 810516/2001.0

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVI-  
MENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BN-  
DES  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
EMBARGADO(A) : EMÍLIO CARLOS LIMA GUIMARÃES  
ADVOGADO DR(A) : PAULO CRUZ DA SILVA

Processo : E-AIRR - 812348/2001.2

EMBARGANTE : ADELZUIT LOPES E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
S.A. - TELES P  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-AIRR - 47/2002-924-24-40.0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
ADVOGADO DR(A) : ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
EMBARGADO(A) : DALCIDES ELIAS DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : ERCILIO JOSÉ DE LIMA

Processo : E-RR - 54424/2002-900-03-00.1

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MAR-  
QUES  
EMBARGADO(A) : ÉLVIO LEMOS E OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : DENILSON FONSECA GONÇALVES  
EMBARGADO(A) : ÉLVIO LEMOS E OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 30 de setembro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-538.715/1999.3TRT 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : ALEXANDRE FRANCISCO BRAGA  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA  
**D E S P A C H O**

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº  
89.874/2003.0 em 09/09/2003, em que BANCO BRADESCO S.A.  
requer homologação de desistência, foi exarado o seguinte despach-  
cho:

"I - Juntar aos autos.  
II - Homologo a desistência do recurso para todos os fins de  
direito.

III - Publique-se.  
IV - Após, baixem os autos.  
Em 22/09/2003.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Ministro Presidente da 5ª Turma.  
Brasília, 22 de setembro de 2003.

**LUIZ FERNANDO JÚNIOR**  
Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no Exercício da Diretoria

**PROC. NºTST-AIRR-1093/1998-001-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : CLONEI FERNANDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ANHUMAS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
 D E S P A C H O

Na petição protocolizada sob o nº 68183/2003-3, em que o Agravante requer juntada do Laudo de Exame de Corpo de Delito, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Já estando o feito em grau de recurso neste T.S.T., indefiro o pedido.

II - Publique-se.

Em 1/8/2003.

(a) RIDER DE BRITO - Ministro Relator."

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no exercício da Direção

**PROC. NºTST- RR - 146/2002-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : EDIVALDO FERNANDES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 D E S P A C H O

Na petição nº 115971/2002.2 - fl. 386/389, em que o BANCO BANERJ S.A. requer a extinção do processo, com julgamento do mérito, em razão da quitação do objeto da reclamação, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 10(dez) dias.

Em 11/12/2002.

(a) RIDER DE BRITO - Ministro Relator."

Brasília, 24 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no exercício da Direção

**PROC. NºTST- AIRR - 24835/2002-900-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BERTOLACCINI BAETA  
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS  
 D E S P A C H O

Considere-se notificado o agravado na pessoa de ADRIANA CHAVES JANONI BERTOLACCINI BAETA, de que na petição nº 87245/2003-6 - fl.298/308, através da qual comunica o falecimento do autor do presente feito; requer a juntada de documentos, bem como a formalização da substituição processual, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Ao agravado para, em 10(dez) dias, apresentar ou autenticar os documentos apresentados, bem como trazer aos autos o termo do inventariante.

P.

Bsb, 16/09/03.

(a) ANDRÉ LUIS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 23 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no exercício da Direção

**PROC. NºTST- AIRR - 29151/2002-900-05-00.6TRT - 5ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA JACIRA LAGO  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON TELES COSTA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 D E S P A C H O

Considere-se notificada a agravante Maria Jacira Lago de que na petição nº 222/2003-3 - fl.568, apresentada por TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL BAHIA (nova denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A, sucessora por incorporação da Telecomunicações da Bahia S/A), foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer. Vista à parte adversa. Após, reautue-se o processo no tocante à nova denominação da razão social da Reclamada. Em 23/05/2003.

(a) GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator."

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no Exercício da Direção

**PROC. NºTST- AIRR - 31230/2002-900-10-00.0TRT - 10ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MATOS DA COTA  
 AGRAVADO(S) : TOMAZ VITAL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ CURY  
 D E S P A C H O

Considere-se notificado o Agravado TOMAZ VITAL DA SILVA, de que acerca de sua petição de nº. 75206/2003-6 - fl.441/451, em que requer a desistência de Recurso de Revista e do Agravado interpostos, foi exarado o seguinte despacho:

"Ao peticionante para indicar as folhas dos autos onde se encontram o Recurso de Revista e o Agravado de Instrumento, dos quais pretende desistir.

Em 16/09/2003.

(a) ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - Juíza Convocada no T.S.T."

Brasília, 23 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no exercício da Direção

**PROC. NºTST- AIRR - 3186/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BASTOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GREGORIN  
 D E S P A C H O

Considere-se notificado o CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Agravante, de que na petição nº 71051/2003-9 - fl. 53/117, em que o agravado informa que o ora agravante concordou com os cálculos de liquidação, depositando o valor da condenação, inclusive os encargos fiscais, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Vista à parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em 27/08/2003.

(a) GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 23 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no exercício da Direção

**PROC. NºTST-AIRR-34939/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO SOLEDADE  
 ADVOGADO : DR(A). IRAPUAN MENDES DE MORAIS  
 AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 D E S P A C H O

Na petição protocolizada sob o nº. 70687/2003-3, em que a Agravada requer juntada de cópia de decisão proferida pela E. 5ª Turma deste C. TST, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Indefiro o pedido por falta de amparo legal.

II - Publique-se.

Em 20/8/2003.

(a) RIDER DE BRITO - Ministro Relator."

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no Exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR-36285/2002-900-08-00.7TRT - 8ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ADELTO ROCHA DE JESUS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**D E S P A C H O**

Na petição de nº 67746/2003-6 - fl. 361, referente ao OF. nº 1201/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Trabalho, na qual é enviada cópia do despacho proferido no Processo nº TST-RC-19722-2002-000-00-00-8, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Ao primeiro reclamado, para se manifestar, em 10 (dez) dias.

P.

Bsb, 01.08.2003.

(a) ANDRÉ LUIS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma

no exercício da Direção

**PROC. NºTST- AIRR - 43170/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : PAULO ALVES DE LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). ANITA ELIZA GUAZZELLI  
 D E S P A C H O

Na petição nº 86416/2002-1 - fl. 188, apresentada por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., foi exarado o seguinte despacho:

"J. Abro vista ao agravado, por 5(cinco) dias, sobre o alegado fato novo trazido pelo agravante.

P.

Bsb, 13.06.03.

(a) ANDRÉ LUIS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma

no Exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR-438878/1998.1TRT - 9ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRENTE(S) : EVERSON DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : OS MESMOS  
 D E S P A C H O

Em relação à petição de nº 42497/2003-6 - fl. 448, em que o Recorrente Banco ABN AMRO Real S.A. requer juntada de substabelecimento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer. Dê-se vista à parte adversa dos documentos apresentados pelo Recorrente e, em seguida, inclua-se o processo em pauta para julgamento.

Em 13/06/2003.

(a) GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator."

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma

no exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR-446657/1998.2TRT - 9ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRENTE(S) : AMBRÓSIO LUCAS NETTO  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS  
 D E S P A C H O

Em relação à petição de nº 42498/2003-0 - fl. 738, em que o BANCO ABN AMRO REAL S/A requer juntada de substabelecimento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer. Vista à parte adversa. Reautue-se o processo no tocante à nova razão social do Reclamado. Em seguida, inclua-se o processo em pauta. Em 26/06/2003.

(a) GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator."

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma

no exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR-474.359/1998.2 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI



## D E S P A C H O

1. MARIA ANA DE SOUZA CUSTÓDIO e OSWALDO TARCÍSIO TEIXEIRA DE ABREU, mediante as petições de fls. 324 e 328, requereram a exclusão de seus nomes do presente processo, informando que não têm mais interesse em permanecer como substituídos na ação, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Espírito Santo. Tal requerimento foi amparado nos Enunciados nºs 180 e 310 do TST.

Recebido o requerimento de MARIA ANA DE SOUZA CUSTÓDIO como desistência da ação, determinei que fosse notificado o Reclamado para que se manifestasse sobre a referida desistência, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC (fls. 324).

Notificado, o Reclamado não se manifestou (fls. 334 e 341). Em consequência, tem-se o seu silêncio como concordância.

Decreto, pois, a extinção do processo, no tocante a MARIA ANA DE SOUZA CUSTÓDIO, sem julgamento do mérito, na forma do inc. VIII do art. 267 do Código de Processo Civil.

2. Recebo, também, como desistência da ação, o requerimento de OSWALDO TARCÍSIO TEIXEIRA DE ABREU, determinando o notificação do Reclamado, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, para que se manifeste sobre a mencionada desistência.

3. Publique-se

Brasília, 25 de agosto de 2003.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-50621/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : EDIVALDO JOSÉ JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO BRETAS SOARES FILHO  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOMESP  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PAULI ASSAD  
AGRAVADO(S) : YAMANAKA & SALES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). NEDI APARECIDA SILVA

## D E S P A C H O

Considere-se ciente a Agravada de que em sua petição protocolizada sob o nº 81757/2003-9, em que requer juntada de decisão proferida por este Colendo Tribunal, além de termo de fiscalização efetuado pela Delegacia Regional do Trabalho em Baurú, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Indefiro porque fora do momento processual próprio.

II - Publique-se.

Em 29/8/2003.

(a) RIDER DE BRITO - Ministro Relator."

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR-50886/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ARLINDO TAVARES PESSÓA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES  
RECORRIDO(S) : CALCULOTEK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

## D E S P A C H O

Na petição protocolizada sob o nº. 78714/2003-6, em que o Recorrente requer juntada de acórdão, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Indefiro o pedido por falta de amparo legal.

II - Publique-se.

Em 21/8/2003.

(a) RIDER DE BRITO - Ministro Relator."

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR - 51582/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : IBOPE PESQUISA DE MERCADO LTDA.  
ADVOGADA : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES  
RECORRIDO(S) : MYRIAM BAPTISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

Considere-se notificada a Recorrida de que na petição nº 91088/2003-3 - fl. 266/280, apresentada por IBOPE SOLUTION LTDA., em que requer a juntada de mandato e do seu Contrato Social, visando a retificação do pólo passivo para fazer constar a nova denominação da reclamada, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer. Vista à parte contrária.

Em 17/09/2003.

(a) GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator. "

Brasília, 24 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR-535497/1999.1TRT - 1ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : VALÉRIO TORRES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

## D E S P A C H O

Na petição de nº 45715/2003-4 - fl. 1537, em que o Recorrente FABIANO FRUTUOSO BAPTISTA requer homologação de desistência do recurso, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Notifique-se a Reclamada para se manifestar sobre a desistência da ação, na forma do art. 267, § 4º, do CPC.

Em 20/06/2003.

(a) GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator."

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR-540623/1999.1TRT - 6ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
RECORRIDO(S) : VALDECI JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

## D E S P A C H O

Considere-se intimado o advogado ALEXANDRE CÉSAR DE OLIVEIRA LIMA (OAB 14.090/PE) de que em sua petição de nº 51582/2003-5 - fl.555, apresentada em nome de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, sucessor por incorporação do BANCO BANDEIRANTES S/A, em que requer vistas aos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, além de juntada de instrumento procuratório e substabelecimento, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Intime-se o subscritor para comprovar a mencionada sucessão por incorporação, em 05 (cinco) dias.

Bsb, 12.06.03.

(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR-541064/1999.7TRT - 2ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : NELSON LUIZ VIEIRA  
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA  
RECORRIDO(S) : NAKATA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE LEVI

## D E S P A C H O

Na petição de nº 21205/2002-3, em que Dana Industrial Ltda., sucessora de Nakata S/A - Indústria e Comércio requer alteração na autuação do processo, assim como providências quanto às futuras publicações, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Comprove a Requerente, Dana Industrial Ltda., a sucessão alegada, no prazo de 05 dias. Após, vista à parte adversa.

Em 03/02/2003.

(a) GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator."

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no Exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR-541071/1999.0TRT - 2ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTES) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). AILTON FERREIRA GOMES  
RECORRIDOS) : SÉRGIO LARANJEIRAS SALLE  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

## D E S P A C H O

Na petição de nº 63274/2003-2 - fl. 311, em que o Recorrente BANCO BRADESCO S/A requer homologação da desistência do recurso, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Digam os Recorrentes BRADESCOR S/A - Corretora de Seguros e Bradesco Seguros S/A se têm interesse em prosseguir com os recursos de revista, ante a manifestação de desistência do recurso requerida pelo Banco Bradesco S.A. Publique-se. Em 26/08/2003.

(a) GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no Exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR-586287/1999.9TRT - 4ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : NICOLAU DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

## D E S P A C H O

Na petição de nº 71752/2003-8 - fl. 417, em que o Recorrente requer preferência no julgamento do Recurso, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Defiro a tramitação preferencial, nos termos do art. 1.211 A do CPC. Anote-se. Publique-se. Após, Clcs. Bsb, 15.08.03.

(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR - 588111/1999.2TRT - 4ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : ANDRÉA SILVA DA CRUZ  
ADVOGADA : DR(A). CLAUDETE ARIZA UCHA

## D E S P A C H O

Na petição nº 79727/2003-2 - fl. 345/349, apresentada por BRASIL TELECOM S.A., nos autos do processo supra, foi exarado o seguinte despacho:

"J. À reclamada-recorrente para comprovar, em 10(dez) dias, sua atual denominação.

Bsb, 29/08/03.

(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 24 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR-588866/1999.1TRT - 9ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO  
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL ALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ

## D E S P A C H O

Em relação à petição de nº 58737/2003-4 - fl.386, em que EZEQUIEL ALVES TEIXEIRA, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA noticiam celebração de acordo nos autos do processo supra e requerem a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Em face do acordo entabulado, baixem os autos ao Juízo de origem para sua apreciação.

P. Bsb, 01.08.03

(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado".

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR-590525/1999.0TRT - 2ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TELÉSFORO DE PAULA PRATA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MORAES BARRETO  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : RICHARD FLOR



## D E S P A C H O

Na petição de nº 44459/2003-8 - fl. 365, em que a Recorrida CESP - Companhia Energética de São Paulo requer juntada de procuração, bem como providências quanto às futuras intimações, citações e notificações, foi exarado o seguinte despacho:  
"J. A procuração mencionada pelo i. advogado peticionante não acompanha a presente. Quinze dias para regularização.

P.  
Bsb, 01.08.03.  
(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."  
Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no Exercício da Direção

**PROC. NºTST- AIRR - 59446/2002-900-10-00.0TRT - 10ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VALDIR DE LIMA CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA  
AGRAVADO(S) : ELO DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO GALARÇA LIMA

## D E S P A C H O

Considere-se notificado o Agravado de que em sua petição de nº 73579/2003-2 - fl.515, através da qual comunica a mudança da sua razão social, foi exarado o seguinte despacho:  
"J. Ao agravado para, em cinco dias, comprovar a mudança de sua nova denominação.

P.  
Bsb,29.08.03  
(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."  
Brasília, 23 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR-596306/1999.1TRT - 4ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADO : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR MACHADO  
RECORRIDO(S) : CRISTIANA LIMA DE MATOS  
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA HELENA DA MOTTA

## D E S P A C H O

Em relação à petição de nº 58466/2003-7 - fl. 291, em que BRASIL TELECOM S.A. requer juntada de procuração, foi exarado o seguinte despacho:

"J. À reclamada-recorrente para esclarecer sobre sua atual denominação, em 10 (dez) dias.

P.  
Bsb, 01.08.2003.  
(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."  
Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no Exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR-596800/1999.7TRT - 2ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO  
ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI  
RECORRIDO(S) : PEDRO JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EDMAR MARIS LESSA

## D E S P A C H O

Na petição de nº 29025/2003-8 - fl. 198, em que o Recorrido requer juntada de documentos, foi exarado o seguinte despacho:  
"J. Vista aos Recorrentes, por 10 (dez) dias, sucessivos.

P.  
Bsb, 10.04.2003.  
(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."  
Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST- RR - 596884/1999.8TRT - 2ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : WAGNER OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CAMACHO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : OS MESMOS

## D E S P A C H O

Na petição nº 78599 - fl. 277, em que o Banco Bradesco S/A apresenta pedido de desistência do recurso, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Homologo o pedido de desistência do recurso do reclamado, com fulcro no art. 104, V do R.I.TST c/c o art. 501 do CPC. Subsiste o recurso de revista interposto pelo reclamante. Publique-se.

Após, conclusos.  
Bsb, 29.08.03.  
(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."  
Brasília, 23 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR-607108/1999.7TRT - 9ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO  
RECORRIDO(S) : EDMILSON KOZAKI  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS CARDOSO

## D E S P A C H O

Na petição de nº 21008/2003-2 - fl. 440, apresentada em nome de ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A, na qual informa novo endereço, foi exarado o seguinte despacho:

"J. À reclamada-recorrente para, em 10 (dez) dias esclarecer sobre sua atual denominação.

P.  
Bsb, 01.08.03.  
(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."  
Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR-624355/2000.2TRT - 2ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR-624354/2000.9

RECORRENTE (S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI  
RECORRIDO (S) : DORGEVAL DE SANTANA ALVES  
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

Na petição de nº 7060/2003-0 - fl. 984, em que o Recorrido requer providências no tocante ao julgamento do feito, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Aguarde-se.  
Bsb, 26.02.03.

(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."  
E na petição de nº 41548/2003-2 - fl. 986, em que o Recorrente requer juntada de procuração, extratos anexos referentes a depósitos recursais, com o seqüente desarquivamento destes e expedição de alvarás de levantamento, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Anote-se.  
Indefiro o levantamento dos depósitos recursais, pois não há arquivamento, pendendo recurso de revista da peticionante.

P. Bsb, 27.05.03.  
(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."  
Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no Exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR-632206/2000.2TRT - 15ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO

RECORRIDO(S) : OLAVO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA

## D E S P A C H O

Considerem-se cientes os Recorridos de que na petição protocolizada sob o nº. 82664/2003-1, em que requerem juntada de acordos coletivos, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Indefiro o pedido porque fora do momento processual próprio.

II - Publique-se.  
Em 29/8/2003.

(a) RIDER DE BRITO - Ministro Relator."  
Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST- RR - 635625/2000.9TRT - 17ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA DUARTE MENDES  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA

## D E S P A C H O

Na petição nº 82542/2003-5 - fl. 534, em que a recorrida requer preferência no julgamento destes autos, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Oportunamente.  
Bsb, 01.09.03.  
(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."  
Brasília, 23 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR-651074/2000.4TRT - 6ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

RECORRIDO(S) : MARIA LUZINETE PESSOA COSTA LESSA

## D E S P A C H O

Considere-se intimado o advogado ALEXANDRE CÉSAR DE OLIVEIRA LIMA (OAB 14.090/PE) de que em sua petição de nº 51644/2003-9 - fl.683, apresentada em nome de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, sucessor por incorporação do BANCO BANDEIRANTES S/A, em que requer vistas aos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, além de juntada de instrumento procuratório e substabelecimento, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Intime-se o subscritor para comprovar a mencionada sucessão por incorporação, em 05 (cinco) dias.

Bsb, 12.06.03.  
(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."  
Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR-653099/2000.4TRT - 17ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : NELAIR BITENCOURT DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA REINOSO REZENDE

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CAMACHO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

## D E S P A C H O

Na petição de nº 63437/2003-7 - fl. 405, em que o Recorrente BANCO BRADESCO S/A requer homologação da desistência do recurso, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Homologo o pedido de desistência do recurso do reclamado, com fulcro no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V do R.I. TST.

Subsiste, entretanto, para julgamento, o RR interposto pela reclamante.

P.  
Após, conclusos.  
Bsb, 01.08.03.

(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."  
Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR-654539/2000.0TRT - 5ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : APEM CANTINA ITALIANA LTDA. (CANTINA SALVATORE)

ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ

RECORRIDO(S) : JORGE AVELINO GOMES  
ADVOGADO : DR(A). PAULO KLÉBER CARNEIRO

## D E S P A C H O

Na petição de nº 54840/2003-5, em que o Recorrido requer preferência julgamento do Recurso, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Oportunamente.

P.  
Bsb, 13.06.2003.

(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."  
Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST- RA - 65683/2002-000-00-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

INTERESSADO(A) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS  
 INTERESSADO(A) : ISNALDO MENDES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). OLGA DE ARAÚJO COELHO ALVES  
 D E S P A C H O

Considere-se notificado o Sr. Advogado NILTON CORREIA, OAB/DF 1.291, de que sua petição nº 236/2002-3 - fl. 783, em que requer juntada de procuração, bem como vista dos autos, e junta substabelecimento de poderes, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Não consta que a substabelecida tenha poderes.

Int.

Em, 14/11/02.

(a) ALOYSIO SANTOS - Juiz Convocado.”

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR-657487/2000.0TRT - 5ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SANTANA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA  
 D E S P A C H O

Na petição de nº 36788/2003-5 - fl. 391, em que o Recorrido requer inclusão do feito em pauta para julgamento, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Oportunamente.

P.

Bsb, 12.06.2003.

(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no exercício da Direção

**PROC. NºTST- RR - 657529/2000.5TRT - 1ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CEZAR CONCENTINO BRAZ  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALVÃO  
 D E S P A C H O

Na petição nº 63080/2003-7 - fl. 319, apresentada por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, nos autos do processo supra, foi exarado o seguinte despacho:

“À Secretaria da 5ª Turma.

1. Junte-se. 2. Para a regularização formal do processo venham aos autos a documentação que legitima a parte que ora peticiona, em cinco dias.

3. Após, voltem-me conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 04/09/2003.

(a) Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA - Relator

Brasília, 24 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no exercício da Direção

**PROC. NºTST- RR-657594/2000.9TRT -11ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DRA. RENATA SICILIANO Q. BARBOSA E DRA. NATASHA DESCHOOLME-ESTER  
 RECORRIDO(S) : RUY NOGUEIRA GOMES FILHO  
 ADVOGADO : NIVALDO FERNANDES DA COSTA  
 D E S P A C H O

Considerem-se cientes as partes de que à fl. 315 do processo supra foi exarado o seguinte despacho:

“Vistos, etc..

Homologo o pedido de desistência do recurso do reclamado, com fulcro no inciso V, do art. 104 do RITST c/c o art. 501 do CPC.

Publique-se.

Bsb, 29.08.03.

(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no Exercício da Direção

**PROC. NºTST- RA - 66222/2002-000-00-00.5 TRT - 6ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 INTERESSADO(A) : IRANEIDE DE LIMA DIOGENES MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA  
 D E S P A C H O

Na petição nº 119914/2002-1 - fl.146/149, em que o BANCO BANDEIRANTES S.A. requer “a dilação do prazo para juntada da documentação faltante (petição do agravo de Instrumento), peça obrigatória para o conhecimento do recurso”, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Anote-se.

Defiro mais 05(cinco) dias para a juntada/apresentação de cópia da petição do agravo de instrumento, pelo agravante.

P.

Bsb, 02.09.03.

(a) ANDRÉ LUIS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”

Brasília, 23 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no exercício da Direção

**PROC. NºTST- RA - 66222/2002-000-00-00.5 TRT - 6ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DR.VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 INTERESSADO(A) : IRANEIDE DE LIMA DIOGENES MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA  
 D E S P A C H O

Na petição nº 51088/2003-0 - fl.150/152, em que IRANEIDE DE LIMA DIOGENES MENDONÇA requer imediato julgamento do feito, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Aguarde-se.

P.

Bsb, 02.09.03.

(a) ANDRÉ LUIS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”

Brasília, 23 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no exercício da Direção

**PROC. NºTST- AIRR - 67310/2002-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PAULO AUGUSTO DUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS  
 ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE WATT ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ADELAIDE MELO NOGUEIRA  
 D E S P A C H O

Na petição nº 78788/2003-2, fls. 575/576, apresentada por MASSA FALIDA DE WATT ENGENHARIA LTDA., foi exarado o seguinte despacho:

“J. À “Massa Falida de Watt Engenharia Ltda” para autenticar os documentos apresentados, em 10(dez) dias.

P.

Bsb, 29.08.03.

(a) ANDRÉ LUIS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”

Brasília, 23 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR-675323/2000.4TRT -17ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE  
 RECORRIDOS) : SOLENI SALETE CASAROTTO  
 ADVOGADO : DR(A). ADIR PAIVA DA SILVA  
 D E S P A C H O

Na petição de nº 63258/2003-0 - fl. 560, em que o Recorrente BANCO BRADESCO S.A. requer homologação da desistência do recurso, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Diga o Recorrente Bradesco Previdência e Seguros S/A se tem interesse em prosseguir com o recurso de revista, ante a manifestação de desistência do recurso requerida pelo Banco Bradesco S.A. Publique-se. Em 26/08/2003.

(a) GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator.”

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no Exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR-694887/2000.1TRT -6ª REGIÃO\***

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : RONALDO ALVES DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA  
 D E S P A C H O

Na petição de nº 32418/2003-9, apresentada em nome de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, sucessor por incorporação do BANCO BANDEIRANTES S/A., em que o advogado ALEXANDRE CÉSAR DE OLIVEIRA LIMA (OAB/PE-14.090) requer vista dos autos pelo prazo de cinco dias, bem como juntada de instrumento procuratório e substabelecimento, foi exarado o seguinte despacho:

“1. Junte-se.

2. Observe-se.

3. Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias.

4. Após, volte-me conclusos.

5. Publique-se.

Brasília, 16 de 06 de 2003

(a) MARCUS PINA MUGNAINI - Juiz Convocado.”

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no exercício da Direção

\*Republicado no D.J. do dia 30/09/03, por haver saído com incorreção no original no D.J. do dia 19/08/03.

**PROC. NºTST- AIRR e RR - 696444/2000.3TRT - 2ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) E : ÉRIKA BENZ  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
 AGRAVADO(S) E : BANCO BRADESCO S.A.  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). JOAO CARLOS GUERESCHI  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANE DE SOUZA  
 D E S P A C H O

Considere-se notificada a Agravante e Recorrida ÉRIKA BENZ, de que na petição nº 93703/2003-6 - fl.348/349, em que o BANCO BRADESCO S/A requer seja homologada a desistência ora manifestada, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Diga a Agravante se tem interesse em prosseguir com o agravo, ante a desistência do recurso manifestada pelo Banco Bradesco S.A.. Em 18/09/2003.

(a) GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator. “

Brasília, 24 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR-7.095/2002-900-07-00.87ª Região**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DRA. DAYANE DE CASSTRO CARVALHO  
 RECORRIDO : VERA BRAGA DE MIRANDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DRA. AMAILZA SOARES PAIVA  
 D E S P A C H O

Recebi, na qualidade de Relator do Recurso de Revista nº 7.095/2002-900-07-00.8, as petições de nºs 40179/2003-0, 40184/2003-3, 40193/2003, 41273/2003-7, 43137/2003-1 e 43212/2003-4, vazadas nos seguintes termos: “Conforme consta do TERMO DE TRANSAÇÃO DE DIREITO, a ser firmado entre os querelantes, também da PROPOSTA DE ADESAO AO REB, foi acertada a condição, dentre outras, da EXTIÇÃO de todas as AÇÕES JUDICIAIS, de natureza previdenciária, ajuizadas pelos promoventes, contra a CAIXA, FUNCEF, CAIXA SEGURADORA S.A. e PREVHAB.

Através do Despacho de fls. 367, foi intimado, para que se manifestasse no interesse ou não de aderir ao acordo, o Sr. Wilson Rodrigues de Miranda. Ante a ausência de sua manifestação (certidão de fls. 369), determino:

1 - A exclusão da lide dos Srs. MARIA INÊS ROCHA FERNANDES TÁVORA, FRANCISCO ARRUDA PONTES, VERA BRAGA DE MIRANDA, LUIZ WYSS REBOUÇAS CHEGAS, AGOSTINHO BARBOSA E MARCOS STÊNIO TEIXEIRA, com fulcro no art. 269, V, do CPC, e o prosseguimento da ação em relação ao Sr. Wilson Rodrigues de Miranda.

2 - A reatuação dos autos para fazer constar como recorrido o Sr. Wilson Rodrigues de Miranda;

3 - A publicação do despacho;

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-711588/2000.0TRT - 2ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). CAMILO DE LÉLLIS CAVALCANTI  
 RECORRIDO(S) : SOLANGE BERTINI COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI E DR. LEANDRO MELONI  
 RECORRIDO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA NACCACHE

**D E S P A C H O**

Em relação à petição de nº 58525/2003-7 - fl. 560, em que ADECCO TOP SERVICES RH S/A requer juntada de procuração e substabelecimento, bem como providências no tocante às intimações e publicações, foi exarado o seguinte despacho:

"J. À reclamada-recorrida para esclarecer sobre sua atual denominação, em 10 (dez) dias.

P.

Bsb, 01.08.03.

(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção**PROC. NºTST-RR-715856/2000.0TRT - 2ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA VIEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Na petição de nº 52589/2003-4 - fl. 483, em que a Recorrente Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP requer vista dos autos na Secretaria, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Defiro a vista requerida em Secretaria.

Bsb, 12.06.03.

P.

(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no Exercício da Direção**PROC. NºTST-RR-725392/2001.1TRT - 17ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF  
 ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**D E S P A C H O**

Considere-se intimado o Recorrido de que na petição de nº 77224/2002-4 - fl.294/295, em que o Recorrente requer juntada de documentos referentes a processo de sindicância, foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se. Vista à parte adversa.

Em 02/12/2002.

(a) GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator."

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção**PROC. NºTST-AIRR e RR-733896/2001.8TRT - 6ª REGIÃO**

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CELI BEZERRA FREIRE  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**D E S P A C H O**

Na petição de nº 49020/2003-1 - fl. 939 em que UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A requer vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, além de juntada de instrumento procuratório e substabelecimento, foi exarado o seguinte despacho:

"I - N.A

II - Defiro.

Em 10/06/2003.

(a) ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR. - Juíza Convocada"

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção**PROC. NºTST- RR-734359/2001.0TRT - 2ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
 RECORRIDA(S) : VERA LÚCIA DIAS DA CRUZ  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**D E S P A C H O**

Considerem-se intimados os advogados HAMILTON E. A. R. PROTO (OAB 8.968/SP) e PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO (OAB 78.430/SP) de que na petição de nº 52104/2003-9 - fl. 375, apresentada em nome de CIGNA SAÚDE LTDA, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Notifique-se o subscritor para esclarecer, em 05 (cinco) dias, sobre que representação. P.

Bsb, 12.06.03.

(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção**PROC. NºTST-RR-737460/2001.6TRT - 4ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ADRIANA FARIAS COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

**D E S P A C H O**

Na petição de nº 67342/2003-2 - fl. 213, em que RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, atual denominação de MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA requer juntada de cópia da alteração do contrato social, foi exarado o seguinte despacho:

"J. À reclamada para autenticar ou apresentar cópia autenticada e legível da alteração contratual, no prazo de 10 (dez) dias.

P.

Bsb, 15.08.03.

(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção**PROC. NºTST-AIRR e RR - 744347/2001.5TRT - 3ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GIL CÉSAR ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO

**D E S P A C H O**

Na petição nº 93576/2003-5 - fl. 382/384, em que os reclamados requerem a desistência do recurso, foi exarado o seguinte despacho: "J. Homologo o pedido de desistência do recurso dos reclamados, com fulcro no art. 104, V do RITST c/c o art. 501 do CPC. Subsiste, para julgamento, o AIRR interposto pelo reclamante. P. Após, conclusos. Bsb, 23/09/03.

(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 24 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção**PROC. NºTST- RR-744840/2001.7TRT - 13ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADVOGADO : DR(A). AMANDA NUNES MELO  
 RECORRIDO(S) : ARIZOMAR DE SÁ FREIRE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

**D E S P A C H O**

Na petição de nº 52826/2003-7 - fl. 714, em que ARIZOMAR DE SÁ FREIRE e OUTROS requerem deferimento de prioridade na tramitação, em consonância com a Lei nº 10.173, de 09 de janeiro de 2001, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Defiro a prioridade na tramitação, com fulcro no art. 1.211 A do CPC. Anote-se. Publique-se. Após, conclusos.

Bsb, 12.06.03.

(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção**PROC. NºTST-AIRR e RR-750624/2001.3TRT - 6ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUSTAFÁ ISMAEL MAMEDE JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

**D E S P A C H O**

Considere-se intimado o advogado ALEXANDRE CÉSAR DE OLIVEIRA LIMA (OAB 14.090/PE) de que em sua petição de nº 51601/2003-3 - fl.832, apresentada em nome de UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, sucessor por incorporação do BANCO BANDEIRANTES S/A, em que requer vistas aos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, além de juntada de instrumento procuratório e substabelecimento, foi exarado o seguinte despacho: "J. Intime-se o subscritor para comprovar a mencionada sucessão por incorporação, em 05 (cinco) dias.

Bsb, 12.06.03.

(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no Exercício da Direção**PROC. NºTST-RR-752579/2001.1TRT - 2ª REGIÃO**

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 752578/2001-8  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO SILVESTRE JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
 PROCURADORA : DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
 PROCURADOR : DR(A). SHIZUE SOUZA KITAGAWA  
 RECORRIDO(S) : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Considere-se ciente a advogada Dra. FLÁVIA THAUMATURGO F. ACAMPORA (OAB/DF - 17.410), de que em sua petição protocolizada em nome do Recorrente, sob o nº 2905/2003-4 requerendo juntada de substabelecimento em nome do Dr. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Indefiro à falta de poderes do substabelecido.

II - Dar ciência.

Em 27/06/2003.

(a) ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - Juíza Convocada."

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção**PROC. NºTST-AIRR-755226/2001.0TRT - 1ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : LEANDRO LOPES CUSTÓDIO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES  
 AGRAVADO(S) : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA GOMES DA COSTA

**D E S P A C H O**

Considere-se ciente o Agravante de que em sua petição protocolizada sob o nº 62539/2003-5, em que requer seja proferido voto nos autos do processo supra, com a conseqüente inclusão em pauta para julgamento, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Indefiro o pedido.



II - Apesar de serem julgados milhares de processos, há milhares de outros aguardando a ordem cronológica.

III - Dê-se ciência e arquivê-se.

Em 1/7/2003.

(a) RIDER DE BRITO - Ministro Relator.”

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR-756589/2001.1TRT - 5ª REGIÃO**

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ  
RECORRIDO(S) : JOÃO BISPO DE SENNA FILHO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Através da petição de nº 49413/2003-5 - fl. 960, o Recorrido JOSÉ JORGE COSTA noticiou celebração de acordo, requerendo, consequentemente, a sua exclusão da relação processual. À fl. 964 foi exarado o seguinte despacho:

“I - Recebo como pedido de desistência do Recurso de Revista e o homologo com relação ao peticionante José Jorge da Costa.

III - Dar ciência.

Em 17/06/2003

(a) ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - Juíza Convocada no T.S.T.”

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST- AIRR - 759685/2001.1TRT - 1ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SOARES BIGIO  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BARBOSA NORONHA RODRIGUES

D E S P A C H O

Na petição nº 62024/2003-5 - fl. 509, em que ROBERTO SOARES BIGIO apresenta renúncia ao direito pleiteado no processo supra, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Ante a renúncia ora apresentada, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, V, do CPC.

Publique-se.

Em 1º/09/2003.

(a) GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator.”

Brasília, 23 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR-763291/2001.9TRT - 4ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : VERA MARIA LUCION  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

D E S P A C H O

Na petição de nº 59748/2003-1 - fl. 424, em que a Recorrida requer prioridade no julgamento do Recurso, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Aguarde-se.

P.

Bsb, 01.08.2003.

(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST-AIRR-764658/2001.4TRT - 1ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN  
AGRAVADO(S) : NORIEDSON ESTARNECK FIGUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHIARA ALLAM

D E S P A C H O

Considere-se ciente o Agravado de que em sua petição protocolizada sob o nº 62540/2003-0, em que requer seja proferido o voto nos autos do processo supra, com a consequente inclusão em pauta para julgamento, foi exarado o seguinte despacho:

“I - Indefiro o pedido.

II - Há milhares de processos com preferência cronológica.

III - Como há milhares de processos que são anualmente julgados.

IV - O problema é o excesso de recursos.

V - Dê-se ciência e arquivê-se.

Em 1/7/2003.

(a) RIDER DE BRITO - Ministro Relator.”

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST- RR - 769479/2001.8TRT - 16ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA  
RECORRIDO(S) : VALTERLINO VERAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). HIBERNON MARINHO ALVES DE ANDRADE

D E S P A C H O

Na petição nº 71240/2003-1 - fls. 151/152, em que o recorrente “informa que editou, nos termos da EC nº 37/02, a Lei Municipal nº 479/03(doc. 1, anexo) que fixou em 10(dez) salários mínimos a obrigação de pequeno valor para os fins do § 3º do art. 100 da CF/88 e art. 78 do ADCT.”, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Vista ao recorrido, por 05(cinco) dias, sobre a Lei Municipal apresentada pelo Recorrente.

P.

Bsb, 29/08/03.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”

Brasília, 24 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR-769683/2001.1TRT - 15ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRIDO(S) : ARNALDO ALVES MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RICHARDES CALIL FERREIRA

D E S P A C H O

Na petição de nº 6963/2003-4 - fl. 494, em que o Recorrido requer juntada de substabelecimento, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Ao reclamado-recorrido para regularizar sua representação processual, em 15 (quinze) dias.

P.

Bsb, 01.08.2003.

(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no Exercício da Direção

**PROC. NºTST-AIRR-770678/2001.5TRT - 9ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOÃO VENTURA  
ADVOGADO : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES  
AGRAVADO(S) : PAULO MENEGUETTI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). NOEMI SOUTO MAIOR

D E S P A C H O

Na petição de nº 55286/2003-3 - fl. 562, em que o Agravante requer prioridade no julgamento do Recurso, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Defiro a tramitação preferencial, com fulcro no art. 1.211 A do CPC. Anote-se. Publique-se.

Após, conclusos.

Bsb, 18.08.03.

(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST- AIRR - 772704/2001.7TRT - 2ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CAMACHO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VICENTE ARTECA

D E S P A C H O

Considere-se notificado o agravante SCOPUS TECNOLOGIA S/A, de que na petição nº. 63367/2003-7 - fl. 179/180, em que o BANCO BRADESCO S/A. requer seja homologada a desistência do recurso, bem como o retorno dos autos à instância de origem, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Vista ao agravante “SCOPUS TECNOLOGIA S/A.” sobre o pedido de desistência do agravo formulado pelo agravante Bradesco S/A., por 05(cinco) dias, valendo o silêncio como concordância.

P.

Bsb,29.08.03

(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”

Brasília, 23 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR-773014/2001.0TRT - 2ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : DEBORA SALEM ZACHARIAS  
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE

D E S P A C H O

Na petição de nº 49226/2003-1 - fl.200, em que a Recorrida requer seja designada data de julgamento do Recurso, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Oportunamente.

P.

Bsb, 12.06.03.

(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST-AIRR-773373/2001.0TRT - 2ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RENATO PINHEIRO DANTAS  
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CAMACHO  
ADVOGADA : DR(A). GRAZIELA RIBEIRO SILVA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

D E S P A C H O

Na petição de nº 59987/2003-1 - fl. 272, em que o Recorrente BANCO BRADESCO S/A requer homologação da desistência do recurso, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Homologo o pedido de desistência do recurso do reclamado, com fulcro no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V do R.I. TST.

Subsiste, entretanto, para julgamento, o agravo de instrumento do reclamante.

P.

Após, conclusos.

Bsb, 01.08.03.

(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado”.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST-AIRR-773842/2001.0TRT - 2ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DONIZETI CANE  
ADVOGADO : DR(A). ADIB TAUIL FILHO  
AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI

D E S P A C H O

Na petição de nº 65198/2002-1 - fl. 153, em que a advogada ROSANA CARNEIRO BASTOS (OAB/DF-16.281) requer juntada de substabelecimento, foi exarado o seguinte despacho:

“J. À subscritora da presente petição para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.

Bsb, 01.08.03.

(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”

Brasília, 22 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção



**PROC. NºTST- AIRR - 775417/2001.5TRT - 12ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FIN  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DÁRIO MELLER

**DESPACHO**

Considere-se notificado o Agravado de que na petição de nº 36430/2003-2, fls. 144/149, em que o Agravante informa que foi restabelecido o benefício do triênio a todos os empregados do CIASC, através de composição com o sindicato representante da categoria e, requer a remessa dos autos à Vara de Origem, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Vista ao agravado, por 05(cinco) dias.

P.

Bsb, 29.08.03

(a) ANDRÉ LUIS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**LUIZ FERNANDO JÚNIOR**

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST- AIRR e RR - 778859/2001.1TRT - 4ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
AGRAVADO(S) E : HEITOR DA SILVA  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER  
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS

**DESPACHO**

Considere-se notificada a agravante de que em sua petição nº 83790/2003-3 - fl. 580/584, através da qual junta procuração e requer vista dos autos por 10(dez) dias, foi exarado o seguinte despacho: “J. Ao agravante para, em 10(dez) dias, autenticar ou apresentar cópia autenticada da procuração .

P.

Bsb, 20.09.03.

(a) ANDRÉ LUIS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**LUIZ FERNANDO JÚNIOR**

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR-780814/2001.1TRT - 5ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : AVANY PASSOS BONFIM  
ADVOGADO : DR(A). MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Na petição de nº 82071/2002-7 - fl.145, apresentada em nome de TELEMAR NORTE LESTE S/A, ressaltando preliminarmente ser fato notório a sucessão em relação à empresa TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - TELEBAHIA desde 02 de agosto de 2001 e requerendo providências quanto às futuras intimações e/ou publicações, foi exarado o seguinte despacho:

I. “J. Diga a parte contrária, quanto à alegada sucessão.

Acrescente-se o nome da ilustre subscritora p/ as intimações.

DF 16-12-2002.

(a) JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Ministro-Relator.”

Brasília, 22 de setembro de 2003.

**LUIZ FERNANDO JÚNIOR**

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR-784761/2001.3TRT - 16ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SAMENESES SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

**DESPACHO**

Na petição de nº 52758/2003-6 - fl. 185, em que o Recorrente informa a tomada de providências no tocante à fixação de 10 (dez) salários mínimos para fins de cumprimento § 3º do art. 100 da CF/88 e art. 78 do ADCT, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Vista ao recorrido, por 05 (cinco) dias.

P.

Bsb, 12.06.2003.

(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”

Brasília, 22 de setembro de 2003.

**LUIZ FERNANDO JÚNIOR**

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST- RR - 784826/2001.9TRT - 16ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DO ESPÍRITO SANTO CAIRES COELHO  
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO FLÁVIO DA ROCHA CASTRO

**DESPACHO**

Na petição nº 78110/2003-0 - fls. 152/153, em que o recorrente “informa que editou, nos termos da EC nº 37/02, a Lei Municipal nº 479/03(doc. 1, anexo) que fixou em 10(dez) salários mínimos a obrigação de pequeno valor para os fins do § 3º do art. 100 da CF/88 e art. 78 do ADCT.”, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Vista ao recorrido, por 05(cinco) dias, sobre a Lei Municipal apresentada pelo Recorrente. P.

Bsb, 29/08/03.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**LUIZ FERNANDO JÚNIOR**

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST- RR - 784827/2001.2TRT - 16ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA  
RECORRIDO(S) : JEMERSON FERREIRA SANTIAGO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

**DESPACHO**

Na petição nº 80684/2003-8 - fls. 133/134, em que o recorrente “informa que editou, nos termos da EC nº 37/02, a Lei Municipal nº 479/03(doc. 1, anexo) que fixou em 10(dez) salários mínimos a obrigação de pequeno valor para os fins do § 3º do art. 100 da CF/88 e art. 78 do ADCT.”, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Vista ao recorrido, por 05(cinco) dias, sobre a Lei Municipal apresentada pelo recorrente.

Após, encaminhem-se, novamente, os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

P.

Bsb, 01.09.03.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**LUIZ FERNANDO JÚNIOR**

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST- AIRR-787801/2001.0TRT - 5ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVANTE(S) : INÊS BATISTA BRITO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

**DESPACHO**

Na petição de nº 50102/2003-9 - fl. 341, em que a Agravante INÊS BATISTA BRITO DE SOUZA requer deferimento do benefício da tramitação preferencial, prevista no art. 1.211-A, do CPC, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Defiro a tramitação preferencial, com fulcro no art. 1.211 A do CPC. Anote-se. Publique-se. Após, conclusos.

Bsb, 12.06.03.

(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”

Brasília, 22 de setembro de 2003.

**LUIZ FERNANDO JÚNIOR**

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST- RR - 788077/2001.7TRT - 2ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES  
RECORRIDO(S) : GENIVAL COSTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

**DESPACHO**

Considerem-se notificadas as partes acima mencionadas de que na petição nº 58570/2003-1 - fl.407/412, apresentada por CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S/A, com atual denominação social de “MADEIREIRA MATINHA S/A”, objetivando a juntada aos autos do “Instrumento Particular de Alteração Estatutária”, bem como seja determinada a retificação da autuação processual, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Vista às partes, sucessivas, iniciando-se pela recorrente, por 05(cinco) dias, sobre o “Instrumento Particular de alteração Estatutária”, apresentada pela empresa Cikel Comércio e Indústria Keila S/A.

Publique-se.

Bsb, 29.08.03

(a) ANDRÉ LUIS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**LUIZ FERNANDO JÚNIOR**

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST-AIRR-788731/2001.5TRT - 5ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO SANTANA FILHO  
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DESPACHO**

Nas petições de nºs 87877/2002-1 - fl. 246 e 87876/2002-7 - fl. 250, em que TELEMAR NORTE LESTE S/A ressalta ser fato notório haver sucedido a empresa TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - TELEBAHIA desde agosto de 2001, requerendo retificação na capa dos autos do processo em epígrafe, juntada de procuração e substabelecimento, bem como providências quanto às intimações e/ou publicações, foram exarados despachos com o seguinte teor:

I - Não se trata de fato notório.

II - Diga a parte contrária em 5 (cinco) dias

Em 19/09/2002.

(a) RIDER DE BRITO - Ministro Relator.”

E na petição de nº 87878/2002-6 - fl. 257, em que TELEMAR NORTE LESTE S/A ressalta ser fato notório haver sucedido a empresa TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - TELEBAHIA desde agosto de 2001, requerendo retificação na capa dos autos do processo em epígrafe, juntada de procuração e substabelecimento, bem como providências quanto às intimações e/ou publicações, foi exarado o seguinte despacho:

“I - Não se trata de fato notório.

II - Diga a parte contrária em 5 (cinco) dias.

III - Juntar aos autos.

(a) RIDER DE BRITO - Ministro Relator

Em 19/09/2002.”

Brasília, 22 de setembro de 2003.

**LUIZ FERNANDO JÚNIOR**

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR-790054/2001.3TRT - 9ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA ALVES BROCHADO  
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA  
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR(A). ROLAND HASSON  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

**DESPACHO**

Considerem-se intimadas as partes de que na petição de nº 66709/2003-0, referente ao OF nº 292/JT/03, da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR - fl. 106, em que informa a data da realização de Praça referente à penhora de bens, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Vistas às partes, no prazo de 10 (dez) dias a cada qual, sucessivos.

Publique-se, intime-se, nos termos.

Bsb, 01.08.03.

(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”

Brasília, 22 de setembro de 2003.

**LUIZ FERNANDO JÚNIOR**

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no exercício da Direção

**PROC. NºTST-AIRR-798439/2001.5TRT -15ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : IVONEI APARECIDO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES  
 AGRAVADO(S) : TEC TER SERVIÇOS E OBRAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considere-se intimado o advogado MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO (OAB 137.203/SP) de que em sua petição de nº 45578/2003-8 - fls.215, em que manifesta renúncia do mandato conferido pela Agravada, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Comprove o advogado renunciante a comunicação da renúncia ao mandante, na forma do art. 45 do CPC.

Em 30/05/2003.

(a) GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator.”

Brasília, 22 de setembro de 2003.

**LUIZ FERNANDO JÚNIOR**

**Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no exercício da Direção**

**PROC. NºTST- RR - 803450/2001.2TRT - 2ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA  
 ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO  
 RECORRIDO(S) : MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

**DESPACHO**

Na petição nº 76279/2003-5 - fl.123, em que MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA requer os benefícios da Lei 10.173/01, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Defiro a tramitação preferencial, com fulcro no art. 1.211A, do CPC. Anote-se.

Publique-se.

Bsb, 29/08/03.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**LUIZ FERNANDO JÚNIOR**

**Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no exercício da Direção**

**PROC. NºTST-AIRR-804679/2001.1TRT -1ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : RIO OTHON PALACE HOTEL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO  
 AGRAVADO(S) : RONALDO BURLAMAQUI DE ALVARENGA  
 ADVOGADA : DR(A). JANE DIAS DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Na petição de nº 74917/2003-3, fls. 183/184, em que o Agravado noticia celebração de acordo nos autos do processo supra, requerendo a extinção do processo por perda de objeto e requerendo a devolução dos autos à Vara de origem, foi exarado o seguinte despacho:

“I - Juntar aos autos.

II - Diga a recorrente em 10 (dez) dias.

Em 14/08/2003.

(a) RIDER DE BRITO - Ministro Relator.”

Brasília, 22 de setembro de 2003.

**LUIZ FERNANDO JÚNIOR**

**Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no exercício da Direção**

**PROC. NºTST- AIRR - 806245/2001.4TRT - 2ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BLUME  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO LUIZ POLI  
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DESPACHO**

Considere-se notificado o agravante de que em sua petição nº 80003/2003-1 - fl.551, através da qual informa a desistência do seu Recurso de Revista, nos termos do art. 501 do CPC, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Ao Reclamado-agravante., para regularizar sua representação processual, em 15 (quinze) dias.

P.

Bsb, 12.09.03.

(a) ANDRÉ LUIS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**LUIZ FERNANDO JÚNIOR**

**Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no exercício da Direção**

**PROC. NºTST-AIRR-808053/2001.3TRT -15ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : EDSON RODRIGUES FERREIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GRÁFICAS MASSAIOLI LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

**DESPACHO**

Através da petição de nº 51511/2003-2 - fl. 252, noticiou-se o falecimento de um dos sócios da Agravada, Sr. ROBERTO ANTONIO MAZARIOL e, conseqüentemente, à fl. 254, foi exarado o seguinte despacho:

“I - Trata-se da comunicação de óbito de um dos sócios da Reclamada.

II - A ação prossegue contra a sociedade - pessoa - jurídica - que não se confunde com os sócios.

Em 17/06/2003

(a) ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - Juíza Convocada no T.S.T.”

Brasília, 22 de setembro de 2003.

**LUIZ FERNANDO JÚNIOR**

**Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no exercício da Direção**

**PROC. NºTST- RR - 808582/2001.0TRT - 9ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 808581/2001-7  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : LYSIAS PADOVANI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

**DESPACHO**

Na petição nº 75720/2003-1 - fl. 820, apresentada por LYSIAS PADOVANI e Outros, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Há RR 808582/2001, razão pela qual indefiro a remessa dos autos ao contador.

P.

Bsb, 29.08.03

(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**LUIZ FERNANDO JÚNIOR**

**Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no Exercício da Direção**

**PROC. NºTST- RR - 808596/2001.0TRT - 9ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 808595/2001-6  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ARI DELPONTE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

**DESPACHO**

Na petição nº 75720/2003-1 - fl.820, apresentada pelos recorridos, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Há RR 808582/2001, razão pela qual indefiro a remessa dos autos ao contador.

P.

Bsb, 29.08.03.

(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**LUIZ FERNANDO JÚNIOR**

**Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no exercício da Direção**

**PROC. NºTST-RR-808596/2001.0TRT - 9ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 808595/2001-6  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ARI DELPONTE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

**DESPACHO**

Na petição nº 75739/2003-8 - fl. 813, apresentada pelos recorridos, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Há também RR 808596/2001-0, pelo que indefiro o requerimento de remessa ao contador.

P. Bsb, 29.08.03.

(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**LUIZ FERNANDO JÚNIOR**

**Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no exercício da Direção**

**PROC. NºTST-RA-82884/2003-000-00-00-3 TRT - 4ª Região**

Proc. de Ref.: AIRR-725.828/2001.9

INTERESSADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN  
 INTERESSADO : RUY CEZAR BORCK  
 ADVOGADO : DR. WILSON CARDOSO DE SOUZA

**DESPACHO**

Assim, decido:

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**

Juiz Convocado Relator

**PROC. NºTST-RA-83102/2003-000-00-00.3 TRT - 4ª Região**

Proc. de Ref.: AIRR-741.878/2001.0

INTERESSADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**Extrajudicial)**

ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA  
 INTERESSADO : CARLOS SANTOS DA VEIGA  
 ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Assim, decido:

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, a começar pela Reclamada-Agravante, 1ª Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**

Juiz Convocado Relator

**PROC. NºTST-RA-83128/2003-000-00-00.1 TRT - 4ª Região**

Proc. de Ref.: AIRR-675.722/2000.2

INTERESSADA : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL -

**METROPLAN**

PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
 INTERESSADO : PAULO ROBERTO MORAES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

**DESPACHO**

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, pois não houve manifestação das partes a respeito dos documentos juntados. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 280 e 282 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, a começar pela Reclamada-Agravante, 1ª Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**

JUIZ CONVOCADO RELATOR

**PROC. NºTST-RA-83257/2003-000-00-00.0 TRT - 4ª Região**

Proc. de Ref.: RR-425.130/1998.0

INTERESSADA : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS

**LTDA.**

ADVOGADO : DR. LÚCIO TADEU DA SILVA  
 INTERESSADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADOS : DR. LÚCIO TADEU DA SILVA E DR. RAIMAR MACHADO  
 INTERESSADA : LEILA JURACI SANTOS AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

## D E S P A C H O

Assim, decido:

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, a começar pela Reclamada-Recorrente, 1ª Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-892/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS ZOLA  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI  
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

**D E S P A C H O**

Considere-se intimada a Recorrida de que à fl. 516 do processo em epígrafe foi exarado o seguinte despacho:  
"Vistos, etc.

Abro vista, por 05 (cinco) dias à reclamada-recorrida sobre os documentos apresentados pelo reclamante-recorrente às fls. 498/512. P.

Bsb, 29.08.03.

(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 22 de setembro de 2003.

**LUIZ FERNANDO JÚNIOR**

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma no Exercício da Direção

**N O T I F I C A Ç Ã O**

Nos processos abaixo relacionados nos quais os Recorrentes e Agravantes formularam pedidos de desistência dos recursos, foram exarados despachos pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Relator, homologando-os.

Processo: AIRR - 727/2000-244-01-40.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : RASÂNGELA ALVES SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ALLÓ BARROS

Processo: AIRR - 32486/2002-900-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TREVO SEGURADORA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
AGRAVADO(S) : SUELY DA CONCEIÇÃO CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR - 47997/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CAMACHO  
ADVOGADO : DR(A). AILTON FERREIRA GOMES  
AGRAVADO(S) : CÍCERO ALVES LOPES  
ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA CALDEIRA

Processo: AIRR - 721996/2001.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CAMACHO  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO  
ADVOGADO : DR(A). DARCI SOUZA DOS REIS

Processo: AIRR - 731511/2001.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO  
AGRAVADO(S) : CARMEN SANDRA FERREIRA DIAS SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RUI DI GIACOMO BARBOSA

Processo: AIRR - 733626/2001.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CAMACHO  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA TÁPIAS ROSSETO  
AGRAVADO(S) : FÁBIO WILLIAN DA MOTTA  
ADVOGADA : DR(A). MELÂNIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES

Processo: AIRR - 734667/2001.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA BEATRIZ LIMA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: AIRR - 779393/2001.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CAMACHO  
AGRAVADO(S) : LUCAS AMARAL  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: ED-RR - 417820/1998.9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). INALDO FALCÃO BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CAMACHO  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ANA ALICE GUIMARÃES NOVAES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Processo: RR - 546906/1999.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CAMACHO  
RECORRIDO(S) : EDWALDO FERREIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES DA SILVA

Processo: RR - 551893/1999.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : CIBELE APARECIDA DE GOUVEA  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VICENTE ARTECA

Processo: RR - 557193/1999.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CAMACHO  
RECORRIDO(S) : ROSILENE RODRIGUES SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VELU GALVÃO

Processo: RR - 559423/1999.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CAMACHO  
RECORRIDO(S) : CLEIDE SIQUEIRA DINIZ DE OLIVEIRA MORAES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUEIROZ

Processo: RR - 610811/1999.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CAMACHO  
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ARAÚJO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA

Processo: RR - 619761/2000.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CAMACHO  
RECORRIDO(S) : DINORÁ APARECIDA MACEDO BRANDÃO  
ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

Processo: RR - 623388/2000.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CAMACHO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS

Processo: RR - 669669/2000.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CAMACHO  
RECORRIDO(S) : MAGDA PEREIRA LEÃO  
ADVOGADO : DR(A). ÉVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

Processo: RR - 691366/2000.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : THEOBALDO DAHM  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ORLANDO SCHÄFER  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TRINDADE

Processo: RR - 698610/2000.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CAMACHO  
RECORRIDO(S) : ROSIMARA PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

Processo: RR - 716742/2000.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CAMACHO  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : WILLIAM BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

Brasília, 25 de setembro de 2003

Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da 5a. Turma no Exercício da Direção da Secretaria

**N O T I F I C A Ç Ã O**

Nos processos abaixo relacionados nos quais os Recorrentes e Agravantes formularam pedidos de desistência dos recursos, foram exarados despachos pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, homologando-os e determinando a baixa dos autos.

Processo: AIRR - 15663/2002-900-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO  
ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CAMACHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO  
AGRAVADO(S) : SORAYA CORREA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JULIAN AFFONSO DE FARIA

Processo: AIRR - 724861/2001.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CAMACHO  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
AGRAVADO(S) : EULER DO AMARAL FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL



Processo: AIRR - 807645/2001.2 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CAMACHO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS  
 AGRAVADO(S) : RICARDO DE OLIVEIRA MOZZONI  
 ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO OLIVEIRA COIM-  
 BRA

Processo: AIRR - 814500/2001.9 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
 BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : PAULA ALEXANDRA FLAMINO BRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO MANUEL COE-  
 LHO GARCIA

Processo: RR - 15847/2002-900-03-00.6 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CAMACHO  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTE-  
 LHO STARLING  
 RECORRIDO(S) : CLEUSA MARIA DIAS LUCCHESI  
 D'ÂNGELO  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEI-  
 RA

Processo: RR - 757588/2001.4 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO  
 MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-  
 TIJO  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO ROBERTO PETRECH  
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL LEITE DE CARVA-  
 LHO FILHO

Processo: RR - 768600/2001.8 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CAMACHO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS  
 RECORRIDO(S) : AGUINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). REGINA DE FÁTIMA RODRI-  
 GUES

Processo: RR - 790367/2001.5 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ERIC EZEQUIEL  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIÂNNA MOREIRA MAR-  
 TINS ALMEIDA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CAMACHO  
 ADVOGADA : DR(A). IZABELLA MACHADO VENTU-  
 RA

Processo: E-RR - 436216/1998.1 TRT da 9a. Região  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIA-  
 NEZI  
 EMBARGADO(A) : SOLANGE GAVIGLIA CUNHA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOAQUIM DE SOU-  
 ZA

Brasília, 25 de setembro de 2003

**LUIZ FERNANDO JÚNIOR**

Subdiretor da 5a. Turma no Exercício da Direção da Secretaria

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 493189/1998.3

EMBARGANTE : ADOLFO AMÁDIO E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA RIEMMA  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'AN-  
 NA

Processo : E-RR - 501252/1998.0

EMBARGANTE : ANA LUZIA CARDOSO MOCARZEL  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO BAZHUNI  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA  
 INTERBRÁS  
 ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTONIO BAZHUNI

Processo : E-RR - 509528/1998.5

EMBARGANTE : ARLENI PAULA MAGALHÃES BRITES  
 ADVOGADO DR(A) : ROSSELA ELIZA CENI  
 EMBARGADO(A) : MARCUS JOALHEIRO LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO ALESSI

Processo : E-RR - 531622/1999.7

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BAS-  
 TOS  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PELUSO  
 ADVOGADO DR(A) : LEONALDO SILVA

Processo : E-RR - 537316/1999.9

EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GE-  
 RAIS  
 ADVOGADO DR(A) : CELSO JOSÉ SOARES  
 EMBARGADO(A) : DERCY JOSÉ BENINI  
 ADVOGADO DR(A) : CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA

Processo : E-RR - 560952/1999.2

EMBARGANTE : MOACIR DO CARMO FARIA  
 ADVOGADO DR(A) : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 564363/1999.3

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE  
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARO-  
 NI  
 EMBARGADO(A) : IVANILDO PINSON  
 ADVOGADO DR(A) : JOSEY DE LARA CARVALHO

Processo : E-RR - 570487/1999.4

EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-  
 NIOR  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA FERREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : SANDRA LÚCIA DOS SANTOS

Processo : E-RR - 576503/1999.7

EMBARGANTE : REGINALDO RODRIGUES DO NASCI-  
 MENTO  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-  
 NEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 611271/1999.8

EMBARGANTE : JOÃO ALBERI DA SILVA BRUM  
 ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 EMBARGANTE : JOÃO ALBERI DA SILVA BRUM  
 ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS  
 E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

Processo : E-RR - 612509/1999.8

EMBARGANTE : INGO HOFFMANN E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CA-  
 TARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

Processo : E-RR - 614221/1999.4

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JARBAS CUNHA E SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : RENATO LUIZ PEREIRA

Processo : E-RR - 615855/1999.1

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : LENIRA PADILHA BORTOLI  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo : E-RR - 615931/1999.3

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE  
 PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 EMBARGANTE : FELISBINO PINTO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 616160/1999.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO DR(A) : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
 EMBARGADO(A) : EVERALDO DE OLIVEIRA DUARTE  
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRA-  
 GA

Processo : E-RR - 616901/1999.6

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : NILDO FARIAS DE ALMEIDA  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DA GRAÇA DE LUCA VEZZÚ

Processo : E-RR - 619619/1999.2

EMBARGANTE : WALZEDECK PEREIRA DE BRITO  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-  
 CA  
 EMBARGADO(A) : BANERJ SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMA-  
 RÆS

Processo : E-RR - 640825/2000.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO COSTA VALE  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 653093/2000.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MIGUEL PEREZ GAROFILO  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 663237/2000.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : WANDERLEY ALVES DO VALE  
 ADVOGADO DR(A) : CLARINDO DIAS ANDRADE

Processo : E-RR - 663238/2000.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : LUCIANO COSTA  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 668021/2000.2

EMBARGANTE : MARIA SILVANIRA SANTANA MEN-  
 DES  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-  
 CA  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA



Processo : E-RR - 674931/2000.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JONAS FRANCISCO NOGUEIRA  
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 689300/2000.7

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
AADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ISMAL GONZALEZ  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR - 692223/2000.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 705956/2000.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ SILVANO FREITAS COSTA  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 705957/2000.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ALEX WAGNER COSTA  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 705958/2000.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : EDMUNDO LAURINDO FELIX  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 706238/2000.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : DARCI ALVES RODRIGUES FILHO  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 706649/2000.5

EMBARGANTE : PAULO DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO DR(A) : CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : E-RR - 713357/2000.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : VANILDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 713358/2000.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 713434/2000.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : MARCELO AUGUSTO FONTOURA  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 713436/2000.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ADAILTON RODRIGUES GANGÁ  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 713992/2000.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JADIR VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 714030/2000.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : RENATO VIVAS GUIMARÃES  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 717388/2000.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOAQUIM RODRIGUES NETO  
ADVOGADO DR(A) : MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

Processo : E-RR - 723009/2001.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : MARCOS FERNANDES GODINHO  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 723075/2001.4

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DE SÁ  
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO GERALDO DA SILVA

Processo : E-RR - 729152/2001.8

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS JAQUETTO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo : E-RR - 729447/2001.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : DARCI CÂNDIDO DE ANDRADE  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 730414/2001.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 737478/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : COSME DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO DR(A) : MAYSA HELENA PEREIRA

Processo : E-RR - 738184/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : HELTON SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 738187/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DAS MERCÊS  
ADVOGADO DR(A) : MARIA INEZ DA COSTA PEREIRA

Processo : E-RR - 738188/2001.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : HELVÉCIO FIALHO ARAÚJO  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 738710/2001.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : GERALDO DE PAULA MELO  
ADVOGADO DR(A) : EDMA A. OLIVEIRA AMBAR

Processo : E-RR - 738711/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : MARLÚCIO FERREIRA DO CARMO  
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA D. RESENDE

Processo : E-RR - 741665/2001.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : RICARDO IGNÁCIO GONÇALVES ÁLVARES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DANIEL ROSA

Processo : E-RR - 743739/2001.3

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : ALUÍZIO CÂNDIDO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

Processo : E-AIRR - 746318/2001.8

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MACHADO  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
ADVOGADO DR(A) : SANDRO VIEIRA DE MORAES

Processo : E-RR - 749979/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOÃO JULIÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 749980/2001.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : RONALDO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 754679/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
EMBARGADO(A) : HAMILTON JOSÉ ALMEIDA  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO



Processo : E-RR - 758907/2001.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDO ALVES ONEIRO  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 760150/2001.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : MAURO ALVES MOREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : PAULO ALVIMAR F. DA SILVA

Processo : E-RR - 760151/2001.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : MAVES BATISTA  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 760153/2001.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ABEL DO NASCIMENTO PEREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : VERA LÚCIA DE FIGUEIREDO

Processo : E-RR - 760991/2001.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ELOIR DE OLIVEIRA INÁCIO  
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 760992/2001.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO SOARES BRAGA  
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 760993/2001.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : AGNALDO MARTINS DE ABREU  
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 762276/2001.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 762434/2001.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : OLAVO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DANIEL ROSA

Processo : E-RR - 764417/2001.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : LUIZ ELIAS GONÇALVES  
 ADVOGADO DR(A) : VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo : E-AIRR - 768701/2001.7

EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 PROCURADOR DR(A) : AIDES BERTOLDO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : DANIEL PORTELA BARBOSA E OUTRO  
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

Processo : E-RR - 769507/2001.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ELIAS MENDES FARIA  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIZ LARA SANTOS

Processo : E-RR - 769508/2001.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ADEMAR DIAS RODRIGUES  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Processo : E-RR - 769512/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : GESSÉ DA SILVA COURA  
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 770297/2001.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MEZENCIO RIOS  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 774186/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : VALDENICE SEBASTIÃO DE SOUZA  
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 774188/2001.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : NELSON ROSA PIRES  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 777889/2001.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ELVIS RAINER SILVA REIS  
 ADVOGADO DR(A) : SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

Processo : E-RR - 782328/2001.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : RONALDO GUALBERTO DA ROCHA  
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 784775/2001.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ELIAS MARTINS NETO  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 788326/2001.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : HADNEI VALÊNIO DE SOUZA  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 790375/2001.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE JANUÁRIO DA CRUZ  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 803458/2001.1

EMBARGANTE : ARCÊNIO PEREIRA BARBOSA  
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-RR - 804475/2001.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ISAIAS COELHO  
 ADVOGADO DR(A) : PAULO DE TARSO MOHALLEM

Processo : E-RR - 809751/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JOEL TEIXEIRA MAIA  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 809752/2001.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JAIME RIGUEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 809761/2001.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO BATISTA  
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 16654/2002-900-03-00.2

EMBARGANTE : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA  
 EMBARGADO(A) : VICENTE ANTÔNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO BARTOLOMEU ALVES

Processo : E-RR - 22494/2002-900-01-00.1

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : RICARDO AUGUSTO DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR - 31609/2002-900-24-00.3

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : HELENA MARIA FINCK  
 ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO IVAN MASSA

Brasília, 30 de setembro de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

## DESPACHOS

**PROC. NºTST-AIRE-2.469/2002-000-99-00.3 (RE-AR-650.194/2000.2)**

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

## DESPACHO

1- À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.  
 2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
 3- Publique-se.  
 Em 10/9/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROC. NºTST-AIRE-29.717/2001.0 (RE-AIRR-678.699/2000.3)**

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DESPACHO**

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legal.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 9/9/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROC. NºTST-RE-AR-539.945/1999.4 (P-87.117/2003.2)**

REQUERENTE : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO CEARÁ - SINDELETRO

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**DESPACHO**

1- À SSEREC para juntar.

2- Nada a deferir, porquanto a vista já foi concedida à parte.

3- Publique-se.

Em 16/9/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRE-54/2002-000-99-00.5 (RE-ED-AIRR-732.305/2001.0)**

REQUERENTE : JOSÉ ROBERTO SILVA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

**DESPACHO**

1- À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 10/9/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROC. NºTST-AIRE-6.293/2003-000-99-00.0 (RE-RXOFROAR-614.645/1999.0)**

REQUERENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RI-  
BEIRO

**DESPACHO**

1- À SSEREC para juntar.

2- Indefiro o pedido, porquanto é do agravante a responsabilidade de formar, com correção, o instrumento, apresentando as peças que considera indispensáveis à defesa do seu direito.

3- Publique-se.

Em 8/9/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRE-6.617/2003-000-99-00.0 (RE-ED-AG-RR-514.158/98.2)**

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 19/8/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROC. NºTST-AIRE-6.706/2003-000-99-00.6 (RE-ED-ROAA-781.709/2001.6)**

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO TIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 21/8/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-672/2002-000-99-00.5 (RE-AIRR-745.933/2001.5)**

REQUERENTE : FRANCISCO DE ARAÚJO SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DESPACHO**

1- À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 10/9/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROC. NºTST-AIRE-6.738/2003-000-99-00.1 (RE-AIRR-779.048/2001.6)**

REQUERENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-  
DEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

**DESPACHO**

1- À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.

2- Extraia-se certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao processo.

3- Após, proceda-se à carga dos autos ao requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

4- Publique-se.

Em 12/9/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROC. NºTST-AIRE-6.742/2003-000-99-00.0 (RE-ED-A-ROAG-116/2002-900-09-00.3)**

REQUERENTE : EDITORA VERMONT LTDA.

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 21/8/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROC. NºTST-AIRE-676/2002-000-99-00.3 (RE-ED-E-RR-261.754/96.8)**

REQUERENTE : HERMES CHAVES FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DESPACHO**

1- À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 10/9/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-6.785/2003-000-99-00.5 (RE-AG-AIRR-760.731/2001.0)**

AGRAVANTES : ADALBERTO MOURA DO NASCIMEN-  
TO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ÍSIS BORGES DE RESENDE

AGRAVADAS : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS E TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA

ADVOGADOS : DRS. KÁSSIA MARIA SILVA E MAR-  
CELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, porquanto a IN 16/99, invocada pelo recorrente, não se aplica à hipótese, referindo-se tão-somente aos Agravos de Instrumento na Justiça do Trabalho.

Ressalte-se que o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, dirigido ao excelso Supremo Tribunal Federal, rege-se pelo disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21/8/2003.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**PROC. NºTST-AIRE-6.786/2003-000-99-00.0 (RE-E-RR-463.579/1998.9)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE  
SOUZA

AGRAVADA : GENILDA MARIA SILVA DO CARMO

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, porquanto a IN 16/99, invocada pelo recorrente, não se aplica à hipótese, referindo-se tão-somente aos Agravos de Instrumento na Justiça do Trabalho.

Ressalte-se que o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, dirigido ao excelso Supremo Tribunal Federal, rege-se pelo disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados. Portanto, indefiro também o pedido de concessão de prazo para traslado das peças.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/9/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRE-6.787/2003-000-99-00.9 (RE-AIRR-731.494/2001.6)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE  
SOUZA

AGRAVADOS : FRANCISCO SIQUEIRA DE SOUTO E  
OUTROS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do presente Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face da Emenda Regimental nº 1/2003, publicada no D.J.U de 19/2/2003, que alterou a redação do art. 277 do RITST.

Por outro lado, o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, dirigido ao excelso Supremo Tribunal Federal, rege-se pelo disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/9/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRE-6.788/2003-000-99-00.9 (RE-AIRR-731.494/2001.6)**

AGRAVANTE : TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE  
PETRÓLEO

ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

AGRAVADO : FREDERICO BRITO DE BARROS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, porquanto a IN 16/99, invocada pelo recorrente, não se aplica à hipótese, referindo-se tão-somente aos Agravos de Instrumento na Justiça do Trabalho.

Ressalte-se que o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, dirigido ao excelso Supremo Tribunal Federal, rege-se pelo disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/9/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRE-6.789/2003-000-99-00.3 (RE-ROAR-744.803/2001.0)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DO COUTO MASCARE-  
NHAS

AGRAVADO : AMBRÓZIO VOLPATO NETO

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, porquanto a IN 16/99, invocada pelo recorrente, não se aplica à hipótese, referindo-se tão-somente aos Agravos de Instrumento na Justiça do Trabalho.



Ressalte-se que o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, dirigido ao excelso Supremo Tribunal Federal, rege-se pelo disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados. Portanto, indefiro também o pedido de concessão de prazo para traslado das peças.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/9/2003.

**FRANCISCO FAUSTO.**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRE-6.790/2003-000-99-00.8 (RE-AIRR-75.979/2003-900-04-00)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
AGRAVADAS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E IOLANDA AZEVEDO HOFSTATTER E OUTRAS

#### D E S P A C H O

Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, porquanto a IN 16/99, invocada pelo recorrente, não se aplica à hipótese, referindo-se tão-somente aos Agravos de Instrumento na Justiça do Trabalho.

Ressalte-se que o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, dirigido ao excelso Supremo Tribunal Federal, rege-se pelo disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/9/2003.

**FRANCISCO FAUSTO.**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRE-6.830/2003-000-99-00.1 (RE-RR-574.109/1999.4)**

AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA OLIVEIRA CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARÃES  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI

#### D E S P A C H O

Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, porquanto a IN 16/99, invocada pelo recorrente, não se aplica à hipótese, referindo-se tão-somente aos Agravos de Instrumento na Justiça do Trabalho.

Ressalte-se que o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, dirigido ao excelso Supremo Tribunal Federal, rege-se pelo disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/9/2003.

**FRANCISCO FAUSTO.**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRE-6.831/2003-000-99-00.6 (RE-AIRR-2.014/1989-027-01-40.8)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
AGRAVADOS : ANTÔNIO PEDRO GOUVÊA DE BARROS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

#### D E S P A C H O

Indefiro o processamento, nos autos principais, do presente Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face da Emenda Regimental n.º 1/2003, publicada no D.J.U de 19/2/2003, que alterou a redação do art. 277 do RITST.

Por outro lado, o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, dirigido ao excelso Supremo Tribunal Federal, rege-se pelo disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/9/2003.

**FRANCISCO FAUSTO.**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRE-6.832/2003-000-99-00.0 (RE-ROAR-628.866/2000.3)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DO COUTO MASCARENHAS  
AGRAVADA : REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ZELINDA ZULIANATO

#### D E S P A C H O

Indefiro o pedido de processamento nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recursos Extraordinário, bem como o pedido de concessão de prazo para traslado das peças, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

Relativamente ao Ato GDGCJ n.º 162/2003, invocado pelo recorrente, não se aplica à hipótese, referindo-se tão-somente aos Agravos de Instrumento na Justiça do Trabalho.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/9/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRE-6.833/2003-000-99-00.5 (RE-AIRR-812.197/2001.0)**

AGRAVANTE : MÁRIO CARMO FRANCHI  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA  
AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

#### D E S P A C H O

Indefiro o processamento, nos autos principais, do presente Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face da Emenda Regimental n.º 1/2003, publicada no D.J.U de 19/2/2003, que alterou a redação do art. 277 do RITST.

Por outro lado, o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, dirigido ao excelso Supremo Tribunal Federal, rege-se pelo disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/9/2003.

**FRANCISCO FAUSTO.**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRE-6.834/2003-000-99-00.0 (RE-ROAG-40.743/2001-000-05-00)**

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

#### D E S P A C H O

Indefiro o processamento nos autos principais, porquanto o Agravo de Instrumento em Recursos Extraordinário, dirigido ao excelso Supremo Tribunal Federal, rege-se pelo disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/9/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRE-6.850/2003-000-99-00.2 (RE-AIRR-3.793/2002-900-01-00.7)**

AGRAVANTE : WILSON NOGUEIRA DE SYLLOS JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. ISSA ASSAD AJOUZ  
AGRAVADO : KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

#### D E S P A C H O

Indefiro o pedido, porquanto o Agravo de Instrumento em Recursos Extraordinário, dirigido ao excelso Supremo Tribunal Federal, rege-se pelo disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 8/9/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRE-6.855/2003-000-99-00.5 (RE-AG-E-AIRR-716.476/2000.4)**

AGRAVANTES : ANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCO CHAVES VIANA  
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

#### D E S P A C H O

Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, porquanto a IN 16/99, invocada pelo recorrente, não se aplica à hipótese, referindo-se tão-somente aos Agravos de Instrumento na Justiça do Trabalho.

Ressalte-se que o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, dirigido ao excelso Supremo Tribunal Federal, rege-se pelo disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 11/9/2003.

**FRANCISCO FAUSTO.**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRE-6.876/2003-000-99-00.0 (RE-ED-AIRR-768.857/01.7)**

REQUERENTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

#### D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n.º 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 16/9/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROC. NºTST-AIRE-6.895/2003-000-99-00.7 (RE-ED-E-RR-490.595/1998.6)**

REQUERENTES : JOÃO TAVARES MACHADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

#### D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n.º 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 16/9/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-6.959/2003-000-99-00.0 (RE-ED-AIRR-947/2001-021-23-40.0)**

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n.º 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 17/9/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROC. NºTST-AIRE-7.048/2003-000-99-00.0 (RE-AG-E-RR-441.429/1998.3)**

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

#### D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n.º 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 16/9/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROC. NºTST-AIRE-7.043/2003-000-99-00.7 (RE-ED-AG-E-RR-332.817/1996.0)**

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

#### D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n.º 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 16/9/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST



**PROC. NºTST-AIRE-7.073/2003-000-99-00.3 (RE-ED-AIRR-19.209/2002-900-02-00.0)**

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, porquanto a IN 16/99, invocada pelo recorrente, não se aplica à hipótese, referindo-se tão-somente aos Agravos de Instrumento na Justiça do Trabalho.

Ressalte-se que o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, dirigido ao excelso Supremo Tribunal Federal, rege-se pelo disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

À SSEREC para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/9/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRE-7.074/2003-000-99-00.8 (RE-ROJJC-813.070/2001.7)**

AGRAVANTE : WALMIR MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CLEMENTINO HUMBERTO C. ALMEIDA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**DESPACHO**

Indefiro o processamento nos autos principais, porquanto o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, dirigido ao excelso Supremo Tribunal Federal, rege-se pelo disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

À SSEREC para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/9/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRE-729/2002-000-99-00.6 (RE-ED-ROAR-643.879/2000.1)**

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DESPACHO**

1- À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 10/9/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-784.495/2001.5 (P-47.142/2003.3)**

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS

**DESPACHO**

1- À SSEREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 30/5/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-801.325/2001.9 (P-87.648/2003.5)**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

**DESPACHO**

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SSEREC a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2- Publique-se.

Em 18/9/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-807.732/2001.2 (P-76.403/2003.2)**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : GIOVANI FIGUEIREDO ROSA  
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

**DESPACHO**

1- À SSEREC para juntar.

2- Considerando a desistência noticiada, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 1º/9/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

**1. Processo: AIRE 29312/2001.1 (AIRR 614518/1999.1 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURILLO  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**2. Processo: AIRE 29318/2001.9 (AIRR 660963/2000.6 - TRT 20ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
AGRAVADA(S) : LUCIENE TELES DA SILVA  
: AO DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

**3. Processo: AIRE 29321/2001.2 (AIRR 573987/1999.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RAMOS  
: AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**4. Processo: AIRE 29346/2001.6 (AIRR 598968/1999.1 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO FERREIRA PAES  
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**5. Processo: AIRE 29634/2001.0 (AIRR 543684/1999.1 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ADALGISA DE OLIVEIRA BISPO E OUTROS  
AGRAVADA(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
: À DRA. ROSÂNGELA VILELA CHAGAS FERREIRA

**6. Processo: AIRE 29655/2001.6 (ROAA 609086/1999.3 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEB - FACEB E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
: AO DR. FRANCISCO JOSE DE C. AMARAL E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**7. Processo: AIRE 29672/2001.3 (ROAR 699988/2000.2 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
AGRAVADO(S) : ÂNGELO RENATO BRAMBILLA E OUTROS  
: À DRA. MÁGDA SILVANA PERPÉTUO

**8. Processo: AIRE 30303/2001.3 (AIRR 549277/1999.4 - TRT 16ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BOANERGES QUARIGUASI  
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**9. Processo: AIRE 30393/2001.2 (AIRR 601608/1999.6 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
AGRAVADO(S) : FERNANDO FOURNON BONANO  
: AO DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**10. Processo: AIRE 30395/2001.1 (AIRR 608441/1999.2 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
AGRAVADO(S) : GERALDO ALEXANDRE SEBASTIÃO  
: AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**11. Processo: AIRE 30396/2001.6 (AIRR 611959/1999.6 - TRT 8ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO DUARTE E OUTROS  
: AOS AGRAVADOS

**12. Processo: AIRE 30573/2001.4 (AIRR 617685/1999.7 - TRT 8ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO DO AMARAL PARENTE E OUTROS  
: AOS AGRAVADOS

**13. Processo: AIRE 30872/2001.9 (AIRR 709240/2000.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : AGMAR LUCIANO DA SILVA  
: À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**14. Processo: AIRE 31242/2001.1 (AIRR 728270/2001.9 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
AGRAVADO(S) : IVANI LUIZ COSTA  
: AO DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

**15. Processo: AIRE 31723/2001.7 (ROMS 471750/1998.2 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV  
AGRAVADA(S) : PATRÍCIA CRISTINA GUIMARÃES TRINDADE  
: À DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

**16. Processo: AIRE 21/2002-000-99-00.5 (AIRR 707958/2000.9 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : GERALDO PARREIRAS BRAGA  
: AO DR. ANTÔNIO MILTON OLIVEIRA

**17. Processo: AIRE 28/2002-000-99-00.7 (AIRR 686075/2000.1 - TRT 5ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
AGRAVADO(S) : JURACY OLIVEIRA GUIMARÃES  
: AO DR. AHMED EL-CHAMI

**18. Processo: AIRE 41/2002-000-99-00.6 (AIRR 657097/2000.2 - TRT 8ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
AGRAVADO(S) : PAULO NOLETO CRUZ E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
: AOS DRS. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**19. Processo: AIRE 43/2002-000-99-00.5 (AIRR 693327/2000.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
AGRAVADO(S) : GERALDO BENEDITO ROSA  
: AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY



- 20.Processo: AIRE 52/2002-000-99-00.6 (AIRR 710015/2000.3 - TRT 5ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PASSOS AMÂNCIO  
 : AO DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA
- 21.Processo: AIRE 77/2002-000-99-00.0 (AIRR 646975/2000.1 - TRT 8ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 AGRAVADO(S) :  
 : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 : AOS DRS. LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
- 22.Processo: AIRE 81/2002-000-99-00.8 (AIRR 623515/2000.9 - TRT 8ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 AGRAVADO(S) :  
 : LAURO DEMÉTRIO JUVENAL TAVARES E OUTROS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 : AOS DRS. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
- 23.Processo: AIRE 88/2002-000-99-00.0 (AIRR 667339/2000.6 - TRT 18ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : HUGO DE MORAIS  
 : AO DR. VALDETE MORAIS DE SOUSA
- 24.Processo: AIRE 96/2002-000-99-00.6 (AIRR 695155/2000.9 - TRT 5ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 AGRAVADA(S) : MARINALVA BAHIA DOS SANTOS  
 : AO DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR
- 25.Processo: AIRE 108/2002-000-99-00.2 (AIRR 704687/2000.3 - TRT 3ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO BATISTA CHAVES  
 : À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA
- 26.Processo: AIRE 597/2002-000-99-00.2 (AIRR 732394/2001.8 - TRT 11ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA  
 : AO AGRAVADO
- 27.Processo: AIRE 625/2002-000-99-00.1 (AIRR 690733/2000.3 - TRT 3ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA  
 : AO DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ
- 28.Processo: AIRE 629/2002-000-99-00.0 (AIRR 736325/2001.4 - TRT 3ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 AGRAVADO(S) : MANUEL PASTOR DE SOUZA LIMA  
 : AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY
- 29.Processo: AIRE 639/2002-000-99-00.5 (AIRR 699170/2000.5 - TRT 2ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO ROSSETTO  
 : À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
- 30.Processo: AIRE 660/2002-000-99-00.0 (AIRR 716271/2000.5 - TRT 6ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES GOMES  
 : AO DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA
- 31.Processo: AIRE 662/2002-000-99-00.0 (AIRR 573978/1999.0 - TRT 3ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : NELLYENDERSOM GONÇALVES PEREIRA  
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 32.Processo: AIRE 670/2002-000-99-00.6 (AIRR 724858/2001.6 - TRT 3ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 : À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 33.Processo: AIRE 680/2002-000-99-00.1 (AIRR 727043/2001.9 - TRT 2ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
 : AO DR. FIVA SOLOMCA
- 34.Processo: AIRE 681/2002-000-99-00.6 (AIRR 727042/2001.5 - TRT 2ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO ALVES DOS SANTOS  
 : AO DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR
- 35.Processo: AIRE 732/2002-000-99-00.0 (AIRR 646729/2000.2 - TRT 5ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 AGRAVADO(S) : NILTON BELLAS VIEIRA  
 : AO DR. AHMED EL-CHAMI
- 36.Processo: AIRE 744/2002-000-99-00.4 (AIRR 656768/2000.4 - TRT 2ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DONIZETE JOLLO  
 : AO DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE
- 37.Processo: AIRE 1038/2002-000-99-00.0 (RXOFAR 715318/2000.2 - TRT 10ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA NUNES DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
 : À PROCURADORA DRA. EDNA MARIA G. DE MIRANDA
- 38.Processo: AIRE 1077/2002-000-99-00.7 (RR 485534/1998.0 - TRT 12ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : ALCEU FERNANDES E OUTROS  
 AGRAVADA(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
 : À DRA. IRENE ZANELLA
- 39.Processo: AIRE 1137/2002-000-99-00.1 (AIRR 699778/2000.7 - TRT 15ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MOROTI  
 : AO DR. JOSÉ DE PAIVA MAGALHÃES
- 40.Processo: AIRE 1207/2002-000-99-00.1 (AIRR 736152/2001.6 - TRT 3ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO DOS SANTOS  
 : AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA
- 41.Processo: AIRE 1328/2002-000-99-00.3 (AIRR 757968/2001.7 - TRT 15ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POTIM  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ARTHUR DE MOURA  
 : À DRA. ROSELI DE AQUINO FREITAS
- 42.Processo: AIRE 1330/2002-000-99-00.2 (AIRR 750603/2001.0 - TRT 15ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEDRO  
 : AO DR. LEONEL DE SOUZA
- 43.Processo: AIRE 1332/2002-000-99-00.1 (AIRR 720449/2000.0 - TRT 8ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : CLEOMAR CARNEIRO DE MOURA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SEABRA SILVA  
 : AO DR. AUTRAN LÉLIS DE OLIVEIRA FEIO
- 44.Processo: AIRE 1342/2002-000-99-00.7 (AIRR 663489/2000.9 - TRT 8ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 AGRAVADO(S) : SAULO DE TARSO CERQUEIRA BAPTISTA E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 : AOS DRS. PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS E NILTON CORREIA
- 45.Processo: AIRE 2046/2002-000-99-00.3 (ROAR 414444/1997.4 - TRT 22ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : NAILTON DE CARVALHO BEZERRA  
 : AO DR. EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA
- 46.Processo: AIRE 2050/2002-000-99-00.1 (ROMS 458254/1998.0 - TRT 2ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO, ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, VIAGIAS, FAXINEIROS, SERVENTES E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 : À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 47.Processo: AIRE 2065/2002-000-99-00.0 (AIRR 639372/2000.0 - TRT 1ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 AGRAVADO(S) : MANOEL CÂNDIDO DE MENEZES PENHA  
 : AO AGRAVADO
- 48.Processo: AIRE 2097/2002-000-99-00.5 (AIRR 674243/2000.1 - TRT 15ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POTIM  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO RIBEIRO DA SILVA  
 : AO AGRAVADO
- 49.Processo: AIRE 2099/2002-000-99-00.4 (AIRR 676951/2000.0 - TRT 2ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : JOB FERREIRA DE LIMA  
 : À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
- 50.Processo: AIRE 2110/2002-000-99-00.6 (AIRR 699646/2000.0 - TRT 15ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
 AGRAVADO(S) : CASA DA CRIANÇA DE TUPÃ  
 : AO DR. ANTONIO ROBERTO MENDES
- 51.Processo: AIRE 2116/2002-000-99-00.3 (AIRR 711202/2000.5 - TRT 2ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 AGRAVADA(S) : MARIA ELENA PEREIRA ROBLES  
 : AO DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ
- 52.Processo: AIRE 2142/2002-000-99-00.1 (AIRR 741168/2001.8 - TRT 2ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CARVALHO PIMENTEL  
 : À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
- 53.Processo: AIRE 2146/2002-000-99-00.0 (ROMS 743311/2001.3 - TRT 2ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO VITALI  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
- 54.Processo: AIRE 2172/2002-000-99-00.8 (AIRR 733775/2001.0 - TRT 3ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OLÍMPIO DOS SANTOS  
 : À DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

- 55.Processo: AIRE 2176/2002-000-99-00.6 (RXOFROMS 733723/2001.0 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : OLEGÁRIO TOLOI DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
: AOS PROCURADORES DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E SANDRA LIA SIMÓN
- 56.Processo: AIRE 2203/2002-000-99-00.0 (AIRR 759715/2001.5 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA  
AGRAVADO(S) : JANDER MORAIS MAROCO  
: À DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
- 57.Processo: AIRE 2207/2002-000-99-00.9 (AIRR 758527/2001.0 - TRT 23ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
AGRAVADO(S) : FADLO DUALIBI NETO  
: AO DR. ISRAEL ANIBAL SILVA
- 58.Processo: AIRE 2209/2002-000-99-00.8 (AIRR 755634/2001.0 - TRT 15ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA JORGE DA SILVA CASTRO  
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
- 59.Processo: AIRE 2217/2002-000-99-00.4 (ROAA 753476/2001.1 - TRT 8ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS, SHOPPING CENTER E MINI-BOX DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BELÉM E ANANINDEUA  
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ E OUTRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
: AO DR. MANOEL MARQUES DA SILVA NETO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 60.Processo: AIRE 2260/2002-000-99-00.0 (RR 578576/1999.2 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO CANCELLA E OUTROS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
: AOS DRS. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA E JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
- 61.Processo: AIRE 2268/2002-000-99-00.6 (AIRR 655894/2000.2 - TRT 15ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
AGRAVADO(S) : WILSON DELBONI TORRES  
: AO DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
- 62.Processo: AIRE 2273/2002-000-99-00.9 (AIRR 790969/2001.5 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : ADILSON SOUZA OLIVEIRA  
: À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA
- 63.Processo: AIRE 2274/2002-000-99-00.3 (RR 394736/1997.3 - TRT 1ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DOS SANTOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
: À DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 64.Processo: AIRE 2411/2002-000-99-00.0 (RR 370176/1997.9 - TRT 10ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
: AO DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
- 65.Processo: AIRE 2436/2002-000-99-00.3 (AIRR 607460/1999.1 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
AGRAVADA(S) : MARIA DO CARMO ANDRADE QUADROS  
: AO DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
- 66.Processo: AIRE 2449/2002-000-99-00.2 (AIRR 699383/2000.1 - TRT 17ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ITAMAR ALVES DA SILVA  
: AO DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
- 67.Processo: AIRE 2464/2002-000-99-00.0 (RODC 636622/2000.4 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO  
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
: À DRA. MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 68.Processo: AIRE 2472/2002-000-99-00.7 (AIRR 665620/2000.2 - TRT 5ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
AGRAVADA(S) : GILDA SANTOS PEREIRA  
: AO DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA
- 69.Processo: AIRE 2487/2002-000-99-00.5 (AIRR 723679/2001.1 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : JAIR BELTHODO  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 70.Processo: AIRE 2488/2002-000-99-00.0 (AIRR 724317/2001.7 - TRT 5ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.  
AGRAVADO(S) : EPAMINONDAS BASTOS DOS SANTOS  
: AO DR. ANDRÉ LUIZ R. LIMA
- 71.Processo: AIRE 2490/2002-000-99-00.9 (AIRR 730720/2001.0 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
AGRAVADO(S) : SANTOS RIBEIRO DE SOUZA  
: À DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO
- 72.Processo: AIRE 2496/2002-000-99-00.6 (AIRR 710201/2000.5 - TRT 17ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA MATOS  
: AO DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
- 73.Processo: AIRE 2542/2002-000-99-00.7 (AIRR 706320/2000.7 - TRT 5ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
AGRAVADO(S) : JANAILTON GREGÓRIO DO NASCIMENTO  
: AO DR. JOAQUIM ELOY DA CUNHA
- 74.Processo: AIRE 2545/2002-000-99-00.0 (RR 656263/2000.2 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : JAMIR ANTÔNIO ALVES  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 75.Processo: AIRE 2550/2002-000-99-00.3 (RR 694857/2000.8 - TRT 15ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO  
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ BIANCHINI DA SILVA  
: AO DR. JOSÉ DE PAIVA MAGALHÃES
- 76.Processo: AIRE 2592/2002-000-99-00.4 (RR 663031/2000.5 - TRT 8ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA LESSA TAVARES E OUTROS  
: AO DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
- 77.Processo: AIRE 2593/2002-000-99-00.9 (ROAR 777104/2001.6 - TRT 4ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI  
: AO DR. DÉLCIO CAYE
- 78.Processo: AIRE 2606/2002-000-99-00.0 (AIRR 766174/2001.4 - TRT 23ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
AGRAVADO(S) : JOAZIR BUCAIR  
: AO DR. ISRAEL ANIBAL SILVA
- 79.Processo: AIRE 2624/2002-000-99-00.1 (AIRR 690687/2000.5 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : ADILSON CORSETTI E OUTROS  
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO E FUNDAÇÃO CESP  
: AOS DRS. LYCURGO LEITE NETO E MARTA CALDEIRA BRAZÃO
- 80.Processo: AIRE 2628/2002-000-99-00.0 (AIRR 710130/2000.0 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO CÉSAR NEVES E OUTRO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
: AOS DRS. CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT E VICTOR RUSSO-MANO JÚNIOR
- 81.Processo: AIRE 2641/2002-000-99-00.9 (AIRR 722099/2001.1 - TRT 1ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HAMILTON IMBIRIBA DA ROCHA E OUTROS  
: AOS AGRAVADOS
- 82.Processo: AIRE 3374/2002-000-99-00.7 (AIRR 4821/2002-900-18-00.0 - TRT 18ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA HOTELEIRA 2001 LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO CAVALCANTE  
: AO DR. ELIOMAR PIRES MARTINS
- 83.Processo: AIRE 3557/2002-000-99-00.2 (ROAR 774257/2001.6 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA MAIA E OUTRO  
: À DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
- 84.Processo: AIRE 5726/2003-000-99-00.0 (RR 406930/1997.8 - TRT 9ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : ALCEU CARLOS PREISNER  
AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.  
: AO DR. EUDES ZOMAR SILVA
- 85.Processo: AIRE 5727/2003-000-99-00.4 (AIRR 761894/2001.0 - TRT 6ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
AGRAVADO(S) : IVANETE MARIA DA SILVA E OUTROS E ENGENHO GULANDY  
: AOS AGRAVADOS
- 86.Processo: AIRE 5746/2003-000-99-00.0 (AIRR 761892/2001.2 - TRT 6ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
AGRAVADO(S) : PEDRO AVELINO DA SILVA E ENGENHO SÃO JORGE  
: AO DR. ANTÔNIO CORREIA DA SILVA

**87.Processo: AIRE 5758/2003-000-99-00.5 (AIRR 761886/2001.2 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 AGRAVADO(S) : NIVALDO AMARO DA SILVA E ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)  
 : AOS AGRAVADOS

**88.Processo: AIRE 5771/2003-000-99-00.4 (RODC 731792/2001.5 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 AGRAVADO(S)

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ; FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP; TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR; BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DO PARANÁ; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO E DE MÁRMORE E GRANITOS DE CURITIBA; SINDICATO DOS S DO ESTADO DO PARANÁ - SINAP; SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA; HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO; FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETRANSPAR; CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CURITIBA

: AOS DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL; VICTOR RUSOMANO JÚNIOR; ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR; IVANA CHUEIRE; VALDOMIRO SANTIN; LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK; ROBINSON NEVES FILHO E AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO

**89.Processo: AIRE 5840/2003-000-99-00.0 (AIRR 787675/2001.6 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 AGRAVADO(S) : MOACIR BATISTA DA SILVA E OUTROS E USINA FREI CANECA S.A.  
 : AOS AGRAVADOS

**90.Processo: AIRE 5856/2003-000-99-00.2 (RODC 731792/2001.5 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 AGRAVADO(S)

BANCO DO BRASIL S.A.; FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ; FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP; TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR; BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA; CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CURITIBA; FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETRANSPAR; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DO PARANÁ; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO E DE MÁRMORE E GRANITOS DE CURITIBA; SINDICATO DOS S DO ESTADO DO PARANÁ - SINAP E SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA

: AOS DRS. RICARDO LEITE LUDUVICE; JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL; VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR; ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR; AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO; IVANA CHUEIRE; VALDOMIRO SANTIN E LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK

**91.Processo: AIRE 5919/2003-000-99-00.0 (AIRR 2100/2002-900-06-00.1 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SANDRO PEREIRA DA SILVA E USINA FREI CANECA S.A.  
 : AOS AGRAVADOS

**92.Processo: AIRE 6054/2003-000-99-00.0 (AIRR 767875/2001.2 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ REMILSON ANDRÉ DA SILVA E USINA TREZE DE MAIO S.A.  
 : AOS AGRAVADOS

**93.Processo: AIRE 6095/2003-000-99-00.6 (RR 527532/1999.7 - TRT 20ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
 AGRAVADO(S) : MANOEL BATISTA DE ANDRADE FILHO  
 : AO DR. NILTON CORREIA

**94.Processo: AIRE 6113/2003-000-99-00.0 (AIRR 778933/2001.6 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROQUE DA SILVA E ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTE)  
 : AOS AGRAVADOS

**95.Processo: AIRE 6119/2003-000-99-00.7 (AIRR 787676/2001.0 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 AGRAVADA(S) : CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS E USINA TREZE DE MAIO S.A.  
 : ÀS AGRAVADAS

**96.Processo: AIRE 6149/2003-000-99-00.3 (AIRR 761888/2001.0 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA FERREIRA E ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)  
 : AOS AGRAVADOS

**97.Processo: AIRE 6215/2003-000-99-00.5 (RXOFAR 21528/2002-900-12-00.0 - TRT 12ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - DNER  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA  
 : AO DR. ANTÔNIO CELSO MELEGARI

**98.Processo: AIRE 6242/2003-000-99-00.8 (RR 2002/1991-009-15-00.5 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : VALDIR BEGOTI  
 : AO DR. FLORIVAL DOS SANTOS

**99.Processo: AIRE 6293/2003-000-99-00.0 (RXOFROAR 614645/1999.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
 AGRAVADO(S) : ARMANDO FONSECA LOPES E OUTROS  
 : À DRA. FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE

**100.Processo: AIRE 6332/2003-000-99-00.9 (RR 618187/1999.3 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADA(S) : DORINHA ISIDORIA DOS SANTOS  
 : AO DR. TADEU MARCOS PINTO

**101.Processo: AIRE 6391/2003-000-99-00.7 (AIRR 829/2001-011-10-40.5 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA  
 : AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**102.Processo: AIRE 6469/2003-000-99-00.3 (RXOFROAR 808776/2001.1 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : OLINDA CLEB BORSATTO PINTO E OUTRA  
 AGRAVADA(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**103.Processo: AIRE 6497/2003-000-99-00.0 (AIRR 663489/2000.9 - TRT 8ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 AGRAVADO(S) : SAULO DE TARSO CERQUEIRA BAPTISTA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 : AOS DRS. PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**104.Processo: AIRE 6499/2003-000-99-00.0 (RR 714071/2000.1 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EDGAR GUIMARÃES ALVES E OUTROS  
 AGRAVADA(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
 : AO PROCURADOR DR. REINALDO F. A. SILVEIRA

**105.Processo: AIRE 6501/2003-000-99-00.0 (AIRR 306/2002-024-03-00.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CARLA ALESSANDRA COSTA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : SAVASSI CENTER IDIOMAS LTDA.  
 : AO DR. ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

**106.Processo: AIRE 6502/2003-000-99-00.5 (RR 399123/1997.7 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MORAES FALCÃO  
 AGRAVADA(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 : À AGRAVADA

**107.Processo: AIRE 6503/2003-000-99-00.0 (RR 419159/1998.0 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : GESSÉ RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVADA(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA  
 : À AGRAVADA

**108.Processo: AIRE 6504/2003-000-99-00.4 (RR 478515/1998.6 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI  
 AGRAVADA(S) : DALVA DE MORAES MOÇO  
 : AO DR. EVANDRO DEMETRIO

**109.Processo: AIRE 6505/2003-000-99-00.9 (AIRR 749023/2001.7 - TRT 18ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ELO DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
 AGRAVADO(S) : HELDER VIEIRA MACHADO  
 : AO DR. EDUARDO BATISTA ROCHA

**110.Processo: AIRE 6506/2003-000-99-00.3 (AIRR 780771/2001.2 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : GLYCON AGOSTINHO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS NÉRI  
 : AO AGRAVADO

**111.Processo: AIRE 6507/2003-000-99-00.8 (RR 784884/2001.9 - TRT 14ª Região)**

AGRAVANTE(S) : VALMIR NONATO MACHADO  
 AGRAVADA(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 : À AGRAVADA

**112.Processo: AIRE 6508/2003-000-99-00.2 (AIRR 806073/2001.0 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA  
 AGRAVADA(S) : MARIA ANGELA GOMES GRECCO  
 : À AGRAVADA

**113.Processo: AIRE 6509/2003-000-99-00.7 (ROAR 813828/2001.7 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : LUIZ CONTARATO  
 AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 : AO AGRAVADO

**114.Processo: AIRE 6510/2003-000-99-00.1 (AIRR 801583/2001.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : MARCO TÚLIO COELHO CUNHA  
 : AO DR. FRANCISCO K. SHIMABUKURO

**115.Processo: AIRE 6511/2003-000-99-00.6 (ROAR 718369/2000.8 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
 AGRAVADO(S) : PEDRO NOGUEIRA COSTA  
 : À DRA. MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES

**116.Processo: AIRE 6515/2003-000-99-00.4 (AIRR 52518/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 AGRAVADO(S) : DANTE MEIRELLES, SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
 : AOS DRS. PATRÍCIA SICA PALERMO, FERNANDO SILVA RODRIGUES E MÁRCIA LORANDI LOPES DE ALMEIDA



**117.Processo: AIRE 6516/2003-000-99-00.9 (AIRR 52527/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADO(S) : KARIN RECKNAGEL MORAES; SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
: AOS DRS. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN, FERNANDO SILVA RODRIGUES E MÁRCIA LORANDI LOPES DE ALMEIDA

**118.Processo: AIRE 6517/2003-000-99-00.3 (RR 547182/1999.2 - TRT 5ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ DA SILVA  
AGRAVADA(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
: AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**119.Processo: AIRE 6519/2003-000-99-00.2 (ROAR 784568/2001.8 - TRT 5ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ SPÍNOLA  
AGRAVADA(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
: AO DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO

**120.Processo: AIRE 6522/2003-000-99-00.6 (AIRR 740928/2001.7 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
AGRAVADO(S) : RICARDO ROSA DE ALMEIDA E BANCO DO BRASIL S.A.  
: AOS DRS. NELSON SALVO DE OLIVEIRA E LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

**121.Processo: AIRE 6523/2003-000-99-00.0 (RR 532346/1999.0 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
AGRAVADO(S) : JOSÉ REGINALDO RODRIGUES MACHADO  
: AO DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL

**122.Processo: AIRE 6525/2003-000-99-00.0 (AIRR 63527/2002-900-01-00.3 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
: AO DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

**123.Processo: AIRE 6546/2003-000-99-00.5 (ROAR 745982/2001.4 - TRT 5ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ANTONIO AUGUSTO LIMA DOS SANTOS  
AGRAVADA(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
: AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**124.Processo: AIRE 6552/2003-000-99-00.2 (AIRR 667440/2000.3 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO LOPES DA CRUZ JÚNIOR  
: AO DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

**125.Processo: AIRE 6553/2003-000-99-00.7 (AIRR 18171/2002-900-06-00.6 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E COLÔNIA AGRONINDUSTRIAL LTDA. (USINA FREI CANECA)  
: AO PROCURADOR DR. JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO

**126.Processo: AIRE 6554/2003-000-99-00.1 (AIRR 705730/2000.7 - TRT 20ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
AGRAVADA(S) : NALDICE CERQUEIRA MELO SANTOS  
: AO DR. NILTON CORREIA

**127.Processo: AIRE 6600/2003-000-99-00.2 (ROAR 47268/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ JÚLIO GABRIEL  
: AO DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

**128.Processo: AIRE 6602/2003-000-99-00.1 (AIRR 812196/2001.7 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : OSMAR RODRIGUEZ  
AGRAVADA(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
: AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**129.Processo: AIRE 6614/2003-000-99-00.6 (ROMS 789147/2001.5 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREDO  
AGRAVADA(S) : UNIÃO FEDERAL  
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**130.Processo: AIRE 6632/2003-000-99-00.8 (AIRR 7652/2002-900-23-00.3 - TRT 23ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
AGRAVADO(S) : ADEMAR PINTO DOS SANTOS REIS E BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
: AOS DRS. ISRAEL ANIBAL SILVA E NILTON CORREIA

**131.Processo: AIRE 6640/2003-000-99-00.4 (AIRR 622/1999-003-15-00.9 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ASSAF  
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO

**132.Processo: AIRE 6645/2003-000-99-00.7 (AIRR 778921/2001.4 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
AGRAVADO(S) : ERINALDO PEDRO DA SILVA E USINA FREI CANECA S.A.  
: AOS AGRAVADOS

**133.Processo: AIRE 6646/2003-000-99-00.1 (AIRR 779045/2001.5 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
AGRAVADO(S) : EDIELSON MANOEL FABRÍCIO E ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)  
: AOS AGRAVADOS

**134.Processo: AIRE 6647/2003-000-99-00.6 (AIRR 778924/2001.5 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
AGRAVADO(S) : AMARO ALVES FERREIRA E USINA FREI CANECA S.A.  
: AOS AGRAVADOS

**135.Processo: AIRE 6648/2003-000-99-00.0 (AIRR 760624/2001.0 - TRT 23ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
AGRAVADO(S) : ALCIDES DA COSTA ARAÚJO  
: AO DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**136.Processo: AIRE 6653/2003-000-99-00.3 (AIRR 774580/2001.0 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
AGRAVADA(S) : MARIA JOSÉ BATISTA LEITÃO E USINA FREI CANECA S.A.  
: ÀS AGRAVADAS

**137.Processo: AIRE 6654/2003-000-99-00.8 (AIRR 411/2002-900-06-00.6 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE PERGENTINO DOS SANTOS E USINA FREI CANECA S.A.  
: AOS AGRAVADOS

**138.Processo: AIRE 6656/2003-000-99-00.7 (AIRR 628629/2000.5 - TRT 20ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
AGRAVADA(S) : MARIA LINDINALVA SANTA BÁRBARA  
: AO DR. NILTON CORREIA

**139.Processo: AIRE 6664/2003-000-99-00.3 (AIRR 1316/1999-079-15-00.9 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMILTON DA SILVA  
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

**140.Processo: AIRE 6677/2003-000-99-00.2 (AIRR 683569/2000.0 - TRT 20ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
AGRAVADA(S) : MARIA AUXILIADORA FONTES DE FARIA FERNANDES  
: AO DR. NILTON CORREIA

**141.Processo: AIRE 6679/2003-000-99-00.1 (AIRR 778923/2001.1 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
AGRAVADO(S) : BENEDITO CÍCERO DE SANTANA E ENGENHO FERVEDOURO  
: AOS AGRAVADOS

**142.Processo: AIRE 6682/2003-000-99-00.5 (AIRR 755007/2001.4 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
AGRAVADO(S) : ROSENILDO ALVES DANTAS  
: AO DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

**143.Processo: AIRE 6697/2003-000-99-00.3 (AIRR 760628/2001.5 - TRT 23ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
AGRAVADO(S) : AQUILINO DE ARRUDA PINTO  
: AO DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**144.Processo: AIRE 6701/2003-000-99-00.3 (AIRR 413/2002-900-06-00.5 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
AGRAVADO(S) : ENOCH ANTÔNIO JARDIM E ENGENHO COBRAS (USINA FREI CANECA S.A.)  
: AOS AGRAVADOS

**145.Processo: AIRE 6707/2003-000-99-00.0 (AIRR 661527/2000.7 - TRT 20ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
AGRAVADA(S) : MARIA DE FÁTIMA FONTES DE FARIA FERNANDES  
: AO DR. NILTON CORREIA

**146.Processo: AIRE 6708/2003-000-99-00.5 (AIRR 758532/2001.6 - TRT 23ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
AGRAVADA(S) : JOSEFINA DA CURZ COELHO  
: AO DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**147.Processo: AIRE 6715/2003-000-99-00.7 (AIRR 683859/2000.1 - TRT 20ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELEUTÉRIO SANTOS  
: AO DR. NILTON CORREIA

**148.Processo: AIRE 6719/2003-000-99-00.5 (AIRR 735656/2001.1 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : DÉLIO FERNANDES DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ESCELSOS E ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
: AOS DRS. NILSON DOS SANTOS GAUDIO E LYCURGO LEITE NETO

**149.Processo: AIRE 6730/2003-000-99-00.5 (RR 621916/2000.1 - TRT 21ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
AGRAVADA(S) : IVANÍSIA MARIA DE MORAIS MENEZES  
: AO DR. ARMANDO JOSÉ FERNANDES

**150.Processo: AIRE 6733/2003-000-99-00.9 (AIRR 794669/2001.4 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
AGRAVADO(S) : MARCOS SANTOS RIBEIRO  
: AO DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA



- 151.Processo: AIRE 6743/2003-000-99-00.4 (ROAA 741406/2001.0 - TRT 10ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL  
 AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
 : AO DR. FRANCISCO CARLOS CAROBA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 152.Processo: AIRE 6748/2003-000-99-00.7 (AIRR 766367/2001.1 - TRT 4ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 AGRAVADO(S) : MARIA ELENISE GOMES DA SILVA  
 : AO DR. RICARDO GRESSLER
- 153.Processo: AIRE 6756/2003-000-99-00.3 (AIRR 641813/2000.0 - TRT 20ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 AGRAVADO(S) : JOAN SATURNINO DOS SANTOS  
 : AO DR. NILTON CORREIA
- 154.Processo: AIRE 6763/2003-000-99-00.5 (RR 569257/1999.0 - TRT 1ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
 AGRAVADO(S) : NEWTON PINTO DA FONSECA  
 : AO DR. EUGÊNIO AFFONSO DA SILVA
- 155.Processo: AIRE 6781/2003-000-99-00.7 (ROAR 750253/2001.1 - TRT 3ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO VIEIRA DUARTE  
 : AO DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
- 156.Processo: AIRE 6782/2003-000-99-00.1 (ROAR 46677/2002-900-04-00.6 - TRT 4ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 AGRAVADA(S) : MARIA ELENA PIRES  
 : AO DR. EGIDIO LUCCA
- 157.Processo: AIRE 6784/2003-000-99-00.0 (AIRR 771613/2001.6 - TRT 1ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 AGRAVADO(S) : AFONSO HENRIQUE DA SILVA  
 : AO DR. HAROLDO PAIVA DOS SANTOS
- 158.Processo: AIRE 6791/2003-000-99-00.2 (AC 754456/2001.9 - TST)**  
 AGRAVANTE(S) : SANDOVAL TEIXEIRA LOBATO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 : À DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
- 159.Processo: AIRE 6794/2003-000-99-00.6 (ROAR 22375/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : MARIA ABEL DE LARA E OUTRO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ARMANDO SPETANIERI E OUTROS  
 : AO DR. DOMINGOS ROSSI NETO
- 160.Processo: AIRE 6795/2003-000-99-00.0 (RR 446075/1998.1 - TRT 2ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 AGRAVADO(S) : CELSO FURLAN  
 : AO DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
- 161.Processo: AIRE 6796/2003-000-99-00.5 (ROAR 51873/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ GOMES  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
- 162.Processo: AIRE 6797/2003-000-99-00.0 (RR 652912/2000.5 - TRT 3ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTÔNIO INOCENTE  
 : À DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
- 163.Processo: AIRE 6798/2003-000-99-00.4 (AIRR 699380/2000.0 - TRT 17ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : CONCREVIT CONCRETO VITÓRIA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : VILSON DE ALMEIDA  
 : À DRA. ANDREA JULIÃO DE AGUIAR
- 164.Processo: AIRE 6799/2003-000-99-00.9 (RR 706803/2000.6 - TRT 3ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA TREGAS  
 : AO DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
- 165.Processo: AIRE 6800/2003-000-99-00.5 (RR 741657/2001.7 - TRT 3ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR DA SILVA  
 : AO DR. JOÃO BATISTA MIRANDA
- 166.Processo: AIRE 6801/2003-000-99-00.0 (AIRR 729415/2001.7 - TRT 3ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.  
 AGRAVADO(S) : GRIMALDI TEIXEIRA NEVES  
 : AO DR. SEBASTIÃO DE FARIA CASTRO
- 167.Processo: AIRE 6802/2003-000-99-00.4 (RR 741658/2001.0 - TRT 3ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO GUIMARÃES GONÇALVES  
 : AO DR. TADEU MARCOS PINTO
- 168.Processo: AIRE 6803/2003-000-99-00.9 (RR 771792/2001.4 - TRT 3ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : EZEQUIEL VICTOR  
 : À DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA
- 169.Processo: AIRE 6804/2003-000-99-00.3 (RR 473701/1998.6 - TRT 2ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 AGRAVADA(S) : HELENITA DOS SANTOS  
 : AO DR. JOSÉ CARLOS PATTI
- 170.Processo: AIRE 6805/2003-000-99-00.8 (ROAR 681006/2000.1 - TRT 15ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 171.Processo: AIRE 6806/2003-000-99-00.2 (RR 713412/2000.3 - TRT 3ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : WANDER LÚCIO PIEDADE DA SILVA  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 172.Processo: AIRE 6807/2003-000-99-00.7 (RR 713119/2000.2 - TRT 3ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : WAGNER RODRIGUES ESTRELA  
 : AO DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO
- 173.Processo: AIRE 6808/2003-000-99-00.1 (RMA 749483/2001.6 - TRT 2ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : JUSSARA RITA RAHAL E OUTRO  
 AGRAVADO(S) : DEBORAH ABBUD JOÃO E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 : AO DR. ANTÔNIO CARLOS MENDES
- 174.Processo: AIRE 6809/2003-000-99-00.6 (RR 613848/1999.5 - TRT 3ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANUNCIAÇÃO DE MELO  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 175.Processo: AIRE 6810/2003-000-99-00.0 (RR 457535/1998.4 - TRT 3ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MORAES SILVA  
 : AO DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
- 176.Processo: AIRE 6811/2003-000-99-00.5 (RR 513674/1998.8 - TRT 2ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : HIROSHI IGUMA E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 : ÀS PROCURADORAS DRAS. NADYR MARIA SALLES SEGURO E SANDRA LIA SIMÓN
- 177.Processo: AIRE 6812/2003-000-99-00.0 (AIRR 699408/2000.9 - TRT 15ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : MONTEBELO HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM LUIZ MOREIRA  
 : AO DR. ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA
- 178.Processo: AIRE 6813/2003-000-99-00.4 (RR 642105/2000.0 - TRT 1ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO JOSÉ QUADROS FILHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.  
 : AOS DRS. ROGÉRIO AVELAR E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 179.Processo: AIRE 6814/2003-000-99-00.9 (RR 706656/2000.9 - TRT 3ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NELSON DA SILVA  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 180.Processo: AIRE 6815/2003-000-99-00.3 (RR 515547/1998.2 - TRT 7ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDSON TAVARES SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 : AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- 181.Processo: AIRE 6816/2003-000-99-00.8 (RR 706802/2000.2 - TRT 3ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : NILTON ROSA DE MELO  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 182.Processo: AIRE 6817/2003-000-99-00.2 (RR 729125/2001.5 - TRT 8ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : SANDOVAL TEIXEIRA LOBATO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 : À DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
- 183.Processo: AIRE 6818/2003-000-99-00.7 (RR 523652/1998.9 - TRT 21ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 AGRAVADO(S) : MOACIR ARAÚJO DE LUCENA  
 : À DRA. ELIETE ALVES BATISTA
- 184.Processo: AIRE 6819/2003-000-99-00.1 (RR 550283/1999.4 - TRT 14ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 AGRAVADA(S) : DALVA MARIA DA SILVA E OUTROS  
 : AO DR. WAGNER DE ALMEIDA BARBEDO
- 185.Processo: AIRE 6820/2003-000-99-00.6 (AIRR 702829/2000.1 - TRT 3ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS SINTEL/MG  
 : AO DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
- 186.Processo: AIRE 6821/2003-000-99-00.0 (RR 505145/1998.6 - TRT 9ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTINHO PAULINO DA CUNHA FILHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 : AO DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
- 187.Processo: AIRE 6822/2003-000-99-00.5 (AIRR 729439/2001.0 - TRT 3ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS  
 AGRAVADO(S) : ADAIL COSME DOS ANJOS  
 : AO DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**188.Processo: AIRE 6823/2003-000-99-00.0 (RR 645471/2000.3 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
AGRAVADO(S) : REGINALDO OLIVEIRA ZAMBONI  
: AO DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

**189.Processo: AIRE 6825/2003-000-99-00.9 (RR 486071/1998.6 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO GOMES DA SILVA BASTOS E BANCO BANDEIRANTES S.A.  
: AO DR. JOÃO BOSCO DA SILVA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**190.Processo: AIRE 6826/2003-000-99-00.3 (AIRR 22989/2002-900-05-00.9 - TRT 5ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
AGRAVADO(S) : ABÍLIO GOMES DOS SANTOS E OUTROS  
: AO DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

**191.Processo: AIRE 6827/2003-000-99-00.8 (RR 198322/1995.4 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA  
: AO DR. FELIPE DE MIRANDA CARDOSO

**192.Processo: AIRE 6828/2003-000-99-00.2 (RODC 806333/2001.8 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

AGRAVADO(S)

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP; SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEIRO; SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE; SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV; SINDITEXIL - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL; SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VARE-

JISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA. MAT. ÓTICO, FOTOGR. E CINEMAT. DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQ., FERR., TINTAS, LOUÇAS E VIDROS; SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS, CORRETIVOS AGRÍCOLAS; SINDICATO EQUIP. ODONTOLOGIA MÉDICOS HOSPITALARES; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS, COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS; SINDICATOS EMP. TRANSP. COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIP. FERROVIÁRIO/RODOVIÁRIO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS; SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS JORNAIS E REVISTAS; SINDICATO DOS COND. ELETR. TREF. ELAM. METAIS NÃO FERROSOS DE SÃO PAULO; SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO; SINDICATO INST. BEL. CAB. SRA DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO; SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO; SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIA E LAVOURA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES; SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO - SINAC; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E

SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

: AOS DRS. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA, ANTÔNIO JORGE FARAH, ALENCAR NAUL ROSSI, RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES, FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO, CRISTINA APARECIDA POLACHINI, ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR, KARINA CLOSE D'ANGELO DE CARVALHO, ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM E DRAUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL

**193.Processo: AIRE 6829/2003-000-99-00.7 (AIRR 787712/2001.3 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS S.A.  
AGRAVADO(S) : GILMAR DOS SANTOS  
: AO DR. ANTÔNIO PASSOS DE PAULA

**194.Processo: AIRE 6836/2003-000-99-00.9 (AIRR 748317/2001.7 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
AGRAVADA(S) : MIRIAN ESTER PRADO FABRÍCIO  
: À AGRAVADA

**195.Processo: AIRE 6839/2003-000-99-00.2 (RR 802555/2001.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO ARANTES  
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
: AO DR. LYCURGO LEITE NETO

**196.Processo: AIRE 6840/2003-000-99-00.7 (AIRR 6153/2002-900-18-00.6 - TRT 18ª Região)**

AGRAVANTE(S) : PNEUS EXPRESSO LTDA.  
AGRAVADO(S) : NIZIO CARDOSO DE OLIVEIRA  
: AO AGRAVADO

**197.Processo: AIRE 6842/2003-000-99-00.6 (RXOFROAR 563444/1999.7 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADA(S) : ALZIRA PEREIRA CORDEIRO E OUTROS  
: AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**198.Processo: AIRE 6843/2003-000-99-00.0 (RXOFROAR 679193/2000.0 - TRT 12ª Região)**

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE E PREVIDENCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA  
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**199.Processo: AIRE 6844/2003-000-99-00.5 (RR 645394/2000.8 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
AGRAVADA(S) : LENIRA MARIA DE NADAI  
: À AGRAVADA

**200.Processo: AIRE 6845/2003-000-99-00.0 (AIRR 41029/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETARIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : MOTEL Pousada DO COWBOY LTDA.  
: AO DR. BARTOLO MACIEL ROCHA

**201.Processo: AIRE 6847/2003-000-99-00.9 (AR 559026/1999.4 - TST)**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO PINTO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
: À DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**202.Processo: AIRE 6848/2003-000-99-00.3 (RC 762490/2001.0 - TST)**

AGRAVANTE(S) : IVAN GONÇALVES VIEIRA E OUTROS  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO CEARÁ E OUTRO  
: AO DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA



- 203.Processo: AIRE 6849/2003-000-99-00.8 (RR 761560/2001.5 - TRT 1ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 AGRAVADO(S) : WILSON DOS SANTOS BARROS E OUTRO  
 : AOS AGRAVADOS
- 204.Processo: AIRE 6851/2003-000-99-00.7 (RR 734238/2001.1 - TRT 2ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGRAVADO(S) : JUVERCI DE MORAIS  
 : AO DR. HELDER ROLLER MENDONÇA
- 205.Processo: AIRE 6852/2003-000-99-00.1 (AIRR 9321/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTROS  
 : AO DR. NELSON CÂMARA
- 206.Processo: AIRE 6853/2003-000-99-00.6 (AIRR 26291/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA BONFIM E OUTROS  
 : À DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI
- 207.Processo: AIRE 6854/2003-000-99-00.0 (RR 559343/1999.9 - TRT 15ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 AGRAVADO(S) : LUCIANO OLÍVIO BRAMBATTI  
 : AO DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
- 208.Processo: AIRE 6856/2003-000-99-00.0 (AIRR 806847/2001.4 - TRT 3ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 AGRAVADO(S) : AMÁVIO DE SOUZA BRAGA  
 : AO DR. BERNARDINO SERINO SANTOS
- 209.Processo: AIRE 6857/2003-000-99-00.4 (AIRR 748362/2001.1 - TRT 2ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGRAVADA(S) : THEREZINHA GONÇALVES MORETTO  
 : À DRA. LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO
- 210.Processo: AIRE 6858/2003-000-99-00.9 (AIRR 756835/2001.0 - TRT 7ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
 AGRAVADO(S) : DAVID PEREIRA BEZERRA E OUTROS E BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 : AOS DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
- 211.Processo: AIRE 6859/2003-000-99-00.3 (AIRR 16658/2002-900-15-00.5 - TRT 15ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO TAKASHI SATO  
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 212.Processo: AIRE 6860/2003-000-99-00.8 (RR 501557/1998.4 - TRT 15ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE QUEIROZ  
 : AO DR. DARCY MEDEIROS FILHO
- 213.Processo: AIRE 6861/2003-000-99-00.2 (ROAR 59769/2002-900-11-00.8 - TRT 11ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : EDMILSON CUNHA DE AMORIM  
 AGRAVADO(S) : JOÃO EUCLYDES NETO BRASIL  
 : AO AGRAVADO
- 214.Processo: AIRE 6862/2003-000-99-00.7 (AIRR 706401/2000.7 - TRT 15ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE PÁDUA  
 : AO DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO
- 215.Processo: AIRE 6863/2003-000-99-00.1 (RR 439133/1998.3 - TRT 3ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TEODORO MOREIRA  
 : AO DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
- 216.Processo: AIRE 6864/2003-000-99-00.6 (AIRR 743151/2001.0 - TRT 15ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO VILLELA  
 : AO DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
- 217.Processo: AIRE 6865/2003-000-99-00.0 (AIRR 801302/2001.9 - TRT 1ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA-COSIGUA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA PEREIRA  
 : AO DR. NILÇA RODRIGUES MEDINA
- 218.Processo: AIRE 6866/2003-000-99-00.5 (AIRR 796576/2001.5 - TRT 3ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADA(S) : AMÉLIA DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTROS  
 : AO DR. FLÁVIO DE SOUZA E SILVA
- 219.Processo: AIRE 6867/2003-000-99-00.0 (ROAR 747936/2001.9 - TRT 5ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO VIDAL CUNHA E OUTROS  
 : AO DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
- 220.Processo: AIRE 6869/2003-000-99-00.9 (AIRR 768664/2001.0 - TRT 15ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GUILHERME TOFFOLI  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 : AO DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
- 221.Processo: AIRE 6870/2003-000-99-00.3 (RR 464139/1998.5 - TRT 4ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO MATHIAS  
 AGRAVADA(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 : AO DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
- 222.Processo: AIRE 6871/2003-000-99-00.8 (AIRR 21835/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 AGRAVADA(S) : DORALICE BARBOSA DE MELO DOS SANTOS  
 : AO DR. JOÃO JOSÉ DE MACEDO
- 223.Processo: AIRE 6872/2003-000-99-00.2 (AIRR 766272/2001.2 - TRT 2ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA  
 : À DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
- 224.Processo: AIRE 6873/2003-000-99-00.7 (AIRR 755971/2001.3 - TRT 1ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
 AGRAVADO(S) : REINALDO DOS SANTOS BELEZA  
 : AO DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
- 225.Processo: AIRE 6874/2003-000-99-00.1 (AIRR 6736/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO COSTA  
 : AO DR. VALTER TAVARES
- 226.Processo: AIRE 6875/2003-000-99-00.6 (ROMS 754842/2001.1 - TRT 2ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ NELSON BRANDÃO  
 AGRAVADO(S) : J.V.M. - BAR E RESTAURANTE LTDA.  
 : AO AGRAVADO
- 227.Processo: AIRE 6877/2003-000-99-00.5 (AIRR 1796/2001-009-03-00.8 - TRT 3ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 AGRAVADO(S) : NICE RICARDO DA SILVEIRA E OUTRO E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 : ÀS DRAS. MÁRCIA FERREIRA ABRAS E VIVIANI BUENO MARTINIANO
- 228.Processo: AIRE 6878/2003-000-99-00.0 (AIRR 39352/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 AGRAVADO(S) : EUGÊNIO MOROZ  
 : AO DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
- 229.Processo: AIRE 6879/2003-000-99-00.4 (AIRR 696794/2000.2 - TRT 10ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA  
 : AO DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
- 230.Processo: AIRE 6880/2003-000-99-00.9 (AIRR 1721/2001-016-03-00.5 - TRT 3ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DUARTE MALTA ARAÚJO E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 : AOS DRS. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR E VIVIANI BUENO MARTINIANO
- 231.Processo: AIRE 6881/2003-000-99-00.3 (AIRR 715399/2000.2 - TRT 17ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : RENATO DE CASTRO  
 AGRAVADA(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 : AO DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI
- 232.Processo: AIRE 6882/2003-000-99-00.8 (AIRR 707776/2000.0 - TRT 17ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE LIMA  
 : AO DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
- 233.Processo: AIRE 6883/2003-000-99-00.2 (ROAR 651/2001-000-13-00.8 - TRT 13ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 AGRAVADO(S) : NOBERTO MANZI E OUTRO  
 : AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- 234.Processo: AIRE 6884/2003-000-99-00.7 (AIRR 793141/2001.2 - TRT 3ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DA SILVA ARRUDA  
 : AO DR. HAMILTON FIRPE
- 235.Processo: AIRE 6885/2003-000-99-00.1 (AIRR 706280/2000.9 - TRT 10ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS  
 AGRAVADO(S) : LUIS CELESTINO LIMA  
 : AO DR. GASPAREIS DA SILVA
- 236.Processo: AIRE 6886/2003-000-99-00.6 (AIRR 39031/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 AGRAVADO(S) : HELIANE CARVALHO SOARES E OUTROS E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 : AOS DRS. ALUÍSIO SOARES FILHO E MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
- 237.Processo: AIRE 6887/2003-000-99-00.0 (ROAR 683665/2000.0 - TRT 17ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : JAMES GOMES DE ALVARENGA E OUTRO  
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
 : À DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI



- 238.Processo: AIRE 6888/2003-000-99-00.5 (AIRR 671634/2000.3 - TRT 10ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA LAPA DOS SANTOS NASCIMENTO  
: AO DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
- 239.Processo: AIRE 6889/2003-000-99-00.0 (RR 629543/2000.3 - TRT 5ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : ALBERTO OLIVEIRA MELO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E OUTRA  
: AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- 240.Processo: AIRE 6891/2003-000-99-00.9 (RR 234/2002-001-12-00.8 - TRT 12ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
AGRAVADA(S) : ODETE TEREZINHA VILVERT DE SOUZA  
: AO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
- 241.Processo: AIRE 6892/2003-000-99-00.3 (AIRR 45136/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADO(S) : FRADIQUE CORRÊA GOMES E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
: ÀS DRAS. ANELISE TABAJARA MOURA E ROSÂNGELA GEYGER
- 242.Processo: AIRE 6893/2003-000-99-00.8 (AIRR 747260/2001.2 - TRT 24ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
AGRAVADO(S) : IVAN JEFFERSON CHAGAS  
: AO DR. MARCO AURÉLIO CLARO
- 243.Processo: AIRE 6894/2003-000-99-00.2 (RR 405185/1997.9 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : CRUZEIRO DO SUL MEDICINA E CIRURGIA LTDA. E OUTRAS  
AGRAVADO(S) : JOÃO GUILHERME SARAIVA PINTO  
: AO DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA
- 244.Processo: AIRE 6896/2003-000-99-00.1 (RR 583558/1999.6 - TRT 12ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
: AOS DRS. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 245.Processo: AIRE 6897/2003-000-99-00.6 (AIRR 797807/2001.0 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DONIZETE CARNEIRO E OUTROS  
: À DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI
- 246.Processo: AIRE 6898/2003-000-99-00.0 (AIRR e RR 800542/2001.1 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADO(S) : HERCÍLIO RIBEIRO E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
: AOS DRS. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS E MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
- 247.Processo: AIRE 6899/2003-000-99-00.5 (AIRR 775695/2001.5 - TRT 1ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
AGRAVADO(S) : ROBERTO CAUBY COUTINHO E OUTROS  
: À DRA. REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA
- 248.Processo: AIRE 6900/2003-000-99-00.1 (RR 350850/1997.1 - TRT 12ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : MAFRAI FRUTICULTURA LTDA.  
AGRAVADO(S) : VITORLI PEREIRA MACHADO E OUTRO E JAMIL APENE E OUTROS  
: AO DR. SAMUEL CARLOS LIMA
- 249.Processo: AIRE 6901/2003-000-99-00.6 (AIRR 709592/2000.6 - TRT 6ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
AGRAVADO(S) : WAGNER VIANA  
: AO AGRAVADO
- 250.Processo: AIRE 6902/2003-000-99-00.0 (ROAR 716/2001-000-13-00.5 - TRT 13ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : DAMASIO DINIZ FERREIRA  
AGRAVADA(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
: AO DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
- 251.Processo: AIRE 6903/2003-000-99-00.5 (AIRR 687253/2000.2 - TRT 1ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
AGRAVADA(S) : MARIA IZAURA PARENTE DE CARVALHO  
: AO DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO
- 252.Processo: AIRE 6904/2003-000-99-00.0 (RR 575879/1999.0 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
AGRAVADO(S) : VALTERLÚCIO MACIEL DOS SANTOS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
: AOS DRS. SILVANO SABINO PRIMO E GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
- 253.Processo: AIRE 6905/2003-000-99-00.4 (RR 467446/1998.4 - TRT 10ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : CLARICE GOMES DE ARAÚJO  
AGRAVADA(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
- 254.Processo: AIRE 6906/2003-000-99-00.9 (AIRR 760710/2001.7 - TRT 5ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES TEIXEIRA FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
: À DRA. IZABEL BATISTA URPIA
- 255.Processo: AIRE 6907/2003-000-99-00.3 (AIRR 748572/2001.7 - TRT 8ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
AGRAVADO(S) : PAULO DO CARMO PEREIRA E OUTROS  
: AO DR. HAROLDO SOUZA SILVA
- 256.Processo: AIRE 6908/2003-000-99-00.8 (AIRR 756983/2001.1 - TRT 1ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : GERALDO FERNANDES MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
: À DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
- 257.Processo: AIRE 6910/2003-000-99-00.7 (AIRR 750733/2001.0 - TRT 4ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
AGRAVADO(S) : GETÚLIO CEZAR VIEIRA SEVERO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
: À DRA. TÂNIA RECKZIEGEL
- 258.Processo: AIRE 6911/2003-000-99-00.1 (AR 515/2002-000-00.4 - TST)**  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FÉLIX QUEIROZ  
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.  
: AO DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO
- 259.Processo: AIRE 6913/2003-000-99-00.0 (RR 463945/1998.2 - TRT 5ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : CARMEN JERUSA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS  
AGRAVADA(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA  
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
- 260.Processo: AIRE 6914/2003-000-99-00.5 (AIRR 781881/2001.9 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : VALDECI DE SOUZA MACEDO  
: AO DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO
- 261.Processo: AIRE 6915/2003-000-99-00.0 (AIRR 102/2002-001-03-40.0 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
AGRAVADA(S) : AGLAISSE DE LOURENÇO PEREIRA  
: AO DR. IVAN FERNANDO OLIVEIRA
- 262.Processo: AIRE 6916/2003-000-99-00.4 (AIRR 741874/2001.6 - TRT 9ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PIRES DA SILVA  
: AO DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA
- 263.Processo: AIRE 6918/2003-000-99-00.3 (AIRR 43506/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.  
AGRAVADO(S) : ARLINDO DA SILVA  
: AO DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
- 264.Processo: AIRE 6919/2003-000-99-00.8 (RR 438424/1998.2 - TRT 10ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : DINAIR BANDEIRA FERNANDES  
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL  
: AO PROCURADOR DR. FÉLIX ANGELO PALAZZO
- 265.Processo: AIRE 6920/2003-000-99-00.2 (RR 576832/1999.3 - TRT 9ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
AGRAVADO(S) : ALTAIR DE PAULA E LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.  
: À DRA. ROSE PAULA MARZINEK
- 266.Processo: AIRE 6921/2003-000-99-00.7 (AIRR 758531/2001.2 - TRT 23ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTANA DA SILVA  
: AO DR. ISRAEL ANIBAL SILVA
- 267.Processo: AIRE 6922/2003-000-99-00.1 (AIRR 1643/2001-105-03-00.3 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADO(S) : LEDA MIALARET CAMARGOS ROCHA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
: AOS DRS. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS E VIVIANI BUENO MARTINIANO
- 268.Processo: AIRE 6923/2003-000-99-00.6 (RR 365626/1997.8 - TRT 6ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S/A ( EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL )  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JARDIEL MORAIS CHALEGA  
: AO DR. JOÃO BOSCO DA SILVA
- 269.Processo: AIRE 6924/2003-000-99-00.0 (AIRR 39545/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
AGRAVADO(S) : NIVALDO ALBERTO MÜCK  
: AO DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
- 270.Processo: AIRE 6925/2003-000-99-00.5 (AIRR 56131/2002-900-04-00.3 - TRT 4ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADO(S) : LUIZ TOMAZ DIAS DA SILVA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
: ÀS DRAS. PATRÍCIA SICA PALERMO E SELENA MARIA BUJAK
- 271.Processo: AIRE 6926/2003-000-99-00.0 (RXOFROAR 727723/2001.8 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : IZABEL CRISTINA MARINHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
: À PROCURADORA DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
- 272.Processo: AIRE 6927/2003-000-99-00.4 (AIRR 25602/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMEIDA DE SOUZA MERCADO E BAR  
: AO AGRAVADO



- 273.Processo: AIRE 6928/2003-000-99-00.9 (AIRR 762748/2001.2 - TRT 15ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S/A E BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 AGRAVADO(S) : OSMAR JOSÉ PERONI  
 : AO DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO
- 274.Processo: AIRE 6929/2003-000-99-00.3 (RR 521446/1998.5 - TRT 6ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 AGRAVADA(S) : ELIZABETE GOMES MELO  
 : AO DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
- 275.Processo: AIRE 6930/2003-000-99-00.8 (AIRR 300/1995-191-17-00.6 - TRT 17ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 AGRAVADO(S) : DACI MARTINS DA SILVA  
 : AO DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO
- 276.Processo: AIRE 6931/2003-000-99-00.2 (ROAR 663/2001-000-13-01.5 - TRT 13ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 AGRAVADO(S) : SEVERINO SOARES DA SILVA FILHO E OUTRO  
 : AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- 277.Processo: AIRE 6932/2003-000-99-00.7 (ROMS 777091/2001.0 - TRT 2ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO FALBO  
 AGRAVADA(S) : UNIÃO FEDERAL  
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
- 278.Processo: AIRE 6933/2003-000-99-00.1 (AIRR 812342/2001.0 - TRT 12ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ PEDRO RAULINO QUINTINO  
 : AO DR. FLAVIANO DA CUNHA
- 279.Processo: AIRE 6934/2003-000-99-00.6 (RR 598333/1999.7 - TRT 15ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO LOBATO SANTOS  
 : AO DR. LAURO ROBERTO MARENGO
- 280.Processo: AIRE 6935/2003-000-99-00.0 (AIRR 804790/2001.3 - TRT 2ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA  
 : À DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS
- 281.Processo: AIRE 6936/2003-000-99-00.5 (RR 463617/1998.0 - TRT 4ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : EDVALDO ALBERTO HUBBE  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 : À DRA. PAULA BARBOSA VARGAS
- 282.Processo: AIRE 6937/2003-000-99-00.0 (RR 519282/1998.1 - TRT 4ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : RUY LEÃO  
 AGRAVADA(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 : AO DR. GILBERTO STURMER
- 283.Processo: AIRE 6938/2003-000-99-00.4 (AIRR 39547/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 AGRAVADO(S) : AMAURY DO AMARAL NALESSO  
 : AO DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
- 284.Processo: AIRE 6939/2003-000-99-00.9 (AIRR 724351/2001.3 - TRT 15ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 AGRAVADO(S) : CÉLIO LUIZ COSTA  
 : AO DR. JOSÉ ROBERTO GALVÃO CERTO
- 285.Processo: AIRE 6940/2003-000-99-00.3 (AIRR 709026/2000.1 - TRT 24ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 AGRAVADO(S) : WOLNEY GIRÃO FARIA  
 : AO DR. LUIZ MANUEL PALMEIRA
- 286.Processo: AIRE 6941/2003-000-99-00.8 (RR 634802/2000.3 - TRT 2ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : WALTER COELHO DE CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : BRADESCO S.A. - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO  
 : À DRA. DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE
- 287.Processo: AIRE 6942/2003-000-99-00.2 (RR 553976/1999.8 - TRT 10ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : SAMUEL TENÓRIO CORREIA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 : AO DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA
- 288.Processo: AIRE 6944/2003-000-99-00.1 (ROAR 541/2000-000-13-00.5 - TRT 13ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO AURELIANO BARBOSA E OUTRO  
 : AO DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
- 289.Processo: AIRE 6945/2003-000-99-00.6 (AIRR 2/2000-029-15-00.7 - TRT 15ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S/A (SUCESSORA DE MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.)  
 AGRAVADO(S) : LUIZ MÁRIO NOGUEIRA  
 : AO DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
- 290.Processo: AIRE 6948/2003-000-99-00.0 (RR 463855/1998.1 - TRT 9ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO SILVEIRA E LOGOS ENGENHARIA S.A.  
 : AOS DRS. JANE ANITA GALLI E VICTOR BENGHI DEL CLARO
- 291.Processo: AIRE 6953/2003-000-99-00.2 (AIRR 778179/2001.2 - TRT 9ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 AGRAVADO(S) : NELSON TEODORO DA SILVA  
 : AO DR. IRACI DA SILVA BORGES
- 292.Processo: AIRE 6952/2003-000-99-00.8 (RR 539725/1999.4 - TRT 2ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 AGRAVADO(S) : RUBENS FELICE E OUTRO  
 : AO DR. GIORGIO LONGANO
- 293.Processo: AIRE 6957/2003-000-99-00.0 (AIRR 42859/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA RUBIN DOS SANTOS E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 : ÀS DRAS. PATRÍCIA SICA PALERMO E ROSÂNGELA GEYGER
- 294.Processo: AIRE 6961/2003-000-99-00.9 (AIRR 806524/2001.8 - TRT 13ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
 AGRAVADO(S) : RENATO BEZERRA E BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 : AOS DRS. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA E NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
- 295.Processo: AIRE 6968/2003-000-99-00.0 (AIRR 12838/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : ARI PINTO PORTUGAL  
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
 : AO DR. ROBINSON NEVES FILHO
- 296.Processo: AIRE 6970/2003-000-99-00.0 (ROMS 6894/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : WANDA TEREZINHA DE LIMA  
 AGRAVADA(S) : UNIÃO FEDERAL  
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
- 297.Processo: AIRE 6976/2003-000-99-00.7 (AIRR 14636/2002-900-01-00.7 - TRT 1ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA.  
 AGRAVADO(S) : MARISTELA CARDOZO DANTAS SANTANA  
 : AO DR. EDMILSON DA SILVA NOVAES
- 298.Processo: AIRE 6978/2003-000-99-00.6 (ROAR 59246/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 AGRAVADO(S) : ANDREA ANALU PEREIRA INCHES  
 : AO DR. NILTON CORREIA
- 299.Processo: AIRE 6995/2003-000-99-00.3 (RR 595947/1999.0 - TRT 4ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : LEOSIL CLOS BAPTISTA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 : AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 300.Processo: AIRE 7013/2003-000-99-00.0 (ROAR 505188/1998.5 - TRT 6ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO GUEDES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 : AO DR. SERGIO AQUINO
- 301.Processo: AIRE 7014/2003-000-99-00.5 (RR 438186/1998.0 - TRT 17ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 AGRAVADO(S) : ELSON SATIL CORDEIRO  
 : AO DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
- 302.Processo: AIRE 7015/2003-000-99-00.0 (RR 672455/2000.1 - TRT 3ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : JAIR DINIZ FILHO  
 : À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA
- 303.Processo: AIRE 7075/2003-000-99-00.2 (ROAR 34574/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : SAMUEL WALCHAM  
 AGRAVADO(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL  
 : AO DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
- 304.Processo: AIRE 6214/2003-000-99-00.0 (AIRR 806839/2001.7 - TRT 15ª Região)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA  
 : AO DR. ADILSON MAGOSSO